

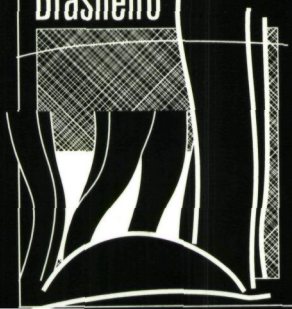
Direito Civil

Direitos Autorais

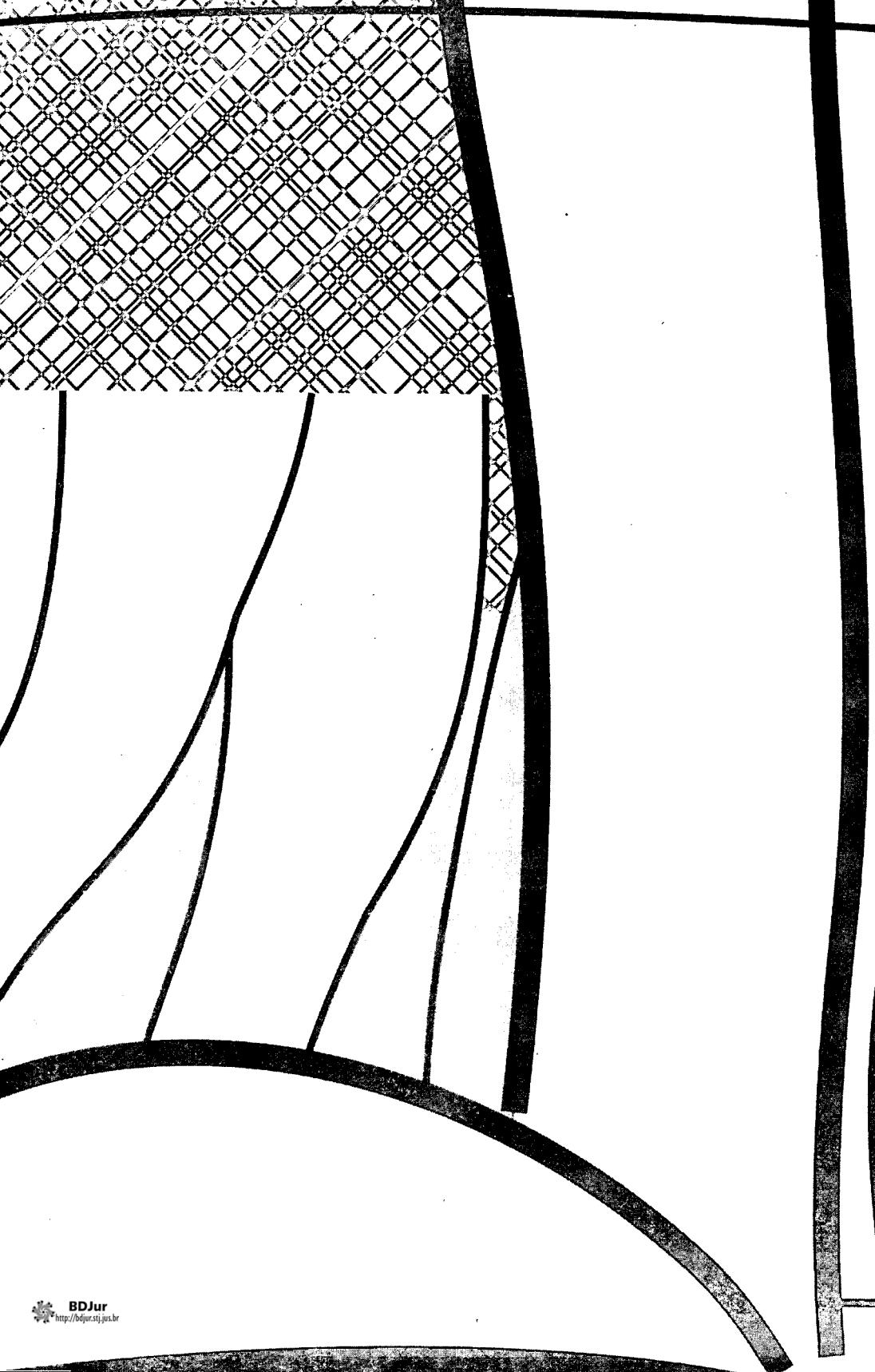
(seu conceito, sua prática
e respectivas garantias em face
das Convenções Internacionais,
da legislação federal e da
jurisprudência dos tribunais)

Pedro Orlando

História do Direito
Brasileiro



9



Senado Federal

Senador José Sarney, Presidente
Senador Paulo Paim, 1º Vice-Presidente
Senador Eduardo Siqueira Campos, 2º Vice-Presidente
Senador Romeu Tuma, 1º Secretário
Senador Alberto Silva, 2º Secretário
Senador Heráclito Fortes, 3º Secretário
Senador Sérgio Zambiasi, 4º Secretário
Senador João Alberto Souza, Suplente
Senadora Serys Slhessarenko, Suplente
Senador Geraldo Mesquita Júnior, Suplente
Senador Marcelo Crivella, Suplente

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Nilson Vital Naves, Presidente
Ministro Edson Carvalho Vidigal, Vice-Presidente
Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Diretor da Revista
Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho
Ministro Francisco Peçanha Martins
Ministro Humberto Gomes de Barros
Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha
Ministro Ari Pargendler, Coordenador-Geral da Justiça Federal
Ministro José Augusto Delgado
Ministro José Arnaldo da Fonseca
Ministro Fernando Gonçalves
Ministro Carlos Alberto Menezes Direito
Ministro Felix Fischer
Ministro Aldir Guimarães Passarinho Junior
Ministro Gilson Langaro Dipp
Ministro Hamilton Carvalhido
Ministro Jorge Tadeo Flaquer Scartezzini
Ministra Eliana Calmon Alves
Ministro Paulo Benjamin Fragoso Gallotti
Ministro Francisco Cândido de Melo Falcão Netto
Ministro Domingos Franciulli Netto
Ministra Fátima Nancy Andrighi
Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho
Ministra Laurita Hilário Vaz
Ministro Paulo Geraldo de Oliveira Medina
Ministro Luiz Fux
Ministro João Otávio de Noronha
Ministro Teori Albino Zavascki
Ministro José de Castro Meira
Ministra Denise Martins Arruda



Direito Civil

Direitos Autorais

(seu conceito, sua prática
e respectivas garantias em face
das Convenções Internacionais,
da legislação federal e da
jurisprudência dos tribunais)

Pedro Orlando

Obra fac-similar

Prefácio de
Eduardo Ribeiro

História do Direito
Brasileiro



Brasília
Março/2004

Conselho Editorial

Senador José Sarney, Presidente
Joaquim Campelo Marques, Vice-Presidente
Carlos Henrique Cardim, Conselheiro
Carlyle Coutinho Madruga, Conselheiro
Raimundo Pontes Cunha Neto, Conselheiro

O Conselho Editorial do Senado Federal, criado pela Mesa Diretora em 31 de janeiro de 1997, buscará editar, sempre, obras de valor histórico e cultural e de relevância para a compreensão da história política, econômica e social do Brasil e reflexão sobre os destinos do país.

Coleção História do Direito Brasileiro - Direito Civil

ANTONIO JOAQUIM RIBAS	JOSÉ DE ALENCAR
Curso de Direito Civil brasileiro	A Propriedade pelo Cons. José de Alencar - com uma prefação do Cons. Dr. Antonio Joaquim Ribas
ANTONIO MAGARINOS TORRES	LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA
Nota Promissoria (estudos da lei, da doutrina e da jurisprudencia cambial brasileira)	Direito das Coisas - adaptação ao Código Civil por José Bonifácio de Andrada e Silva
AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS	LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA
Consolidação das Leis Civis	Direitos de Família - anotações e adaptações ao Código Civil por José Bonifácio de Andrada e Silva
AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS	LOURENÇO TRIGO DE LOUREIRO
Código Civil: esboço	Instituições de Direito Civil brasileiro
CLÓVIS BEVILÁQUA	PEDRO ORLANDO
Direito das Coisas	Direitos Autorais (seu conceito, sua prática e respectivas garantias em face das Convenções Internacionais, da legislação federal e da jurisprudência dos tribunais)
FRANCISCO DE PAULA LACERDA DE ALMEIDA	
Obrigações: exposição systematica desta parte do Direito Civil patrio segundo o methodo dos "Direitos de Família" e "Direito das Cousas" do Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira	

Comissão Organizadora do Superior Tribunal de Justiça

Walkir Teixeira Bottecchia, Secretário-Geral
Jadir da Fonseca Camargos, Assessor de Articulação Parlamentar
Marcelo Raffaelli, Assessor Jurídico
Luciana Raquel Jáuregui Costandrade, Assessora Jurídica
Judite Amaral de Medeiros Vieira, Núcleo de Redação e Revisão
Mari Lúcia Del Fiaco, Núcleo de Redação e Revisão
Stael François de Medeiros Oliveira Andrade, Núcleo de Redação e Revisão

Projeto Gráfico

Carlos Figueiredo, Núcleo de Programação Visual
Eduardo Lessa, Núcleo de Programação Visual
Taís Villela, Coordenadora do Núcleo de Programação Visual

Orlando, Pedro.

Direitos autorais : seu conceito, sua prática e respectivas garantias em face das Convenções Internacionais, da legislação federal e da jurisprudência dos tribunais / Pedro Orlando ; prefácio de Eduardo Ribeiro. -- Ed. fac-sim. -- Brasília : Senado Federal, Conselho Editorial : Superior Tribunal de Justiça, 2004.
p. -- (História do direito brasileiro. Direito civil ; v. 9)

1. Direito autoral, Brasil. I. Título. II. Série.

CDDir. 342.28

Coleção HISTÓRIA DO DIREITO BRASILEIRO

No prefácio de sua monumental *A Política Exterior do Império*, dizia Calógeras, referindo-se à história diplomática do país, que era preciso evitar se perdesse “o contato com esse passado tão fecundo em lições e tão cheio de seiva alentadora para quem o sabe consultar”. Foi com a mesma finalidade, agora com foco na história das instituições jurídicas brasileiras, que o Senado Federal e o Superior Tribunal de Justiça celebraram convênio para a reedição de grandes obras do Direito Civil e Penal pátrio que comporão a coleção intitulada *História do Direito Brasileiro*.

O projeto nasceu de sugestão que me fez o pesquisador Walter Costa Porto, advogado, professor universitário, ex-Ministro do Superior Tribunal Eleitoral, emérito constitucionalista, personalidade merecedora do respeito de todos quantos o conhecem, a quem presto neste ensejo a justa homenagem que lhe é devida.

Seu objetivo é atualizar, num corpo orgânico, parte da história de nosso Direito e, dessarte, colocar à disposição de especialistas e demais interessados obras da literatura jurídica nacional hoje esgotadas ou de difícil acesso. A importância da iniciativa é evidente: por um lado, contribui para a preservação de nosso patrimônio cultural; por outro, ajudará os estudiosos da evolução das instituições do Direito brasileiro.

Quer nos escritos, quer nas biografias, evidencia-se a magnitude das personalidades a serem reeditadas. Com efeito, não se trata apenas de juristas e autores de obras de Direito, mas de luminares da cultura nacional, que foram também catedráticos, literatos, jornalistas, ocupantes de elevados cargos públicos e militantes da política.

A coleção publicará onze livros de Direito Civil e dez de Direito Penal. Aqueles são os seguintes:

- *A Propriedade pelo Cons. José de Alencar – com uma prefação do Cons. Dr. Antonio Joaquim Ribas*, trazendo de volta livro cujo autor, além de dar expressiva contribuição às letras brasileiras, teve importante carreira política e ocupou o Ministério da Justiça no gabinete Itaboraí.



Acresce ser o livro prefaciado por Antonio Joaquim Ribas, jurista que também será reeditado na coleção.

- *Consolidação das Leis Civis*, de 1858, e *Código Civil: esboço*, dois trabalhos de reconhecido valor histórico, da lavra de Augusto Teixeira de Freitas. O primeiro foi-lhe encomendado pelo governo imperial; a comissão encarregada de revê-lo, após dar o laudo aprobatório, acrescentou que sua qualidade recomendava a habilitação de Teixeira de Freitas “para o Projeto do Código Civil, do qual a *Consolidação* é preparatório importante”. Seu esboço de Código Civil, não aproveitado no Brasil, serviu de base para o Código Civil da República Argentina. Quanto à *Consolidação*, seu mérito histórico é realçado pela visão da visceral repulsa ao escravismo manifestada pelo autor.

- *Curso de Direito Civil brasileiro*, de Antonio Joaquim Ribas, que, como dito acima, prefaciou *A Propriedade*, de José de Alencar. No prefácio da 2ª edição do *Curso de Direito Civil* (1880), Ribas disse, em palavras que condizem com o objetivo da coleção *História do Direito Brasileiro*, que “Sem o conhecimento [da] teoria [do Direito Civil pátrio] ninguém pode aspirar ao honroso título de jurisconsulto, e nem exercer digna e satisfatoriamente a nobre profissão de advogar ou de julgar”.

- *Direitos de Família e Direito das Coisas*, de Lafayette Rodrigues Pereira, datados respectivamente de 1869 e 1877, ambos adaptados ao Código Civil de 1916 por José Bonifácio de Andrada e Silva. Lafayette foi advogado e jornalista liberal, Ministro da Justiça, Senador, Presidente do Conselho e, *last but not least*, defensor de Machado de Assis contra a crítica feroz de Sílvio Romero. Com graça, dizia, a respeito de seu renome, “Subi montado em dois livrinhos de direito”. São esses “livrinhos” que aqui estão vindo a lume, obras cujo método Lacerda de Almeida – outro nome na lista de autores da coleção – utilizou para a exposição sistemática do direito das obrigações.

- *Direito das Coisas*, de Clóvis Beviláqua, permitirá aos estudiosos hodiernos familiarizar-se com um gigante da literatura jurídica nacional, autor, a convite do Presidente Epitácio Pessoa, do projeto do Código Civil brasileiro. Modernizador, expressou no projeto sua revolta contra a vetustez do Direito Civil vigente no Brasil.

- *Instituições de Direito Civil brasileiro, oferecidas, dedicadas e consagradas a Sua Majestade Imperial o Senhor Dom Pedro II*, por Lourenço Trigo de Loureiro, nascido em Portugal (Vizeu) e formado em Olinda, onde mais tarde ocupou a cátedra de direito civil; teve cargos políticos,



foi professor de francês e tradutor de literatura francesa, inclusive do teatro de Racine. Seu livro, datado de 1850, constitui valioso elemento para aquilatar o cenário contra o qual, meio século depois, Beviláqua expressaria sua revolta.

- *Obrigações: exposição systematica desta parte do Direito Civil patrio segundo o methodo dos "Direitos de Família" e "Direito das Cousas" do Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira*, de Francisco de Paula Lacerda de Almeida. Publicado em 1897, é um dos muitos livros sobre temas de direito civil deixados por Lacerda de Almeida.

- *Direitos Autorais: seu conceito, sua prática e respectivas garantias em face das Convenções Internacionais, da legislação federal e da jurisprudência dos tribunais*, de autoria de Pedro Orlando. Autor de obras sobre direito comercial, questões trabalhistas e fiscais, Orlando é também autor do *Novíssimo Dicionário Jurídico Brasileiro*.

- *Nota Promissoria (estudos da lei, da doutrina e da jurisprudencia cambial brasileira)*, por Antonio Magarinos Torres. Advogado, catedrático e vice-diretor da Escola Superior de Comércio do Rio de Janeiro, juiz e presidente do Tribunal do Júri da então capital do país. Prolífico autor, escreveu sobre direito comercial, fiscal, penal e finanças.

Os dez livros dedicados ao Direito Penal incluem:

- *Tratado de Direito Penal allemão, prefácio e tradução de José Hygino Duarte Pereira*, de Franz von Liszt, jurista alemão, catedrático da Universidade de Berlim. A par, por si só, do elevado conceito do *Tratado*, quisemos, com a publicação, destacar o alto valor do prefácio de José Hygino, de indispensável leitura, que, por isso mesmo, ajusta-se à finalidade da coleção a respeito da história do direito brasileiro.

- *Lições de Direito Criminal*, de Braz Florentino Henriques de Souza, autor de trabalhos sobre Direito Civil e Criminal, designado membro da comissão encarregada de rever o Código Civil em 1865. *Lições de Direito Criminal* data de 1860.

- *Anotações theoricas e praticas ao Codigo Criminal*, de Thomaz Alves Junior. Crítico do Código Penal de 1830, que considerava prolixo e casuístico, Thomaz Alves o analisa detidamente, historiando sua apresentação, discussão e aprovação. Desse modo, as *Anotações* iluminam os leitores do século XXI quanto ao pensamento dos legisladores brasileiros do Império e constituem leitura complementar à obra de Braz Florentino.



- *Menores e loucos em Direito Criminal e Estudos de Direito*, de Tobias Barreto. Conhecido por sua poesia, Barreto era talvez mais jurista que poeta. Formou-se na Faculdade de Direito do Recife, da qual foi depois catedrático, tendo entre seus discípulos Clóvis Beviláqua, Graça Aranha e Sílvio Romero. Fizeram parte da denominada “Escola do Recife”, que marcou o pensamento brasileiro (a propósito, entre outras, de Nelson Saldanha, *A Escola do Recife*, 1976 e 1978, e, de Miguel Reale, *O Culturalismo da Escola do Recife*, de 1956). Tobias foi um inovador; lutou incessantemente contra a estreiteza do ambiente cultural então imperante no Brasil.

- *Código Criminal do Império do Brasil anotado*, por Antonio Luiz Ferreira Tinôco. O Código do Império, reconhecido como “obra legislativa realmente honrosa para a cultura jurídica nacional” (Aníbal Bruno), filiava-se à corrente dos criadores do Direito Penal liberal (entre eles, Romagnoni e Bentham); admiravam-lhe a clareza e a concisão, entre tantos outros juristas, Vicente de Azevedo e Jiménez de Asúa, por exemplo. “Independente e autônomo, efetivamente nacional e próprio” (Edgard Costa), foi o inspirador do Código Penal espanhol de 1848 (Basileu Garcia e Frederico Marques). Acolheu a pena de morte, é certo, mas D. Pedro II passou a comutá-la em galés perpétuas após a ocorrência de um erro judiciário, ao que se conta. Segundo Hamilton Carvalhido, a obra de Tinôco “nos garante uma segura visão da realidade penal no último quartel do século XIX”.

- *Código Penal commentado, theorica e praticamente*, de João Vieira de Araújo. Abolida a escravidão, Nabuco apresentou projeto, que nem chegou a ser discutido, para autorizar a adaptação das leis penais à nova situação. Sobreveio, logo após, o Código Penal de 1890, cuja elaboração fora cometida ao Conselheiro Baptista Pereira. O Código receberia várias críticas. Em 1893, Vieira de Araújo apresentou à Câmara dos Deputados projeto de um Código, sem êxito; logo depois, apresentava outro esboço, também sem sucesso.

- *Código Penal da Republica dos Estados Unidos do Brasil*, por Oscar de Macedo Soares. Diplomado em Direito pela Faculdade do Largo São Francisco, foi jornalista, secretário das províncias de Alagoas e Ceará, político conservador, advogado e autor de várias obras de Direito.

- *Direito Penal brasileiro (segundo o Código Penal mandado executar pelo Decreto N. 847, de 11 de outubro de 1890, e leis que o modificaram ou completaram, elucidados pela doutrina e jurisprudencia)*, de Galdino



Siqueira. Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e autor de livros sobre Direito Penal, em 1930 Siqueira foi incumbido pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores de redigir um anteprojeto de Código de Processo Civil. Em 1917 tinha participado, pela acusação, no julgamento do assassinato de Pinheiro Machado.

- *Código Penal dos Estados Unidos do Brasil commentado*, de Antonio José da Costa e Silva, livro que antecedeu a preparação, em 1938, do projeto de Código Criminal encomendado por Francisco Campos a Alcântara Machado. Costa e Silva participou da comissão revisora do projeto, a qual contava com luminares como Nelson Hungria e Roberto Lyra e cujo resultado foi o Código Penal de 1940.

O leitor pode compreender, em face do que precede, a relevância da iniciativa tomada conjuntamente pelo Senado Federal e o Superior Tribunal de Justiça.

Como país jovem, na afoiteza de perseguir os objetivos de progresso e desenvolvimento, às vezes nos temos descuidado do passado cultural, sacrificando-o erradamente, ao confundir o que é antigo com o que é obsoleto. Almejo que a publicação da *História do Direito Brasileiro* concorra para remediar ótica tão equivocada, porque, nas palavras de Ginoulhiac em sua *Histoire générale du droit français*, “Ce n’est pas seulement dans la suite des faits, des événements, que consiste l’histoire d’un peuple; mais encore, mais surtout, dans le développement de ses institutions et de ses lois.”



Ministro Nilson Naves
Presidente do Superior Tribunal de Justiça



Prefácio

A matéria pertinente aos direitos autorais, no Brasil, pode-se dizer que já tem história, havendo mesmo ensejado sua própria denominação um dos capítulos da célebre disputa entre Ruy Barbosa e Ernesto Carneiro Ribeiro, a propósito da expressão “direito autoral”. Criticou-a Ruy, com a severidade com que atacava as impropriedades que, a seu ver, apresentava o projeto de Código Civil. Inquinou-a de representar neologismo desnecessário e mal feito. A obra de Pedro Orlando, aliás, reproduz trechos dessa polêmica, transcrevendo o núcleo da argumentação de um e outro daqueles dois ilustres debatedores, ambos conhecedores profundos da língua.

O certo é que a expressão “autoral” terminou por vingar, embora não tenha conseguido lugar no texto do Código Civil. Em verdade, já fora empregada por Tobias Barreto, e a Lei 496, de 1898, tinha como epígrafe definir e garantir os direitos autorais, embora em seu texto se refira a direitos de autor. De um modo geral, pode-se dizer que os estudiosos empregam indiferentemente aquela e esta expressão.

O direito positivo brasileiro, entretanto, como observa Ascensão,¹ distingue claramente. O artigo 1º da Lei 5.988/73 dispunha que se destinava ela a regular os direitos autorais, como tal se entendendo os direitos de autor e os que lhes são conexos. O texto é o mesmo da vigente Lei 9.610/98. Note-se que o direito português não seguiu a mesma orientação. A lei básica sobre a matéria, cuja entrada em vigor deu-se em 1985, ostenta a denominação de “Código do Direito do Autor e dos Direitos Conexos”.

Essa digressão, dizendo com o vernáculo, serve para refletir parte da grande evolução que sofreu esse ramo do direito. À época da elaboração do Código Civil de 16, a discussão, às vezes áspera, quanto à conveniência do criticado neologismo “autoral”, dificilmente se poderia resolver com a solução dada pela lei atual, emprestando aos termos significados não-coincidentes, passando o direito de autor a uma divi-

¹ Direito Autoral - Renovar - 2ª ed. - p. 15.



são do direito autoral. É que, à época de sua elaboração, não se cogitava dos direitos conexos. Não foram contemplados em nossa primeira codificação civil. Explicava-se a omissão. O artista que executava uma composição musical, ou a interpretava, haveria de receber remuneração por esse motivo, mas sua atuação não era reproduzida, à míngua de tecnologia que o propiciasse, nem mesmo transmitida para outros recintos. Isso para não mencionar outros direitos como o do produtor de fonogramas. Entre nós, o primeiro diploma que cuidou especificamente da “proteção aos artistas intérpretes ou executantes, produtores de fonogramas e aos organismos de radiodifusão” foi o Decreto 57.125/65, que promulgou a “Convenção de Roma”, seguido pela Lei 4.944/66. As transmissões radiofônicas, entretanto, já se faziam, por certo, quando escrita a obra de Pedro Orlando. E mostrou ele acentuada preocupação com os problemas legais que daí adviriam. Assinalou na Introdução de seu trabalho:

“Temos visto a radiofonização, por ex., criando características bem nítidas do direito autoral, como uma das faces, é verdade, de direito novo, oriundo do progresso cada vez mais crescente dessa importante indústria do engenho humano, esse assombro, que é o rádio”.

Outra matéria relevantíssima, de todo estranha ao nosso ordenamento, até a Lei 5.988/73, é a que se refere à gestão coletiva, sistema eleito pelo legislador como aquele realmente capaz de dar eficácia à arrecadação dos direitos de autor e conexos, notadamente os pertinentes a composições musicais. Note-se que a constitucionalidade da disposição a propósito inserida no artigo 99 da vigente Lei 9.610/98 veio a ser declarada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.054.

Essas e outras questões novas surgiram e passaram a apresentar especial proeminência após a obra de cujo prefácio ora nos incumbimos, o que, entretanto, não diminui sua importância para o leitor dos tempos de hoje.

Lamentavelmente segue atual, observe-se de logo, o desrespeito aos direitos autorais, profligado com veemência por Pedro Orlando. Após salientar não haver nada mais incontestado que o direito de autor, acrescenta que, isso não obstante, “nada há mais freqüente, nem mais inevi-



tável do que o furto intelectual de obras literárias, artísticas, técnicas ou científicas”. E prossegue enfatizando que, “como verdadeiras aves de rapina, aí estão e por aí pululam os aproveitadores do trabalho alheio...”

Vale salientar o relevo que deu, disso se ocupando em capítulo próprio, ao direito moral do autor. Importante enfatizar que o entendimento por ele sustentado se opunha diretamente ao direito vigente à época. Com efeito, o *caput* do artigo 667 do Código Civil estabelecia:

“É susceptível de cessão o direito, que assiste ao autor, de ligar o nome a todos os seus produtos intelectuais”.

Essa norma, como se sabe, não constava do “Projeto”, que dispunha de forma precisamente contrária e mereceu a crítica de Clóvis Bevilacqua, que acentuou a fraqueza dos argumentos que vieram a prevalecer. Pedro Orlando fez-lhe coro, com a distinção de que Clóvis considerava que o malsinado dispositivo achava-se revogado pela Convenção de Berna, enquanto entendia ele que o Brasil se achava obrigado a rever sua legislação. Assinalou que o direito moral fundava-se no respeito à personalidade humana e apresentava-se “com caráter absoluto, perpétuo, intransmissível e irrenunciável”. Atualmente não há quem controverta sobre o tema, sendo mais que explícita a legislação, a estabelecer que os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

A par de suas próprias e incisivas observações quanto a diversas questões pertinentes aos direitos autorais, o livro contém utilíssima coletânea sob o título “Excertos de Doutrina, Comentários, Pareceres”. Trabalhos selecionados em que se apresentam ao leitor, não só a opinião de determinado jurista, mas os debates suscitados a respeito de vários temas, com reprodução de entendimentos conflitantes.

De valia, ainda, a reunião de julgados, criteriosamente selecionados, de imensa utilidade para quem, cuidando dos direitos autorais, deseje pesquisar as vicissitudes por que tem passado seu trato entre nós.

Creemos que merece salientar-se o interessantíssimo caso “Humberto de Campos”, que deu aso a singular discussão. Tratava-se da publicação de trabalhos atribuídos àquele escritor e que teriam sido psicografados após seu falecimento. A questão foi submetida ao Judiciário por familiares seus que pretendiam fazer cessar as publicações



A CLÓVIS BEVILAQUA, — *glória e expoente das
letras jurídicas no Bra-
sil, e na América Lati-
na — exêmplo de re-
núncia e modêlo de sa-
ber profundo, — com
a veneração do*

AUTOR

“Há homens a quem tudo desagrada, que estão sempre dispostos a censurar, às vêzes o que não entendem, e muitas o que não eram capazes de fazer.”

“Há homens invejosos de todos os triunfos literários, a quem faz falta o ar que os outros respiram, e que cuidam se acabam as palmas, quando a mão da pública opinião ceifou algumas para um mortal qualquer.”

“Não somos invejosos. Só teríamos inveja a quem o fôsse menos de que nós”...

“Veneramos o talento, admiramos a instrução que o apura e desenvolve, e acatamos com respeito profundíssimo a aplicação profícua dêsses grandes dotes: a constância no trabalho, o bom senso na direção, e a utilidade dos resultados.” (In “BIOGRAFIA de Latino Coelho”, de Teixeira de Vasconcellos, inserta em “FERNÃO de MAGALHÃES”, de J. M. Latino Coelho, publicada primeiramente in “Revista Contemporânea de Portugal e Brazil”, v. 2.º, 1860.)

INTRODUÇÃO

Em razão da propriedade literária, a primazia na concepção do Direito Autoral, cabe, incontestavelmente, aos nossos irmãos de além-mar.

Foi com o advento da Lei 19, de 24 de julho de 1793, que Portugal houve por bem definir o direito de tradução como fazendo parte da propriedade literária propriamente dita.

A propósito, cogitou-se em Paris de famosa questão em torno dos direitos do romancista Foley, acêrca de seu trabalho *KOWA LA MYSTÉRIEUSE*.

O grande tribunal francês, que era a Côrte de Apelação de Paris, decidiu que o direito de tradução faz parte da propriedade literária da obra originária.

Firmou-se ali o pressuposto de que o autor de um romance, de uma novela, de um livro de direito (por analogia), de uma obra de medicina, de um tratado sobre engenharia, de um processo sobre odontologia —, prótese, por ex., ou de uma produção qualquer, que tenha sido lançada, num sentido original e construtivo, como na hipótese de um plano de publicações, tem o direito de opor-se à venda, em qualquer país, dos números do jornal, estrangeiro ou não, que tenha reproduzido excertos de seu trabalho, de seu livro, de sua obra, traduzidos em língua estrangeira, promovendo a responsabilidade conseqüente do vendedor ou editor do jornal ou jornais, que hajam levado a efeito a publicação, por perdas e danos de seu direito de autoria.

Por um conceito implícito, de notoriedade universal, fêz-se consagrar o princípio, entre as nações livres do confisco do Estado, como diríamos, livres da escravidão nazista, de que a publicação parcial, ainda que sob a forma de excertos, de uma obra literária, científica, didática ou musical, qual-

quer, se não justificaria sob a capa de se tratar de direito de análise, de citação crítico-literária, ou de simples citação motivada por uma polêmica; ainda assim, diz-se, importaria numa usurpação do direito de autor.

Abriríamos, por nossa conta e risco, ao menos entre nós, uma tolerância, nos dias que correm, para a hipótese de que se cogitasse de trabalho de divulgação científica ou didática, do ponto de vista literário ou artístico, simplesmente, conquanto que se trate de trabalhos que possam interessar, em sua divulgação maior, à vida da sociedade, suas necessidades e contingências, frente às exigências atuais, para um maior desfôgo de suas obrigações, num sentido de se poder facilitar às diversas classes um mais largo conhecimento das ciências e das artes, embora de um modo geral, caso em que admitir-se-iam citações de obras já publicadas, com as devidas ressalvas e indispensáveis detalhes sobre a fonte de origem, etc.

Iríamos além, nesse particular, pois poderíamos sugerir a oportunidade, quando ela se impuzesse, de fazer o indivíduo, êle próprio, uma declaração, por um órgão de publicidade, que seja lido em todo o país, por meio da qual se faça uma consulta aos prováveis herdeiros do autor para que venham dizer, por meio da imprensa ou em correspondência registrada, com o indispensável *A R*, se se opõem ou não à reedição de trabalhos de há muito esgotados, mas que, dado seu valor instrutivo ou patriótico, estão a fazer falta no mercado dos livros ou no ensino das escolas, legando glórias do Brasil ao pó e à angústia do esquecimento, para maior ignorância de novas gerações já tão anemizadas, intelectualmente, pelo desencanto de estéreis e improdutivas atividades...

E desencanto ainda maior teríamos se viéssemos a estabelecer confrontos entre as tendências e predileções intelectuais dos chamados "novos" da juventude atual com os passadistas impenitentes e adoradores dos "ídolos gloriosos" da velha e relegada cultura de nossos velhos e cada vez mais brilhantes estilistas que pelas antigas bibliotecas repousam ainda em primeiras edições.

Eis uma sugestão, que não seria para desprezar dentro na planície das possibilidades de editores e livreiros.

Frente aos imprevistos da hora atual, em face dos imperativos da vida moderna, nada há mais freqüente, nem mais inevitável do que o furto intelectual de obras literárias, artísticas, técnicas ou científicas.

Nada há mais incontestado do que o direito de autor, dadas as próprias características da obra. Nada há mais característico, por exemplo, do que o estilo, o plano do trabalho, o assunto, o motivo, a origem, a forma usada e quantos pontos de referência possam ser apontados em abono da propriedade literária, científica ou artística.

Entretanto, como verdadeiras aves de rapina, aí estão e por aí pululam, os aproveitadores do trabalho alheio, os quais vivem a se locupletar à custa do esforço e do valor dos que produzem, dos que vencem pela idéia, pela concepção de um mundo melhor, de uma vida melhor, escrevendo, compondo, traduzindo, construindo, para uso e gozo da coletividade, mas guardadas as restrições, em obediência aos direitos de propriedade, atentas as próprias convenções internacionais.

A teoria da lei defendida por Bentham, pretende, e com justa razão, que a propriedade tem por fundamento a lei vigente ao tempo do trabalho a ser garantido, do direito a ser assegurado em proveito do autor, como estímulo a novos trabalhos, a novas idéias, a novas produções.

Como disse Roscher, “o interesse pessoal é um estimulante enérgico, e a harmonia superior das relações sociais fá-lo concorrer para o bem geral.”

Aviventados pelo novo conceito de propriedade literária, artística ou científica, os mais modernos tratadistas e comentadores se têm pronunciado num mesmo e único sentido: de que “o direito autoral é o que tem o autor de ligar

• seu nome às produções de seu espírito e de reproduzi-las ou transmiti-las.” (In “DO DIREITO AUTORAL”, de Clovis, — DO DIREITO DAS COISAS, em via de publicação.)

— 5 —

Entre nós, pela primeira vez, podemos citar a lei que estabeleceu o privilégio exclusivo, por dez anos, dos compêndios preparados pelos professores, quando aprovados pelas respectivas congregações.

Referimo-nos à Lei da Fundação dos Cursos Jurídicos em São Paulo e Olinda, de 11 de agosto de 1827. Pela primeira vez, então, falou-se em garantias que teriam sido oferecidas ao direito de autor.

A seguir, veio o Código Criminal, de 1830, que, em seu art. 261, houve de consagrar o mesmo princípio, estabelecendo penalidade contra todo aquêl que atentasse contra tal direito.

Seguiu-se o Código Civil cogitando da matéria, nos artigos 649 a 673, sob a denominação, no respectivo capítulo, de *Propriedade Literária, Científica e Artística*, da qual goza do direito de propriedade o autor durante a vida e os herdeiros por mais sessenta anos depois da morte, a contar do dia do falecimento do autor.

Após a promulgação do Código Civil, outras leis foram adotadas pelo poder público federal, de molde a mais ampliar o direito autoral.

Desejamos lembrar a lei n. 4.790, de 2-1-1924, e a de n. 5.492, de 16-7-1928.

Convém notar que o Brasil aderiu e assinou diversas convenções internacionais, a que comparecera por seus representantes, como a celebrada em Berne, em 1886, revista pelo ato adicional de Paris, de 1896, depois revista em Berlim, em 1908, e, finalmente, em Roma, em 1928, sendo que esta última revisão foi aprovada pelo decreto n. 23.270, de 1933, que revogou o anterior, de 22 de novembro de 1932.

Conviria, igualmente, acentuar que as conferências pan-americanas se interessaram sempre pelo direito de autores e publicistas.

Vimos que, na que se reuniu em Buenos Aires, a Quarta, foi assinada uma Convenção que, percorrido o trânsito normal, o Governo do Brasil publicou pelo decreto n. 11.588, de 19-5-1915.

Com Portugal, temos a Convenção de 9-9-1922, promulgada pelo decreto n. 16.152, de 9-4-1924.

— 6 —

De início, procuraremos dar, bem que sucintamente, o conceito de direito autoral, frente a controvérsias suscitadas entre publicistas, comentadores, juristas e homens de letras, em torno de tal assunto, cujo esclarecimento e divulgação, entre nós, tornou-se como que largo problema a ser focalizado por entre as questões próprias de investigações demoradas em matéria de direito moderno, dado o descaso a que teriam relegado a doutrina, a jurisprudência e as próprias leis pertinentes a garantias dispensadas a tal ordem de direitos, como os que são aqui ventilados.

Investigando sobre o estudo de tão mágnio problema, ao determinar o conceito genérico, frente às várias correntes de doutrinadores, dos mais conceituados, nosso grande Clovis acentua que, nesse pressuposto, “pensam uns que se trata de direito individual, não despreendido da personalidade, porque, no dizer de Bluntschili, *“a obra é expressão direta do espírito pessoal do autor.”*”

Sabemos que teriam adotado a mesma maneira de encarar semelhante ponto de vista notáveis comentadores e analistas, como Lange, Dahn e Tobias Barreto.

Todavia, entendem outros, como Gerber e Coelho Rodrigues, que “o direito dos autores é mero privilégio temporariamente concedido, para aumento e progresso das letras, das artes e das ciências, o qual se defende, considerando-se ato ilícito a sua lesão.”

CLOVIS, sintetizando e esclarecendo de forma notável, nos ensina, pela conclusão de que no direito autoral existe uma parte pessoal, íntima, inalienável e perpétua, que, ultimamente, se tem denominado *Direito Moral do Autor*, e

outra parte econômica ou patrimonial, que constitui a *propriedade imaterial*.

Para melhor elucidarmos, para melhor orientarmos o sem-número de interessados, que são aos milhares, adiantaremos que as obras literárias e científicas, pròpriamente ditas, como cartas geográficas (trabalhos técnicos), livros, coletâneas, e outros quaisquer escritos, serão registrados na Bibliotéca Nacional; as composições musicais, no Instituto Nacional de Música; e as obras de caráter artístico, inclusive fotografias e filmes cinematográficos, na Escola Nacional de Belas Artes (art. 209, do C.C.), convindo-se em que se cogitar de produção de caráter misto registrada no estabelecimento, que fôr mais compatível com a natureza predominante na mesma produção, poderá o interessado registrá-la em todos os estabelecimentos com os quais tiver relação (art. 298, do C.C.)

Advertência — O autor ou o proprietário da obra requererá, por si ou por mandatário, ao diretor do estabelecimento a que competir o registro, que o mande efetuar, devendo a respectiva petição ser acompanhada de dois exemplares da obra a registrar (art. 300, do C. C.).

Observação — Tem-se hoje como doutrina dominante, que serviu para que se firmasse jurisprudência a respeito, que o registro é apenas meio de prova e defesa, não condição necessária ao exercício do direito do autor proprietário de obra literária ou artística, ou mesmo científica ou técnica, dizemos nós, pois assim ficou estabelecido na Convenção de Berne, revista em Roma, em 1928, art. 4.º, ns. 2 e 15.

Nota — Quando a obra pertence, em comum a vários colaboradores, a duração do direito autoral se conta da morte do último colaborador sobrevivente, "ex vi" do art. 7.º-bis da Convenção de Berne.

Eis quanto, resumidamente, conseguimos colher na mais moderna fonte do direito atual, de referência a garantias e prerrogativas dispensadas, no Brasil, a todos quantos se proponham publicar trabalhos nos vários setores da atividade contemporânea.

— 7 —

Em matéria de direito autoral, examinaríamos, em substância, tôdas as características dos bens imateriais, como um direito de gozo e não um simples direito proibitivo, se não

— 12 —

devendo confundir o direito imaterial com o de *personalidade*, de vez que êste último tem por objeto o que é necessário à personalidade para a sua existência e desenvolvimento, con-vindo-se em que a personalidade é inalienável, sendo, igual-mente, inalienável o direito imaterial.

— 8 —

Tratemos, pois, do direito de editor, que apenas se apre-senta aos olhos da lei como um direito de utilização dentro de certas, limitadas e determinadas prerrogativas, não lhe cabendo, como a princípio se supunha, uma situação de suc-cessor. Sabe-se que, em regra, não tem o editor o direito de traduzir, nem o de modificar a obra. Está o direito do editor prêso a relevantes obrigações, de forma que êle sòmente o pode alienar, dando segurança suficiente do comprimento dessas obrigações.

— 9 —

E' bom que saibamos que a expressão *obra literária, científica ou artística*, consoante a mais nova doutrina, como em face da própria definição do direito anterior, compreen-de os escritos de qualquer natureza: lições, discursos, confe-rências, palestras, sermões; as obras musicais, as de pintura, desenho, escultura, arquitetura, fotografia; as cartas geo-gráficas, planos, esboços, estudos de qualquer espécie ou assunto.

Advertência — A respeito de obras literárias e científicas, o di-reito de autor se reporta à faculdade exclusiva de publicar, editar, espalhar, expor à venda, traduzir e modificar a obra.

O direito sòbre obras dramáticas e musicais abrange mais o de executá-las; e sòbre obras de arte, o de expô-las.

— 10 —

Dos direitos de autor, frente aos efeitos econômicos assegurados pela atual lei civil, goza o editor de publicação composta de artigos ou trechos de autores diversos, reunidos

— 13 —

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

num todo, ou distribuídos em séries, tais como jornais, revistas, dicionários, enciclopédias e seletas.

Advertência — Cada autor conserva, neste caso, o seu direito sobre a sua produção, e poderá reproduzi-la em separado (Condensado do C. C. art. 650 § único.)

— 11 —

Melhor interpretando o C.C., Bevilacqua acentua que “o direito de tradução é um dos modos pelos quais se manifesta o direito autoral.”

“Se a obra traduzida houver caído no domínio comum, o tradutor é considerado autor para os efeitos da proteção legal, sem, todavia, poder impedir que outros façam o mesmo que elle, i. é., que se utilizem do que a ninguém mais pertence.”

Advertência — Quanto ao novo tradutor, tem o primeiro o direito a tão-só exigir se faça trabalho próprio, i. é., de modo que o que traduzir em último lugar se não locuplete com o êxito obtido pelo primeiro, pois “o objeto de seu direito autoral é, precisamente, a forma de sua tradução.”

Observação — Se estiver a obra sob o patrimônio de alguém, tem o tradutor de obter prévia autorização de quem tenha o direito de fazê-la, que será, naturalmente, o autor, seus herdeiros ou sucessores, ou mesmo o proprietário da obra, por si ou por procurador legalmente habilitado.

Nota — Para que as versões, as traduções possam gozar de tutela jurídica, das indispensáveis garantias, mister se faz haja consentido na tradução ou na versão o respectivo autor da obra original, ou por aquêle a quem tenha elle passado seus direitos de propriedade ou de exclusividade.

— 12 —

Não devemos esquecer a co-propriedade autoral de que cogita o art. 653, do C. C., uma vez que ella, como o domínio, cria uma comunhão de interesses latentes, tanto que nenhum dos indivíduos em tal direito interessados pode usufruir vantagens decorrentes de tal situação com exclusão dos outros, i. é., daqueles que, igualmente, teriam colabora-

— 14 —

do no plano e feitura da obra, exercício que, por abusivo, teria de constituir, fatalmente, um ato ilícito, determinando responsabilidades por perdas e danos, dando lugar a um processo de sérias conseqüências, uma vez que as vantagens oriundas da publicação, edição e divulgação do trabalho devem ser distribuídas por quantos hajam concorrido para o sucesso do esforço intelectual, somente conseguido em conjugação de propósitos empregados num mesmo sentido.

Observações — Se fôr a obra indivisível, a divisão do trabalho apenas poderá ser autorizada em relação às obras completas. Se, porém, puder ser dividida, nesta hipótese, cada colaborador pode publicar a sua parte, em separado, a menos se cogite de convenção em contrário, anteriormente estipulada. O direito previsto no § único do precitado dispositivo de nosso Código Civil, de se poder acrescer ou aumentar o trabalho primitivamente feito, tem por finalidade sejam evitadas quaisquer dúvidas, que poderiam surgir, quando se verificasse o falecimento de um dos colaboradores, sem que o falecido tivesse deixado herdeiros ou sucessores, caso em que sua parte não pode cair no domínio comum, segundo interpretação de Clovis.

— 13 —

E' prudente a lei civil de nossos dias quando estabelece que o autor de composição musical, feita sobre texto poético, pode executá-la, publicá-la ou transmitir o seu direito, independentemente de autorização do escritor, indenizando, porém, a éste, que conservará direito à reprodução do texto sem a música.

Observações — Tem-se por bem definido que a obra, o trabalho, obtido em colaboração não pode deixar de ser examinada em partes distintas, como na hipótese ora ventilada: — o texto poético e a música, convindo-se ainda mais em que esta última deve e há de ser considerada principal no sentido de que, de ordinário, conforme advertência de Bevilacqua, é mais valiosa e arrasta consigo a letra, sem, contudo, lhe tirar a individualidade, de modo que não possa cada uma aparecer e se reproduzir em separado.

— 14 —

Aquêlê que, legalmente autorizado, reproduzir obra de arte mediante processo artístico diferente, ou pelo mesmo

— 15 —

processo, havendo na composição novidade, será, quanto à cópia, considerado autor.

Advertência — Goza, igualmente, dos direitos de autor, sem dependência de autorização, o que assim reproduzir obra já entregue ao domínio comum. Observa Clovis que “um romance ou um conto, pode ser transformado em obra teatral e vive-versa. Mas se o autor não consentir nessa transformação, haverá ofensa a seu direito.” (Art. 556 e § único, do C. C.)

Nota — Considera-se abusiva a reprodução de qualquer obra literária, científica ou artística, sem prévia autorização do autor, uma vez que tal fato constituiria a forma do plágio. O mesmo não acontece em relação à paródia, que difere tanto do plágio, como da reprodução sem prévio consentimento do autor, por se não cogitar de ato de má fé, de procedimento ilícito, não havendo, como não pode haver, na paródia a preconcebida intenção de alguém se locupletar com o trabalho alheio, não podendo, por isso mesmo, constituir ofensa ao direito autoral, muito embora, algumas vezes, possa a paródia desagradar ao autor do trabalho parodiado, “pela feição satírica, no dizer de Bevilaqua, ou depreciativa que reveste”, ou que a paródia pode revestir. E’ bem de ver que para muitos a paródia “é uma criação, um produto do engenho, ainda que inspirado em obra alheia, cujo desenvolvimento acompanha, dando-lhe outra intenção.” (“La paródia nel diritto e nell’arte”, de Lustig.)

Publicada e exposta à venda uma obra teatral ou musical, entende-se anuir o autor a que se represente ou execute, onde quer que a sua audição não fôr retribuída (Art. 657, do C. C.)

Advertência — Modernamente, tem-se por indispensável a distinção entre o direito de publicar e o de executar, sendo que a música e a composição cênica se não publicam sem prévia autorização do autor ou do compositor. Adverte-se mais que depois de publicadas as obras teatrais e musicais, quem as adquire faz das mesmas o uso, a que se possam prestar, menos o de executá-las por dinheiro, de vez que para as audições retribuídas subsiste o direito do autor, não havendo, entretanto, ofensa a seus pretendidos direitos, quando a receita do espetáculo ou do concêrto fôr destinada a fins caritativos ou de beneficência, ou patrióticos, e os artistas ou amadores não recebem remuneração.

A cessão, ou a herança, quer dos direitos do autor, quer da obra de arte, literatura ou ciência, não transmite o direito de modificá-la. Mas êste poderá ser exercido pelo autor, em cada edição sucessiva, respeitados os do editor (Art. 658, do C. C.) O fundamento, a origem, o objetivo, sôbre que assentam os propósitos do espírito do legislador atual de referência à redação dêste artigo de nossa lei civil, vêm colocar em relêvo um dos mais importantes elementos, segundo Bevilaqua, da parte pessoal do direito do autor de obra literária, artística ou científica. Clovis nos repete que “o que, normalmente, se transfere, na obra, é a parte real do direito, a face econômica da relação jurídica, pois a parte pessoal e íntima é, em rigor, intransferível, por alienação ou herança, porque é uma expressão da própria personalidade do autor, da qual se não desprende.”

A ninguém é permitido reproduzir obra, que ainda não tenha caído no domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, sem permissão do autor ou seu representante legal.

Observação — Entretanto, podem ser publicados, em separado, formando obra sôbre si, os comentários ou anotações.

Advertência — A permissão feita por escrito ou a autorização, confere ao reprodutor do trabalho, se trate de livro, de composição musical ou poética, ou de peça científica ou artística, os mesmos direitos de autor da obra originária.

Elucidando, Bevilaqua conclui que “as anotações e comentários publicados com a obra original fazem corpo com ela, que será, então, um trabalho comum aos dois autores. Não é concebível, pondera o eminente civilista, uma obra de colaboração sem acôrdo dos colaboradores. Além disso os comentários podem não convir ao autor da obra original, ou porque se reserve o direito de fazê-los, ou porque entenda que ela os dispensa. E’ direito seu não permití-los ao lado de

sua produção intelectual. Não pode, entretanto, o seu direito ir ao ponto de impedir que êsses comentários se façam e se publiquem como obra distinta, porque, neste caso, o comentador não reproduz a forma literária, científica ou artística de onde resulta a individualidade de sua obra; extrai dela apenas idéias, que entram para o domínio mental comum, desde que se externam.” Consultem-se o art. 663, do C. C., e §§ 1.º e 2.º.)

— 18 —

Como vimos no art. 658, do C. C., não podem as obras musicais ser utilizadas por quem quer que seja, para se publicarem com acompanhamentos ou para se transportarem ou acomodarem para outros instrumentos, sem prévio consentimento dos autores.

— 19 —

A permissão do autor, necessária, também, para se lhe reduzir a obra a compêndio, ou resumo, atribui, quanto a êstes, ao resumidor ou compendiador, os mesmos direitos da-quele sôbre o trabalho original (Art. 664, do C. C.)

Advertências — Tanto no resumo de trabalhos, como no compêndio de obras, ao resumir ou compendiar, em relação a obra extensa e vasta, as mais das vêzes, não tem o compendiador em mente dar nova forma ao pensamento do autor, havendo tão-só simples condensação da idéia ou conceito original do autor. O resumo tem quase sempre a virtude de simplificar a apresentação do trabalho, tornando-o como que mais accessivel a consulta, mas tendendo sempre a colocar o valor do nome do autor ao alcance de todos. “Nem outra coisa pretende o autor do resumo, consoante nos esclarece Clovis; senão apresentar a própria doutrina do escritor original, sem pôr de si outro trabalho senão o de ser, como o tradutor, fiel na reprodução do pensamento alheio.” Pondera o preclaro publicista e principal colaborador na feitura de nossa lei civil, que o compendiador ou autor do resumo, “para se servir do nome e da celebridade do escritor original, terá necessidade de seu consentimento, seja por motivos de ordem intelectual, seja por considerações de ordem econômica.”

— 18 —

— 20 —

Igualmente necessária se faz, e produz os mesmos efeitos da permissão de que cogita o art. 664, precitado, a licença do autor da obra primitiva a outrem, para, de um romance, extrair peça teatral, reduzir a verso obra em prosa, e vice-versa, ou dela desenvolver os episódios, o assunto e o plano geral.

Advertência — São livres as paráfrases, que não forem verdadeira reprodução da obra original (Art. 665, do C. C. e § único).

— 21 —

Vamos destacar os diversos casos em que não há ofensa aos direitos de autor: I) A reprodução de passagens ou trechos de obras já publicadas, e a inserção, ainda integral, de pequenas composições alheias no corpo de obra maior, contanto que esta apresente caráter científico, ou seja compilação destinada a fim literário, didático ou religioso, indicando-se, porém, a origem, de onde se tomarem os excertos, bem como o nome dos autores; II) A reprodução, em diários ou periódicos, de notícias ou artigos sem caráter literário ou científico, publicados em outros diários ou periódicos, mencionando-se os nomes dos autores e os dos periódicos ou jornais, de onde forem transcritos; III) A reprodução, em diários e periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas, de qualquer natureza; IV) A reprodução dos atos públicos e documentos oficiais, da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios Federais, e dos demais documentos ou papéis indicados em as alíneas V a X, do art. 666, do C. C.

— 22 —

E' suscetível de cessão o direito, que assiste ao autor, de ligar o nome a todos os seus produtos intelectuais.

Advertência — Dará lugar à indenização por perdas e danos a usurpação do nome de autor ou a sua substituição por outro, não ha-

— 19 —

vendo convenção que a legitime. O autor da usurpação, ou substituição, será, outrossim, obrigado a inserir na obra o nome do verdadeiro autor (Art. 667, §§ 1.º e 2.º, do C. C.)

— 23 —

Não firmam direito de autor, para desfrutar a garantia da lei, os escritos por esta defesos, que forem, por sentença, mandados retirar da circulação.

Observação — Os escritos por lei proibidos de serem publicados, são coisas ilícitas que não podem esperar nem pleitear a proteção da lei, somente dispensada a trabalhos úteis, de qualquer modo, ao indivíduo ou à própria sociedade e com ela acorde e de perfeita harmonia com o seu bem estar, que é o bem comum, o bem de todos.

Advertência — As coisas proibidas, como os escritos defesos, estão fora do comércio, desde que assim tenham sido proclamadas por um decreto judicial, uma sentença, ou um ato do juiz competente (Consulte-se o art. 668, do C. C.)

Nota — Mais modernamente, frente ao Código Penal de 1940, considerou-se a usurpação do direito do autor como delito qualificado sob o título de “crime contra a propriedade imaterial.” Ali se houve de enquadrar o ato violador do direito autoral, indicando-se-lhe sanção penal, dentro no art. 184 e seu § único, face ao qual é também passível de penalidade o indivíduo ou firma que vender ou expuzer à venda, adquirir, ocultar ou ter em depósito, para o fim de vendê-la, obra literária, científica ou artística produzida com violação de direito autoral.

— 24 —

Quem publicar obra inédita, ou reproduzir obra em via de publicação, ou já publicada, pertencente a outrém, sem outorga ou aquiescência dêste, além de perder, em benefício do autor ou proprietário os exemplares da reprodução fraudulenta, que se apreenderem, pagar-lhe-á o valor de toda a edição, menos êsses exemplares, ao preço por que estiverem à venda os genuínos, ou em que forem avaliados.

Advertência — Não se conhecendo o número de exemplares fraudulentamente impressos e distribuídos, pagará o transgressor o valor de mil exemplares, além dos apreendidos (Art. 669 e § único, do C. C.)

— 20 —

Observações — Tem-se admitido, com a propósito motivo e justificado fundamento, que o autor lesado, ao invés da ação civil, pode fazer uso da ação penal, na hipótese aconselhável ou preferível, não estando por isso impedido de reclamar perdas e danos pela reprodução desautorizada, por constituir a mesma reprodução de um ato ilícito e prejudicial ao autor ou proprietário da obra. Observa-se ainda mais que embora o artigo anetado se não refira às consequências, por ex., da representação ilícita de obra dramática, ou execução desautorizada ou criminosa de obra musical, de que houve de cogitar a Lei de 1.º de agosto de 1898, em seu art. 25, podem tais atos pressupostos dar margem à respectiva ação de indenização, podendo o autor, evidentemente, impedir ou fazer impedir, por ato próprio ou por procurador bastante, a representação ou execução não autorizada de sua obra, direito que deve, igualmente, ser assegurado ao proprietário da obra literária, artística, ou científica.

— 25 —

Quem vender, ou expuzer à venda ou à leitura pública remunerada uma obra impressa com fraude, será solidariamente responsável, com o editor, nos termos do art. 669; e, se a obra fôr estampada no estrangeiro, responderá como editor o vendedor ou expositor (Art. 670, do C. C.)

Nota — Igual disposição tem o C. C. português.

— 26 —

Quem publicar qualquer manuscrito, sem permissão do autor ou de seus herdeiros ou representantes, será responsável por perdas e danos.

Advertência — As cartas missivas não podem ser publicadas, sem permissão de seus autores, ou de quem os represente, mas podem ser juntas como documentos em autos judiciais (Art. 671 e § único, do C. C.)

Fundamento — Vamos buscá-lo em observação de Bevilaqua, que, com a sua notória autoridade, nos repete que “as cartas podem ser consideradas, sob o ponto de vista do direito autoral, como forma da atividade mental, e, do ponto de vista da inviolabilidade dos segredos, do abuso de confiança, ou da simples indiscrição. No primeiro aspecto, as cartas são manuscritos pertencentes ao destinatário, porém que elle não pode publicar, sem permissão do autor, e sim, apenas, juntar como documentos, em autos judiciais.”

— 21 —

O autor, ou proprietário, cuja obra se reproduzir, fraudulentamente, poderá, tanto que o saiba, (assim que o saiba), requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos, subsistindo-lhe o direito à indenização por perdas e danos, ainda que nenhum exemplar se encontre (Art. 672, do C. C.)

Advertência — Clovis nos assegura que “a busca e apreensão são concedidas com relativa facilidade.”

Faz-se indispensável, no entanto, que o interessado requeira ao juiz, sem perda de tempo, aquêlas providências, a busca e imediata apreensão de exemplares da obra fraudulenta ou ilegalmente reproduzida, a fim de impedir que seja a mesma divulgada, e, se possível, evitando até que a mesma seja dada a publicidade ou oferecida à venda. Todavia, tal providência, ou providências, não impedem, qualquer que seja ou tenha sido seu resultado, que o autor ou proprietário da obra venha a reclamar, pelos meios legais, “a reparação do dano causado pela reprodução fraudulenta de sua obra.”

Ainda hoje correm por aí, em letra de fôrma, apropriadamente ponderações colhidas por antigo Consultor Geral da República, e postas em relêvo à guiza de parecer. Nesse estudo, havido por muitos como relevante, tivemos ensejo de ler úteis e variados esclarecimentos em tórno de direitos autorais. Vimos que “as certificações do registro induzem a propriedade da obra, salvo prova em contrário.” (TRABALHOS, VI, 597 e VII, 94, citados por Solidônio Leite.) (Veja-se Parecer *in* “Revista de Direito”, de Bento de Faria, v. 94, p. 474/81.)

Várias outras modalidades de direito tem sido focalizadas por observadores e estudiosos dêsses assuntos, em tra-

balhos que por aí circulam em revistas, pequenas monografias e trabalhos outros de vida mais ou menos efêmera.

Temos visto a radiofonização, por ex., criando características bem nítidas do direito autoral, como uma das faces, é verdade, de direito novo, oriundo do progresso cada vez mais crescente dessa importante indústria do engenho humano, êsse assombro, que é o rádio.

Entretanto, de logo, surge-nos a necessidade de conhecer de perto “a estruturação legal, como disse certo observador, dos direitos e obrigações que se possam criar pela radio-difusão, uma vez que esta oferece sua primeira dificuldade pela espécie de “coisa”, objeto da relação jurídica entre o elemento emissor e o receptor; em segundo, pela universalidade dessa coisa, porque é notório que, tendo a onda sua existência no ambiente, pode facilmente ser usada, na accepção jurídica do termo, por quem quer que disponha de elementos apropriados, para isso, difficilimo que é impedí-lo ao usuário, atendendo a que a maior dificuldade, no campo do direito, para a disciplina da matéria, reside, precisamente, em ser o objeto da relação jurídica imaterial no seu nascimento, em sua existência, no seu aproveitamento.” (*In* “Direito Aéreo”, de HUGO SIMAS, R. F. v. 79, p. 49/60, 1939.)

— 30 —

Por ocasião do Primeiro Congresso Internacional de Rádio Amadores reunido juntamente com o 1.º Congresso Internacional Jurídico de Telegrafia Sem Fio, em Paris, em 1925, se houve de firmar o seguinte: “*O direito de propriedade intelectual, reconhecido pela Convenção Internacional de Berna, em 1886, relativo à proteção dos direitos de autor, modificado em Berlim, em 1908, aplica-se à difusão das obras intellectuais por todos os modos de transmissões e difusão. Tal direito aplica-se, consequentemente, de igual modo, à difusão por meic de radioeletricidade.*”

— 31 —

Entre nós, a despeito da indiferença em que sempre nos mantivemos, em relação ao patrimônio artístico e histórico

— 23 —

da nacionalidade, podemos indicar às gerações do futuro, e àquelas que já vêm surgindo, a preocupação manifestada por Góes Calmon, quando então governador da Bahia, com o baixar o decreto n. 5.339, de dezembro de 1927, regulamentando a Inspetoria Estadual dos Monumentos Nacionais.

Nem se diga que semelhante lei deixaria de ter correlação com o assunto, que serve de objeto a nosso estudo, de vez que a incluiríamos, ao menos como lei a fim, em que se define o que se deve ter por “monumento nacional” — não somente as obras coloniais, que forem inventariadas como de alto interesse artístico e notável significação histórica, como também os pertencentes ou sob a guarda do Arcebispado da Bahia. Como se vê, bem que indiretamente, o poder público teve por objetivo não só salvaguardar o valor histórico e artístico de obras atribuídas ao engenho humano, senão até os direitos que teriam sido legados ao Estado pelos autores, sucessores ou herdeiros de tais tesouros inestimáveis.

Ali se houve de estabelecer sanções não somente contra os que se apossassem, como contra os que destacassem, destruissem, degradassem ou demolissem qualquer monumento artístico ou histórico, qualquer obra darte de autor conhecido ou ignorado, mas também se houve ali de prever a não exportação de objetos que apresentassem interesse nacional ou regional, de história ou de arte, especialmente os de arte colonial de origem bahiana, impondo, desde logo, o impôsto proibitivo de trezentos por cento sôbre a avaliação feita de forma discricionária, pela predita Inspetoria dos Monumentos Nacionais.

AVENTUREIROS INTERNACIONAIS

Merece auscultada, revista e regulamentada pelo poder público federal a questão das traduções de livros brasileiros, como devem ser controlados, pelo Ministério da Educação e pela Biblioteca Nacional, os diversos casos pertinentes à aquisição, por estrangeiros, de trabalhos, obras literárias, artísticas ou científicas, bem assim sua adaptação, sistematização, aproveitamento, ou qualquer processo que os altere o original ou de sua forma primitiva.

Não se ignora a desenvoltura e a semceremônia com que aventureiros internacionais aqui se instalam com a indústria do livro.

Não se explora sòmente a ingenuidade de certos intelectuais patricios, exaltando-lhes a vaidade sempre saltitante, nos olhos e nas palavras melífluas e capitosas, senão mesmo induzindo-os à prática menos recomendável de traduções furtivas, de adaptações e arranjos pouco lícitos, de paródias condenáveis e plágios indisfarçáveis.

O estrangeiro raramente aparece, senão como financiador do negócio, da coletânea, da coleção, da organização de livros ou do sistema de vendas.

Nesta oportunidade, seria o caso de sugerir junto aos poderes competentes, a conveniência de se criar, sob a dependência do departamento especializado do respectivo ministério, uma comissão destinada a organizar, mediante concorrência pública, a relação de obras, livros e trabalhos, realmente notáveis, de autores, artistas e compositores brasileiros, para os quais não existam nem possam aparecer herdeiros ou sucessores.

Duas vantagens advirão dessa relevante iniciativa, que bem pode ser admitida ou cometida a artistas e escritores nossos: a de serem divulgadas entre as novas gerações as belezas e os segredos inexauríveis de nossa riqueza intelectual e a criação de importante fonte de renda a ser adicionada ao orçamento do Ministério da Educação, como nova rubrica na arrecadação das rendas públicas.

Se o govêrno nisso convir, por seus órgãos autorizados, poderão ser entregues em futuro próximo, às diversas secretarias de educação, nos Estados, as obras, composições, gravações e suas reedições, em relação aos artistas, compositores, musicistas, escritores, tratadistas, cientistas e autores, de uma maneira geral, segundo sua origem quanto à terra em que nasceram, pois formam êles como que o patrimônio intelectual de cada unidade da Federação Brasileira.

— 33 —

DIREITOS AUTORAIS DAS OBRAS DE RUY BARBOSA

E' a seguinte a exposição do diretor da Casa de Ruy Barbosa, à que alude o parecer do Ministro ANNIBAL FREIRE DA FONSECA, então Consultor Geral da República:

“Rio de Janeiro, D. F., 31 de outubro de 1939.

Sr. Ministro da Educação e Saúde:

Por carta datada de 6 de setembro p.p., a “Editora Minerva” (Oscar Mano & Cia.) consulta esta repartição sobre se lhe seria permitida a reedição de duas conferências de RUY BARBOSA, já, em tempos, por um de seus sócios editadas e esgotadas: “O Discurso no Colégio Anchieta” (“Palavras à Juventude”) e a “Oração aos Moços”. A edição, acrescenta a consulente, seria a preços populares, em pequenos volumes de cem páginas aproximadamente.

Estudando a questão suscitada pela consulta referida, chegou esta diretoria às conclusões que adiante passaremos a expor. Tratando-se, porém, de assunto que atinge fundamentalmente os interesses do Governo, das casas editoras e do público em geral, julgamos necessário levar o assunto ao alto conhecimento de V. Ex., a fim de que se digne determinar, definitivamente, o que julgar necessário. Parece-nos que uma ampla divulgação do que ficar decidido, será o modo mais eficiente de se resguardarem os direitos do Estado e prevenir interessados contra qualquer êrro em que possam cair.

Consultando os atos legislativos referentes à aquisição, pelo governo, dos direitos autorais das obras de RUY BAR-

— 27 —

BOSA, verifica-se o seguinte: Pelo Decreto Legislativo n. 4.789, de 2 de janeiro de 1924 (art. 1.º), ficou o Poder Executivo autorizado a adquirir: “a propriedade intelectual das obras do eminente brasileiro.”

Essa aquisição não tinha por fim unicamente indenizar os seus herdeiros a fim de que a obra de RUY BARBOSA passasse ao domínio público. O art. 3.º do mesmo decreto, tratando da publicação das mesmas pelo governo esclarece que ficariam “pertencendo ao Estado os respectivos direitos autorais.”

Usando da autorização contida no decreto citado, pelo Decreto n. 16.651, de 23 de outubro de 1924, o Presidente da República abriu o credito de Cr\$ 2.965.000,00 (dois mil novecentos e sessenta e cinco contos de reis) destinados “à aquisição da propriedade intelectual das obras do Senador Ruy Barbosa”, da casa de sua residência, de seus livros e manuscritos. Ainda em complemento dêste ato do executivo foi expedido o decreto n. 16.674, de 20 de novembro de 1924, pelo qual ficou o Ministro autorizado a emitir apólices da dívida pública “para custear a aquisição da propriedade intelectual das obras do Senador Ruy Barbosa, da casa”, etc.

Resta a examinar quais os direitos autorais que foram adquiridos pelo Governo da República, ou por outra, quais as obras a que se estendiam os direitos autorais cedidos pela família. A legislação brasileira referente ao assunto não tem variado abundantemente e será fácil uma recapitulação.

A matéria foi regulada no tempo do Império pelo Código Criminal de 1830 que qualificava entre os furtos, em seu art. 261:

“Imprimir, gravar, litografar ou introduzir quaisquer escrito ou estampas que tiverem sido feitos, compostos ou traduzidos por cidadãos brasileiros enquanto êstes viverem e dez anos depois de sua morte, se deixarem herdeiros.”

Não fazendo a lei nenhuma exigência quanto à determinação da autoria, segue-se que a simples declaração no rosto da obra, confiria ao seu autor a garantia da propriedade intelectual.

O Código Penal da República não dispôs muito diver-

samente definindo como crime contra a propriedade literária, em seu art. 345:

“Reproduzir, sem consentimento do autor, qualquer obra literária ou artística, por meio de imprensa, gravura ou litografia, ou qualquer processo mecânico ou químico, enquanto viver, ou a pessoa a quem houver transferido a sua propriedade, e dez anos depois de sua morte, se deixar herdeiros.”

Não houve, pois, com o novo Código nenhuma mudança fundamental no sistema, a não ser a introdução da expressão “propriedade literária”, novidade que só interessa ao aspecto doutrinário da questão.

Foi este princípio, que apareceu na Carta Republicana de 1891 em cujo art. 72 se lê:

“A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

“§ 26) Aos autores de obras literárias e artísticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.”

Foi para atender a esta situação que foi elaborada a chamada Lei Medeiros (Lei n. 496, de 1 de agosto de 1898.) Seria curioso estudar como esta lei diverge doutrinariamente da orientação que presidira à disposição do Código Penal e à própria determinação constitucional que ela vinha completar. O seu autor principal em justificações parlamentares e extraparlamentares, mostrou-se um violento adversário da doutrina que admite o direito autoral como uma categoria de propriedade. De tal sorte que, esta lei, que é o primeiro estatuto regulador da matéria entre nós, não emprega nenhuma só vez a expressão — propriedade — já consagrada na lei penal. A propriedade literária é aí considerada um simples privilégio temporário de que pode gozar o autor de uma obra da mesma maneira que um possuidor de uma patente de invenção.

Definindo direitos autorais dispõe a mesma lei:

“Os direitos de autor de qualquer obra literária, científica ou artística, consistem na faculdade, que só êle tem de reproduzir ou autorizar a reprodução do seu trabalho pela publicação, tradução, representação, execução de qualquer outro modo. A lei garante êstes direitos aos nacionais e aos estrangeiros residentes no Brasil, nos têrmos do art. 72 da Constituição, se os autores preencherem as condições do art. 13.”

E após definir a expressão “obras literárias” passa a estabelecer o prazo para garantia legal dos direitos:

“Art. 3 — O prazo da garantia legal para os direitos enumerados no art. 1º é: 1º — para a faculdade exclusiva de fazer ou autorizar a reprodução por qualquer forma, de 50 anos, a partir do dia 1 de janeiro do ano em que se fizer a publicação.”

Eis aqui a primeira modificação importante do sistema, até então seguido: o privilégio prorrogado por mais quarenta anos após a morte do autor. Mas não pararam aí as inovações introduzidas com a lei.

No seu artigo 13 declarava a Lei Medeiros:

“E’ formalidade indispensável para entrar no gôzo dos direitos do autor, o registro na Biblioteca Nacional, dentro do prazo máximo de dois anos, a terminar no dia 31 de dezembro do seguinte àquele em que deve começar a contagem do prazo de que trata o art. 3º.”

Essa exigência do registro suscitou imediatamente uma série de dúvidas e foi alvo de inúmeros e interessantes debates jurídicos, técnicos e judiciários. Duas questões principalmente nos interessam e aqui as examinaremos em ordem de importância crescente: a necessidade do registro para as obras aparecidas anteriormente à vigência da lei; a própria exigibilidade do registro.

Não seria possível pretender que os autores já no gôzo dos direitos autorais *ex vi* do Código Criminal, do Código Penal e da Constituição Federal, fôsem obrigados a um registro que lhes garantisse um direito por êles há muito tempo adquirido. Além dos princípios gerais da irretroatividade das leis, é o próprio texto em exame que expressa-

mente esclarece correr o prazo estabelecido da data da publicação. Nem de outra maneira entendeu esta disposição o então diretor da Repartição registradora, que indeferiu sistematicamente os requerimentos de registro de obras anteriores a 1898. Logo, tanto legalmente como de fato, o registro só poderia ser aplicado às obras novas, aparecidas posteriormente à publicação da lei.

Do que aí fica, já decorre uma primeira conclusão prática para o nosso exame: é claro e indiscutível, que nenhuma dúvida subsiste quanto à plena propriedade literária de Ruy Barbosa sobre suas obras anteriores a 1898 — e, por conseguinte, quanto à plena propriedade atual sobre elas, do Governo Federal.

Passemos a examinar, agora, a segunda questão suscitada pela promulgação da Lei Medeiros — a exigibilidade do registro. A Constituição de 91, como vimos, estabelecera, em princípio a propriedade literária dos autores e de seus herdeiros. Deixara à lei ordinária somente o encargo de determinar o prazo durante o qual estes últimos gozariam do mesmo direito. Muito longe de se limitar a esta fixação e a regular as formalidades assecuratórias do instituto, a lei ordinária meteu-se a exigir um registro, com o caráter de exigência *sine qua non* de um direito que ela só podia limitar, e nunca eliminar. A exigência deste registro como formalidade indispensável levantou, como é natural, uma vasta e interessante crítica, e não faltaram autorizadíssimas vozes que a inquinaram de inconstitucional e de inexecutível.

Passemos a examinar a primeira das impugnações a esta formalidade — a inconstitucionalidade. Não há a menor dúvida que a Lei Medeiros exorbitou criando o registro como origem do direito. Nem de outra maneira pensa o Dr. CLOVIS BEVILAQUA. Nos seus comentários ao “Código Civil” eis o que ensina o grande jurista:

“Esse preceito (o do registro como condição indispensável para entrar no gozo dos direitos autorais) pecava diretamente contra a Constituição (Art. 72, § 26) que assegurava, aos autores, o direito exclusivo de reproduzir as suas obras literárias e artísticas, independentemente de qualquer formalidade.”

Não colhe o argumento de que tal inconstitucionalidade iria também anular as exigências concernentes às marcas de fábrica, no direito industrial, sobre as quais jamais pairou dúvida no regime da primeira Constituição republicana.

Esclarece o Dr. ARMANDO VIDAL:

“Nenhuma restrição à garantia do direito de autor foi permitida pela Constituição, de modo que a lei possa impedir o gozo de um direito que é concedido em termos amplos, absolutos. E’ o contrário do que sempre se observa em todos os parágrafos do mesmo art. 72, sempre que a Constituição entendeu que um direito de qualquer espécie podia ficar sujeito a formalidades e restrições. E’ o que se vê nos §§ 1.º, 3.º, 5.º, 8.º, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 22, 23, e 25. No caso de obras literárias e artísticas, a não ser o prazo durante o qual os herdeiros gozarão deste direito nenhuma restrição estabeleceu a Constituição. E se compararmos os textos dos §§ 25, 26 e 27, veremos que a Constituição quis considerar de modo diferente os inventos industriais, a propriedade literária e artística e as marcas de fábrica. Assim, tratando dos inventos industriais diz: “aos seus autores ficará garantido por lei um privilégio temporário, etc.” (art. 72, § 25) e no caso de marcas de fábrica: “a lei assegurará também a propriedade das marcas de fábrica.” (art. 72 § 27.) À lei, portanto, compete expressamente o encargo de determinar as formalidades para o gozo de uma e outra propriedades. Tratando, porém, da propriedade literária e artística o preceito é imperativo e formal: “aos autores etc., é garantido o direito exclusivo, etc.”, incumbindo-se a própria Constituição de garantir o direito de autor, em vez de ordenar que por lei fôsse assegurado esse direito, como no caso da propriedade das marcas de fábrica. Este contraste no modo de prevalecer o direito não pode deixar de importar em diferença no modo de compreendê-lo, parecendo-nos que a Constituição quis impedir a exigência de qualquer formalidade para o gozo desse direito.” (“Direitos de autor”, pág. 129. “Revista de Direito”, 1912, vol. 27, pág. 482.)

Mas ninguém é mais incisivo que BARBALHO. Eis como, em duas palavras, o velho constitucionalista enquadra a questão:

“O parágrafo (26 do art. 72) tem dois períodos distintos: no primeiro não cogita de tempo: sem estabelecer prazo garante o direito; no outro deixa à legislatura ordinária determinar um prazo para o gôzo dêsse direito pelos sucessores do autor. E será lícito do poder dado ao congresso somente para limitar quanto ao tempo o direito que passa aos herdeiros, deduzir também o prazo ao gôzo do direito pelo proprietário enquanto vivo? Ninguém o diria.” (BARBALHO, “Coment.”, pág. 333.)

Depois da autoridade dos intérpretes — a da magistratura. Não são muito numerosos os processos forenses relativos aos direitos autorais. Interessando unicamente os escritores, assás reduzido entre nós, ainda são poucos os casos de competição em tórno de direitos autorais, não muitas vezes relevantes, e, ainda mais raros, os que se animam a defendê-los em pleito judiciário. Mas o que nos falta em quantidade, depara-se-nos na importância de um caso que impressionou fortemente os nossos meios jurídicos e literários. Quero referir-me à ação em que os herdeiros do Visconde de TAUNAY, reivindicaram e obtiveram a propriedade literária do romance “Inocência” — que um editor pouco escrupuloso pretendera ter caído em domínio público. Pois bem, neste famoso pleito em que saiu vitorioso o direito dos herdeiros, pelo esforço do advogado Dr. OSCAR SANT’ANA, ficou iniludivelmente demonstrada a inconstitucionalidade da exigência do registro. Eis como sôbre êsse ponto argumenta a sentença que pôs fim ao pleito:

“Considerando que o art. 13 da lei n.º 496, de 1.º de agosto de 1898, infringiu o preceito constitucional, pois que restringiu o direito dos autores, quando a constituição (art. 72 § 26) os ampliou...”

E adiante,

“Aliás êsse preceito (o registro) pecava diretamente contra a Constituição, art. 72, § 26, que assegurava, aos autores, o direito exclusivo de reproduzir as suas obras literárias e artísticas, independentemente de qualquer formalidade...” (“Sentença do Juiz VITOR MANUEL DE FREITAS, de 7 de junho de 1921, in “Gazeta dos Tribunais”, de 20 de junho de 1921.)

Além de inconstitucional, o registro previsto pela Lei Medeiros resulta irrelevante, especialmente no caso da produção literária de RUY BARBOSA. Isto porque, na verdade, o registro, meio de prova eficiente e cômodo, visa acima de tudo garantir o autor contra os assaltos à sua obra literária sob a forma de plágios, ou apresentações sob nome alheio, de textos de um escritor. Ora, não é êsse o caso da obra de um nome consagrado como o de RUY. Não interessa a um editor publicar um trecho de um grande nome literário, sem assinatura, ou subscrito por um desconhecido nos meios culturais. O que interessa precisamente na defesa de um grande espólio literário não é a defesa da paternidade de obras, coisa que o registro de fato realiza, mas o uso do grande nome, única coisa que apresenta um aspecto lucrativo capaz de levar à lesão do patrimônio dos herdeiros.

Ora, precisamente neste aspecto da defesa dos direitos autorais, o registro é de todo ineficiente. Já o notava a grande autoridade do Visconde de CARNAXIDE (“Tratado da Propriedade Literária e Artística”, pág. 319), só se faz registro de livros impressos, enquanto que os direitos autorais compreendem extensão muito mais vasta, abrangendo tôda a obra literária do autor. Consideram-se, assim, igualmente objeto de propriedade literária, as aulas proferidas particular ou públicamente, as coletâneas de cartas, as peças teatrais sòmente representadas, os trabalhos forenses, os discursos literários, religiosos e até mesmo os parlamentares. A impossibilidade prática do registro dessas produções não impede ao autor de defender-se, sendo admitido como parte legítima para acionar o contrafator pela via criminal. E’ esta a lição da jurisprudência francesa, segundo a mesma autoridade que vimos acompanhando. Já se distinguiu naquele país a ação pública para proferir a condenação de um contrafator, da cível, em que não podia ser parte o autor, que não havia se habilitado na forma devida à defesa normal de seus direitos. “Se por um modo qualquer, esclarece POUILLET (Apud CARNAXIDE, op. cit.) a contrafação é cometida antes do autor ter podido registrar sua obra, de modo algum pode êste ser judicialmente havido como parte ilegítima na ação contra o contrafator, como pena de uma transgressão

que nem sequer pudera cometer. De outra maneira, seria transformar, iniquamente, uma formalidade criada em benefício dos autores — em obstáculo à defesa desses mesmos direitos. A formalidade do depósito, esclarece um aresto de um tribunal francês “foi estabelecida no interesse das artes e como providência policial.” Não será, pois, lícito “deduzir da falta do depósito o abandono pelo autor dos direitos sobre a sua obra.” Eis porque, nota COPPER, a jurisprudência, tendo em vista a finalidade superior da legislação sobre direitos autorais, têm sido sempre mais ampla do que os textos legislativos na defesa dos escritores. Eis também porque, como observa o Dr. PHILADELPHO AZEVEDO, nas modernas correntes do direito, que se distanciam cada vez mais do individualismo do século passado, nota-se um movimento paradoxal na defesa dos direitos dos autores. Permita-se destacar, entre as grandes vozes contemporâneas a favor da ampliação dos direitos dos autores, a palavra de JULIO DANTAS, que, em nome da dignidade e interesses profissionais dos homens de letras, defende em luminoso estudo, a eliminação de todas as disposições que tornam condicional o direito de propriedade literária e artística.

Fácil é de se compreender a inexequibilidade do registro para o caso da obra literária de RUY BARBOSA. Obra essencialmente de polêmica, composta, na sua parte mais valiosa e de maior repercussão, de campanhas oratórias ou jornalísticas, não seria possível considerar a falta de registro de alguns volumes que encerram uma percentagem diminuta de sua produção, como uma renúncia ao direito que adquirira na construção do mais vasto e mais rico monumento da língua nacional. Impossibilitado de registrar seus discursos parlamentares, seus trabalhos forenses, seus artigos políticos, seus pareceres jurídicos ou linguísticos, suas cartas e suas conferências, como se poderia sustentar que ele havia renunciado a esses direitos, desistindo assim de um dos maiores patrimônios que ele havia de deixar, e de fato deixou, como garantia de seus descendentes? Imaginemos que o governo não houvesse adquirido esse patrimônio intelectual, deixando-o à sua família. Assistiria esta, acaso, impassível, à exploração por parte de estranhos, do trabalho represen-

tativo de tôda uma vida de combate e de sacrifícios? Mas o govêrno adquiriu êste patrimônio, quer dizer, os poderes legislativo e executivo, em atos sucessivos e solenes reconheceram a existência da propriedade que foi incorporada ao patrimônio nacional. Por ter merecido a aquisição por parte do govêrno, não estará a obra de Ruy exposta, sem defesa, a ser contrafeita, adulterada, interpolada, compilada. De outra maneira, a maior homenagem que se prestou no Brasil a uma obra literária, converter-se-ia no maior dos insultos feito a um trabalho intelectual — pondo-o ao alcance não só dos estudiosos e admiradores, mas também dos ousados e inescrupulosos.

Eis por que, Sr. Ministro, parece-me fora de dúvida que o registro da propriedade literária há de ser interpretado tal como determina sapientemente o nosso Código Civil:

“Art. 649 — Ao autor de obra literária, científica ou artística pertence o direito exclusivo de reproduzi-la.

“§ 1.º — Os herdeiros e sucessores do autor gozarão dêsse direito pelo tempo de sessenta anos, a contar do dia do seu falecimento.

“§ 2.º — Morrendo o autor sem herdeiros ou sucessores, a obra cai no domínio comum.”

E' a restauração do bom senso e o reconhecimento das tendências mais respeitáveis da doutrina. Se tôda a nossa argumentação tinha lugar sob uma legislação que estabelecia o registro como formalidade essencial a existência do próprio direito de propriedade, por maioria de razão caberá num regime em que aquêla exigência se destina sòmente aos fins a que se refere o art. 673:

“Para segurança de seu direito, o proprietário da obra divulgada por tipografia, litografia, gravura, moldagem, ou qualquer outro sistema de reprodução, depositará, com destino ao registro, dois exemplares na Biblioteca Nacional, no Instituto Nacional de Música ou na Escola Nacional de Belas Artes do Distrito Federal, conforme a natureza da produção.

“Parágrafo único — As certidões do registro induzem a propriedade da obra, salvo prova em contrário.”

E' bem verdade que ainda há quem continue a sustentar

em face da nova lei a permanência da obrigatoriedade do registro. Está neste caso a respeitável autoridade do próprio Escritório Central da Propriedade Intelectual de BERNE. Mas note-se que êstes, que assim pensam, estão coerentes admitindo a licitude do registro no regime anterior. Acresce que temos sôbre o assunto a interpretação, acima de tôdas respeitável, do autor do projeto do Código. Eis como em defesa de seu ponto de vista se exprimiu o venerando CLOVIS BEVILAQUA:

“O Código Civil não podia estabelecer limites ao direito garantido pela Constituição. Se esta declara que aos autores de obras literárias e artísticas é garantido o uso exclusivo de reproduzi-las pela imprensa ou por qualquer outro modo, a lei ordinária incidiria em inconstitucionalidade, se viesse dizer: sômente o registro assegura a propriedade das obras literárias e artísticas. As declarações dos direitos pela Constituição não dependem de leis ordinárias, nem estas lhes podem opor restrições.” (Art. no “Jornal do Comércio” de 28-12-1929, transcrito por G. A. BAILLY, op. cit.)

Foi esta a opinião predominante em memorável discussão no Instituto dos Advogados, onde se debateu a questão (PHILADELPHO AZEVEDO, “Registros Públicos”, 2.^a tiragem, pág. 140.) São êstes artigos do Código Civil que ainda regulam no presente tão grave matéria.

Eis, Sr. Ministro, os motivos que me levam a concluir pela integral propriedade literária que mantém o Governo Federal, sôbre a obra do Conselheiro RUY BARBOSA. E eis, porque, em consequência, como chefe da Repartição incumbida da publicação integral dessa obra pelo seu legítimo proprietário solicito de V. Exa. que se digne tornar público estar o governo disposto a cumprir êsse honroso e sagrado encargo, ao mesmo passo que exercer sôbre o mesmo espólio os seus direitos e deveres na defesa do patrimônio que incorporou, quer no seu aspecto econômico, impedindo as contrafações, quer no seu aspecto moral, impedindo as adulterações.

Achando-se, porém, em início a publicação das Obras Completas, estando, a cargo da tipografia sômente quatro volumes, e não havendo inconveniente, senão vantagem na divulgação isolada de algumas obras menores de RUY BAR-

BOSA, já que a edição oficial terá um aspecto monumental; e considerando ainda que o Governo não visa fins lucrativos neste empreendimento, ousou sugerir a V. Exa. que seja permitido a editores particulares a edição de obras avulsas e isoladas de RUY BARBOSA, desde que se submetam às seguintes condições:

1) autorização prévia do Governo à vista de parecer da Casa RUY BARBOSA;

2) apresentação a esta Repartição das últimas provas, a fim de que seja verificada a exatidão do texto;

3) entrega de 200 exemplares a esta Repartição a fim de ser feita distribuição às bibliotecas brasileiras.

Eis o que me ocorre expor a V. Exa. a respeito de tão importante assunto.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Exa. meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Senhor Ministro.

Em aditamento ao meu ofício n.º 206, de 31 de outubro último, tenho a honra de comunicar a V. Exa. que tive agora conhecimento de que a comissão nomeada em 1924, pelo Ministro da Justiça, para examinar e avaliar o arquivo e a biblioteca de RUY BARBOSA, manifestou-se pela maneira que consta da cópia junto, relativamente aos seus direitos autorais.

Esta comissão, composta dos Srs. CONSTANCIO ALVES, MARIO BHERING e MANUEL CICERO PEREGRINO DA SILVA, manifestou-se de maneira divergente do parecer que tive a honra de encaminhar a V. Exa. Em dois pontos principais se caracterizam estas divergências; 1.º) em considerar caídos em domínio público os direitos autorais das obras publicadas sob o regime da Lei Medeiros e que não foram registradas; 2.º) em considerar aplicáveis, para a conservação aos herdeiros dos direitos autorais, os prazos referidos nas leis vigentes à época da publicação das obras.

Quanto ao primeiro dos pontos supra referidos, reporto-me ao que expendi em meu ofício anterior. Quanto ao segundo, que me surpreende por não ter visto tal opinião sus-

tentada em nenhum autor consultado, parece-me de todo im procedente o ponto de vista da comissão. O prazo estabelecido para gôzo dos herdeiros dos direitos autorais, era de dez anos sob o império dos Códigos Criminal e Penal; passou a 50 anos sob o da Lei Medeiros e a 60 sob o do Código Civil. Só tendo falecido RUY BARBOSA após a promulgação dêste Código, é evidente que só êste último prazo deve ser contado, visto como nenhuma das leis anteriores tinham ainda iniciado sua atuação quanto a êste ponto.

Não há na aplicação do Código Civil nenhum atentado ao princípio da irretroatividade das leis.

O limite da retroatividade, esclarece o nosso codificador CLOVIS BEVILAQUA, é unicamente o respeito aos direitos adquiridos (Cód. I, 93.) Na época da promulgação das leis novas, o domínio público não adquirira nenhum direito sôbre as obras de RUY BARBOSA. Estava em simples expectativa. Ora, a “lei nova é retroativa quando encontra simples faculdades ou meras expectativas.” (PORCHAT — “Da retroatividade das leis civis”, pág. 31.) Aplica-se, pois, a lei nova como aliás já se verificou em juízo, no caso da “Inocência” a que me referi anteriormente.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa. os meus protestos de alta estima e consideração.

(a) *Américo Lacombe*, Diretor.

Nota — Trecho do Parecer apresentado ao Ministro da Justiça pela Comissão encarregada de avaliar a biblioteca, o arquivo, bem como os direitos autorais de RUY BARBOSA, em 22 de setembro de 1924.

(Veja “Direitos de Autor”)

— 33-A —

DIREITOS DE AUTOR

A obra de RUY BARBOSA é inestimável. Vale pela grandeza do gênio que a produziu, pelo papel que assumiu o seu autor na política, nas letras jurídicas e na imprensa, pelo predomínio incontestado que exerceu no meio intelectual brasileiro durante cerca de meio século.

Desde que, porém, é necessário incluir no acervo dos bens deixados pelo grande brasileiro, que vão ser adquiridos pelo Governo Federal, em homenagem à sua memória e em reconhecimento dos seus meritórios serviços, os direitos de autor, que aos seus herdeiros possam caber relativamente a muitos dos seus trabalhos, uns publicados, outros inéditos, é forçoso fixar de algum modo uma quantia que represente o valor de tais direitos.

Os numerosos trabalhos de RUY BARBOSA, esparsos em grande parte, publicados uns na vigência do Código Criminal do Império, alguns enquanto a propriedade literária foi regulada pelo Código Penal da República, outros no domínio da lei n.º 496, de 1 de agosto de 1898, e outros finalmente no do Código Civil, estão sujeitos aos diferentes regimes que tais leis estabeleceram.

Assim quanto aos que se publicaram no domínio daqueles dois códigos os direitos de autor cabiam a êste enquanto vivesse e passavam aos herdeiros por mais dez anos.

A lei n.º 496, de 1898, fixou o prazo de garantia legal para os direitos autorais em 50 anos (direitos cessíveis e transmissíveis aos herdeiros), a contar de 1.º de janeiro do ano da publicação, tornando porém dependente do registro na Biblioteca Nacional a efetividade da garantia, devendo o registro fazer-se dentro do prazo de dois anos, findo o qual,

sem ter sido preenchida essa formalidade, cessavam os direitos do autor e passavam as obras ao domínio comum. O Código Civil, em vigor desde 1.º de janeiro de 1917, reconheceu ao autor o direito exclusivo de reproduzir a sua obra e estatuiu que os seus herdeiros e sucessores gozassem desse direito pelo tempo de 60 anos, a contar do falecimento. Para segurança de tal direito dispôs o Código que se depositassem dois exemplares da obra num dos estabelecimentos que indicou, mas para esse depósito não fixou o prazo o que significa que não cairão no domínio público as obras não depositadas.

Em tais condições, há a considerar as obras publicadas anteriormente à lei n.º 496, de 1898, em relação às quais os direitos dos herdeiros terminarão dez anos depois da morte do autor, as que vieram à luz na vigência da referida lei e porventura houvessem sido registradas, quanto às quais os direitos dos herdeiros iriam até 50 anos depois da publicação, e finalmente as que saíram depois de pôsto em vigor o Código Civil, relativamente às quais os herdeiros estendem os seus direitos até 60 anos depois do desaparecimento do autor.

Sucedem, porém, que não foi preenchida a formalidade do registro para efetividade da garantia dos direitos de autor com relação às obras publicadas no período em que tal formalidade era considerada indispensável, daí resultando que grande número de trabalhos de RUY BARBOSA pertença hoje ao domínio público. Devem pois entrar na avaliação os demais trabalhos publicados, assim como todos os inéditos, se bem que muitos por acabar, mas nem por isto destituídos de valor, como são notas marginais em dicionários da língua portuguesa, discursos notáveis, pareceres jurídicos, razões de advogado e outros escritos, todos dignos de meditação e de estudo e merecedores de divulgação.

Avaliando em 200 contos de reis os direitos de autor que cabem aos herdeiros de RUY BARBOSA sobre as suas obras inéditas e sobre as que foram publicadas, pensamos não ser exagerados.

Não é preciso encarecer a necessidade da coordenação e a publicação integral dos seus trabalhos e a aquisição pelo Governo Federal virá trazer-nos a esperança de que será sa-

tisfeita essa aspiração de todos os que conheceram e admiraram o grande mestre.

Anexos: — Cópia da escritura lavrada em 8-1-1925 (Livro n.º 172) pelo Tabelião EDUARDO CARNEIRO DE MENDONÇA, Serventuário do 10.º Ofício de Notas do D. Federal.

- Decreto Legislativo n. 4.783 de 2-1-1924.
- Decreto Executivo n. 16.651 de 23-10-1924.
- Decreto Executivo n. 16.674 de 20-12-1924.
- Decreto Executivo n. 17.758 de 4-4-1927.
- Decreto Legislativo n. 5.429 de 9-1-1928.

CRÍTICA IMPRESSIONISTA

DA SIMULAÇÃO NO DIREITO AUTURAL

O objeto de nosso estudo não seria somente o de recolher casos julgados, fazer o histórico ou determinar a origem de tão magno instituto jurídico, que é, sem nenhuma dúvida, o direito autoral.

Fazemos aqui, também, ainda que por alto, breve referência ao elemento *simulação*, empregado na concepção e feitura do furto intelectual, artístico ou científico.

Ao se valer do trabalho alheio, o copista ou o plagiário dissimulado, por entre as citações de sua falsa ou aparente produção, outra coisa não faz além da simulação, por meio da qual procura dar notícia, aos que o lêem, de sua invulgar erudição, que êle faz crer, notadamente às pessoas de poucas letras, como sendo o trabalho (o livro, a monografia, a separata, etc.) de sua lavra, com o omitir o nome do autor, proscurendo o uso de aspas ou qualquer outro sinal ou indicação que possa identificar verdadeira fonte de suas citações, propositadamente enxertadas.

Outra forma de simulação é, sem sombra de engano, o arranjo musical, a transposição musical, ou as falsas paródias musicais, que, quase sempre, não apresentam cunho de originalidade, conjugadas com a letra de autores diversos, em ritmos diferentes, as quais de vida própria quase nada apresentam ou expressam, além de uma aparente personali-

dade. Delas nos dão notícia as múltiplas questões suscitadas perante os tribunais.

Existem, ainda, e, freqüentemente, são notadas as imitações, bem que em ritmo variado, senão até em tons diferentes, mas com o mesmo motivo, a mesma entonação, a mesma intenção, num preconcebido propósito invencível e indissimulável de impingir a quantos as ouvem, como produções alheias, mesmo que se trate de músicas populares.

Outras vêzes, no furto científico, como no furto literário, o novo autor procura, com aprioristicidade, calculadamente, contando, dantemão, com a complacência de todos ou com a ignorância da maioria, inculcar seu trabalho, não raro de forma aparentemente erudita, como o resultado de anos e anos de estudo, atravessando gerações, vencendo épocas e nobilitando a própria cultura votada à sociedade, na formação das camadas de elite. Eis as traças das bibliotecas, os insígnies insultadores das verdadeiras glórias patricias da inteligência e do saber, os quais como que poderiam ser comparados ao apuiseiro, nutrindo-se da grande árvore de que ostenta a beleza dos ramos, pela aparência do verde das folhas, como expressão de vida e exuberância da flora amazônica, por êsse falsear tentáculos, como um “*polvo vegetal*”, no dizer maravilhoso de Humbolt.

Para justificar tão aparentemente exquisita comparação, diríamos que o poder de imitação, do ponto de vista intelectual, segundo a própria ficção, ou consoante o caráter puramente científico, nas letras, pelo precipitado dos contrastes, no estabelecer confusão no espírito dos inúmeros leitores e consulentes, bem poderia ser equiparado ao “*pequeno pedaço de filamento capiláceo colado à árvore, bastante para que, em renovos*”, desabroche, se insinui, por entre os capítulos, os títulos e subtítulos do trabalho imitado, por meio de simulação, que é o plágio disfarçado ou dissimulado.

Dir-se-ia que o polipo se apresenta como o polipeiro, consoante a figura com que Euclides houve de desafiar a comparação crítica do “Inferno Verde” ante o prodígio da mata tropical. “A copa de pequenas folhas coriáceas e glabras do abieiro (a obra imitada, deturpada, pelo furto da idéia ou da forma), sumia-se, quase, na larga folharia da

parasita monstruosa.” (a simulação, o plágio, a imitação, a cópia mal disfarçada ou a aparente citação, com aproveitamento de palavras, de frases, senão mesmo de capítulos inteiros.) Eis o furto literário ou científico, sendo que este último surge, não raramente, em palestras, conferências, concursos, exposições didáticas, em aulas ou em dissertações acadêmicas.

FURTO CIENTIFICO

A respeito de abusos de ordem intelectual, há o *furto científico*, em torno do qual podemos consignar, em nosso trabalho, fato recentíssimo, como ora o fazemos, menos pelo prazer de preocupar talentoso médico e apreciado conferencista.

Desejamos recordar a viagem de conhecido parasitólogo pernambucano, de Salvador a Porto Alegre, a fim de, nesta última capital, realizar conferências e comunicações de caráter sensacional, do ponto-de-vista de novidades científicas, no intercâmbio de novas investigações e prováveis descobertas entre os dois centros de cultura.

Na velha academia da Bahia já se apontava o professor L. P. como autor de vários folhetos e pequenas comunicações à Sociedade Médica dos Hospitais sobre descobertas recentes, inclusive sensacional pesquisa acêrca de xistosômas.

Em notável conferência proferida entre professores, cientistas e estudantes em Porto Alegre, o professor nordestino, com omitir o nome de seu colega baiano e o valor recente de seus trabalhos de laboratório, houve de emprestar expressiva ênfase a suas palavras e aloções, por vêzes exaltada por uma elegância verbal pouco comum, para, logo depois, silenciar quanto ao nome do cientista L. P.

Embora se cogitasse de relevante serviço prestado à ciência e à humanidade, nem mesmo assim poder-se-ia justificar, senão apenas explicar gesto igual, procedimento semelhante contra o qual poderiam ser argüidos direitos de autor, não se tratasse de um espírito generoso, displicente, por vêzes, indiferente sempre, e notòriamente boêmio, o qual,

por isso mesmo, era sàbidamente alheiado a essas questões de propriedade científica. Mas o que é certo, e não há como negá-lo, é que o poder público, por seu órgão competente, bem poderia exigir antecipada censura a trabalhos que tivessem de ser publicados ou pronunciados de público, em comunicações, palestras ou conferências, sejam literárias, técnicas ou científicas.

Tem-se examinado a simulação sob o aspecto de plágio, que, como se sabe, êste, sôbre tornar-se reprodução abusiva, assume, por vêzes, não sômente o aspecto, senão mesmo a forma de obra aproveitada ou plagiada, quer se cogite de obras darte, literárias ou científicas.

Não podemos aqui deixar de tratar da paródia, embora já o tenhamos feito noutro lugar. Difere tal figura, concernente às diversas modalidades de imitação nas letras, como nas composições musicais, do “plágio”, de vez que, como dissemos, êste constitúi reprodução abusiva do original plagiado.

De referência, porém, à “paródia”, esta escapa à possibilidade de admitir-se má fé ou a intenção de alguém pretender locupletar-se com o alheio, não constituindo a paródia, por isso mesmo, ofensa ao direito autoral, “ainda que, algumas vêzes, consoante observação de Clovis, possa ser desagradável ao autor pela feição satírica ou depreciativa que reveste.”

Concluiremos êste breve comentário com uma ligeira referência ao plágio: quer se trate do literário, musical, médico ou jurídico.

O primeiro, em relação à própria ficção. O segundo, quanto ao motivo, à disposição ou ao número de notas. O terceiro, consoante o processo de tratamento, como resultado de observações científicas, o sistema de cura, a composição de descobertas químico-farmacêuticas, uma vez expostas por escrito, em folhetos, em livros, ou em bulas, embora deslocando-se para o campo das contrafações. O quarto pertinentemente a assuntos de direito, quanto a sistemas doutrinários, a interpretação de leis, formando a própria disciplina jurídica, tenham sido uma vez expostos de maneira peculiar

a cada autor, a cada comentador, a cada publicista, constituindo, assim, uma propriedade à parte, que não deve e não pode ser invadida, nem mesmo de maneira sutil ou dissimulada, senão usada convenientemente, por meio de citações apropriadas, mediante aspas e apropositada indicação das respectivas fontes.

— 36 —

JACTÂNCIA DE ESCRITORES E PUBLICISTAS

Vimos de ler curiosa advertência, inserta, como se apresenta, num frontispício de tratado de “Código de Processo Civil.”

Ali, conhecido advogado e encomiado publicista, com o escusar-se de um sem número de citações em várias línguas, houve de acentuar propósito, por sistema, de não abusar de alheias roupagens, salientando, porém, que “muitíssimas conterà a obra de sua autoria.”

Em introdução ou proêmio, escritor não era havido nem sabido que tanto houvesse citado, sêguidamente, repetidamente, sob qualquer dá cá aquela palha, a qualquer pretexto, com o só objetivo, — é o que se nos afigura, — de apenas dar mostras de fontes várias da mais variada e exquísita erudição.

Curiosa se fizera, igualmente, sua aparente, senão indifarcável vaidade, em se dizer nimiamente original, de *sui-gêneris* originalidade, quando levada que fôra esta ao mais requintado grau de novidade literária ou jurídica, calcada, embora, sôbre escoreita e, por vêzes, aprimorada linguagem escrita.

Não tem êle, segundo faz supor, “preocupação inferior de embasbacar com *molta citazione di nomi stranieri dalla pronunzia*”, como teria dito Calamandrei, “ou de mostrar erudição, a que os nulos chamam pedantesca e os levianos apelidam de fácil.”

Diz, ao revés, que faz citações “por não querer apropriar-se indêbitamente do alheio e por fazer questão de dar a cada um o que é seu.”

— 49 —

Merece, todavia, louvado o primor de forma e o apropriado do estilo em que se houve de enquadrar maravilhoso conceito acêrca do que êle chamara “a pilhagem intelectual”, que é, consoante sua maneira de ver e de sentir, “como o furto das jóias que se descaracterizam desmontando a pedraria e fundindo o ouro, acreditando ser mais honesto fazer da obra um escrínio, deixando fulgirem as gemas nos próprios engastes que lhes deram os artifices, quando de si mesmos são belos, e, com o serem, realçam a beleza da idéia cristalina.”

Mau grado a felicidade do conceito expresso, sentimo-nos muito à vontade para dizer que melhor fôra houvesse o renomado comentador e analista ficado com “a louça de casa”, que nos teria sido prometida, por entre o claro-escuro de um método de argumentação muito avançado, que, nos dias que passam, bem poderia ser apontado nas páginas cintilantes dos quatro volumes já publicados do notável livro sôbre exêgese no direito processual moderno.

**EXCERTOS
DE
DOCTRINA
COMENTÁRIOS
PARECERES**

— 37 —

SUBSÍDIOS DOUTRINARIOS

Dada a importância que ressalta de certos trabalhos, do ponto de vista de oportunidade, nós não pudemos esquivar à satisfação de publicá-los, mais como um serviço prestado ao moderno direito autoral, principalmente por se cogitar de um paralelo entre o fundamento da lei portuguesa e à evolução, dia a dia mais acentuada, que, nêsse setor, vêm nossas leis alcançando.

Assim, nos valem, com a devida vênia, de apreciado trabalho de um nosso glorioso patrício, cujo valor já transpôs fronteiras e venceu oceanos.

PARECER — "Gabinete do Consultor Geral da República. N. 162. Em 14 de agosto de 1929. Exmo. Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Consulta-me V. Exa., em Aviso n. 623, de 29 de julho último, a respeito da interpretação das leis sôbre direitos autorais.

O honrado Diretor da Biblioteca Nacional, com admirável concisão e clareza, expõe nos seguintes termos as dúvidas existentes:

"Desde que foi pôsto em execução o Código Civil a interpretação dada por esta Biblioteca, ao tempo dirigida pelo Dr. Manoel Cícero Peregrino da Silva, foi que o registro anteriormente obrigatório para a garantia do direito autoral passara a constituir mero elemento de prova, nascendo com a obra o direito à sua propriedade, independente de qualquer formalidade.

"A lei de 1898 exigia êsse registro dentro do prazo de dois anos. O Código Civil silenciando a respeito, tem esta

— 53 —

Biblioteca admitido a registro várias obras sem curar da verificação do tempo de sua publicação.

“A muitos se afigurava que os dispositivos sôbre o assunto constantes do Código Civil haviam revogado qualquer legislação anterior. Não era dessa opinião entretanto o Bureau Internacional de Berna conforme se depreende de vários artigos publicados em seu Boletim, de crítica e exame da legislação brasileira.

“Parece que do mesmo modo pensou o legislador brasileiro quando ao votar a lei Xavier Marques (decreto n. 4.790, de 2 de janeiro de 1924) em seu art. 7.º faz referência à lei de 1898 e ainda no art. 8.º, ao decreto n. 707, de 9 de outubro de 1850.”

E' do seguinte teor o art. 673 do Código Civil:

“Para segurança de seu direito o proprietário de obra divulgada por tipografia, litografia, gravura, moldagem, ou qualquer outro sistema de reprodução, depositará, com destino ao registro, dois exemplares na Biblioteca Nacional, no Instituto Nacional de Música ou na Escola Nacional de Belas Artes do Distrito Federal, conforme a natureza da produção.

Parágrafo único. As certidões do registro induzem a propriedade da obra, salvo prova em contrário.”

Comentando-o, divergem Clovis Bevilacqua e João Luiz Alvez. Aquêlê diz que “alterou o direito anterior... cria o registro... como meio de prova e verificação de propriedade”; e João Luiz sustenta não ter havido alteração, pois o direito anterior “já prescrevia como condição para a garantia do direito autoral, o depósito e registro prescritos neste artigo.”

Houve também divergência no Instituto dos Advogados onde se debateu a questão (“Rev. de Dir.”, vol. 58, pág. 273.) Predominou a opinião dos que entendiam ser o registro, em face do Código Civil, necessário somente como um meio de prova (Philadelpho Azevedo — “Registros Públicos”, 2.ª tiragem, pág. 140.)

O exame da origem e histórico do dispositivo legal mostram a inteligência que se lhe deve dar.

O emérito autor do projeto primitivo, perfeitamente em dia com a evolução dos institutos jurídicos, não adotou o sistema do registro obrigatório estabelecido na lei n. 496, de 1898.

Teria talvez notado vir-se formando, contra essa formalidade, opinião que, dentro em pouco, *dominaria* os espíritos.

E na verdade, alguns anos depois, em 1908, a Convenção de Berlim, revendo a de Berna, tomava a seguinte resolução:

“La jouissance et l'exercice de ces droits ne sont subordonnés a aucune formalité; cette jouissance et cet exercice sont indépendants de l'existence de la protection dans le pays d'origine de l'œuvre.”

Quando, porém, em 1900, começou a ser examinado o projeto Bevilaqua, as novas idéias não tinham aberto o seu caminho, e a maior parte das legislações continham a exigência tradicional.

“Esta formalidade do registro, para efetividade do direito autoral, é condição essencial. Vem consignada em todas as leis a este assunto referentes tais como as de França, Bélgica, Espanha, Alemanha, Itália, Áustria, Inglaterra, Suíça, Dinamarca, Portugal, Japão, Estados Unidos, Equador, Bolívia, Venezuela, México, Guatemala, Colúmbia e outros, variado (sic) simplesmente quanto ao gozo no qual deve ser este feito.”

A Comissão de-Jurisconsultos, revisora do projeto Clovis, adotando o critério seguido pela maioria das legislações (era a minoria constituída por poucas — *Dig. It.*, vol. IX, parte 2.^a, pág. 742) aprovou a seguinte emenda que ficou sendo o art. 769 do projeto revisto:

“Para gozar do *benefício concedido* neste capítulo, o autor ou proprietário de qualquer obra reproduzida pela tipografia, litografia, gravura, moldagem ou por outro modo, *deve depositar dois exemplares* dela na Biblioteca Nacional, no Conservatório de Música ou na Academia de Belas Artes desta Capital, conforme, fôr literária, dramática, de música ou de litografia, gravura, ou moldagem, ou se versar sobre alguma dessas artes.

Êstes exemplares serão registrados nos ditos estabelecimentos, e as certidões dos mesmos registros fazem presumir a propriedade da obra com os efeitos que dessa propriedade derivam, salvo prova em contrário.”

Apresentou-a o Conselheiro Barradas (Atas da 27.^a reunião, aos 21-6-1900), declarando serem as suas disposições “extraídas do Código Civil português.” E êste promulgado em 1867, quando não se pensava em dispensar a formalidade do registro (o que só em 1925 fêz o legislador francês — “Ann. de Leg. franc.”, 1926, pág. 82), dispõe:

“Art. 603 — Para haver de gozar do benefício concedido neste capítulo, o autor ou o proprietário de qualquer obra reproduzida pela tipografia, litografia, gravura, moldagem, ou qualquer outro modo, é obrigado a conformar-se com as disposições seguintes:

“Art. 604 — Antes de se verificar a publicação de qualquer obra literária pela distribuição de exemplares dela, dois dêstes serão depositados na biblioteca pública. . .

“Art. 606 — As certidões extraídas dos registros mencionados fazem presumir a propriedade da obra com os efeitos que dessa propriedade derivam, salvo prova em contrário.”

Na Câmara, a Comissão encarregada da redação final, modificou o dispositivo, nos seguintes têrmos:

“681 — *Para gozar do direito autoral*, o autor ou proprietário de qualquer obra reproduzida pela tipografia, litografia, gravura, moldagem ou qualquer outro modo, *deve depositar, para o respectivo registro*, dois exemplares na Biblioteca Nacional, no Instituto Nacional de Música, ou na Escola Nacional de Belas Artes da Capital Federal, conforme a natureza da produção.

“As certidões do registro induzem a propriedade da obra, salvo prova em contrário.” (“Trabalhos”, VI, 597 e VII, 94).

Na redação final das emendas do Senado (“Diário do Congresso”, suplemento ao n. 203, de 29-12-1912), página 32, figurava o dispositivo com a redação assim alterada:

“Art. 679 — Para segurança de seu direito o proprietário da obra divulgada por tipografia, litografia, gravura,

moldagem, ou qualquer outro sistema de reprodução, depositará com destino ao registro. . .

“Parágrafo único — As certidões do registro induzem a propriedade.”

A emenda aprovada pela Comissão revisora passou na Comissão dos 21 e nas duas Casas do Congresso Nacional sem a mínima oposição. As modificações feitas na sua redação pelas Comissões respectivas, na Câmara e no Senado, em nada lhe alteraram a substância, no tocante ao registro.

Acertadamente disse a publicação oficial do Bureau Internacional de Berna (“Du Droit d’Auteur”, n. 15 de Maio de 1917, pág. 55 e n. de 15 de abril de 1922, pág. 41):

“Sous la loi de 1898, les formalités d’enregistrement étaient constitutives de droit le code sous cette formule qui en précise le but: *Para segurança de seu direito*, formule répétée aussi dans l’article premier, des Instructions de 1917. Ce serait se faire illusion que de croire que ce changement de formule put modifier la nature des formalités et les transformer en une simple déclaration des droits; elles restent une condition extrinseque absolue dont dépend la jouissance des droits d’auteur. . .”

“Bien que l’avant-projet du Code Civil ait voulu dispenser l’auteur de toutes formalités, celles-ci ont été maintenues, finalement dans le code comme une condition extrinseque absolue dont dépend pour les auteurs indigènes la jouissance des droits de propriété intellectuelle.”

Ainda, a propósito da nossa lei n. 4.790, de 1924 (“Droit d’Auteur” n. de 15 de Outubro de 1924, pág. 96):

“Il n’y a plus a maintenant de doute: le Code Civil n’a pas abrogé *de plano* la loi antérieure.”

Na verdade a citada lei não veio desfazer quaisquer dúvidas porventura ainda existentes.

Aliás as Instruções desse Ministério já as não permitia.

Não tem, pois, razão Clovis Bevilacqua, no seu comentário ao art. 673 do Código Civil, que segundo já se viu foi extraído do Código Civil português, e aprovado nas Comissões revisoras e no Congresso Nacional, sem nenhuma impugnação.

A mudança de “Para gozar do direito autoral” em

“Para segurança de seu direito”, não importa em deixar de ser o registro indispensável para garantia do direito, e ficar sendo somente um “meio de prova e verificação de propriedade.” De tal mudança de redação não se pode concluir que o exercício do direito autoral tenha a proteção especial estabelecida por lei, independentemente da formalidade do registro.

Na técnica jurídica — *assegurar e segurança* — são, respectivamente, sinônimos, não de *provar e prova*, mas sim de *garantir e garantia*.

E isso se prova sem ser preciso sair do assunto — propriedade literária.

Assegurar é; na linguagem da Constituição, o mesmo que garantir.

Depois de dizer, no art. 72, parágrafo 26: “Aos autores de obras literárias e artísticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las...”, acrescenta, parágrafo 27:

“A lei *assegura também* a propriedade das marcas de fábrica.”

Reconhecendo essa sinônimia; João Barbalho usou de *assegurar* onde a Constituição empregou — *garantir*; e se serviu de *garantir* onde a mesma Constituição usou — *assegurar* (vejam-se notas aos cts. parágrafos 26 e 27.)

Atende-se em que as primeiras palavras do mesmo artigo 72 rezam assim:

“A Constituição *assegura* a brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à *propriedade* nos termos seguintes.”

Mostram os cits. parágrafos 26 e 27 do mesmo art. 72, que a Constituição “*assegura* a inviolabilidade dos direitos concernentes — à propriedade”, estabelecendo que “aos autores de obras literárias e artísticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las.”

Segurança ou garantia do direito é mais do que o simples gozo (Vocabul. de Soufflier; Huc, “Droit Civil”, I, n. 219).

A garantia da Constituição, no que respeita à propriedade e outros direitos, não impede se estabeleçam condições

legais para o exercício dos mesmos direitos. E' ponto no qual todos os publicistas conformam. São bem conhecidas as restrições criadas para exercício de certas profissões e para as manifestações da liberdade individual. A muitas está sujeito o direito de propriedade.

Do citado artigo 72, parágrafo 26 não se pode tirar argumento contra o registro. Teríamos de suprimir todo o serviço de publicidade instituído para garantia dos direitos sem excetuar os registros prediais.

São de Virgílio de Sá Pereira as seguintes ponderações (“Decisões e julgados”, página 294):

“Só se opõem a terceiros direitos que todos conhecem ou podem conhecer, e êles se tornam conhecidos presumidamente de todos pelo registro, que é a regulamentação jurídica da publicidade.”

No mesmo sentido — Clovis, “Teoria Geral”, parágrafo 62, páginas 318-19.

Mais ainda que fôsse sustentável a inconstitucionalidade do registro como formalidade necessária para a efetividade do exercício dos direitos autorais, aos tribunais é que competia declará-las. Enquanto o não fizessem, de nada valeriam contra a lei, opiniões particulares.

E, a tal respeito, foi precisamente o contrário, o que julgou o seguinte acórdão unânime da Terceira Câmara da Côrte de Apelação (“Rev. de Dir.”, vol. 56, pág. 564):

“Acórdão — Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso-crime n. 585, em que é recorrente Miguel Silva e recorridos os socios da firma A. Ferreira & Companhia, Antonio Ferreira e Manoel Francisco dos Santos:

“Acordam os Juizes da Terceira Câmara da Côrte de Apelação negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmam, a decisão recorrida de fls.

“Assim concluindo, julgam procedentes os motivos que determinaram o Dr. Juiz “a quo” a reputar improcedente a queixa de fls. e concomitantemente insubsistentes a busca e apreensão que a precederam.

“A inexistência do registro da obra na repartição competente, considerada ela como artística pelo queixoso, ora recorrente, foi justamente apreciada como *inobservada de*

formalidade indispensável, nos termos do artigo 673 do Código Civil, interpretado o seu texto, tendo em atenção os elementos históricos e doutrinários, que têm entre nós preponderado sempre em matéria de propriedade autoral.

“Na verdade, já a anterior lei de 1.º de agosto de 1898, subordinara o exercício dêste direito ao cumprimento da referida condição, determinada em seu artigo 13, preceito êste que prevaleceu na elaboração do citado dispositivo no nosso Código até sua 3.ª discussão no Senado onde foi aprovado com a seguinte redação: *para desfrutar o seu direito o autor ou proprietário da obra depositará...*

“Entretanto, na redação final do projeto foram, sem justificativa, alterados uns dizeres, substituídos pelos que já se encontram no aludido artigo 673: para segurança do seu direito, o proprietário da obra — depositará...

“Nesta conformidade, claro como ficou o pensamento do legislador, não é lícito ao intérprete apegar-se ao sentido gramatical do texto legal, que não reproduz com fidelidade o vencido na discussão, para dar-lhe sentido diverso do que havia sido formalmente expresso durante a elaboração do dispositivo, como pretende o recorrente, apoiando-se na exposição e argumentação do autor da monografia “A propriedade literária estrangeira no Brasil” — reproduzida no impresso de fls.

“Nem se diga que a exigência dessa formalidade do registro fere o princípio constitucional do art. 72, parágrafo 26 da nossa lei básica, sujeito como está o gôzo de qualquer direito às restrições impostas pelo interêsse da ordem pública.

“Demais a simples idealização de uma obra não basta para *positivar o direito* a sua propriedade, é necessário que o autor a concretizando, a objective nalguma coisa, que dê lugar ao seu conhecimento, isto é, à sua publicidade, a qual se obtém *pelo registro, por meio do depósito da obra.*

“Finalmente, tôda propriedade, segundo o plano geral do nosso Código Civil está subordinada à condição do registro como meio de prova, o que não escapou ao nosso legislador, com relação à hipótese dos autos, estabelecendo no parágrafo único do controvertido artigo 673 que *as certidões do re-*

gistro induzem à propriedade da obra, salvo prova em contrário.

“Neste pressuposto, jurídica foi a decisão recorrida e que se mantém, fls., em que o Dr. Juiz “a quo” com propriedade salientou o fato de não ter sido admitido a registro na Escola de Belas Artes o album dos desenhos para bordados por lhe falecer caráter artístico, fls., obra essa cuja propriedade o recorrente se atribuiu, na qualidade de cessionário do seu autor, isto é, seu criador.”

O ligeiro exame, assim feito, à luz da origem e histórico do art. 673 do Código Civil; a inteligência ao mesmo dada, pelo Poder Legislativo, em lei complementar; e, por êsse Ministério, nas instruções; e ainda o citado acórdão, e a doutrina põem fora de dúvida ter o Código mantido o registro como formalidade indispensável para a efetividade e garantia do direito autoral.

Quanto ao prazo para o mesmo registro, reporto-me ao que disse no meu parecer enviado a êsse Ministério com o ofício n. 24, de 11 de março do corrente ano, do qual junto cópia.” (SOLIDÔNIO LEITE, Consultor Geral da República, in “Revista de Direito”, vol. 94, págs. 474/81.)

CARTAS-MISSIVAS

(Em face do Código Civil)

Sôbre a propriedade das cartas-missivas, cujo uso foi consideravelmente desenvolvido no século XIX, Marcel Planiol expende, em seu tratado de “Droit Civil” as seguintes importantes considerações jurídicas, que merecem ser lidas e estudadas por todos aquêles que se dedicam a êsses delicados assuntos:

Atribuição da propriedade da carta: Uma carta-missiva é um objeto móvel, suscetível de propriedade, como todo corpo certo. A quem devemos, pois, atribuir a sua propriedade? Alguns arrestos decidiram outróra que o destinatário e o expedidor eram seus proprietários em comum. Mas hoje está admitido o princípio, salvas as exceções legais, que as cartas-missivas *ordinárias* tornam-se propriedade daquele que as recebe.

Alguns autores pretendem distinguir entre o escrito, considerado como *objeto material*, que pertence unicamente ao destinatário, e a correspondência ou *exposição de fato* e de *idéias* (conteúdo) que caem no domínio do expedidor.

Aquisição da carta pelo destinatário: Enquanto a carta está em curso de viagem, considera-se como pertencendo ainda ao seu expedidor e os regulamentos da administração postal autorizam êste último a retirá-la antes de chegar ao seu destino. Resulta disso que a carta viaja sob os riscos e perigos daquele que a expediu; e assim é que êle sofre a sua perda, quando provisoriamente proprietário da carta, mas cessa de o ser, no momento em que ela é chegada às mãos de seu destinatário, ou que êle a apreende.

Limites do direito do destinatário: Mesmo no caso em que o destinatário adquira a propriedade da carta, compreende-se que o seu direito seja *limitado pela vontade do expedidor*, que, sendo livre de não fazê-lo enviar, pode, entretanto, opor-lhe as condições que lhe aprouver. A consequência mais notável é o caráter atribuído às cartas ditas *confidenciais*, cujo destinatário é obrigado a lhes respeitar o segredo; não pode divulgar o seu conteúdo, sem o assentimento do autor da carta. Admite-se que a recepção dessas cartas forme uma sorte de *pacto tácito*, que liga as duas partes entre si.

E' nisso que repousa o princípio tradicional e incontestado da *inviolabilidade das cartas-missivas*; isso, porém, não se aplica senão às cartas-missivas destinadas a *ficar pessoais*.

Mas que é uma carta confidencial? A jurisprudência tem procurado em vão uma regra geral para reconhecê-lo. E' uma questão de fato, que deve ser resolvida pelos tribunais, segundo as circunstâncias de cada espécie.

Além disso, o direito do destinatário pode se encontrar mais gravemente restringido ainda, se o expedidor exprimiu a vontade que sua carta lhe seja reenviada ou que seja destruída. Sua vontade é aqui eficaz e soberana, salvo nos casos da carta conter enunciações destinadas a fazer prova contra ele em proveito do *destinatário*. Por isso, as cartas anônimas não podem ter o caráter de cartas confidenciais.

Uso da carta pelo destinatário: Pela sua qualidade de proprietário da carta, o destinatário pode servir-se dela, tôdas as vêzes que ela não fôr *confidencial*, seja para comunicá-la a terceiros ou para publicá-la, seja ainda para utilizá-la como meio de prova.

Mas se o destinatário divulga uma carta confidencial, se expõe a uma ação de perdas e danos, da parte do autor da carta. Muitas vêzes o tribunal não pode ordenar a destruição da carta, para evitar a reprodução ("*retour*") de um igual abuso.

Direito dos herdeiros do destinatário: Tem-se juígado que as cartas confidenciais devem ser devolvidas aos seus autores, no caso de morte do destinatário, e que os herdeiros

dêste não têm direito sôbre elas, sendo aliás contestada esta solução.

Limite da obrigação do segredo: A jurisprudência admite que o princípio do segredo das cartas não é entretanto absoluto, notadamente em matéria de divórcio e de separação de corpos, em que cartas são freqüentemente produzidas como meio de prova, e admitidas como tais, tôdas as vêzes que não tenham sido desencaminhadas (“*détournées*”), por um meio ilícito. Demais, trata-se nesse caso da inviolabilidade de uma correspondência surpreendida por terceiros, antes mesmo de ser reconhecido o seu segredo pelo próprio destinatário.

Por outro lado, uma carta que era confidencial em sua origem, pode perder o seu segredo, quando tenha sido produzida no curso de um processo e adquirido por isso uma grande notoriedade, por exemplo, quando se trata de um negócio criminal retumbante (*In “Droit Civil”, vol. I, n. 2551-2556.*)

De acôrdo com êsses ensinamentos, que aí ficam expressos, da mais alta e pura ética social, bem dispôs, na verdade, o parágrafo único do art. 671 do Código Civil brasileiro que — as cartas-missivas não podem ser publicadas, sem permissão de seus autores, ou de quem os represente, mas podem ser juntas, como documentos, a autos judiciais.

E', portanto, claro que a carta missiva, sendo, como é, propriedade daquele que a recebe, o destinatário, só a êste permite a lei juntá-la a autos judiciais como documento, em defesa de seus direitos.

Esta disposição, porém, de nossa legislação civil positiva, só se refere às cartas *ordinárias* ou comuns, e não às *confidenciais* ou reservadas, que, por serem tais, não podem ser publicadas ou juntas a autos judiciais, sem permissão de seus autores, uma vez que, em face do art. 72, § 18, da Const. Federal, o sigilo da correspondência é inviolável e o Cód. Penal, pormenorizando, no dizer de Virgílio de Sá Pereira, as modalidades dessa violação, as define como delitos, nos arts. 189, 193 e 194.

E' de ver pois, que pela sua qualidade de proprietário da carta, o seu destinatário pode sempre invocá-la como

meio de prova, contra aquêles que a escreveu, visto que, em um processo, cada uma das partes é admitida a se prevalecer da correspondência que lhe tenha sido endereçada por seu adversário.

Daí se não segue, entretanto, que o direito, para o destinatário, de se prevalecer de uma carta, em um processo, seja absoluto, nem que seu consentimento apenas baste para que o terceiro possa fazer uso dela, em juízo.

Não: — um terceiro não pode utilizar-se de uma carta missiva, senão com autorização do destinatário; e se o fizer contra a vontade dêste, violará o direito de propriedade do mesmo destinatário.

Entretanto, quando em razão de seu objeto, uma carta (não confidencial) é *comum* a terceiro, êste pode, ainda mesmo que o destinatário a isso se oponha, fazer uso dela, a menos que se trate de uma carta adquirida por meio ilícito.

Quando, porém, a carta tem um caráter confidencial o consentimento do destinatário por si só não basta para que terceiro possa fazer uso dela.

Para isso faz-se mister também o consentimento do autor da carta. E esta solução deve ser admitida ainda mesmo que o terceiro funde sua ação sôbre a alegação de dolo ou fraude.

Assim, por um princípio de alta moral, não podem os tribunais assentar as provas dos fatos ou dos contratos em cartas, cujo segredo tenha sido violado.

Nestas condições, aos juizes assiste o dever de assegurarem-se para logo de tôda a realidade do consentimento do expedidor e do destinatário, a fim de que então tais cartas possam ser exibidas em juízo, não lhes sendo ilícito induzir do silêncio de ambos o consentimento tácito.

Além disso, para as cartas confidenciais, com efeito, não se pode, como para as cartas ordinárias, tirar argumento da posse.

Neste caso, quando os juizes reconhecerem na carta o caráter confidencial, devem exigir que o terceiro, que a invoca, produza a prova de que o autor e o destinatário autorizaram a exibição da mesma carta em juízo, e na falta dessa justificação, devem rejeitar êste escrito do debate ju-

diciário (Vid. Baudry et L. Barde, in “*Des Obligations*”, vol. 4, n. 2459-2465.)

Em nenhuma hipótese, pois, podem ser as cartas confidenciais ou reservadas publicadas, nem juntas a autos judiciais, a menos que para isso concorra permissão do autor e do destinatário de tais cartas, de vez que êste ao recebê-las, está tácitamente obrigado a lhes respeitar o segredo ou confidência, recomendada pelo autor, salvo a restrição admitida, como princípio de prova de adultério, ou de separação de corpos (Vid. a êste respeito, “*Rev. de Dir.*”, vol. 84, pág. 586.)

O destinatário, escreve o Dr. Francisco Brant, não dispõe de um direito absoluto sôbre a carta que entra para o seu domínio.

Assim é que se lhe não permite a divulgação do segredo das cartas confidenciais, e muito menos a publicação do seu conteúdo, desde que da publicidade possa resultar qualquer dano ao remetente e não haja prévio assentimento dêste, salvante o caso da defesa de direitos de um e de outro (In “*Rev. de Dir.*”, vol. 28, pág. 416.)

Por isso, muito bem decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que — as cartas particulares dirigidas a terceiro, não podem ser levadas a juízo, sem consentimento de quem as escreveu, salvo nos casos de adultério (In “*Rev. dos Trib.*”, vol. 18, pág. 273.)

Eduardo Espinola, depois de citar valiosas opiniões, a êsse respeito, de Fadda e Bensa, Rosmini e de Ihering, assim conclui seu ilustre comentário: — A divulgação da carta viola, pois, o direito do autor; por isso, quando há interesse em se utilizar do conteúdo de uma carta, costuma-se pedir ao autor permissão para êsse fim. E acrescenta: — Em certos casos, porém, pode o *destinatário* valer-se da carta como meio de prova contra o autor, apresentando-a em juízo (In “*Systema do Dir. Civ. Bras.*”, vol. I, nota 52, pág. 258.) Em anotação ao art. 671 do Cód. Civil, João Luiz Alves escreve que: — O Cód. Penal, nos arts. 189 a 195, proíbe a publicação de cartas missivas, sem consentimento de quem as escreveu, salvo em defesa de direitos, *pelo próprio destinatário*.

Estudando a inviolabilidade do sigilo da correspondência, o nosso egrégio João Barbalho ensina que: — São as cartas comunicações de idéias a pessoas ausentes, conversação por escrito, que nas relações da vida, o afeto, o dever, o interesse entretêm. Elas constituem uma necessidade e uma obrigação no trato social. Contêm intimidades, expansões, ditadas pela confiança, e não destinadas à publicidade. Torná-las invioláveis, em respeito ao direito de quem as envia e de quem as recebe, é um dever do Estado e ao mesmo tempo seu interesse pelo seguro cultivo e desenvolvimento das relações que elas mantêm e fomentam. (*In observ. ao art. 72, § 18, da Const. Federal.*)

Diz, pois, muito juridicamente o eminente civilista Bevilacqua que a divulgação da carta é uma ofensa à personalidade do signatário, é um abuso de confiança que o Cód. Penal reprime (*Vid. observ. ao art. 671 do cit. Cód. Civil.*)

E' de ver, conseguintemente, que bem decidiu a Seg. Câmara da Corte de Apel. do Rio, quando sentenciou que —as cartas missivas são propriedade do destinatário, porém seu uso é limitado, sobretudo no que concerne às cartas confidenciais, e que terceiros, em cuja posição está o agravante, não têm direito algum ao uso dessas cartas, senão com o assentimento do *autor* e do *destinatário* (*In "Rev. de Dir.", vol. 90, pág. 319.*)

Não tem hoje importância, escreve Bento de Faria, a questão de saber-se a quem pertence a carta missiva, se ao remetente, se ao destinatário, para o fim de ser exibida em juízo, independente do consentimento do respectivo autor. A opinião que prevalece é a que, considerando o destinatário como proprietário da carta recebida, autoriza-o a usá-la em juízo, em apóio das suas pretensões.

Esse direito, contudo, sofre limitações, quanto às cartas confidenciais; essas não podem ser divulgadas, sem o consentimento de quem as escreveu (*In nota 125 ao art. 122 do "Cód. Com. Bras."*)

Assim, o intuito da lei civil não é nem pode ser o de expor o segredo de quem quer que seja à curiosidade ou desprezo dos outros, nem o de devassar os sentimentos da alma humana, derramados, muita vez, numa carta particular, de

caráter reservado, e dirigida a quem quer que lhe pareça merecedor de sua confiança.

O que a lei quer é que o *destinatário* de uma carta possa valer-se dela, utilizar-se dela, ou amparar-se a ela, na defesa de seus direitos, e nunca que o seu destinatário se valha dela, ou negocie com ela, dando-a a terceiro, para negociações ou explorações criminosas.

Isto seria até imoral, por contrário aos princípios elevados do bem, do justo e do honesto A. Avila Lima (*In* "Rev. de Dir." de Bento Faria, vol. 94, págs. 469/74.)

CONCEITO DO DIREITO IMATERIAL

Entre os juriconsultos modernos, foi Kohler quem melhor tratou da propriedade imaterial, em obras de grande valor, como *Urheberrecht*, *Autorrecht*, *Patentrecht*, *Kunstwerkrecht* e outras. Merece que se dê aqui um ligeiro resumo da sua construção jurídica.

O direito sobre bens imateriais é *positivo*, como a propriedade: é um direito de gozo, não um simples direito proibitivo. É *absoluto*, no sentido de que é uma relação imediata entre uma pessoa e um bem jurídico. Os bens imateriais são alienáveis, podem ser transmitidos por atos entre vivos e por sucessão hereditária, tal como a propriedade.

Não se deve confundir o direito imaterial com o de *personalidade*. Este último tem por objeto o que é necessário à personalidade para a sua existência, alienável. O bem imaterial, que, antes, se achava na esfera da pessoa, dela se desprende, como o filho, que, depois de nascido, tem vida própria. O dizermos que a obra é sempre nossa indica, somente, o fato histórico da produção, sem apanhar a sua substancialidade.

O objeto do bem imaterial é uma *ideação* (*Ideegestaltung*) de natureza estética ou técnica, que se distingue do objeto que a corporiza. Nada mais comum, outrora, do que a confusão entre a propriedade do manuscrito e o direito imaterial sobre o seu conteúdo, coisas, que, aliás, se distinguem, fundamentalmente. Quando o pintor aliena um quadro, não transfere a idealidade, que o quadro representa.

Todo direito imaterial origina-se de uma *criação*, isto é, de uma ideação criada por iniciativa espiritual. Pouco im-

porta que resulte de um rasgo de gênio ou de meditação diuturna.

O conteúdo do direito imaterial *não pode abranger toda e qualquer relação* sobre o bem imaterial. Seria uma loucura pretender que somente o autor de uma poesia a pudesse ter na mente ou recitá-la para si. O direito exclusivo dos bens imateriais não se equipara ao direito exclusivo das coisas materiais, que, entretanto, não impede o uso inócuo. Somente a utilização pública, ou industrial, pode ser contrária ao direito do autor, não o uso privado.

Outras limitações sofre o direito imaterial. Interesses da humanidade, por exemplo, permitem que se executem obras musicais em concertos de beneficência, ou em festas populares, sem atenção ao direito exclusivo do autor. O interesse coletivo, sobrepujando o individual, autoriza a desapropriação do direito imaterial. Dadas certas circunstâncias, um direito imaterial pode ser condenado por abusivo.

O direito imaterial pode ter por objeto uma forma a exteriorizar certa idéia, técnica ou estética. Por ambos os modos se constitui o direito sobre as obras literárias, o qual consiste em ter somente o autor o direito de se utilizar, industrialmente, do produto da sua inteligência, seja por meio da imprensa, seja por cópias manuais, ou por outros modos de reprodução.

O editor tem, somente, um direito de utilização dentro de certos limites; não é, como se pensava outrora, um sucessor. Em regra, ele não tem o direito de traduzir, nem o de modificar a obra. Além disso, o direito do editor está ligado a importantes obrigações, de modo que ele somente o pode alienar, dando segurança suficiente do cumprimento dessas obrigações (*Encyclopaediae*, I, ns. 38-48, págs. 621-635.)

O Código Civil não se ocupa com as outras formas de propriedade imaterial, como as marcas de fábrica e as patentes de invenção, que constituem o direito industrial. O Projeto revisto as incluiu, mas o Congresso achou que essa matéria melhor se enquadra em leis especiais, ou no direito comercial, e suprimiu as duas seções a ela consagradas pela Comissão do Governo.

Quanto ao nome civil, já se disse que ele não oferece elementos para constituir um direito distinto.

A expressão *obra literária, científica ou artística*, segundo a doutrina corrente e a definição dada pelo direito anterior, que o se absteve de reproduzir por desnecessário, compreende os escritos de qualquer natureza, as lições, os discursos ou sermões, as obras musicais, as de pintura, desenho, escultura, arquitetura, fotografia, as cartas geográficas, os planos e os esboços de qualquer espécie.

O direito de autor sôbre obras literárias e científicas compreende a faculdade exclusiva de publicar, editar, espalhar, expor à venda, traduzir e modificar a obra (lei austríaca, art. 23, argentina, art. 3.º.) O direito sôbre obras de arte, o de expô-las (leis citadas.)

A violação do direito dos autores também constitui crime punido pelo Código Penal, arts. 345 a 350 (Clovis, Cód. Civ., vol. 3.º, pág. 183.)

Compropriedade autoral — Em que consiste. (art. 653 e parágrafo)

A compropriedade autoral, como o condomínio, estabelece a comunhão de interesses. Nenhum dos consortes pode exercer o direito com exclusão dos outros. Tal exercício constituirá um ato ilícito, que determinará responsabilidade por perdas e danos, não obstante as vantagens da reprodução deverem ser distribuídas por todos.

Se a obra é divisível, salvo estipulação em contrário, cada colaborador pode publicar a sua parte, em separado. Sendo indivisível, só o poderá fazer na coleção de suas obras completas.

O Direito de crescer concedido pelo parágrafo único tem por fim evitar dúvidas, que poderiam surgir, quando se verificasse o falecimento de um dos colaboradores, sem deixar herdeiros ou sucessores. A sua parte não pode cair no domínio comum.

O projeto belga continha uma disposição semelhante. A Comissão central, porém, a eliminou, sob fundamento da ra-

ridade da hipótese (Lyon Caen et Paul Delalain, “Lois françaises et étrangères sur la propriété lit. et artistique”, I, p. 172, nota 1.).

Artes figurativas — A pintura (Art. 656 e parágrafo)

O Projeto primitivo e o revisto somente se referiam às reproduções mediante processo diferente. A Câmara, atendendo às ponderações de Arthur Lemos apoiado em Pouillet e Pataille, admitiu, também, as reproduções pelo mesmo processo, *havendo novidade na composição*. E' do mesmo parlamentar a emenda aditiva de que resultou o parágrafo único (Trabalhos da Câmara, III, p. 101, e VI, p. 267.)

A disposição refere-se, particularmente, às artes figurativas. Um quadro a óleo pode ser reproduzido pela gravura (processo diferente), ou, ainda, pela pintura (processo idêntico.) Em ambos os casos, é necessário o consentimento do autor da obra original, sem o que, haveria ofensa ao seu direito.

Se a reprodução pelo mesmo processo fôr autorizada, e contiver novidade, que a distinga do original, seu autor poderá reclamar de quem a copie ou reproduza, sem o seu consentimento. Essa novidade, cunho da personalidade do artista, que reproduz obra de outro, poderá ser o seu modo particular de compor; mas deverá sempre ser tal, que as duas obras não se confundam.

Um romance, ou um conto, pode ser transformado em obra teatral e vice-versa. Mas, se o autor não consentir nessa transformação, haverá ofensa ao seu direito.

A reprodução abusiva, sem permissão do autor, toma, às vezes, a forma do *plágio*, quer se trate de obras de arte, quer de obras literárias ou científicas. A paródia, porém, diferindo, essencialmente, do plágio e da reprodução abusiva, por lhe faltar a má fé, o intuito de se locupletar com o alheio, não constitui ofensa ao direito autoral, ainda que, algumas vezes, possa ser desagradável ao autor, pela feição satírica ou depreciativa que reveste. E' uma criação, um produto do engenho, muito embora inspirado em obra alheia,

cujo desenvolvimento acompanha, dando-lhe outra intenção. Leia-se sobre este assunto, Lustig, "La parodia nel diritto e nell'arte". O regulamento venezuelano, de 12 de janeiro de 1888, art. 33, proíbe transcrever nas paródias extrato literal da obra parodiada.

— 40 —

ELEMENTO HISTÓRICO

As paráfrases e seu valor

Quaisquer das obras literárias indicadas neste artigo, aproveitando a obra primitiva, dão-lhe outra feição com ofensa do direito exclusivo do autor de reproduzir o seu trabalho intelectual, e com prejuízo das operações econômicas, de que possa ser objeto êsse trabalho. Essas transformações devem ser tratadas como as traduções, e, portanto, reservadas ao próprio autor, que, segundo lhe parecer, concederá ou não a outrem o direito de fazê-las. As paráfrases, porém, merecem um tratamento à parte, embora, em rigor, devessem ser equiparadas aos comentários. O Código Civil considerou-as obras originais, quando não sejam reprodução do trabalho original, porque, neste caso, não terão individualidade, nem valor literário, que mereça a tutela do direito.

Escritos defesos e seu conceito

Os escritos defesos por lei são coisas ilícitas, que não podem reclamar a proteção da lei. Estão fora do comércio. Mas essa desclassificação há de resultar de uma sentença, que os declare proibidos por lei. Aham-se nessas condições as reproduções não autorizadas de obras alheias, que constituem o delito punido pelo Código Penal, arts. 345-347, com a pena de apreensão e perda dos exemplares.

— 74 —

Art. 669 e § único

Era inútil ir a Comissão do Governo pedir ao Código Civil português o que melhor se achava regulado em nossa lei de 1 de agosto de 1898, cujas normas processuais para o Distrito Federal não ficaram revogadas, e no Código Penal, arts. 345-350.

Em vez da ação civil, que este artigo atribui ao autor lesado, pode ele usar da ação penal.

O autor não está impedido de reclamar perdas e danos pela reprodução desautorizada, pois que é um fato ilícito que o prejudica.

Não se refere o artigo acima, nem outro qualquer, expressamente, às conseqüências da representação ilícita de obra dramática, ou execução ilícita de obra musical, de que se ocupava a lei de 1 de agosto de 1898, art. 25; mas é certo que tais atos, por lesivos dos direitos do autor dão lugar à ação de indenização. Além disso, pode o autor usar da ação que lhe faculta o art. 348 do Código Penal.

O autor pode impedir a representação ou execução desautorizada de sua obra. (Veja o novo C. P. 1940.)

Art. 671 e § único

As cartas podem ser consideradas, sob o ponto de vista do direito autoral, como forma da atividade mental, e, do ponto de vista da inviolabilidade dos segredos, do abuso de confiança, ou da simples indiscreção. No primeiro aspecto, as cartas são manuscritos pertencentes ao destinatário, porém que ele não pode publicar, sem permissão do autor, e, sim, apenas juntar, como documentos, em autos judiciais. A sua publicação total ou parcial constituirá ofensa ao direito do autor, que, enviando carta, comunicou o seu pensamento, exclusivamente, à pessoa a quem se dirigiu, não lho alienou, nem lhe cedeu o direito de reproduzi-lo ou publicá-lo. No segundo aspecto, pôsto de lado o interesse literário, que nem sempre haverá, a divulgação da carta é uma ofensa à personalidade do signatário, é um abuso de confiança, que o Código Penal reprime.

Sobre este assunto consultem-se: Ihering, “Actio injuriarum”, trad. Meulenaere, ps. 155-159; Dernburg, “Das Buergerliche Recht”, VI, § 35; Geny, “Des droits sur les lettres missives”; Fadda e Bensa, *ad Windscheid*, “Pand.”, I, págs. 650-654; Kohler, “Das Recht an Briefen”.

Art. 672

A busca e apreensão são concedidas com relativa facilidade. Desde que ao interessado conste que se reproduziu ou se está reproduzindo, fraudulentamente, a obra, pode requerer ao juiz a busca e apreensão para impedir que venha a lume, ou se espalhe, ou clandestinamente se distribua. Esta providência não impede, qualquer que seja o seu resultado, que o autor ou proprietário da obra exija, pelos meios comuns, a reparação do dano causado pela reprodução fraudulenta de sua obra. (C. C.)

— 41 —

O PROBLEMA JURÍDICO NO BRASIL E EM PORTUGAL — O CASO DAS ANTOLOGIAS E O PRAZO DO PRIVILÉGIO

A delicada matéria dos “direitos de autor” carece, aqui e alhures, dum forte comentário que a atualize e a elucide.

Vemos o fato.

Publicam-se no Brasil antologias ou *seletas* de bons autores portugueses, precedidas de douto estudo e enriquecidas de anotações oportunas, da lavra de escritores brasileiros. Surge logo uma questão: ofendem tais livros a “propriedade”, que têm das “Obras completas” dos mesmos autores os seus editores? E em que têrmos se poderia no Brasil — sem a ofender — fazer-se a seleção, compor-se a antologia, ou reimprimir o texto ilustre?

Em teoria é muito menos relevante o problema do que na realidade: pois não havia antes o gôsto ou a indústria dessa especialização (ou “especificação”) literária, apetecida do moderno público. E só agora avulta entre nós o negócio de livros, com o progresso das artes gráficas que lhes correspondem, em condições de representar valor estimável, denso e crescente.

Por tôda a parte, como se fatigou a elite intelectual de tratar as obras clássicas com a paciência e o enlevo das gerações passadas: e para as conhecer, contenta-se com os extratos, as súmulas, o “pensamento vivo”, a seleta de páginas escolhidas, o transunto exemplificativo, o resumo didático, de fácil manejo escolar. Daí — imprevisita há um quarto de século — a prosperidade dêsse ramo editorial, das “sínteses” portáteis, em contraste com as velhas edições mo-

— 77 —

numerais, e a conveniência de apurar a sua conformidade com as leis reguladoras do direito autoral.

Percebeu o legislador brasileiro, é certo, tanto a importância como a natureza especial da *antologia*, distinta do livro protegido pelo privilégio de autor. Disse o essencial — no art. 666 do Código Civil — mas não disse tudo. A jurisprudência construtiva há de completar-lhe o pensamento — ou seria êste ilaqueado na sua lógica. Porque reza o art. 666:

Não se considera ofensa aos direitos de autor:

I. A reprodução de passagens ou trechos de obras já publicadas e a inserção, ainda integral, de pequenas composições alheias no corpo de obra maior, *contanto que este apresente caráter científico ou seja compilação destinada a fim didático*, literário ou religioso, indicando-se, porém, a origem, de onde se tomaram os excertos, bem como o nome dos autores.

Assim a seleta, a que se reporta o art. 650:

“Goza dos direitos de autor... o editor de publicação composta de artigos ou trechos de autores diversos, reunidos num todo, ou distribuídos em séries, tais como... enciclopédias e *seletas*.”

Previne portanto a lei, que não lesa aquêles direitos a “compilação destinada a fim didático.” E exige, “apresente caráter científico.” Isto para a “reprodução de passagens ou trechos de obras já publicadas”; que, para a “publicação composta de artigos ou trechos de autores diversos”, não se reclama tal condição, por implícita (“Dicionários, enciclopédias ou seletas”) ou escusada. Excetua, da segurança genérica que ao autor confere no art. 649 (“o direito exclusivo de reproduzir” a sua obra), a coletânea que a não usurpa ou defrauda, por ser — didática ou científica, isto é, endereçada à cultura popular — apanhado, ilustração e amostra das galas de estilo, das idéias e da arte de autor, por ela consagrada, não espoliado ou diminuído. O “caráter científico” da intenção, o “fim didático” dá a oportunidade ao trabalho, a que se aplicou, não um negociante a esbulhar o concorrente, mas um intelectual a comentar os modelos que estuda e vulgariza.

Que ato punível o Código indica, na sua ampla proteção aos direitos autorais? A reprodução fraudulenta. A dolosa reedição. A má fé. A omissão da alheia propriedade para a sua exploração econômica, estampando-se, como se não tivesse dono, o livro de outrem.

Art. 672. O autor, ou proprietário, cuja obra se *reproduzir fraudulentamente*, poderá, tanto que o saiba, requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos, subsistindo-lhe o direito à indenização de perdas e danos, ainda que nenhum exemplar se encontre.

A letra do inciso não sugere dúvidas. Requer, para que haja o arresto, *reprodução fraudulenta*, vale dizer, contrafação, desenganada, indesculpável, reconhecida.

Inovação não houve nessa altura no Código, que repete por outras palavras o art. 27 da lei n. 496, de 1898 (... “busca e apreensão dos objetos *contrafeitos* ou... que tenham servido para perpetração do *delito*”), seguindo a orientação de outros Códigos (Vd. João Luiz Alves, *Código Civil Comentado*, pág. 485, Rio, 1923.)

Verdade, ao nosso direito se estende a apreciação que do Código português, a êste propósito, fêz o 1.º visconde de Carnaxide, no *Tratado da Propriedade Literária e Artística*, pág. 130, Pôrto, 1918. Que, mesmo não havendo malícia (como pretendia a lei de 1851), ou fraudulenta reprodução, “tem sempre o ofensor obrigação de indenizar o lesado (Cód. Civ., art. 2361)”, embora absolvido da acusação criminal.

Compreende-se a *obrigação civil* de ressarcir, na hipótese da utilização de trabalho alheio sem a intenção dolosa, ou a deliberada contrafação, em que insiste o art. 672 do Código brasileiro. Não será assim no caso da *seleta* ou *antologia*, permitida pelo art. 666, tanto porque não há aí “reprodução” de livro de outrem, muito menos defraudada e contrafeita; como pela circunstância de interessar ao bem comum — título real de sua legitimidade.

Não se diga que a ressalva do art. 666, n. I, quando fala de “*composições alheias no corpo de obra maior*”, proíbe a coletânea de capítulos ou excertos de um autor único, para consentir a de vários, acomodados pelo colecionador na sua seleção. De autores *diversos* disse o art. 650, que então

seria repetido, ociosamente, pelo 666, n. I. Repugna ao método seguido pelo codificador, à primorosa arrumação dos assuntos que classificou hábilmente e à sua sistemática, a redundância, que, nesta passagem, teríamos por inexplicável. De fato, aludindo à “seleta” de *diversos* autores no art. 650, e no art. 666 de “composições alheias no corpo de *obra maior*”, distinguiu — como não podia deixar de distinguir — entre os dois tipos de antologias. E, se expressamente não recomendou a publicação da coletânea (ou páginas escolhidas) dum autor único, também não o impediu. Ao editor proprietário da obra de autor falecido — e não entendemos que haja discussão fora dessa condicional, é que a lei não dá poderes para negociar semelhante desdobramento da propriedade adquirida. E não o dá de modo categórico.

Art. 659. A cessão, ou herança, quer dos direitos do autor, quer da obra de arte, literatura ou ciência, *não transmite o direito de modificá-la*. Mas êste poderá ser exercido pelo autor, em cada edição sucessiva, respeitados os do editor.

Era assim na legislação pretérita. Assim tem de ser, em harmonia com o direito moral do autor. Nem imaginamos que pudesse ser de outro jeito na sociedade culta, que aceita a equiparação do direito autoral à pura propriedade, mas a ampara com o privilégio correspondente, de sua integridade, que é sagrada como a pessoa, que reflete e recorda. Vende o autor o livro, jamais a licença, “post mortem”, para alterá-lo o cessionário, ao sabor de influências mesquinhas visando o lucro, para melhoria do seu negócio ou especulação, sobre a coisa que possui. Até lá não vai êsse direito de propriedade que é específico, entre pessoal e real, mais subjetivo do que corpóreo, relacionado sobretudo com a dignidade da inteligência e as conveniências públicas. Se abrangesse também a regalia de poder o editor ou sucessor modificar a obra, na falta do autor, veríamos o absurdo, da deturpação eventual de livros célebres, da sua mutilação, da sua ampliação, como outros tantos ardis engenhados pela ganância do herdeiro. E se lhe desse a lei o direito de deduzir da propriedade o privilégio de ser o dono quem autorizasse ou negasse a feitura das antologias e seletas — encorparadas ao domínio sucedido ou herdado — teríamos não

menor contradição, qual a de caber a quem não pode modificar o monopólio de permitir as modificações.

Estariamos perplexos em face dessa anomalia. Sucedeu a um autor o seu livreiro; não lhe consente a lei que tire ou acrescente uma vírgula à obra que usufrui no seu comércio; mas à sua porta têm de bater os que querem divulgá-la em excertos, com erúdito prefácio e notas elucidativas, pondo nas mãos dos estudantes o resumo didático que solicitam; e sem o seu consentimento não haverá antologia!

Que a faça o próprio editor, mas com êste espírito — científico e escolar — não lhe obsta o Código: é direito seu; porém não direito exclusivo. O que a lei impede é a comunicação, da propriedade, objeto de cessão e sucessão, com a tarefa, bem distinta, da seleção, que, nos termos do art. 666, n. I, não ofende o direito autoral.

Convém reparar, não já na lei civil, mas na posição constitucional do problema, deveras significativa. Pela interpretação larga, que ao cessionário, depois de morto o autor, asseguraria o direito de dispor do espólio literário como uma riqueza que se entesoira, que se oculta, que se protege, a ponto de a subtrair da circulação, ao alvedrio do proprietário egoísta ou desidioso — a propriedade intelectual seria como qualquer outra, obtida, guardada, usada segundo as normas comuns da espécie. Contra êsse disparatado conceito se rebelam a teoria e os diplomas legais, a começar pela Constituição, que, no Brasil, desde 1891, acautelou o instituto, e o definiu.

Determinava a Constituição de 24 de fevereiro, art. 72, § 26, que aos “autores de obras literárias” ficasse o direito de reproduzi-las, transmitindo aos “herdeiros dos autores” pelo tempo que a lei indicasse. Esclarece Barbalho, *Comentários*, pág. 449, Rio, 1924, que a cláusula restritiva se referia ao “direito autoral distinto da propriedade de direito comum, como uma propriedade “sui generis”, diversa da que ela garante em toda a sua plenitude no § 17 dêste art. 72.” Não disse, porém, que de herdeiros e não cessionários, se cogitava, o que transparece do Código Civil, no projeto de Clovis Bevilacqua, “herdeiros ou sucessores”, e no “parecer” que sobre êle apresentou Arthur Lemos (*Projeto do*

Cód. Civ. Bras., Trabalhos da Comissão Especial da Câmara, III, 96, Rio, 1902):

“Segundo êle, a obra só cairá no domínio comum se o autor morrer sem herdeiros (art. 757), disposição essa que, devendo ser coerente com a do artigo antecedente, parece-nos falha, pois *não prevê a hipótese de ficarem cessionários*, que são também sucessores...”

Advertiu mestre Clovis: “O editor tem somente um direito de utilização dentro de certos limites; *não é*, como se pensava outrora, um *sucessor*.” (*Cód. Civ. Comentado*, III, 205, 6.^a ed.)

A Constituição de 1934 copiou, art. 113, n. 20, a disposição da anterior, sem reparar na linguagem do Código. Mas a de 10 de novembro de 1937, garantindo o direito de propriedade, art. 122, n. 14, dêle destacou o de autor, art. 16, XX, quando dá competência privativa à União para legislar sobre:

XX. — direito de autor; imprensa; direito de associação, de reunião, etc.

Bastaria a separação das matérias, segundo o esquema constitucional, a propriedade civil de um lado, de outro a propriedade imaterial, posta sob rubrica independente, para verificarmos que o intuito do legislador brasileiro continua a ser a sua subordinação a um diferente critério da utilidade coletiva. Informa-o a preocupação da cultura nacional, dirige-o o interesse público, que limita o uso da propriedade real, e é mais sensível nas suas relações com o privilégio das idéias, os valores intelectuais, o patrimônio moral por êles enriquecido, a sua distribuição e o seu amparo.

A combinação desses elementos interpretativos permite-nos ajustar a lei brasileira, liberal e explícita, às necessidades do momento. Seria espantoso transformá-la em guardiã de privilégios editoriais que nada mais têm que ver com a pessoa moral dos autores, em detrimento do público, que pede a divulgação e o comentário das obras famosas, mais e mais escassas no mercado importador. Não se fez para proteger os cessionários e sucessores dos homens de letras há muito mortos, e por isso impedidos de opinar sobre as antologias, as seletas, as páginas escolhidas, que os glori-

ficam presentemente. Cuidou-se de resguardar-lhes em vida o direito autoral, pesado tantas vêzes na ingrata balança do comércio que nunca lhes remunerou decentemente o trabalho, o sonho, a inspiração, o apostolado, o sacrifício, a celebridade; e, por seu falecimento, garantiu até certo prazo igual direito aos sucessores, ainda como uma projeção dêsse aprêço pela pessoa do escritor, consolidação de sua herança, reconhecimento do pecúlio imaterial legado aos filhos. Os cessionários beneficiam-se dessa forma de propriedade para a sua fruição nos limites da lei. Fora daí, não lhe assiste nenhum direito.

Depois da morte do escritor, quantos anos mais lhe usufrui a propriedade autoral o sucessor — nas hipóteses reguladas pelo convênio luso-brasileiro?

A resposta é uma só: cinqüenta anos.

A maioria, aliás, das leis que tratam a espécie, fixaram êsse prazo. Assim a lei n. 496, de 1898, as da Bélgica, da França, da Inglaterra, da Húngria, da Suécia; e, nos arts. 579 e 584, o Código Civil português. A Convenção de Berna, revista em Berlim em 1908, adotou o mesmo período, como regra geral (art. 7º.) E longe de a revogar, a ratificou expressamente a Convenção especial de 26 de setembro de 1922, entre o Brasil e Portugal, que não foi além das garantias decorrentes do registro de obras literárias e artísticas.

O Código português então estabelecia:

Art. 579. Depois da morte de qualquer autor, conservam os seus herdeiros, cessionários ou representantes o direito de propriedade, de que trata o art. 576, por espaço de cinqüenta anos.

E que dizia a Convenção de Berna, incorporada por Brasil e Portugal ao seu próprio direito? Que, não havendo uniformidade no prazo adotado pelos vários países, seria regulado pelo do país onde fôsse reclamada a proteção... “*et elle (la durée) ne pourra excéder la durée fixés dans le Pays d'origine de l'oeuvre.*” (Art. 7º.) Isto pelo princípio de *direito* de que não se concede mais ao estrangeiro do que ao nacional, misturado ao conceito de reciprocidade, do velho Código francês, que persistia no de Portugal, art. 578. Vd.

Pinto Loureiro e Mário de Almeida, *O Cód. Civ. Port. nos Tribunais*, I, 518, Coimbra, 1922. Sendo àquela época de 50 anos de prazo da propriedade literária em Portugal após o desaparecimento do autor, e determinando a Convenção de Berna, a que aderiram os dois países, o mesmo lapso de tempo para a garantia desse direito, não sofre discussão que a 50 anos se limita no Brasil — vigorando a Convenção de 1922 — o privilégio autoral dos escritores portugueses. (PEDRO CALMON, in “DIREITO”, vol. 21, maio-junho de 1943, págs. 54/61.)

— 42 —

CONTRATO DE EDIÇÃO — Definição, natureza e forma.

Contrato de edição é aquêle em que o editor, obrigando-se a reproduzir mecânicamente e divulgar a obra científica, literária, artística ou industrial, que o autor lhe confia, adquire o direito exclusivo a publicá-la e explorá-la (Cód. Civ., art. 1.346.)

Nota — Vide Cód. Civ. Bras., arts. 649 a 673, (*) sôbre “Propriedade literária, científica e artística”, e a lei n. 4.790, de 2 de janeiro de 1924. A expressão obra literária, científica ou artística, compreende: livros, brochuras, e, em geral, escritos de qualquer natureza; obras dramáticas, musicais ou dramático-musicais, composições de música com ou sem palavras; obras de pintura, escultura, arquitetura, gravura, litografia, fotografia, ilustrações de qualquer espécie, cartas, planos e esboços; qualquer produção em suma, do domínio literário, científico ou artístico. Assim dispunha a lei n. 496, de 1.º de agosto de 1898, em seu art. 2.º.

Pelo mesmo contrato, pode o autor obrigar-se à feitura de uma obra literária, científica ou artística, em cuja publicação e divulgação se empenha o editor (Cód. Civ., art. 1.347.)

O contrato de edição é consensual, bilateral, oneroso e, algumas vêzes, aleatório; não é, de sua essência, mercantil,

(*) Neste livro, págs. 131 a 136.

e, quando revista êsse caráter, sê-lo-á sòmente em relação ao editor (Clovis Bevilacqua, "Dir. das Obrigações," § 155.)

Não havendo termo fixado para a entrega da obra, entende-se que o autor pode entregá-la quando lhe convier; mas o editor poderá fixar-lhe prazo, com a combinação de rescindir o contrato (Cód. Civ., art. 1.348.)

Quando uma obra, feita em colaboração, não fôr divisível, nem couber na disposição do art. 651 do Cód. Civil, os colaboradores, não havendo convenção em contrário, terão entre si direitos iguais; não podendo, sob pena de responder por perdas e danos, nenhum dêles, sem consentimento dos outros, reproduzi-la, nem lhe autorizar a reprodução, exceto quando feita na coleção de suas obras completas.

Falecendo um dos colaboradores sem herdeiros ou sucessores o seu direito acresce aos sobreviventes (Cód. Civ., art. 653 e parágrafo único.)

Nota — Código Civil Bras., art. 651: "O editor exerce também os direitos a que se refere o artigo antecedente, quando a obra fôr anônima ou pseudônima. Parágrafo único. — Mas, neste caso, quando o autor se der a conhecer, assumirá o exercício de seus direitos, sem prejuízo dos adquiridos pelo editor." Art. 650: "Goza dos direitos de autor, para os efeitos econômicos por êste Código assegurados, o editor de publicação composta de artigos ou trechos de autores diversos, reunidos num todo ou distribuídos em séries, tais como jornais, revistas, dicionários, enciclopédias e seletas. Parágrafo único — Cada autor conserva, neste caso, o seu direito sôbre a sua reprodução e poderá reproduzi-la em separado."

No caso do número anterior, divergindo os colaboradores, decidirá a maioria numérica, e, em falta desta, o juiz, a requerimento de qualquer dêles.

Ao colaborador dissidente, porém, fica o direito de não contribuir para as despesas de reprodução, renunciando a sua parte nos lucros, bem como o de vedar que o seu nome se inscreva na obra.

Cada colaborador pode, entretanto, individualmente, sem aquiescência dos outros, defender os próprios direitos contra terceiros, que daqueles não sejam legítimos representantes (Cód. Civ., art. 654, e §§ 1º e 2º.)

Entende-se que o contrato versa apenas sobre uma edição, se o contrário não resultar expressa ou implicitamente do seu contexto (Cód. Civ., art. 1.356.)

O contrato de edição deve ser feito por escrito; este pode ser público ou particular. Na falta de contrato escrito, presume-se sempre que o autor, ou seu sucessor, está na inteira posse de seus direitos (Carvalho de Mendonça (M.I.), "Dos Cont. no Dir. Civ. Bras.", vol. 2, n. 250.) (In "Teoria e Prática dos Contratos por Instrumento Particular no Direito Brasileiro", de Affonso Dionysio Gama, ns. 554 a 561, págs. 283/5, 7.^a ed., 1943.)

— 42-A —

CONTRATO DE EDIÇÃO — Direitos e obrigações do autor.

São direitos do autor:

a) Fazer nas edições sucessivas de suas obras, as emendas e alterações que bem lhe parecer, mas, se elas impuserem gastos extraordinários ao editor, este haverá direito à indenização. O editor poderá opor-se às alterações que lhe prejudiquem os interesses, ofendam a reputação, ou aumentam a responsabilidade (Cód. Civ., art. 1.350 e parágrafo único.)

Nota — Confere: Cód. Fed. Suíço das Obrig., art. 379, alin. 3.^a. A cessão ou a herança, quer dos direitos de autor, quer da obra de arte, literária ou ciência, não transmite o direito de modificá-la (Cód. Civ., art. 659.)

b) Rescindir o contrato, sem prejuízo da edição anterior, no caso de nova edição ou tiragem, não havendo acordo entre ele e o editor sobre a maneira de exercerem seus direitos (Cód. Civ., art. 1.351.)

Nota — O Cód. Fed. Suíço das Obrig., em seu art. 375, proíbe ao autor dispor da obra, no todo ou em parte, enquanto não se esgotarem as edições a que tem direito o editor.

c) Estipular sua remuneração no momento de fazer o contrato de edição de sua obra. Se, no contrato, ou ao tempo do contrato, o autor não tiver estipulado retribuição pelo seu trabalho, será determinado por arbitramento (Cód. Civ., art. 1.353).

d) Fazer intimar judicialmente o editor, quando este, esgotada a última edição e tendo direito à outra, a não levar a efeito, para que o faça em certo prazo, sob pena de perder aquêlo direito (Cód. Civ., art. 1.349.)

Nota — Confere: Cód. Fed. Suíço das Obrig., art. 380.

O autor não pode, enquanto não se esgotarem as edições a que tiver direito o editor, dispor da obra no todo ou em parte (Cód. Civ., art. 1.349).

Nota — Direito estrangeiro: conferem o Cód. Civ. Port., art. 852, e o Fed. Suíço das Obrig., art. 375. Quanto ao nosso direito anterior ao Código Civil, — vide Carlos de Carvalho, “Nova Consol. das Leis Cíveis”, argi do art. 1.226, letra “c”, e lei n. 496, de 1.º de agosto de 1898, arg. do art. e § 2º,

(In “Teoria e Prática dos Contratos por Instrumento Particular no Direito Brasileiro”, de Affonso Dionysio Gama, ns. 562 e 563, págs, 286/7, 7.ª ed., 1943.)

— 42-B —

CONTRATO DE EDIÇÃO — Direitos e obrigações do editor.

São direitos do editor:

a) Fixar o número de exemplares a cada edição. Não poderá, porém, máu grado do autor, reduzir-lhes o número, de modo que a obra não tenha circulação bastante (Cód. Civ., art. 1.355.)

b) Fixar o preço de venda, sem, todavia, poder elevá-lo a ponto que embarace a circulação da obra (Cód. Civ., art. 1.358.)

— 37 —

O editor é obrigado, com qualquer comissário, a apresentar a sua conta ao autor, se a retribuição dêste ficar dependente do êxito da venda (Cód. Civ., art. 1.354); sendo-lhe proibido fazer abreviações, adições ou modificações na obra, sem permissão do autor (Cód. Civ., art. 1.357.) (*In* “Teoria e Prática dos Contratos por Instrumento Particular no Direito Brasileiro”, de Affonso Dionysio Gama, ns. 564 e 565, pág. 287, 7.^a ed., 1943.)

— 42-C —

CONTRATOS DE EDIÇÃO — Têrmo.

Termina o contrato de edição:

a) Pela extinção do direito do autor ou de seus sucessores;

b) Pela vontade de qualquer das partes contratantes, — autor ou editor, — quando, no caso de nova edição, não houver acôrdo entre êles sôbre a maneira de exercerem os seus direitos (Cód. Civ., art. 1.351.)

Nota — Ao autor de obra literária, científica ou artística pertence o direito exclusivo de reproduzi-la. Os herdeiros e sucessores do autor gozarão dêste direito pelo tempo de sessenta anos, a contar do dia do seu falecimento. Morrendo o autor sem herdeiros ou sucessores, a obra cai no dominio comum (Cód. Civ., art. 649 e §§ 1.^o e 2.^o.) Para segurança de seu direito, o proprietário da obra divulgada por tipografia, litografia, gravura, moldagem, ou qualquer outro sistema de reprodução, depositará, com destino ao registro, dois exemplares na Biblioteca Nacional, no Instituto Nacional de Música ou na Escola Nacional de Belas Artes, do Distrito Federal, conforme a natureza da produção. As certidões do registro induzem a propriedade da obra, salvo prova em contrário (Cód. Civ. art. 673, e parágrafo único.)

A falência do editor não resolve o contrato; os syndicos e liquidatários poderão executá-lo, se acharem de conveniência para a massa. A não execução integral dará direito a perdas e danos contra a massa (Dec. leg. n. 5.746, de 9 de dez. de 1929, art. 47 e § 1.^o)

(*In* “Teoria e Prática dos Contratos por Instrumento Particular no Direito Brasileiro”, de Affonso Dionysio Gama, ns. 566/7, págs. 287/8, 7.^a ed., 1943.)

— 88 —

CONTRATO DE EDIÇÃO — Representação dramática.

O autor de uma obra dramática não lhe pode fazer alteração na substância, sem acôrdo com o empresário que a faz representar (Cód. Civ., art. 1.359.)

Se não fixou prazo à representação, pode o autor intimar o empresário a que o fixe, comunicando-lhe em pena a rescisão do contrato (Cód. Civ., art. 1.360.)

Os credores de uma emprêsa de teatro não podem fazer penhora na parte do produto dos espetáculos reservada ao autor (Cód. Civ., art. 1.362.)

Sem licença do autor, não pode o empresário comunicar o manuscrito da obra a pessoa estranha ao teatro, onde se represente (Cód. Civ., art. 1.362.)

Nota — Direito estrangeiro. Conferem: os Códigos Civis port., art. 695, n. 2, e mexicano, art. 1.175.)

(In “Teoria e Prática dos Contratos por Instrumento Particular no Direito Brasileiro”, de Affonso Dionysio Gama, ns. 569/72, pág. 289, 7.^a ed., 1943.)

— 43 —

REGISTRO DE OBRAS LITERÁRIAS OU ARTÍSTICAS PARA OS EFEITOS DOS DIREITOS DE AUTOR

Acerca do Registro de Obras Literárias ou Artísticas para os efeitos dos direitos de autor, deve-se distinguir no Brasil três períodos:

o 1.º — compreende até o decreto 496, de 1.º de agosto de 1898;

o 2.º — desde esta data até à entrada em vigor do Código Civil, em 1.º de Janeiro de 1917;

o 3.º — desde o aparecimento do Código até o Decreto 18.542, de 24 de dezembro de 1928.

1.º — Durante o primeiro período não era exigido registro das obras para que os direitos do autor se achassem garantidos. Nem no Código Criminal do Império, nem no Código Penal da República, nem na Constituição Federal se encontra uma só referência a respeito, tratando da proteção outorgada aos direitos de autor.

O parágrafo 26 do artigo 72 da Constituição diz: “Aos autores de obras literárias ou artísticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las pela imprensa ou por outro qualquer processo mecânico. Os herdeiros dos autores gozarão deste direito pelo tempo que a lei determinar.”

2.º — Este artigo foi regulado pelo decreto n. 496, acima citado, dispondo em seu artigo 1.º: “A lei garante este direito aos nacionais e estrangeiros residentes no Brasil, nos termos do artigo 72 da Constituição, se os autores preencherem as condições do artigo 13” — que reza: “E’ formalidade indispensável para entrar no gozo dos direitos

— 90 —

de autor, o registro na Biblioteca Nacional, dentro do prazo máximo de 2 anos, a terminar no dia 31 de dezembro do seguinte àquele em que deve começar a contagem do prazo de que trata o artigo 3.º”, que é o seguinte: “O prazo da garantia legal para os direitos enumerados no artigo 1.º é: 1.º — para a faculdade exclusiva de fazer ou autorizar a reprodução por qualquer forma, de 50 anos, a partir do dia 1.º de Janeiro do ano em que se fizer a publicação.”

3.º — O Código Civil modificou estas disposições, estabelecendo no artigo 673: “Para segurança de seu direito, o proprietário da obra depositará, com destino ao registro, dois exemplares na Biblioteca Nacional, no Instituto Nacional de Música ou na Escola Nacional de Belas Artes do Distrito Federal, conforme a natureza da produção. Parágrafo único: As certidões do registro induzem a propriedade da obra, salvo prova em contrário.” O decreto 12.343, de 3 de janeiro de 1917, artigo 1.º dispõe: “O Registro Público instituído pelo Código Civil para a autenticidade e validade dos atos, ou tão-somente para os seus efeitos com relação a terceiros... para que se faz necessária a inscrição pública... art. 6.º — O registro da propriedade literária, científica e artística.”

O decreto 4.827, de 7 de fevereiro de 1924, dispõe em seu art. 1.º: Os Registros Públicos instituídos pelo Código Civil para autenticidade, segurança e validade dos atos jurídicos ou tão-somente para os seus efeitos com relação a terceiros, compreendem:... V.º — O registro da propriedade literária científica ou artística.” E o decreto n. 18.542, de 24 de dezembro de 1928, reproduz quase os mesmos termos do anterior, estabelecendo o artigo 1.º: “Os Registros Públicos estabelecidos pelo Código Civil para autenticidade, segurança e validade dos atos jurídicos, compreendem:... V.º — O da propriedade literária, científica e artística.”

Parece-nos interessante citar também o decreto n. ... 6.562, de 16 de junho de 1907, aprovando o regulamento para a inspeção dos teatros e outras casas de diversões públicas no Distrito Federal, e dispondo em seu artigo 3.º: “Nenhuma licença será concedida para a execução de qualquer peça teatral, sem que fique verificado, desde que os

autores preencham as condições do artigo 13 da lei n. 496, de 1.º de agosto de 1928..." (referentes ao registro.)

Em virtude destas disposições, qual é a situação legal das obras que durante a vigência destas leis, se publicaram sem terem sido registradas?

São tão diversas as opiniões dos juristas a este respeito, que nos pareceu mais certo fazer uma compilação de seus pareceres, a fim de que, bem consideradas e pesadas as razões de uns e de outros, possamos obter, finalmente, uma resolução definitiva que traga luz a este obscuro caos.

Citaremos primeiramente o mestre C. B. que no seu livro "Comentários ao Código Civil Brasileiro", no artigo 673, diz: "O registro é instituído para segurança do direito, para maior facilidade da sua conservação e defesa. Não é formalidade indispensável para que o autor, entre nós, goze do seu direito como estatuiu a lei de 1.º de agosto de 1898. Este preceito pecava diretamente contra a Constituição, art. 72, § 26, que assegurava aos autores o direito exclusivo de reproduzir as suas obras literárias e artísticas, independentemente de qualquer formalidade. O Código Civil harmonizou as suas disposições com o preceito, liberal da Constituição. Cria o registro porque é útil para a segurança das relações jurídicas, como meio de prova e verificação de prioridade. Mas não faz dele depender o exercício de um direito que na obra, tem objetivação certa."

O Dr. E. E. em sua obra "Direito Internacional Privado", pág. 642, limita-se em transcrever esta opinião do mestre Bevilacqua, reproduzindo-a textualmente.

O Dr. J. V. A., em seu livro "O Código Penal", vol. II, pág. 299, diz: "Todavia, como em outras muitas matérias assim naquela que nos ocupa as leis positivas por motivo de conveniência, que cada um pode compreender costumam apôr certas condições à sua tutela. Por isso, entre quase tôdas as nações, nas quais os direitos de autor constituem objeto de leis especiais, são prescritas certas formalidade aos autores e àqueles que os representam, às quais estão subordinados o reconhecimento e a tutela dos direitos mesmos."

No parecer do Dr. R. O., publicado nas "Pandectas Brasileiras", vol. II, tomo A, p. 679, diz: "Pelo artigo 13

da lei de 1.º de agosto de 1898 o registro da obra na Biblioteca Nacional era formalidade indispensável para que os autores pudessem fazer valer seus direitos. O Código modificou êste regime instituindo o depósito da obra tão-somente para segurança do autor, sem que êsse depósito seja formalidade necessária, pondo assim a regulamentação dêsse material de acôrdo com o princípio constitucional, artigo 72.”

O Dr. V. S. P., no v. III do “Manual de Direito Civil”, fascs. 12 e 13, n. 224, assim diz: “Não é direito do autor que resulta do depósito, mas a segurança dêsse direito. Não é indispensável que êle instrua a sua ação com a certidão dêsse depósito. Certo, se o fizer, maior será a sua segurança, se porém não faz, nem por isso a sua legitimidade se nega, como não se lhe nega o direito, por não ter feito o registro. O essencial aqui é que dois fatos se provem: a autoria e a reprodução desautorizada. Êles bastam ao juiz para afirmar o direito, reconhecendo-lhe a violação e, impor a indenização. Como diz o parágrafo único, o registro indica a propriedade, salvo prova em contrário. Tendo-o por si, dispensado está o autor de provar a autoria. . . Na lei de 1.º de agosto de 1898, art. 13, êle figurava como formalidade indispensável para que os autores gozassem dos seus direitos. Fazia depender a lei de 1898, o gozo dos direitos autorais, do depósito da obra; fazia depender praticamente o direito de uma formalidade burocrática. O Código regula melhor a matéria e dá ao registro o caráter que ela deve ter: um elemento de prova, o melhor certamente que o autor possa alegar, mas nada mais que um elemento de prova.”

O Dr. J. A. G., em sua obra “Registros Públicos”, p. 5, limita-se a reproduzir a opinião do Dr. Vidal, no seu artigo publicado no “Jornal do Comércio”, de 25 de dezembro de 1912, inserto igualmente na “Revista de Direito”, de março de 1913 e a que abaixo nos referiremos, aduzindo-se que o Dr. A. G. opina que a lei de 1.º de agosto de 1898, exigindo a formalidade de registro, ia contra a Constituição.

O Dr. Vidal, em sua obra “A Convenção literária franco-brasileira”, nas págs. 25, 70, 71, 72, 111, 112, 123, 124 afirma que, conforme a lei de 1898, o registro é formalidade indispensável para que a obra goze o direito de proteção, fa-

zendo sobressair a inferioridade de condições em que, por êste motivo, se acham os autores brasileiros em relação aos estrangeiros, naturais de países nos quais o registro não é exigido ou a proteção da obra não se acha ligada a esta formalidade, e que hajam assinado tratados de reciprocidade com o Brasil. Mas, na p. 129, reproduzindo o artigo a que acima já nos referimos, afirma que a Constituição Federal não autoriza estas restrições do registro como indispensável e a fim de demonstrá-lo, apresenta o paralelo existente entre o parágrafo 26 e os parágrafos 25 e 27 do art. 72 da mesma. O parágrafo 26 já foi por nós textualmente citado no começo destas notas. O parágrafo 25, que trata das invenções industriais, diz: "Aos seus autores ficará garantido por lei um privilégio temporário..." e, no que diz respeito a marcas de fábricas, o parágrafo 27 dispõe: "A lei assegurará também a propriedade das marcas de fábricas..." deduzindo daí o Dr. Vidal, que a Constituição estabeleceu que se dariam leis especiais para as invenções industriais e para as marcas de fábricas, regulando-lhes os direitos, mas, tratando-se de propriedade literária e artística, a Constituição garante êste direito por si mesmo, sem necessidade de outras leis para protegê-la.

Consultado o Dr. Vidal, como advogado da Sociedade Brasileira de Autores Teatrais, a sua opinião foi publicada no boletim da dita Associação, n. 13, correspondente ao mês de julho de 1925, que diz: "Não entro na apreciação se os tradutores estão protegidos pelo preenchimento das formalidades necessárias que a lei n. 496, de 1898 (direitos autorais) exigia sob pena de perda dos direitos." Em outro artigo publicado pelo mesmo Dr. Vidal, na "Revista de Direito", vol. 53, p. 82, diz: "O Código Civil" veio também favorecer os autores brasileiros e estrangeiros, residentes no Brasil, que, não tendo registrado suas obras dentro de dois anos da divulgação, em face do rigorismo do art. 13 da lei de 1898, não gozavam de proteção legal." Cita o Dr. I. S., que no artigo 357 do Projeto de Código Comercial estabeleceu a formalidade de registro como necessária para o gozo dos direitos de autor, arrazoando que, considerando-se como propriedade, deviam ser submetidos ao regime e às

regras gerais da mesma, a qual se acha sujeita à formalidade do registro. Na página 76, exprime-se o Dr. Vidal, nos seguintes termos: "Era assim matéria discutida a constitucionalidade ou não do depósito atributivo."

O Dr. M. V., em sua obra "O Direito Internacional Privado no Código Civil Brasileiro", p. 97, diz: "O registro da obra é atualmente facultativo, tendo somente o valor de prova "para segurança", como presunção em favor do registrante; que a lei n. 2.577, de 1.º de janeiro de 1912, dispensava aos estrangeiros desta formalidade, mas a lei 496, de 1.º de agosto de 1898, a exigia como condição *sine qua non*."

O Dr. P. A. em sua obra "Registros Públicos", págs. 10 e 11, diz que o registro da obra para a propriedade literária e artística é atualmente facultativo, mas na pág. 22, diz: "A primeira lei promulgada especialmente sobre o assunto foi a de 1898, n. 496, que estabeleceu como formalidade essencial, para o gozo dos direitos autorais, o registro na Biblioteca Nacional, dentro dos dois anos. O Código Civil manteve o regime, mas como segurança dos direitos de autor."

O Dr. B. F. em sua obra "Anotações Teórico-Práticas ao Código Penal do Brasil", pág. 68, cita um ditamenm do Relator do Ministério da Justiça Dr. A. J., nos seguintes termos: "Mas em face do sistema da lei n. 496, de 1898, para que o autor entre no gozo desse direito é condição indispensável o registro de que trata o art. 13, o qual não exceptuou obra alguma, antes fulmina com a exclusão da garantia tôdas as obras que não forem apresentadas no registro dentro do prazo de dois anos, assinado para tôdas as faculdades do art. 3.º, inclusive a de fazer autorizar representações."

O Dr. J. L. A., em seus "Comentários ao Código Civil Brasileiro", expondo o artigo 649, assim diz: "O Código amplia a garantia, assegura o direito do autor, haja ou não convenções internacionais ou tratados com o Brasil, a todos os estrangeiros residentes aqui ou não, qualquer que seja o lugar da edição ou publicação e pelo prazo de 60 anos, com a condição única de serem preenchidas as formalida-

des do artigo 673.” Esta formalidade refere-se ao registro. E comentando o art. 673, afirma que o registro é atualmente formalidade indispensável.

Em um artigo aparecido no “Correio da Manhã” intitulado “Os Direitos Autorais das Obras de Ruy Barbosa”, havendo-se consultado o diretor da Biblioteca Nacional, Dr. M. B., sobre a anormalidade de serem publicadas, em casas editoras brasileiras, algumas obras de Ruy Barbosa, como a “Queda do Império” e “Questões Jurídicas”, por exemplo, que são de propriedade do Estado, por havê-las adquirido na Biblioteca daquele ilustre homem de letras com todos os direitos de propriedade inerentes; ante um tão incompreensível abandono dos direitos por parte da Nação, o Dr. Bhering explicou este caso da seguinte forma: “Já com relação à lei Medeiros (1.º de agosto de 1898), estabelece ela um prazo de 50 anos de gozo individual de tais direitos, mas, desde que esteja cercado da garantia básica do registro da obra, na Biblioteca Nacional, dentro do prazo de dois anos, a contar de 1.º de janeiro do ano da edição. E, sem essa formalidade, tais direitos cessíveis passam ao domínio público. Foi, aliás, o que se deu com as obras de R. B. publicadas em tal vigência. Finalmente, o Código Civil reconheceu ao autor tal direito de propriedade, já pelo espaço de 60 anos, a contar do falecimento. Mas falando da garantia do registro, já não estabelece prazo para o depósito. E isto tem determinado dúvidas, no mundo jurídico, pensando uma corrente que a falta de prazo importa em considerar tal formalidade como não essencial. E curioso é que essa relação jurídica do direito da propriedade literária mais se complica com o aparecimento da lei Xavier Marques, fazendo referência à lei Medeiros, como que assegurando-lhe nova fase de vigência; e da lei Getúlio Vargas, referente ao domínio do teatro.”

Depois de expor os precedentes pareceres a respeito da formalidade do registro para os direitos da propriedade literária e artística, achamos interessante fazer um pequeno resumo à respeito da redação do art. 673 do Código Civil conforme consta das atas de ambas as Câmaras.

O Projeto do Mestre Bevilacqua exigia o depósito co-

mo meramente facultativo. Porém a Comissão de Jurisconsultos para revisão do projeto, presidida pelo então Ministro da Justiça, Dr. E. P., acrescentou o seguinte artigo 679: “Para gozar do direito concedido nesse capítulo... o autor ou proprietário... deve depositar dois exemplares.”

A comissão especial do Código aceitou esta redação, a qual foi aprovada na Câmara dos Deputados e assim remetida ao Senado Federal. Aí, o Senador R. B. propô-la da seguinte forma: “Para desfrutar o seu direito... o autor ou proprietário... depositará com destino ao registro, dois exemplares.”

No Senado, a comissão aceitou a redação de R. B. (Diário do Congresso de 22 de setembro de 1912) e, em plenário, em terceira discussão, não foi apresentada nenhuma emenda, sendo então aprovada (pág. 4.710 a 4.722.) Entretanto, a Comissão de redação do Senado, substituiu a redação aprovada: “Para desfrutar”, pela seguinte: “Para segurança” (Diário do Congresso, suplemento n. 203, de 29 de dezembro de 1912, pág. 32.)

Esta redação foi então aprovada pelo Senado e a Câmara dos Deputados aceitou-a. O relator designado para dar o seu parecer sobre as emendas do Senado neste assunto, não as estudou, nem assistiu à sessão 7.^a da Comissão especial da Câmara, sendo as mesmas aprovadas sem debate, pelo Senado (Diário do Congresso, de 28 de Julho de 1915.)

Parece-nos necessário fazer observar que, quando o Mestre Bevilacqua declara que a exigência do registro como formalidade indispensável vai de encontro ao estabelecido pela Constituição, isto não quer dizer que a lei, que assim o dispõe, não o obrigue, conforme se depreende da doutrina do mesmo mestre, citado pelo Dr. R. O., na obra “O Direito do Estrangeiro no Brasil”, pág. 82, onde se lê textualmente: “Da generalidade dos dispositivos do Código Penal como: Traduzir e expor à venda qualquer escrito sem licença do autor — ou: Executar ou fazer representar nos teatros... precisando para cada vez da licença do autor — e outros, se conclui que foi intuito do legislador estender a proteção legal às obras estrangeiras, mesmo independentemente da reciprocidade. Alguns meses depois, veio a Cons-

tuição Federal Brasileira a restringir o Código Penal, limitando no art. 72 o gozo dos direitos autorais aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Brasil. No entanto, C. B., em sua obra "Legislação Comparada", 2.^a edição, p. 143, diz: "Mal avisados andam os que pensam que a Constituição restringiu o Código Penal, por entender com Darras (Clinet, 1893, p. 688, "L'etat actuel du Droit des Auteurs") que as duas proteções subsistem com a diferença de ser uma criada em prejeito constitucional, cuja reforma é mais complicada e difícil, e a outra oferecida por lei ordinária, facilmente alterável por outra."

Deixemos aos juristas a tarefa de determinar, segundo esta doutrina se o Dec. 496, de 1.^o de agosto de 1898, era lei e impunha obrigação, como reguladora de um preceito constitucional.

E se não obrigou por supor-se contrária à Constituição, como também opôs-se aos sagrados direitos dos autores estrangeiros, devemos dizer que foi nula em quasi sua totalidade, pois que em muitos dos seus artigos condiciona estes direitos.

Outros há que têm a sua objetivação certa e que, todavia, não são reconhecidos pelo legislador, senão mediante o requisito essencial do Registro. Tais são os direitos de paternidade e de filiação, os contratos em geral, incluso o matrimonial, que não têm estado oficial, nem são reconhecidos pelo Estado, senão mediante a formalidade burocrática do Registro. A Constituição garante o direito de profissão no artigo 72, parágrafo 24, mas o exercício dêste direito é regulado pela lei e o Estado fechará as portas do profissional que não cumpre as disposições legais reguladoras do exercício dêste direito, às quais não podem, por isso qualificar-se de anticonstitucionais.

Deve-se ter em conta, assim mesmo, que são muitas as nações, nas quais os direitos do autor não são garantidos sem a formalidade do Registro. Assim, nos Estados Unidos da América do Norte, estes direitos não são garantidos se fôr vendido um exemplar da obra sem o *copyright*, quer dizer, antes de cumprir a formalidade indispensável do registro. Assim também o exige Portugal, nos arts. 603 e 604 do

Código Civil. O Itália exige um depósito de 1 a 3 exemplares da obra, perante o prefeito da província, podendo êste depósito ser feito até 10 anos, a contar da data da publicação, e findo êste prazo, considera-se ter o autor desistido de seus direitos. A legislação espanhola impõe êste requisito; e na própria França não se admite ação judicial alguma sem haver cumprido esta formalidade, autorizando, no entanto, o autor a cumpri-la antes de ir aos tribunais. O mesmo dispõem a Inglaterra e o Japão, para que os autores possam perseguir os editores fraudulentos, mas não negando a proteção da obra, por falta do dito requisito. A Bélgica, a Suíça, a Suécia, a Noruega, a Dinamarca, o Luxemburgo, a República de Monaco, o Chile e a Rumania não exigem a formalidade do Registro.

Notemos que a Convenção Pan-Americana, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Dec. 11.538, de 19 de maio de 1915, à qual aderiram as seguintes Repúblicas: Argentina, Chile, Colombia, Costa-Rica, Cuba, R. Dominicana, Equador, Estados Unidos da América do Norte, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicaragua, Panamá, Paraguai, Perú, São Salvador, Uruguai, Venezuela e Bolivia, dispõem o seguinte quanto ao assunto: "O reconhecimento da propriedade, obtido em um país, de conformidade com as leis locais, do cumprimento de qualquer outra formalidade, sempre que na obra apareça a declaração expressa de reserva do direito autoral."

Acerca desta matéria, deve-se também ter em conta que o Brasil aderiu à Convenção de Berna, adesão promulgada pelo decreto 15.530, de 21 de Junho de 1922, que conta com os seguintes membros: Alemanha, Austria, Bélgica, Bulgária, Canadá, Dantzig, Dinamarca, França com Algeria e colônias, Grécia, Haiti, Espanha, Holanda, Húngria, Inglaterra, com as Colônias, Possessões e alguns Protetorados, Itália, Japão, Libéria, Luxemburgo, Marrocos, Monaco, Noruega, Países Baixos, Polônia, Portugal, Suécia, Suíça, Tchecoslováquia, Tunisia e Turquia. No artigo 4.º da dita Convenção, há a seguinte disposição: "O gozo e exercício dêstes direitos aos que as respectivas leis acordam (e acordarão depois aos nacionais) não estão subordinados a nenhu-

ma formalidade. Êste gôzo e êste exercício são independentes da existência da proteção no país de origem da obra.”

RESUMO — Resulta, pois, desta compilação de pareceres de diversos juristas acerca do Registro das Obras para os efeitos da propriedade literária e artística que Mestres Bevilacqua, Rodrigo Octávio, Espinola e Amaral Gurgel se pronunciam em favor da anticonstitucionalidade da lei de 1898, que exigia o depósito como formalidade indispensável para o gôzo dos direitos autorais. Mas da doutrina exposta por Mestre Bevilacqua, citada pelo Dr. Rodrigo Octávio, a necessidade do Registro subsiste, mesmo que não se imponha pela Constituição.

Contra esta opinião da anticonstitucionalidade pronunciaram-se Mestres João Luiz Alves, Inglês de Souza e Vieira de Araujo, sendo esta tese corroborada pelos decretos ns. 6.562, de 16 de julho de 1907, 4.827, de 7 de fevereiro de 1924, e 18.542, de 24 de dezembro de 1928, que exigem o Registro: “Para autenticidade, segurança e validade dos atos jurídicos”, incluindo os direitos de propriedade literária e artística. Acrescenta-se a esta lista a aprovação da redação R. B., pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, que exigia o Registro: “Para desfrutar o autor de seu direito” e a opinião do Diretor da Biblioteca Nacional, publicada nos jornais, fazendo constar que o Brasil nada pode reclamar pelas edições das obras de R. B., publicadas durante a vigência da lei de 1898 e sem haver sido registradas no prazo prescrito pela dita lei.

Ao grupo precedente, devem-se incluir mestre Machado Vilela e Dr. Philadelpho de Azevedo, que reconhecem o Registro como formalidade necessária, durante a vigência da lei 1898, mas considerando na atualidade tal requisito puramente facultativo; e Mestre Bento de Faria e Araripe Junior, que sustentam a necessidade do Registro para garantia do direito autoral pela citada lei.

Mestre V. A. P., combate a necessidade do Registro, como requisito indispensável mas sem mostrar-se favorável à anticonstitucionalidade da lei de 1898. Finalmente, Mestre Vidal se mostra indeciso, e vacilante, sem opinião definitiva.

Em vista da obscuridade sôbre tão grave e delicado assunto, buscamos luzes, dirigindo uma solicitação ao Exmo. Sr. Diretor da Biblioteca Nacional, esperando que se dignará honrar-nos com a sua resposta oficial.

a) J. M. T

DIREITOS AUTORAIS

O Código Civil, art. 673, dispõe assim:

Para segurança do seu direito, o proprietário da obra divulgada por tipografia, litografia, gravura, moldagem, ou outro sistema de reprodução depositará, com destino ao registro, dois exemplares na Biblioteca Nacional, no Instituto de Música, ou na Escola Nacional de Belas Artes do Distrito Federal, conforme a natureza da produção.

Parágrafo único. As certidões do registro induzem a propriedade da obra, salvo prova em contrário.

Pareceu-me claríssimo que êsse dispositivo dizia respeito exclusivamente à prova do direito autoral. E assim o declarei no Código Civil comentado, observação 1ª a êsse artigo (vol. III.) Deu-me razão, e com a sua superior autoridade, prestigiou a minha opinião o Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros (A. P. A., Registros-públicos, 1929, p. 146.)

As razões, que invoquei resultam da nova organização dada ao direito autoral, que era mero privilégio para a lei n. 496, de 1 de agosto de 1898, ao passo que para o Código Civil é um direito, com todos caracteres da espécie; e da conceituação constitucional, ponto de vista já invocado, anteriormente, entre outros, por A. V. (Revista de Direito, d. 482, do v. XXVII.) Apesar do Parecer do Consultor Geral da República, o Dr. S. L., dado especialmente, para destruir a doutrina por mim abraçada (Jornal do Comércio, 9 de outubro último) penso que subsistem inatíngidas essas razões.

O Parecer do Consultor Geral da República foi provocado por dúvida, que apresentou ao Ministro da Justiça o

ilustrado Dr. Bhering, Diretor da Biblioteca Nacional. Apesar da inteligência dada pelo antigo Diretor, o eminente professor C. P., atual Reitor da Universidade do Rio de Janeiro, pareceu ao Dr. B. que o Bureau Internacional de Berna nos forçava a dar interpretação diferente ao nosso Código Civil, à vista, principalmente, do disposto na lei n. 4.720, de 2 de janeiro de 1924, que restaurara, em seu art. 8, preceitos da lei n. 707 de 9 de outubro de 1850, e fazia referência à lei de 1898, que antes do Código Civil regulava a matéria do direito autoral.

Essa lei de 1924, a que se acha ligado um dos grandes nomes de nossa literatura, X.M., é muito curiosa. Contra o preceito da Constituição da República, art. 34, n. 22, estabelece o processo da contravenção dos direitos autorais, exumando uma lei de 1850 referente a crimes de roubo e homicídio cometidos nas fronteiras, moeda falsa, tirada de presos. E por inadvertência, mandou fazer na Biblioteca Nacional, o registro das composições musicais, sendo a balburdia evitada (a expressão é de P. A.), porque, logo no mês seguinte, a lei n. 4.827, de 7 de fevereiro de 1924, poz as coisas em ordem. Mas, aos defeitos, dessa lei, não se pode acrescentar o de ter, contra princípios legais e doutrinários assentados, tornado o registro na Biblioteca Nacional atributivo dos direitos dos autores.

Em verdade nem se ocupa do registro de livros, salvo composições teatrais. E da lei de 1898 apenas restabelece a ação penal consagrada no art. 25, que também diz respeito à representação ou exibição não autorizada de obras dramáticas ou musicais.

Dúvida, portanto, não podia haver. Mas foi levantada e o Consultor Geral da República reconheceu-lhe os fundamentos, opinando que nas outras, os que víamos no direito dos autores uma luminosa projeção da personalidade humana, criadora de valores inconfundíveis, garantidos pela Constituição, é que estávamos em erro.

Os argumentos por êle invocados não logram, porém, o objetivo almejado.

O primeiro dêles é fornecido pelo elemento histórico da lei, que a hermeneutica em nossos dias manda olhar com

muita cautela, pelos desvios, que a sua falta de solidez origina. Mas, no caso presente, êle poderia vir à colação chamado por nós, porque revela a marca do pensamento a reerguer-se do recurso que êle imprimira à Comissão revisora, seduzida pelo antigo direito português, hoje reformado. O Projeto primitivo do Código Civil Brasileiro, orientado pela doutrina, que havia de dominar, como reconhece o Parecer, não adotou o sistema do registro obrigatório.

Seguindo o Conselheiro Barradas, a Comissão revisora, nomeada pelo Governo instituiu o registro nos termos seguintes: Para gozar do benefício concedido neste capítulo, o autor ou proprietário de qualquer obra deve depositar dois exemplares dela na Biblioteca Nacional, no Instituto de Música, etc.

Êstes exemplares serão registrados nos ditos estabelecimentos e as certidões dos mesmos registros fazem presumir a propriedade da obra com os efeitos, que dessa propriedade derivam, salvo prova em contrário (Projeto reviso, art. 769.)

Note-se a expressão: para gozar do benefício concedido neste capítulo...

No Código Civil português, seria admissível falar desse modo. Entre nós, porém, que possuímos uma Constituição em cujo art. 72, parágrafo 26, se proclama — aos autores de obras literárias e artísticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico —, essa linguagem era, pelo menos, imprópria, pois que a lei mais alta já havia assegurado o benefício que se pretendia criar com restrições avarentas.

O Projeto da Câmara (art. 679) modificou os dizeres algo impertinentes e pretenciosos, além de impróprios da Comissão revisora sem destoar do seu ponto de vista quanto ao registro, e disse: — Para gozar do direito autoral o autor ou proprietário de qualquer obra, etc., deverá depositar para o respectivo registro dois exemplares, etc.

Corria o ano de ... A discussão preponderantemente gramatical, que se desencadeiou então, desviou os espíritos da parte substancial da lei em formação; mas sempre alguns estudiosos do direito apresentaram as suas criteriosas pon-

derações, entre as quais, no assunto que nos ocupa é de rigor referir ao que publicou A. V., na Revista do Direito, do que já fiz menção.

Mostrando a antinomia entre o franco reconhecimento do direito dos autores, pela Constituição da República e a doutrina restritiva do projeto da Câmara dos Deputados, em 1917, p. 525.)

Se atendermos a que a emenda de Ruy Barbosa mudara apenas na fórmula — Para gozar do direito autoral — nesta outra — Para desfrutar o seu direito (Trabalhos do Senado, Parecer do Senador R. B., p. 287) —teremos de reconhecer que a posterior emenda do Senado é substancial.

Mas, observa S. L., a mudança não importa em deixar de ser o registro indispensável para garantia do direito. “Na técnica jurídica — assegurar e segurança são respectivamente sinônimos, não de provar e prova, mas de garantir e garantia” (Jornal do Comércio citado, 2.^a col.)

O argumento não colhe, porque ninguém se lembrou de dizer que garantir significa provar, e garantia é prova.

O que se afirma é que:

1.^o A expressão — para gozar do direito autoral o autor deve depositar — não é idêntica a esta outra: — para segurança do seu direito, o proprietário depositará. A primeira fórmula faz depender do depósito o gozo do direito, isto é, o próprio direito; a segunda oferece um meio de defesa: para segurança do seu direito. Esta última, pressupõe a existência do direito, e faculta um modo de fazê-lo segura.

Na primeira, o direito não preexiste; nasce com o registro (Seja o gozo atribuição do direito, como alguns querem seja o uso dêle, o pensamento é o mesmo.)

São coisas inteiramente distintas.

2.^o O Código Civil não podia estabelecer limites ao direito garantido pela Constituição. Se esta declara que aos autores de obras literárias e artísticas é garantido o uso exclusivo de reproduzi-las pela imprensa ou por qualquer outro modo, a lei ordinária incidiria em inconstitucionalidade, se viesse dizer: somente o registro assegura a propriedade das obras literárias e artísticas. As declarações dos direitos

pela Constituição não dependem de leis ordinárias, nem estas lhes podem opôr restrições.

Alega-se, entretanto, que um acórdão liquidou a controversia, no sentido da necessidade do registro para a existência do direito autoral.

Um acórdão não faz jurisprudência, e não sendo do Supremo Tribunal Federal, não tem a autoridade, que se lhe atribui. Além disso, o acórdão citado na sua parte decisória apenas declara que certa pessoa, a quem fôra recusado o registro, que solicitara para um album de desenhos de bordados, não tinha ação penal contra outra, que usara dêsses desenhos.

Sem dúvida há no acórdão afirmações favoráveis à doutrina restritiva da propriedade imaterial; mas, nem os considerandos constituem a sentença; nem tão pouco ventlavam êles a questão da constitucionalidade do registro como atributivo da propriedade literária e artística.

Laboram em confusão os que supõem que os registros instituídos ou adotados pelo Código Civil tem a mesma categoria e função idêntica, ou pôsto igual no aparelhamento da ordem jurídica.

A lei n. 4.827, que os reorganizou e reuniu, não deixa dúvida a respeito, se nos quisermos poupar a um exame direto dos dispositivos, que a êles se referem, no Código Civil, pois dêsse exame resultará a evidência de que diferem as funções dos registros segundo os institutos, a que se acham ligados.

A lei n. 4.827 declara que êsses registros foram instituídos para autenticidade, segurança e validade dos atos jurídicos, ou tão-sòmente para os seus efeitos com relação a terceiros (art. 1.)

A lei não caracteriza o registro da propriedade literária, científica e artística, em relação aos atos ou fatos, nele exarados, porque a sua finalidade é, nos têrmos do Código Civil, art. 683, simplesmente induzir a propriedade da obra, salvo prova em contrário; e, para realizar êsse objetivo apenas consignava as declarações que o interessado (o autor) apresentar em seu requerimento (regulamento a que se re-

fere o dec. n. 18.542, de 24 de dezembro de 1928, artigos 287-289.)

Diferem os outros registros.

Como se trata de uma forma de propriedade, comprovamo-lo com o de imóveis, onde se transcreve o título translativo da propriedade imóvel, inter-vivos. O título será um ato jurídico capaz de transferir propriedade (compra e venda, dação em pagamento, doação, etc.); terá a forma da lei: escritura pública ou particular, conforme os casos, porém, com os requisitos que a lei exige, inclusive testemunhas; e as partes possuirão capacidade jurídica, ou serão assistidas ou representadas, como determina a lei.

Se, em vez de transferir, o ato jurídico tem por fim constituição de um direito real sobre imóveis, as coisas se passam de maneira semelhante.

Vê-se o direito subjectivo formando-se, através desse conjunto de operações estabelecidas pelo direito objectivo, para a organização da ordem jurídica. No registro da propriedade imaterial do autor, nada disso se exige, porque o direito não vai formar, não surgirá das operações legais; pre-existe, e o registro induz esse fato a êle anterior.

Atenda-se à linguagem do Código Civil, quando se ocupa, do registro de imóveis e do registro de direito autoral.

Em referência ao primeiro, o Código Civil estatui:

Art. 530 — Adquire-se a propriedade imóvel: I) Pela transcrição de títulos de transferência no registro do imóvel.

Art. 533 — Os atos sujeitos à transcrição não transferem o domínio senão da data, em que se transcreverem.

E', pois, o registro de imóveis o aparelho destinado a criar direitos reais sobre bens de raiz. A transcrição, sendo modo de adquirir, transforma o direito pessoal, representado no título, em direito real. E' o que declara o artigo 531.

Com respeito ao registro da propriedade imaterial do autor nenhum preceito similar se depara. E' porque o registro de obras não é modo de adquirir. E', portanto, sem razão e contrariando a natural inteligência dos dispositivos legais, que se arvora o registro de obras literárias na Biblioteca Nacional, de composições musicais no Instituto Nacional de Música e de produções artísticas na Escola Nacional

de Belas Artes, em formalidade indispensável à existência do direito de propriedade literária, científica e artística.

Outra face do assunto, S. L. alude à convenção de Berna revista em Berlim, em 13 de novembro de 1908. Essa convenção é lei no Brasil, pois que a ela aderiu o nosso Governo, sendo aprovada pelo Congresso a adesão, e promulgada a Convenção pelo dec. n. 15.530, de 21 de Junho de 1922. E' ali, e declara no art. 1.º, segunda parte, que o gôzo e o exercício do direito dos autores não se acham subordinados a formalidade alguma. Aceitou, portanto, o Brasil o princípio liberal; adotado, nesse mesmo ato por quase tôdas as nações do mundo, signatárias e aderentes. Como é então, que se pretende, contra a letra do Código Civil, contra a interpretação até agora seguida, desprezando a manifestação do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, restaurar a obsoleta doutrina da lei de 1898, para a qual o direito autoral era mero privilégio? Não é possível que tenhamos os dois princípios: registro atributivo da propriedade literária, científica e artística para os brasileiros, dentro do país; e, para os estrangeiros, reconhecimento pleno do direito dos autores, independentemente de qualquer formalidade.

Essa anomalia não existe, felizmente. O registro de livros e outros produtos da literatura e das artes não é, no regime do Código Civil, ainda não alterado por lei alguma posterior, atributivo de propriedade. E' meio legal de prova.

a) C. B. (Clóvis Bevilacqua.)

— 45 —

AS PUBLICAÇÕES OFICIAIS E O DIREITO AUTORAL

Não é a primeira vez que se discute se o Estado pode ou não alegar direitos de autor sôbre as publicações dêe emanadas, convindo, portanto, para maior clareza da interessante questão, uma prévia consideração para facilitar a solução da controversia.

Assim devemos distinguir duas espécies de publicações: as das obras que, da mesma forma que o Estado, o simples particular poderia conceber e publicar, e as daquelas, como leis, decretos, regulamentos, etc., que só ao Estado é permitido conceber ou criar por meio de seus diferentes ramos: legislativo, executivo e judiciário.

Se se trata das que um editor qualquer pode criar e lançar na circulação e que ocasionalmente publica o Estado por havê-las encarregado, claro está que êste assume então o caráter de empregário, que se substitui ao editor particular com tôdas as modalidades.

Publicações dessa natureza se realizam por ordem do Estado e à sua custa, como succede com certas obras de ciência, de literatura, de arte. Tal se verifica com os trabalhos históricos editados pelos Governos para tornar o país sabedor da sua história, dos seus recursos, dos seus territórios, das suas belezas; com os publicados pelo estado-maior sôbre a história militar ou as guerras, sôbre cartografia, armamentos, etc., etc.; com os trabalhos estatísticos editados pelas repartições especiais sob a forma de obras científicas, sôbre o movimento da população, a demôgrafia, e, finalmente, com os livros escolares que o Estado publica para uso obrigatório das escolas.

Nesses e nos casos análogos. o Estado encarrega a elaboração da obra a um autor ou a determinada Comissão: torna-se cessionário do direito de propriedade sobre o trabalho assim produzido, ou seja quando o contrata ou, tácitamente, quando paga aos autores o estipêndio ajustado.

E' evidente que em ambos os casos o Estado se transforma em empresário não só com os direitos deste como também com as suas obrigações, já se tendo verificado o caso de ser êle declarado responsável por perdas e danos quando em algumas dessas obras se verificaram plágios ou ofensas ao direito de terceiros.

Demais, para essa espécie de publicações, isto é, as obras publicadas pelo Govêrno, a duração do direito de autor foi por dois Estados limitada a dez anos (Código Civil: do México, art. 1.259; de Nicaragua, art. 855), o que prova, precisamente, que, em regra, acha-se reconhecido ao Estado o direito de propriedade sobre as obras de tal natureza.

A situação muda tratando-se da publicação das leis, regulamentos, decretos e outros atos oficiais, sentenças, deliberações, acôrdos, etc.

Duas teorias surgem a respeito: Segundo o professor Kohler, de Berlim, nenhum direito de propriedade existe sobre semelhante atos; são, pela própria natureza, de domínio público, bem comum de livre reprodução.

De acôrdo com outra tese, o direito de propriedade existe, porém tácitamente, o legislador o abandona em proveito da coletividade.

O professor Kohler sustenta que a redação das leis, por exemplo, é pura matéria jurídica, tomando-se esta expressão em sua mais alta accepção de assunto político e público.

O objetivo que em tais casos se tem em vista diz êle, inteiramente alheio ao fim artístico a que se propõe tôda a criação de trabalho intelectual, anula em sua essência todo elemento constitutivo do direito autoral.

As leis devem ser feitas em linguagem compreensível, é claro, porém se assim o são não é por consideração à estética, mas unicamente para que sejam entendidas.

O autor de atos oficiais não há porque preocupar-se da sua forma estética como faz o verdadeiro autor.

Os motivos ou os argumentos em apoio de uma sentença ou de um decreto devem explicar oficialmente fatos ou declarações; não porém, influenciar sobre o espírito do autor.

A atividade jurídica da vida privada ou pública se subtrai assim ao império do direito de autor, sendo-lhe completamente estranha.

Sem ir tão longe como o sábio professor de Berlim e negar radicalmente o direito de autor sobre tais produções ou trabalhos pode chegar-se a igual resultado prático por outro caminho doutrinário.

A teoria do professor Kohler pode objetar-se que o fim a que se propõe um escrito não entra em conta quando se examina se tal produção cria um direito de propriedade ou se, ao contrário, não o implica.

Há erro em atender especialmente à concepção estética do escrito, ou à circunstância de in princípio pretender, ou não, o autor, um efeito artístico, quando é bastante para que nasça o direito de propriedade que exista uma atividade individual de espírito próprio e original.

Este princípio é tão certo, que se reconhece o direito autoral sobre trabalhos sem objeto artístico propriamente dito e como os horários de estradas de ferro, os catálogos metódicamente coordenados.

Uma atividade semelhante pode existir perfeitamente no trabalho do redator de uma lei, de um código, de uma sentença.

O Estado, porém suprime esse direito de autor que existe em tese, anula-o porque o interesse geral prevalece sobre interesse particular que poderia ser alegado em favor da criação.

O interesse geral exige a mais ampla publicidade dos oficiais, e por isso as leis e atos análogos, ficaram, por prescrições intelectuais protegidas.

A razão, o motivo de tal proceder é perfeitamente explicável.

Se o Estado reivindicasse um direito autoral exclusivo

sobre tal categoria de atos, e usando dêle o cedesse a um particular de cuja vontade dependesse a respectiva publicação ampla ou restrita, procederia contrariamente à sua missão social que lhe impõe a vulgarização completa, ilimitada, desses mesmos atos; faltaria a um de seus deveres fundamentais, a uma de suas funções mais úteis.

Atenda-se também a que, mui raramente os atos dessa natureza são, nos tempos modernos, produtos do trabalho de um só indivíduo, sendo mais freqüente que resultem de um esforço coletivo (parlamento, comissões), que tornaria bem difícil a constituição de um direito indiviso bem determinado, e ainda mesmo no caso em que um ato, como por exemplo, um decreto, um código, represente o trabalho de um só indivíduo, êste o executou não como o autor dramático ou o novelista, o periodista ou o professor, com a intenção de propagar suas idéias ao público, mas por mandato oficial, por assim dizer genérico, e na sua qualidade de organ da entidade política constituída, pelo país, pela província, pela cidade. Êsse trabalho, de pessoal que é, se torna impessoal, para representar à interpretação do pensamento e da vontade públicas.

Por conseguinte, o trabalho feito não se inspirará em nenhum interesse essencialmente privado, mas apenas no de servir, ou assim se supõe, à causa comum, à generalidade. E então os dois elementos que constituem o direito de autor — o reconhecimento do direito à exploração econômica do escrito e o reconhecimento pessoal e moral do autor sobre a integridade da obra respeitando-se essa sua qualidade, passam a um plano secundário diante do interesse geral predominante, não havendo necessidade de qualquer salvaguarda especial.

O Estado pode, pois, privar êsses autores de todo direito exclusivo sem cometer injustiça alguma.

Ao contrário, o direito subsiste quando alguém redige, por exemplo, um projeto de lei ou um código sem mandato oficial, com o fim de preconizar uma ideia ou de fazer propaganda de uma cousa especial; ou se alguém confeciona formulários judiciais que os juizes seguirão ou não, ou

ou alguma recopilação de leis conforme critérios individuais, ou se comenta as leis ou os atos públicos.

Aí, o caráter oficial desaparece diante do trabalho pessoal do autor.

No caso inverso, porém o legislador pode e deve designar os atos que não incidam de modo algum sobre o direito de autoria pessoal para garantir assim a liberdade absoluta da reprodução.

Sobre eles o Estado conserva o direito da primeira publicação e depois dela caem no domínio público.

Estudado assim o assunto em geral, é de interesse conhecer que a respeito têm resolvido as principais legislações.

Permitem a livre reprodução dos atos oficiais: a Alemanha (lei de 1901, art. 16), a Áustria (lei de 1895, art. 5), a Bélgica (1886, art. 11), o Brasil (1898, art. 22), a Columbia (1886, art. 54), a Dinamarca (1904, art. 8), o Equador (1887, art. 20), a Espanha (1879, art. 20), a Finlândia (1880, art. 10), a França (Vide: Huard et Mack — Repert., pág. 19; Pouillet — n. 60; Darras — n. 79), a Itália (1898, art. 11), o México (Cód. Civ., 1884, art. 1166), a Nicaragua (Cód. Civil, 1904, art. 763), a Noruega (1910, art. 8), os Países Baixos (1891, art. 4), Portugal Cód. Civil, 1867, art. 571), a Rússia (1911, art. 37) a Suíça (1883, art. 11, n. 2.)

Sòmente na Húngria (lei 25 de 1880, lei 16 de 1884, art. 10) as leis reservam ao Estado o direito exclusivo de publicar o texto das leis e os atos de govêrno; alí os particulares apenas têm o direito de publicar edições anotadas ou comentadas. A exceção confirma, portanto, a regra.

A enumeração supra é tão imponente que se pode perfeitamente considerar um verdadeiro consensus omnium.

E quando as leis forem omissas a respeito bem andarão os juizes decidindo de acôrdo com o consenso geral, com fundamento nas considerações e distinções aquí exaradas.

a) Prof. Ernest Rothlisberger. Secretário Geral do Bureau Internacional da Propriedade intelectual (Berna.)

(In "Revista de Derecho" (Montevideo) ano XX, n. 3, pág. 41 ou "Rev. de Dir.", vol. 30, págs. 407/12.)

DIREITO MORAL DO AUTOR

O direito moral do autor obteve, nos últimos tempos, plena autonomia, reconhecida pela doutrina, pela lei e pela jurisprudência, qualquer que seja a natureza atribuída ao direito autoral, *si uno, si duplice*, como, aliás, preferimos; e

a) funda-se no respeito à personalidade humana, em sua alta manifestação criadora de arte e ciência, universalmente reconhecido pela lei e pelo direito;

b) apresenta-se com caráter absoluto, perpétuo, intransmissível e irrenunciável;

c) consiste:

1.º — na segurança da paternidade da obra;

2.º — na defesa do inédito;

3.º — no arrependimento, primando sobre a cessão, máxime no caso de inércia do cessionário na publicação, e até sobre a desapropriação;

4.º — na faculdade imanente de correção, a despeito de quaisquer convenções em contrário, salvo a indenização, se couber, qualquer que seja o grau de solvabilidade do autor;

5.º — no direito ao respeito, seu aspecto negativo, impedindo quaisquer modificações feitas por outrem, salvo autorização concedida *a posteriori*, indicadas, neste caso, a data e o autor daquelas;

6.º — na sua impenhorabilidade;

d) transmite-se concorrentemente:

1.º — a executores individuais ou coletivos, designados especialmente;

- 2.º — aos herdeiros legítimos ou testamentários;
- 3.º — ao Estado, que o exercitará pelo órgão do Ministério Público;
- 4.º — às associações literárias e artísticas;
- 5.º — a qualquer que vele pela intangibilidade da obra e pela reputação do autor.

No aspecto positivo, a transmissão é restrita, limitando-se, salvo desejo em contrário do autor, à correção do que possa prejudicar à memória do morto.

e) dá lugar à indenização pelo simples dano moral, além do reflexo patrimonial, se houver, e exige meios judiciais hábeis para estancar imediatamente sua ofensa.

O Brasil, adotando o texto da Convenção de Berna, revista em Roma, fica obrigado a reformar sua legislação para atender aos pontos indicados na conclusão anterior, como característicos do direito moral, ou para, como mínimo de proteção:

- 1.º — revogar o parágrafo primeiro do art. 667 do Cód. Civil, proibindo, ao revés, a cessão do nome literário;
- 2.º — precisar o direito de correção, no seu duplo aspecto, positivo e negativo;
- 3.º — determinar o regresso ao autor dos direitos sobre a obra, no caso de perempção dos do cessionário;
- 4.º — regular a transmissão *post mortem* do direito moral, inalienável e irrenunciável;
- 5.º — restabelecer sua impenhorabilidade;
- 6.º — determinar expressamente a indenização do dano moral, ao menos nessa matéria. (Philadelpho Azevedo (1930), “Monogr. sobre o Dir. Moral do Escritor”) (*In* “Brasil Acórdãos”, 1.º Supl. de 1936, págs. 275/6.)

Bibliografias — Ruy Barbosa, “Red. do Proj. do Cód. Civ.”, págs. 174 e segs.; id. “Repl.”, n. 320-I; Nicola Stolfi, “Traité de la propriété littéraire et artistique”, trad. 2.ª ed. ital., 1919, §§ 359 a 414; Francesco Ruffini, “Acad. de Dr. Int., Recueil des cours”, 1926, v. 2, págs. 391 e segs.; Visc. Carnaxide, “Trat. da propr. lit. e artist.”, 1920, págs. 13 e segs.; Planiol, “Traité de droit civil”, v. I, § 2545; Fadda e Bensa, “Pand. de Windscheid”, v. I, págs. 656; Pouillet, “Traité de la propr. lit. et artist.”, 3.ª ed., 1908, § 9; Stolfi, “Trat.”, § 407; Piola Caseii, “Trat. del diritto di autore”, 2.ª ed., 1927, § 5; Alfredo de Gre-

gorio, "Il contr. di edizione", 1913, §§ 10 a 23; Colin et Capitant, "Cours élém. de droit civ. franc.", 4.^a ed., 1923, v. I, págs. 106; Maurice Picard, "Trat. de Dir. Civ. Franc. de Planiol et Rippert", § § 575-575; Jean Rault, "Le contr. d'édition en droit français", 1927, págs. 48; Werner Lauterbach, "Du Contrat d'édition", 1915, págs. 44; Gorguette d'Argouves, "Le droit moral de l'auteur", 1926, págs. 11; Ernst Rächlisberger, "Droit d'auteur", 1925, págs. 77; J. F. Chartier, "Les droits du musicien sur son oeuvre", 1923; Maurice Palmade, "La propriété littéraire et artistique", 1923; Allfeld, "Droit d'auteur", 1923, págs. 130; Renée Pierre Lepaulle, "Les droits de l'auteur sur son oeuvre", 1927, págs. 21; Marwitz e Möhring, "Droit d'Auteur", 1929, págs. 81; Ostertag, "Droit d'auteur", 1930, págs. 68; Gustavo Adolpho Bailly, "Direitos autorais", 1930, págs. 7 a 16; Theodoro Sternberg, "Intr. à ciência do direito", ed. hesp., 1930, págs. 371-3; Renouad, "Traité des droits d'auteur", 1838, v. 2, págs. 23; Mario Rotondi, in "Riv. di Dir. Comm.", 1924, part. 1.^a págs. 183; Kohler "Atas da Conf. de Berlim, págs. 175; Smoscherver, "Droit d'Auteur", 1930, págs. 80; Alberto Musati, in "Rid. di Dir. Comm.", 1920, part. 1.^a, págs. 46; Pestalozzi, in "Riv. di Dir. Comm.", part. 2.^a, págs. 632; Sacerdoti, in "Riv. di Dir. Comm.", 1909, part. 2.^a, págs. 53 e 64; Alberto Vaunois, "Droit d'auteur", 1930, págs. 30; Osterræth, "Droit d'auteur", 1899 págs. 121; Georges Bry, "La prop. industr., litt. et artist.", 1914, § 742; Geny, "Les droits sur les lettres missives", v. I, ns. 132 e 135; Marcel Plaisant, "Pour les droits de la pensée", 1925 Boor, "Droit d'auteur", 1929, págs. 54; Piola Caselli, in "Riv. di Dir. Comm.", 1928, part. 1.^a, págs. 362; Elemer Balas, "Droit d'auteur", 1929, págs. 95; Luchaire, "Conf. de Roma, actes", págs. 170; Alexandre Elster, "Droit d'auteur, 1928, págs. 143; Virgílio de Sá Pereira, "Man do Cód. Civil", v. 8/492; Teixeira de Freitas, "Cons. das leis civis", not. ao art. 884; Tobias Barreto, "Estudos de direito", 1892, págs. 272; Lacerda de Almeida, "Dir. da Coisas", v. I, § 3; Coelho Rodrigues, "Proj. do Cód. Civ.", págs. 20; C. Bevilacqua, "Trab. do Cód. Civil", v. I, págs. 66 a 81; id., "Teor. geral", ed. 1929, págs. 68 e 412; *ibid.*, in "O Dir.", v. 85/329; *ibid.*, "Cód. Civ. Com.", v. 3/181; e muitos outros. (In "Brasil Acórdãos", 1.^o Suplemento de 1936, págs. 276/7.)

A lei 496, de 1.^o de agosto de 1898, estabeleceu o registro dentro de dois anos como formalidade essencial para o gozo dos direitos autorais, na Biblioteca Nacional.

Para êsse registro foram expedidas instruções em 1899 (6 de dezembro), 1901 (11 de junho) e a final em 1917 (18 de janeiro.)

O Código Civil (art. 673) mandou fazer o registro no Instituto Nacional de Música, na Biblioteca Nacional ou na Escola Nacional de Belas Artes, conforme a natureza da

produção. Sendo a lei 4.827 posterior à de n. 4.790, de 2 de janeiro de 1924, ficou sem efeito a exdrúxula alteração por este trazida ao Código Civil, mandando no art. 1.º que as composições musicais fôssem registradas na Biblioteca Nacional.

Por uma fortuita circunstância cronológica, decorrente da maior ou menor rapidez na sanção de vários projetos, obviaram-se, desta vez, os inconvenientes da balburdia e falta de sistema que presidem à elaboração de nossas leis.

Já em 1912, um especialista na matéria, o Dr. Armando Vidal, impugnava a constitucionalidade do registro como formalidade essencial para aquisição dos direitos autorais (“Rev. de Direito”, v. 27, pág. 482, e Convenção literária com a França, págs. 129 e segs.).

Clovis Bevilacqua prestou inteiro apoio a essa opinião (op. cit. vol. 3, pág. 209), mostrando que o Código não só dividiu a sede de registro, conforme a natureza da obra, como atenuou o rigor do direito anterior, que julgava atentatório do art. 72 § 26 da Constituição Federal: “o Código cria o registro, porque é útil para a segurança das relações jurídicas, como meio de prova e verificação de prioridade. Mas não faz dêle depender o exercício de um direito que na obra, tem uma objetivação certa.”

No Instituto dos Advogados predominou a mesma opinião (“Rev. de Direito”, v. 58, pág. 273), a despeito da impugnação que tem sido levantada contra a mudança operada na redação final do projeto da expressão “gôzo” pela de “segurança”.

O parágrafo único do art. 673 diz que as certidões do registro induzem a propriedade da obra, salvo prova em contrário: é, assim, uma utilíssima presunção “juris tatum” para conhecimento de terceiros, mas sem trazer a última palavra à propriedade.

As instruções mandavam fazer o registro em vários lugares, quando a obra apresentasse feições diversas — a lei, porém, preferiu um só registro, onde fôr mais compatível com o caráter predominante da produção, o que poderá trazer muitos inconvenientes.

As instruções, nos casos controvertidos de pedido si-

multâneo, mandam sobreestar no registro até que a questão se decida por acôrdo das partes ou perante o juiz competente (art. 11.)

Pela adesão à convenção de Berna (lei 4.541, de fevereiro de 1922, e dec. 15.530, de 21 de junho de 1922), garantimos as nossas obras no estrangeiro, sendo que no Brasil em particular, V. G. pela convenção literária com a França, e de um modo geral pelo Código Civil já estavam garantidos os direitos de autores estrangeiros, aqui residentes ou não, independentemente de registro (lei 2.577, de 1912; Clovis — op. cit., v. 3, pág. 177; Armando Vidal — op. cit., pág. 111.) (*In* Philadelpho Azevedo, “Registros Públicos”, 1924, págs. 140/1.)

— 47 —

LEGISLAÇÃO

ELEMENTO HISTÓRICO

Lei n. 496, de 1 de agosto de 1898 — Define e garante os direitos autorais.

Art. 1.º Os direitos de autor de qualquer obra literária, científica, ou artística, consistem na faculdade, que só êle tem, de reproduzir ou autorizar a reprodução do seu trabalho pela publicação, tradução, representação, ou execução de qualquer outro modo.

A lei garante êstes direitos aos nacionais e aos estrangeiros residentes no Brasil, nos têrmos do art. 72, da Constituição, se os autores preencherem as condições do art. 13.

Nota — Aos estrangeiros não residentes na República o direito de autor é garantido só no caso de ajuste internacional (Const. da República, art. 72, pr.; Decr. n. 10.353, de 1889, Convenção com Portugal; C. de Carvalho, “Nova Consol., art. 519) — (In “Código Penal” de Bento de Faria, vol. I, pág. 263, 3.ª ed., 1919.)

Art. 2.º A expressão “obra literária, científica ou artística” compreende: livro, brochuras e em geral escritos de qualquer natureza; obras dramáticas, musicais ou dramático-musicais, composições de música, com ou sem palavras; obras de pintura, escultura, arquitetura; gravura; litografia, fotografia, ilustrações de qualquer espécie, cartas, planos, esbôços; qualquer produção, em suma, do domínio literário, científico ou artístico.

Art. 3.º O prazo de garantia legal para os direitos enumerados no art. 1.º é:

— 119 —

1.º Para a faculdade exclusiva de fazer ou autorizar a reprodução por qualquer forma, de 50 anos a partir do dia 1 de janeiro do ano em que se fizer a publicação;

2.º Para a faculdade exclusiva de fazer ou autorizar traduções, representações ou execuções, de 10 anos, a contar, para as traduções da mesma data acima prescrita, para as representações e execuções, da primeira que se tiver efetuado com autorização do autor.

Nota — Parecer do dr. Araripe Júnior (Rel. do Min. da Justiça): “Penso que na lei n. 496, de 1898, não existe senão antinomia aparente.

A redação do n. 2, do art. 3.º, e do art. 13, n. 1, não é explícita mas essa falta supre-se pela interpretação extensiva.

Os textos da mesma lei se estendem uns pelos outros, se palavras antecedentes e subseqüentes declaram o seu espirito (B. Carvalho, “Dir. Civ.”, I, 12, n. 24-A; Ribas, “Dir. Civ.”, I, pág. 297; Alv. de 18 de fevereiro de 1766.)

Qualquer obscuridade, portanto, resultante de imperfeita enumeração que se encontre naquele artigo desaparece diante do pensamento do legislador claramente enunciado nos arts. 1.º 2.º, 3.º u. 2.º, 14 e 15.

O art. 1.º define o que é direito de autor: a faculdade que só este tem de reproduzir ou autorizar a reprodução do seu trabalho pela publicação, tradução, representação, execução, ou por qualquer outro modo. No texto deste artigo são mencionadas diversas categorias de reprodução ou vulgarização da obra literária, científica ou artística:

a) a publicação sinônimo de impressão ou edição da obra original;

b) a impressão ou edição de obra traduzida; c) a representação ou execução; d) a publicação por qualquer outro modo, devendo entender-se compreendidos nesta categoria todos os recursos de reprodução que são hoje oferecidos pelas artes gráficas, pela plástica e até pela eletricidade em suas aplicações ao fonógrafo e ao quinetoscópio (kinetoscópio).

O art. 2.º define o que seja obra literária, científica ou artística, em sua forma externa ou apreensível, para os efeitos da garantia contra a contrafação.

Assim aparecem: livros, brochuras e em geral escritos de qualquer natureza; obras dramáticas, musicais ou dramático-musicais, com posições de música, com ou sem palavras; obras de pintura, escultura, arquitetura, gravura, litografia, fotografia, ilustrações de qualquer natureza; obras dramáticas, musicais ou dramático-musicais, com domínio literário, científico ou artístico.

O legislador atendeu aos três veículos pelos quais ordinariamente são transmitidas as produções do espirito: a escritura — abrangendo-se nessa expressão todas as representações mudas do pensamento, em caracteres convencionais; a alocação — de viva voz, em tôdas as suas manifestações; a plástica — em tôdas as suas espécies, inclusive a arquitetura, que o legislador brasileiro, ao contrário do alemão (L. de 9 de janeiro de 1876. art. 3.), julgou apropriável.

Naquela enumeração as obras dramáticas e dramático-musicais são atingidas por dois tipos diferentes: estas obras podem ser impressas, litografadas ou reproduzidas por qualquer outro meio gráfico, em livros, brochuras, etc., ou aparecem simplesmente como de representação ou execução.

Tais meios de reprodução são independentes entre si, como se se tratasse de obras de natureza diversa.

A tôdas as formas de existência concreta da obra acima descrita e contra tôdas as formas de reprodução também indicadas, o art. 3.º concede indistintamente a garantia legal dentro de prazos determinados.

Comparados os dois números desse artigo, reconhece-se que o legislador procurou distinguir, no que entende com os dramas e outras obras de exibição teatral ou audição pública, dois modos de publicação: a genérica — que abrange pelo dispositivo do n. 1, tôdas as espécies do art. 2.º, nas quais entram as obras dramáticas, como livros ou brochuras; e a representação — ou execução primeira, autorizada conforme o preceito do n. 2.

E' evidente que neste último membro a lei não cogita senão na cópia manuscrita indispensável, como texto, à representação ou execução.

Acrescente-se que, de acôrdo com os arts. 14 e 15, “tôda a representação ou execução pública, total ou parcial, de uma obra literária não pode ter lugar sem consentimento do autor.”

Mas em face do sistema da lei para que o autor entre no gozo desse direito, é condição indispensável o registro de que trata o art. 13, o qual não excetuou obra alguma, antes fulmina com a exclusão da garantia tôdas as obras que não forem apresentadas a registro dentro do prazo de dois anos, assinado para tôdas as faculdades do art. 3.º, inclusive a de fazer autorizar representações.

De tudo quanto fica exposto resulta que o critério para o registro não pode ser outro senão a publicação, digo melhor, a publicidade da obra, e a dos dramas e outros trabalhos da mesma natureza não se faz só pela escrita.

O direito de autor não pode ter por objeto o inédito que é como se não existisse.

E' certo também que não há, nem deve haver lei que obrigue o autor a dar à estampa ou imprimir a sua obra, apenas a tenha produzido, ou o prive de escolher outro meio de publicidade, quando a natureza da obra o comporte.

A publicidade, por qualquer destes meios, portanto, é que dá origem a esse direito, não podendo antes disto haver contrafação, senão o crime de furto definido no Código Penal.

Ora, seria absurdo admitir que a lei tendo assim, nos arts. 1.º, 2.º, 3.º, 14 e 15, reconhecido aos autores de obras dramáticas, publicadas pela representação mas não impressas, o direito de registro, viesse negar-lhe esse mesmo direito, sob o aspecto da exigência da impressão prévia.

Nessa hipótese temos a distinção claríssima que a lei estabelece entre direitos de autor decorrentes da peça teatral reduzida a livro e os da mesma produção representada; nem se deve atribuir ao redator do preceito legal o intuito de forçar o autor a garantir o direito de reprodução, pela imprensa, se quiser tê-la para a representação subordinando assim a garantia do n. 2, do art. 3.º, a do n. 1. Nada disto.

“Quem tem um direito a exercer, tem direito aos meios sem os quais o direito principal seria illusório” (P. Baptista, “Herm. Jur.”, § 40).

Que importa o art. 13, n. 1, não enumere os manuscritos das peças dramáticas representadas ou executadas, nos termos do art. 3.º, n. 2, não impressas, se os artigos anteriores exigem o registro?

Que importa essa omissão se o próprio art. 13, pri., não exceptua dessa formalidade nenhuma das obras de que se ocupa a lei, antes, ao contrário, referindo-se ao art. 3.º, em tôdas as suas partes exige o registro das peças simplesmente representadas ou executadas?

Essa omissão, todavia, explica-se pelo intuito do redator da lei, que só teve em vista nos dois ns. do referido art. 13, assinalar as duas únicas fórmulas possíveis de registro, a direta e a indireta, isto é, a das obras que se corporisam num texto ou exemplar de produção com caracteres gráficos definitivos, e a das obras plásticas que não podem ser depositadas em espécie, mas tão-sòmente em effigie ou retratadas em dimensões reduzidas, como succede com pinturas, estátuas, etc.

O sentido, pois, das expressões — obras impressas, fotografadas, litografadas, ou gravadas — de que se serve o art. 13, n. 1, não pode ser outro senão o de — texto publicado.

Ora, sendo o manuscrito de uma obra dramática representada por um texto editado ou publicado em récita, segue-se que a obra dramática, em manuscrito, porém, representada acha-se no caso de ser registrada, nos termos do artigo citado, respeitado que seja o disposto no art. 21, n. 1 (In “Código Penal” de Bento de Faria, vol. 1, págs. 246/6, 3.ª ed., 1919).

Art. 4.º Os direitos do autor são móveis, cessíveis e transmissíveis no todo ou em parte e passam aos herdeiros segundo as regras do direito.

§ 1.º A cessão entre vivos não valerá por mais de trinta anos, findos os quais o autor recobrará seus direitos, se ainda existir.

§ 2.º Fica sempre salvo ao autor, por ocasião de cada nova edição, emendar ou reformar sua obra, ou reaver seus direitos sobre ela, contanto que restitua ao cessionário o que dêle houver recebido em pagamento, metade do valor líquido da edição anterior.

§ 3.º Para execução do parágrafo antecedente, o cessionário deverá declarar por escrito ao autor o número de exemplares de cada edição com o respectivo preço e cada tiragem será considerada como uma edição.

§ 4.º As declarações do cessionário fazem prova plena contra êle, mas o autor poderá contestá-las sempre que tiver outras e opor-lhes.

Art. 5.º A cessão ou herança, quer dos direitos de autor, quer de objeto que materializa a obra de arte, literatura ou ciência não dá o direito de a modificar, seja para vendê-la, seja para explorá-la por qualquer forma.

Art. 6.º Na ausência de contrato de edição, legalmente feito, presume-se sempre que o autor está na inteira posse de seus direitos. Aquêle que, sem êsse contrato, sejam quais forem as alegações que fizer, publicar qualquer obra deve ao autor uma indenização nunca inferior a 50 por cento do valor venal da edição completa.

Art. 7.º Os credores do autor não podem durante a vida dêle apreender os seus direitos, mas tão sòmente os rendimentos que daí lhe possam advir.

Art. 8.º Os proprietários de uma obra póstuma gozam dos direitos de autor pelos prazos marcados no art. 3.º, a contar, porém, para as reproduções e traduções, do dia 1 de janeiro do ano em que tiver falecido o autor.

Art. 9.º Quando uma obra feita em colaboração não suscetível de ser dividida, os colaboradores, desde que não preceda contrato em oposto, gozam de direitos iguais, não podendo qualquer dêles, sem o consentimento de todos os outros, fazer ou autorizar a sua reprodução.

Em caso de desacôrdo entre os co-proprietários, cabe aos tribunais decidir, podendo quando algum dêles se opo-

nha à publicação determinar que êle não participe das despesas nem dos lucros ou que seu nome não figure na obra.

Cada um dos proprietários pode individual e independentemente fazer valer a sua parte de direitos.

Art. 10. Nas obras teatrais em que colaborem diversos autores basta o consentimento de um dêles para a sua exibição ou representação, ficando salvo aos mais o direito de pelos meios judiciais se indenizarem da parte que lhes tocar.

Art. 11. O editor de uma obra anônima ou assinada com pseudônimo tem o onus e direitos de autor. Todos, porém, passarão a êste, desde que seja conhecido.

Art. 12. O autor de uma tradução goza a respeito dela dos mesmos direitos autorais, não podendo, porém, impedir que se faça da mesma obra outras traduções, salvo durante o prazo do art. 3.º, n. 2, se foi cessionário dêsse direito.

Art. 13. E' formalidade indispensável para entrar no gôzo dos direitos de autor o registro da Biblioteca Nacional, dentro do prazo máximo de dois anos, a terminar no dia 31 de dezembro do seguinte àquele em que deve começar a contagem do prazo de que trata o art. 3.º:

1) para as obras de arte, literária ou ciência, impressas, fotografadas, litografadas ou gravadas, de um exemplar em perfeito estado de conservação;

2) para as obras de pintura, escultura, arquitetura, desenhos, esbôços ou de outra natureza, um exemplar da respectiva fotografia perfeitamente nítida, tendo as dimensões mínimas de 0,18 x 0,24.

Art. 14. O direito de representação de uma obra literária é regulado conforme as disposições relativas às obras musicais.

Art. 15. Tôda execução ou representação pública total ou parcial de uma obra musical não pode ter lugar sem consentimento do autor quer ela seja gratuita, quer tenha um fim de beneficência ou exploração.

Todavia, se ela fôr publicada e posta à venda, considera-se que o autor consente na sua execução em todo o lugar onde não se exija retribuição alguma.

Art. 16. O direito de autor para as composições musicais compreende a faculdade exclusiva de fazer arranjos e variações sobre motivos da obra original.

Art. 17. A cessão de um objeto de arte não implica a cessão do direito de reprodução em favor de quem o arquire, não podendo, porém, o artista reproduzi-lo sem declaração de que não é o trabalho original.

Art. 18. A reprodução de uma obra de arte por processos industriais ou sua aplicação à indústria não lhe fazem perder o caráter artístico: mesmo nestes casos fica submetida às disposições da presente lei.

Art. 19. Todo o atentado doloso ou fraudulento contra o direito do autor constitui o crime de contrafação. Os que cientemente vendem, expõem à venda, têm em seus estabelecimentos para serem vendidos ou introduzem no território da República com um fim comercial objetos contrafeitos, são culpados do mesmo crime.

Art. 20. Nos crimes de contrafação, os cúmplices são punidos com penas iguais às dos autores.

Art. 21. Consideram-se igualmente contrafações;

1) as traduções em língua portuguesa de obras estrangeiras, quando não autorizadas expressamente pelo autor e feitas por estrangeiros não domiciliados na República ou que nela não tenham sido impressas. As traduções autorizadas que estiverem nessas condições devem ter a menção expressa: "Tradução autorizada pelo autor", únicas que podem ser introduzidas, vendidas ou representadas no território da República;

2) as reproduções, traduções, execuções ou representações, quer tenham sido autorizadas, quer o não tenham sido, por se tratar de obras que não gozam de proteção legal ou já caídas no domínio público; em que se fizerem alterações, acréscimos ou supressões sem o formal consentimento do autor.

Art. 22. Não se considera contrafação:

1) a reprodução de passagens ou pequenas partes de obras já publicadas, nem a inserção, mesmo integral, de pequenos escritos no corpo de uma obra maior, contanto que esta tenha caráter científico ou que seja uma compilação de

escritos de diversos escritores, composta para uso da instrução pública. Em caso algum a reprodução pode dar-se sem a citação da obra de onde é extraída e do nome do autor;

Nota — Plágio criminal não é a contrafação por simples compilação, em obra didática, de trechos de obras estrangeiras não registradas na Biblioteca Nacional (Ac. da Câm. Crim. do Trib. e Crim. de 19 de dezembro de 1900; “O Direito”, vol. 85, pág. 307) (In Bento de Faria, “Código Penal Anotado”, vol. 1, pág. 269, 3.^a ed., 1919).

2) a reprodução em diários e periódicos de notícias e artigos políticos extraídos de outros diários e periódicos e a reprodução de discursos pronunciados em reuniões públicas, qualquer que seja a sua natureza. Na transcrição de artigos deve haver a menção do jornal de onde são extraídos e o nome do autor. O autor, porém, quer dos artigos, qualquer que seja a sua natureza, quer dos discursos, é o único que os pode imprimir em separado;

3) a reprodução de todos os atos oficiais da União, dos Estados ou das Municipalidades;

4) a reprodução em livros ou jornais, de passagens de uma obra qualquer com um fim crítico ou de polêmica;

5) a reprodução no corpo de um escrito de obras de artes figurativas, contanto que o escrito seja o principal e as figuras sirvam simplesmente para a explicação do texto, sendo, porém, obrigatória a citação do nome do autor;

6) a reprodução de obras de arte que se encontram nas ruas e praças;

Nota — Sobre quais sejam as obras de arte a que alude o dispositivo supra (“Rev. de Direito”, vol. 29, pág. 190) — (In Bento de Faria “Código Penal Anotado”, vol. I, pág. 269, 3.^a ed., 1919).

7) a reprodução de retratos ou bustos de encomenda particular, quando ela é feita pelo proprietário dos objetos encomendados.

Art. 23. O crime de contrafação será punido com as penas dos artigos respectivos do Código Penal, livro II, tit. XII, cap. V, seção I, e com o confisco dos objetos contrafeitos, e de todos os moldes, matrizes e quaisquer utensílios que tenham servido para a contrafação, além da indeniza-

ção de perdas e danos causados ao autor da obra contrafeita.

No Distrito Federal observar-se-á o seguinte:

§ 1.º Essa indenização será demandada no fóro civil, haja ou não procedimento criminal e haja ou não condenação do contrafator.

No caso de condenação o autor fica, porém, dispensado da prova de contrafação e a ação civil se limitará à liquidação das perdas e danos.

§ 2.º A ação civil seja qual fôr o seu valor será sumária.

Art. 24. A aplicação fraudulenta ou de má fé sobre uma obra literária, científica ou artística, do nome de um autor ou de qualquer sinal por êle adotado para designar suas obras, será punida com a prisão celular de seis meses a um ano e multa de 500,00 a Cr\$ 1.000,00, sendo também a obra apreendida.

Nota — Código Penal de 1890, art. 69: A condenação do criminoso, logo que passe em julgado, produzirá os seguintes efeitos: a) Perda dos instrumentos e resultados do crime, nos casos em que o ofendido não tiver direito à restituição; b) A obrigação de indenizar o dano; c) A obrigação de satisfazer as despesas judiciais. Parágrafo único. Esta responsabilidade é solidária havendo mais de um condenado pelo mesmo crime.

Art. 25. No caso de representação ou exibição não autorizada de obras dramáticas ou musicais, o autor ou cessionário poderá requerer a apreensão das receitas brutas da representação ou exibição e o empresário reconhecido culpado será punido com a prisão celular por seis meses a um ano.

Nota — Incide na sanção do art. 384 do Cód. Penal (1890) o fato de fazer representar em espetáculo público, a tradução de um drama, sem consentimento do cessionário do legítimo tradutor (Ac. do Cons. do Trib. Civil e Crim. — “O Direito”, vol. 73, págs. 387) - (In Bento de Faria, “Código Penal Anotado”, vol. I, pág. 270, 3.ª ed., 1919). (Veja o novo C. P. de 1940).

Parágrafo único. A importância da indenização de perdas e danos não será nesse caso inferior a 50 por cento das receitas brutas.

Art. 26. Nos casos do art. 22, n. 1, e do art. 24, em que deverá haver procedimento “ex-officio” da autoridade competente e em que qualquer, na falta dêsse procedimento poderá intentar ação criminal, só ao autor ou ao cessionário dos seus direitos incumbe a queixa e autoria do processo.

Nota — De acôrdo com o dec. n. 3.836, de 24 de novembro de 1900.

Parágrafo único. Qualquer dos colaboradores de uma obra artística ou científica pode, independente dos mais, usar do seu direito para punição dos culpados.

Art. 27. O autor poderá iniciar o processo requerendo busca e apreensão dos objetos contrafeitos ou das pranchas, modêlos, matrizes que tenham servido para perpetração do delito, o que será ordenado pelo juiz, mediante justificação judicial.

Feita a apreensão e se o autor decair da ação, o réu terá direito de indenização de perdas e danos.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário. (Veja o novo C. P., arts. 184 a 195.)

**DECRETO N. 1.825 — DE 20 DE DEZEMBRO
DE 1907 — Dispõe sôbre a remessa de obras impressas à Biblioteca Nacional.**

Art. 1.º Os administradores de oficinas de tipografia, litografia, fotografia ou gravura, situadas no Distrito Federal e nos Estados são obrigados a remeter à Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, um exemplar de cada trabalho que executarem.

§ 1.º Estão compreendidos na disposição legal não só livros, folhetos, revistas e jornais, mas também obras musicais, mapas, plantas, planos e estampas.

§ 2.º Aplicar-se-á a mesma disposição aos selos, medalhas e outras espécies numismáticas, quando cunhadas por conta do Govêrno.

§ 3.º Consideram-se como obras diferentes as reimpressões, novas edições, ensaios e variantes de qualquer ordem.

§ 4.º Quando nos objetos não estiver declarada a sua significação, o seu preço de venda e o número de exemplares de que a edição constar, tôdas essas indicações os deverão acompanhar por ocasião de sua remessa.

§ 5.º No Distrito Federal a remessa deve efetuar-se no dia em que a obra fôr publicada ou entregue a quem a mandou executar, e nos Estados até cinco dias depois da publicação ou entrega, devendo neste prazo ser levados ao Correio os exemplares a tal fim destinados.

Art. 2.º No caso de inobservância das disposições do artigo precedente, incorrerão os administradores das oficinas na pena de multa de 50,00 a Cr\$ 100,00, ficando os editores das obras não remetidas obrigados, logo que termine o prazo do art. 1.º, § 5.º, a efetuar a remessa em um segundo prazo, igual ao primeiro, sob pena de apreensão do exemplar ou exemplares devidos.

Ao procurador seccional do lugar comunicará o diretor da Biblioteca Nacional a infração ocorrida, afim de tornar-se efetiva perante a justiça federal a sanção aqui estabelecida.

Art. 3.º São equiparadas às obras nacionais para o efeito da contribuição e o da apreensão, as provenientes do estrangeiro que trouxerem indicação de editor ou vendedor domiciliado no Brasil.

Art. 4.º Os objetos remetidos à Biblioteca Nacional, em observância a esta lei, transitarão pelos Correios da República com isenção de franquia e gratuidade de registro, devendo o remetente declarar o título da obra, os nomes do editor e do autor ou o pseudônimo dêste, o lugar e a data da edição.

Parágrafo único. O remetente poderá exigir do Correio que nos certificados declare, depois de verificar, o título do impressor, os nomes do editor e do autor ou pseudônimo dêste, o lugar e a data da edição.

Art. 5.º A Biblioteca Nacional publicará regularmente um boletim bibliográfico que terá por fim principal registrar as aquisições efetuadas em virtude desta lei.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

DA EXTENSIBILIDADE DA LEI ÀS OBRAS EDITADAS NO ESTRANGEIRO

Lei N. 2.577 — de 17 de janeiro de 1912

Torna extensivas às obras científicas, literárias e artísticas editadas em países estrangeiros que tenham aderido às convenções internacionais sôbre o assunto, ou assinado tratados com o Brasil, as disposições da lei n. 496, de 1 de agosto de 1898, salvo as do art. 13, e dá outras providências.

Art. 1.º Tôdas as disposições da lei n. 496, de 1.º de agosto de 1898, salvo as do art. 13, são igualmente applicáveis às obras científicas, literárias e artísticas editadas em países estrangeiros, qualquer que seja a nacionalidade de seus autores, desde que êles pertençam a nações que tenham aderido às convenções internacionais sôbre a matéria ou tenham assinado tratados com o Brasil, assegurando a reciprocidade do tratamento às obras brasileiras.

Art. 2.º Para gozar da proteção concedida por esta lei basta ao autor da obra estrangeira provar que preencheu tôdas as formalidade exigidas para garantia dos direitos de autor pela legislação do país em que ela foi pela primeira vez publicada.

Art. 3.º A proteção concedida pela presente lei às obras estrangeiras não excederá o prazo fixado para garantia do direito de autor pela legislação do país em que elas tiveram tido a sua primeira publicação.

Parágrafo único. As disposições da presente lei não compreendem as obras publicadas ou em via de publicação até à data da sua promulgação.

Art. 4.º Revogam-se disposições em contrário.

CÓDICO CIVIL

Art. 178. Prescreve:

§ 1.º ...

§ 10.º Em cinco anos:

I. ...

VII. A ação civil por ofensa a direitos de autor; contado o prazo da data da contrafação.

Art. 649. Ao autor de obra literária, científica, ou artística pertence o direito exclusivo de reproduzi-la.

§ 1.º Os herdeiros e sucessores do autor gozarão desse direito pelo tempo de sessenta anos, a contar do dia do seu falecimento.

§ 2.º Morrendo o autor sem herdeiros ou sucessores, a obra cai no domínio comum.

Art. 650. Goza dos direitos de autor, para os efeitos econômicos por esse Código assegurados, o editor de *publicação* composta de artigos ou trechos de autores diversos, reunidos num todo, ou distribuídos em séries, tais como jornais, revistas, dicionários, enciclopédias e seletas.

Proj. — Art. 655. Goza dos direitos de autor, para os efeitos econômicos garantidos por este Código, o editor de obra composta de artigos ou trechos de autores diversos, formando um todo, como jornais, revistas, dicionários, enciclopédias e seletas.

Parágrafo único. Cada autor conserva, neste caso, o seu direito sobre a sua produção, e poderá reproduzi-la em separado.

Art. 651. O editor exerce também os direitos a que se refere o artigo antecedente, quando a obra fôr anônima ou pseudônima.

Parágrafo único: Mas, neste caso, quando o autor se der a conhecer, assumirá o exercício de seus direitos, sem prejuízo dos adquiridos pelo editor.

Art. 652. Tem o mesmo direito de autor o tradutor de obra já entregue ao domínio comum e o escritor de versões permitidas pelo autor da obra original, ou, em sua falta, pelos seus herdeiros e sucessores. Mas o tradutor não se pode opôr à nova tradução, salvo se fôr simples reprodução da sua, ou se tal direito lhe deu o autor.

Proj. — Art. 657. O direito autoral é extensivo à tradução de obra já caída no domínio comum e a que houver sido permitida pelo autor da obra original ou, na falta deste, pelos seus herdeiros ou sucessores; mas o tradutor não pode impedir outra tradução, que não seja mera reprodução da sua, salvo se o autor lhe tiver concedido este direito.

Art. 653. Quando uma obra, feita em colaboração, não fôr divisível, nem couber na disposição do art. 651, os colaboradores, não havendo convenção em contrário, terão entre si direitos iguais; não podendo, sob pena de responder por perdas e danos, nenhum dêles, sem consentimento dos outros, reproduzi-la, nem lhe autorizar a reprodução, excepto quando feita na coleção de suas obras completas.

Parágrafo único. Falecendo um dos colaboradores sem herdeiros ou sucessores, o seu direito acresce aos sobreviventes.

Art. 654. No caso do artigo anterior, divergindo os colaboradores, decidirá a maioria numérica, e, em falta desta, o juiz, a requerimento de qualquer dêles.

§ 1.º Ao colaborador dissidente, porém, fica o direito de não contribuir para as despesas de reprodução, renunciando a sua parte nos lucros, bem como o de vedar que o seu nome se inscreva na obra.

§ 2.º Cada colaborador pode, entretanto, individualmente, sem aquiescência dos outros, defender os próprios direitos contra terceiros, que daqueles não sejam legítimos representantes.

Art. 655. O autor de composição musical, feita sobre texto poético, pode executá-la, publicá-la ou transmitir o seu direito, independente de autorização do escritor, indenizando, porém, a êste, que conservará direito à reprodução do texto sem a música.

Art. 656. Aquêles, que, legalmente autorizado, reproduzir obra de arte mediante processo artístico diferente, ou pelo mesmo processo, havendo na composição novidade, será quanto à cópia, considerado autor.

Parágrafo único. Goza, igualmente, dos direitos de autor, sem dependência de autorização, o que assim reproduzir obra já entregue ao domínio comum.

Art. 657. Publicada e exposta à venda uma obra teatral ou musical, entende-se anuir o autor a que se represente, ou execute, onde quer que a sua audição não fôr retribuída.

Art. 658. Aquêles, que, com autorização do compositor de uma obra musical, sobre os seus motivos escrever com-

binações, ou variações, tem, a respeito destas, os mesmos direitos, com as mesmas garantias, que sôbre aquela o seu autor.

Proj. — Art. 663. O direito autoral sôbre composições musicais compreende a faculdade de fazer combinações e variações sôbre motivos da obra original, as quais passarão a pertencer a seu autor, com as mesmas garantias do direito do autor da obra original, quando feitas com o consentimento do autor dos motivos.

Art. 659. A cessão, ou a herança, quer dos direitos de autor, quer da obra de arte, literatura ou ciência, não transmite o direito de modificá-la. Mas êste poderá ser exercido pelo autor, em cada edição sucessiva, respeitadas os do editor.

Parágrafo único. A cessão de artigos jornalísticos não produz efeito, salvo convenção em contrário, além do prazo de vinte dias, a contar da sua publicação. Findo êle, recobra o autor em tôda a plenitude o seu direito.

Art. 660. A União e os Estados poderão desapropriar por utilidade pública, mediante indenização prévia, qualquer obra publicada, cujo dono a não quiser reeditar.

Art. 661. Pertencem à União, aos Estados, ou aos Municípios:

I. Os manuscritos de seus arquivos, bibliotecas e repartições.

II. As obras encomendadas pelos respectivos governos, e publicadas à custa dos cofres públicos.

Parágrafo único. Não caem, porém, no domínio da União, do Estado, ou do Município, as obras simplesmente por êles subvencionadas.

Art. 662. As obras publicadas pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal, não sendo atos públicos e documentos oficiais, caem, quinze anos depois da publicação, no domínio comum.

Art. 663. Ninguém pode reproduzir obra, que ainda não tenha caído no domínio comum, a pretexto de anotá-la, comentá-la, ou melhorá-la, sem permissão do autor ou seu representante.

§ 1.º Podem, porém, publicar-se em separado, formando obra sobre si, os comentários ou anotações.

§ 2.º A permissão confere ao reprodutor os direitos do autor da obra original.

Art. 664. A permissão do autor, necessária também para se lhe reduzir a obra a compêndio ou resumo, atribui, quanto a êstes, ao resumidor ou compendiador, os mesmos direitos daquele sobre o trabalho original.

Art. 665. E' igualmente necessária, e produz os mesmos efeitos da permissão de que trata o artigo antecedente, a licença do autor da obra primitiva a outrem, para de um romance extrair peça teatral, reduzir a verso obra em prosa, e vice-versa, ou dela desenvolver os episódios, o assunto e o plano geral.

Parágrafo único. São livres as *parafrases*, que não forem verdadeira reprodução da obra original.

Proj. — Art. 670. E' igualmente necessário, e produz os mesmos efeitos da permissão de que trata o artigo antecedente, a licença do autor da obra primitiva para alguém tirar do seu romance uma peça teatral ou pôr em verso a sua obra escrita em prosa, e vice-versa, ou extrair da sua obra o assunto, o plano geral e o desenvolvimento dos episódios.

São livres as *paródias*, que não forem uma verdadeira reprodução da obra original.

Art. 666. Não se considera ofensa aos direitos de autor:

I. A reprodução de passagens ou trechos de obras já publicadas e a inserção, ainda integral, de pequenas composições alheias no corpo de obra maior, contanto que esta apresente caráter científico, ou seja compilação destinada a fim literário, didático, ou religioso, indicando-se, porém, a origem, de onde se tomarem os excertos, bem como o nome dos autores.

II. A reprodução, em diários ou periódicos, de notícias e artigos sem caráter literário ou científico, publicados em outros diários, ou periódicos, mencionando-se os nomes dos autores e os dos periódicos, ou jornais, de onde forem transcritos.

III. A reprodução, em diários e periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas, de qualquer natureza.

IV. A reprodução dos autos públicos e documentos oficiais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

V. A citação em livros, jornais ou revistas, de passagens de qualquer obra com intuito de crítica ou polêmica.

VI. A cópia, feita à mão, de uma obra qualquer, contanto que se não destine à venda.

VII. A reprodução, no corpo de um escrito, de obras de artes figurativas, contanto que o escrito seja o principal, e as figuras sirvam somente para explicar o texto, não se podendo, porém, deixar de indicar os nomes dos autores, ou as fontes utilizadas.

VIII. A utilização de um trabalho de arte figurativa, para se obter obra nova.

IX. A reprodução de obra de arte existente nas ruas e praças.

X. A reprodução de retratos ou bustos de encomenda particular, quando feita pelo proprietário dos objetos encomendados. A pessoa representada e seus sucessores imediatos podem opor-se à reprodução ou pública exposição do retrato ou busto.

Art. 667. E' suscetível de cessão o direito, que assiste ao autor, de ligar o nome a todos os seus produtos intelectuais.

§ 1.º Dará lugar à indenização por perdas e danos a usurpação do nome do autor ou a sua substituição por outro, não havendo convenção que a legitime.

§ 2.º O autor da usurpação, ou substituição, será, outrossim, obrigado a inserir na obra o nome do verdadeiro autor.

Art. 668. Não firmam direito de autor, para desfrutar a garantia da lei, os escritos por esta defesos, que forem por sentença mandados retirar da circulação.

Art. 669. Quem publicar obra inédita, ou reproduzir obra em via de publicação ou já publicada, pertencente a outrem, sem outorga ou aquiescência dêste, além de perder, em benefício do autor, ou proprietário, os exemplares da re-

produção fraudulenta, que se apreenderem, pagar-lhe-á o valor de tôda a edição, menos êsses exemplares, ao preço por que estiverem à venda os genuínos, ou em que forem avaliados.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares fraudulentamente impressos e distribuídos, pagará o transgressor o valor de mil exemplares, além dos apreendidos.

Art. 670. Quem vender ou expuser à venda ou à leitura pública e remunerada uma obra impressa com fraude, será solidariamente responsável, com o editor, nos têrmos do artigo antecedente; e, se a obra fôr estampada no estrangeiro, responderá como editor o vendedor, ou o expositor.

Art. 671. Quem publicar qualquer manuscrito, sem permissão do autor ou de seus herdeiros ou representantes, será responsável por perdas e danos.

Parágrafo único. As cartas-missivas não podem ser publicadas sem permissão dos seus autores ou de quem os represente, mas podem ser juntas como documento em autos judiciais.

Art. 672. O autor, ou proprietário, cuja obra se reproduzir fraudulentamente, poderá, tanto que o saiba, requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos, subsistindo-lhe o direito à indenização de perdas e danos, ainda que nenhum exemplar se encontre.

Art. 673. Para segurança de seu direito, o proprietário da obra divulgada por tipografia, litografia, gravura, moldagem ou qualquer outro sistema de reprodução, depositará, com destino ao registro, dois exemplares na Biblioteca Nacional de Música ou na Escola Nacional de Belas-Artes do Distrito Federal, conforme a natureza da produção.

Parágrafo único. As certidões do registro induzem a propriedade da obra, salvo prova em contrário.

REGULAMENTAÇÃO DO ART. 673 DO CÓDIGO CIVIL (DIR. AUTORAL)

República dos Estados Unidos do Brasil — O Ministro do Estado da Justiça e Negócios Interiores, em nome do Presidente da República, resolve, para execução do disposto no art. 673, do Código Civil,

que no registro de obras para garantia de direitos autorais, se observem as seguintes instruções:

Art. 1.º O registro, a que se refere o art. 673 do Código Civil, para segurança dos direitos de autor, será efetuado, na Biblioteca Nacional, quanto a obras literárias e científicas, a quaisquer outros escritos e a cartas geográficas; no Instituto Nacional de Música, quanto a composições musicais, e, na Escola Nacional de Belas Artes, quanto a outras obras de caráter artístico.

Art. 2.º As obras compostas de uma parte literaria e outra musical e aquelas em que o texto fôr acompanhado de estampas serão objeto de mais de um registro em mais de um estabelecimento, conforme a natureza das diferentes componentes.

Art. 3.º Para obter o registro, o autor ou proprietário da obra divulgada por tipografia, litografia, gravura, moldagem, ou qualquer outro sistema de reprodução, deverá requere-lo, por si ou por procurador, ao diretor do estabelecimento a que aquele compete, e aí depositará dois exemplares em perfeito estado de conservação.

Art. 4.º A cada obra a ser registrada deverá corresponder um requerimento em que se fará declaração expressa da nacionalidade e do domicilio do autor, nacionalidade e domicilio do proprietário atual, no caso de ter havido transferência de direitos, título da obra, lugar e tempo da publicação, sistema de reprodução que houver sido empregado, e todos os característicos que à mesma obra forem essenciais de modo a ser possível distingui-la, em todo tempo, de qualquer outra congênere.

Art. 5.º O diretor do estabelecimento em que se tiver de efetuar o registro poderá exigir, quando a julgar necessária, a prova da nacionalidade e do domicilio do autor ou proprietário, bem como a do tempo da publicação.

Art. 6.º No caso de permissão para ser traduzida, reduzida a compêndio, ou resumida alguma obra não entregue ao domínio comum, assim como no caso de contrato de edição, no de cessão, e no de sucessão, é indispensavel que se faça a respectiva prova.

Art. 7.º Haverá para o registro, em cada um dos estabelecimentos um livro especial, que será aberto e encerrado pelo diretor, e no qual será lavrado, em relação a cada obra, um termo diferente, que conterá todos os esclarecimentos necessários, e será assinado pelo secretário.

Art. 8.º Um dos exemplares depositados será arquivado na secretaria, devidamente acondicionado, e o outro será destinado às coleções do estabelecimento, sendo lançados, em ambos, o número de ordem e a data do registro, e aplicado um carimbo com o nome do estabelecimento e as palavras "Direitos do Autor".

Art. 9.º A certidão do registro, assinada pelo secretário e autenticada pelo diretor, dará a transcrição integral do termo, com o seu número de ordem e o do livro em que houver sido lavrado.

Art. 10. O registro de cada obra está sujeito à taxade 2\$000 independente da que fôr devida por certidão da obra registrada.

A referida taxa será paga em estampilhas, que o secretário inutilizará.

Art. 11. Si duas ou mais pessoas requererem, ao mesmo tempo, o registro de uma obra ou de obras que pareçam idênticas, ou sobre cuja autoria se tenha suscitado discussão ou controversia, não se fará o registro sem que se haja decidido, por acôrdo das partes ou perante o juize competente, a quem cabem os direiños de autor.

Art. 12. Do mesmo modo se procederá quando, depois de efetuado o registro de uma obra, fôr êle novamente requerido em nome de outra pessoa, caso em que, sendo decidido que os direiños cabem ao último requerente, se lavrará novo termo do registro, lançando-se sobre o primeiro a nota "Sem efeito", autenticada pelo diretor.

Art. 13. A relação das obras registradas será publicada mensalmente, no Diario Oficial, correndo a despesa por conta de cada um dos estabelecimentos em que os registros se tiverem efetuado.

Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de 1917. — Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

— 47-A —

LEGISLAÇÃO COMPARADA

Art. 649, §§ 1.º e 2.º — O Prazo durante o qual o direiño dos autores é tutelado pelo direito positivo oferece a maior variedade nas legislações. E' *perpétuo*, no México (Código Civil, 1.138), com algumas limitações: o editor de obra postuma, não sendo herdeiro nem cessionário, gozarã da propriedade durante 30 anos (art. 1.143); o autor dramático desfrutará o seu direito enquanto viver, e os seus herdeiros durante trinta anos (art. 1.169); os cessionários terão o gôzo dêsse direito até três anos depois da morte do autor (art. 1.170); além disso, a propriedade literária e artística prescreve em dez anos, e a dramática em quatro (art. 1.263). E' ainda *perpetuo* na Guatemala (lei de 29 de outubro de 1879) e na Venezuela (lei de 17 de maio de 1894, art. 4.º).

Dura oitenta anos, depois da morte do autor, na Espanha (lei de 10 de janeiro de 1879, art. 6.º) e na Colômbia (lei de 26 de outubro de 1884). Êsse prazo reduz-se a vinte e cinco anos para os cessionários, se o autor deixar herdeiros.

ro necessário, ao qual competirá o gozo do direito durante cinquenta e cinco anos.

E' de cinquenta anos, contados depois da morte do autor, a duração do direito autoral, na França (lei de 14 de julho de 1866, art. 1.º); na Bélgica (lei de 22 de março de 1886, art. 2.º); na Húngria (lei de 25 de abril de 1884, art. 11); na Inglaterra (lei de 16 de dezembro de 1911, art. 3.º); no Luxemburgo (lei de 10 de maio de 1898, art. 2.º); na Bolívia (lei de 13 de agosto de 1874, art. 10); no Equador (lei de 3 de agosto de 1887, art. 9.º); em Portugal (Código Civil, arts. 579 e 584); na Rússia (lei de 20 de março de 1911, art. 11); e na Suécia (lei de 10 de agosto de 1877, art. 7.º).

E' de trinta anos na Alemanha (lei de 19 de junho de 1901, art. 29), na Áustria (lei de 26 de dezembro de 1895, art. 43), e no Japão (lei de 3 de março de 1899, art. 3.º).

De 10 anos na Argentina (lei de 16 de setembro de 1910, art. 5.º).

O sistema italiano é original e não teve imitadores: o autor goza do direito exclusivo de reprodução durante a vida. Os seus sucessores gozam de igual direito até quarenta anos, contados da primeira publicação da obra. Depois desses quarenta anos, qualquer pessoa poderá publicar a obra, com a condição de indenizar os sucessores do autor, até mais quarenta anos. Passados oitenta anos da sua publicação, a obra cai no domínio comum (dec. de 19 de setembro de 1881, arts. 8.º e 9.º).

As leis citadas não variam somente na determinação do prazo de proteção ao direito autoral; falta-lhes uniformidade ainda sob várias relações, o que seria longo acentuar neste momento, porém que se poderá verificar, consultando-as nas coleções especiais ou no "Annuaire de législation étrangère". (CLOVIS BEVILAQUA, "Código Civil", vol. 3, págs. 177/9).

Art. 650 e parágrafo único — Lei alemã de 10 de junho de 1901, art. 4.º; austríaca, de 26 de dezembro de 1895, art. 8.º; russa, de 20 de março de 1911, arts. 13 e 14, que reduz a 25 anos a duração do direito dos editores de jornais, revistas, dicionários, almanaques e outras coletâneas; japo-

nêsa, de 3 de março de 1899, art. 14; Código Civil mexicano, arts. 1.151 e 1.152; e português, 576, § 2.º, e 581.

Veja-se, ainda, o dec. italiano, de 19 de setembro de 1882, arts. 7.º e 11. (CLOVIS BEVILAQUA, "Código Civil", vol. 3.º, pág. 185).

Art. 651 e parágrafo único — Lei austríaca, de 1895, art. 11; lei belga, de 1886, art. 7.º; espanhola, de 1879, arts. 2.º, 4.º e 26; lei luxemburguesa, de 1898, art. 7.º; lei russa, de 1911, art. 17; lei japonesa, de 1899, arts. 5.º e 12.

Vejam-se, também, o Código mexicano, art. 1.144; e o português, 583. (CLOVIS BEVILAQUA, "Código Civil", vol. 3.º, pág. 185).

Art. 652 — Vejam-se: a lei belga, art. 12; a argentina, art. 3.º; a espanhola, arts. 2, 2.º e 14; a luxemburguesa, art. 12; a austríaca, 28, 29 e 47; a russa, 35 e 36; o Código Civil português, 577, e o mexicano, 1.154 e 1.157.

Reina grande variedade. A lei austríaca restringe, consideravelmente, o direito de tradução. O Código Civil português reconhece-o, somente, por dez anos, se o autor é estrangeiro, e com a condição de o exercer dentro dos três primeiros anos da publicação. A lei espanhola faz depender o respeito ao direito de tradução da obra estrangeira, da reciprocidade concedida aos autores espanhóis. (CLOVIS BEVILAQUA, "Código Civil", vol. 3.º, pág. 186).

Art. 653 e parágrafo único — Lei belga, arts. 5.º e 6.º; luxemburguesa, 5.º e 6.º; japonesa, 13. Veja-se também, a alemã, de 1901, art. 6.º (CLOVIS BEVILAQUA, "Código Civil", vol. 3.º, págs. 187/8).

Art. 654 e §§ 1.º e 2.º — Idem, idem (Idem).

Art. 655 — Lei italiana, art. 6.º, russa, 46. O art. 45 desta última lei estabelece que "o compositor pode servir-se de um texto tirado, no todo ou em parte, de uma obra literária já publicada; e a publicação dêsse texto não poderá, então, ser feita senão com a obra musical, ou separadamente, em um programa de concerto. E' vedado ao compositor servir-se de obra especialmente escrita, como libreto para alguma obra musical, sem o consentimento do autor dessa obra literária".

A lei belga, art. 18, reproduzida, textualmente, pela do Luxemburgo, art. 18, é assim concebida: “Quando a obra se compõe de palavras, ou libretos, e música, o compositor e o autor não poderão, a respeito dela, tratar com um novo colaborador. Contudo terão o direito de a explorar, isoladamente, por publicação, tradução ou execução pública”. Vejam-se, ainda, a lei espanhola, art. 23, e alemã, 20 (CLOVIS BEVILAQUA, “Código Civil,” vol. 3.º, pág. 189).

Art. 656 e parágrafo único — Vejam-se a lei alemã, de 9 de janeiro de 1876, sobre obras de artes figurativas (*an Werken der bildenden Kuenste*), art. 7.º; austríaca, art. 39, 1.º; a japonesa, art. 22; e a espanhola, art. 3.º (CLOVIS BEVILAQUA, “Código Civil”, vol. 3.º, pág. 190).

Art. 657 — Vejam-se a lei alemã, art. 27; a russa, 50; a austríaca, 34; a luxemburguêsa, 16; e o Código português, 595.

Art. 658 — Vejam-se: lei alemã, de 1901, art. 13; austríaca, 32-36; belga, 17; espanhola, 7.º, segunda parte; italiana, 3.º, 2.ª parte; luxemburguêsa, 17; russa, 42 e 43. A matéria não é tratada, do mesmo modo, nas leis citadas. A lei austríaca, por exemplo, proíbe a publicação de extratos, *pot-pourris*, combinações e modificações, mas não as variações, transcrições, fantasias e estudos orquestrais, a que atribui caráter de obra original. A lei russa consagra o mesmo princípio, mas acrescenta que, se o compositor ou alguém autorizado por êle, adapta uma obra musical para a reprodução por instrumentos mecânicos (fonógrafos, gramofones, etc.), com intenção de venda, os fabricantes russos têm o direito de se entender com o compositor para a cessão dessa adaptação, e, no caso de recusa, de se dirigir aos tribunais, que resolverão o dissídio, estatuinto sobre a indenização devida ao compositor.

A lei belga e a luxemburguêsa limitam-se a declarar, como a nossa de 1898, que o direito do autor de composições musicais compreende o direito exclusivo de fazer combinações sobre o motivo da obra original (CLOVIS BEVILAQUA, “Código Civil”, vol. 3.º, pág. 192/3).

Art. 659 e parágrafo único — Quanto ao princípio do artigo, confirmam-se, com o artigo do Código Civil brasileiro,

os das leis seguintes, que aliás não tratam do assunto pelo mesmo modo: alemã, de 1901, art. 9.º; austríaca, 15-17; belga, 3.º e 8.º; espanhola, 9.º; italiana, 16; luxemburguêsa, 3.º e 8.º; russa, 20 e 40 (CLOVIS BEVILAQUA, “Código Civil”, vol. 3.º, pág. 193/4).

Art. 660 — Lei boliviana, art. 17; italiana, 20; Código Civil mexicano, art. 1.265; português, 587. A Constituição do Perú, art. 26, também permite a desapropriação, por utilidade pública, da propriedade intelectual, literária ou artística (CLOVIS BEVILAQUA, “Código Civil”, vol. 3.º, pág. 195).

Art. 661, ns. I e II e Parágrafo único — Quanto ao n. I: Código Civil do México, arts. 1.255-1.257. Quanto ao n. II, Código Civil português, art. 580, que, aliás, não corresponde exatamente ao nosso.

Art. 662 — Código Civil mexicano, art. 1.259.

Art. 663 e §§ 1.º e 2.º — Lei espanhola, art. 7.º; Código Civil do México, art. 1.158; lei venezuelana, 7.º.

Art. 664 — Lei espanhola, arts. 2.º, 3.º, e 4-5 do respectivo regulamento; Código Civil do México, art. 1.159.

Art. 665 e Parágrafo único — Lei russa, art. 71. As outras legislações não destacam esta particularidade; a mesma lei russa não tem o desenvolvimento do artigo do Código Civil brasileiro. Vejam-se a lei belga, art. 1.º; a espanhola, art. 2, 3.º.

Art. 666 e ns. I a X — Vejam-se: lei alemã, de 19 de junho de 1901, arts. 19-24; austríaca, de 26 de novembro de 1895, arts. 25, 26, 33 e 39; Código Civil mexicano, art. 1.207; lei russa, de 20 de março de 1911, arts. 37-40; japonesa, de 3 de março de 1889, art. 30.

Na França, a lei define a reprodução ilícita (*contrefaçon*), mas sem fazer a enumeração dos atos permitidos, como em nosso artigo (dec. de 5 de fev. de 1910, art. 41, n. 7), e estende a proteção do direito às obras estrangeiras (lei de 28 de março de 1852). Vejam-se ainda: lei belga, de 22 de março de 1886, arts. 22 e 25; espanhola, de 10 de janeiro de 1879, arts. 45-47; italiana, de 19 de setembro de 1882, arts. 32-42; luxemburguêsa, de 10 de maio de 1898, arts.

22-27; Código Civil português, arts. 571, 572, 576, § 1.º, e 607-612.

Art. 667 e §§ 1.º e 2.º — Quanto ao princípio do artigo não há correspondente nas legislações referidas neste capítulo.

Quanto aos §§ 1.º e 2.º: V. lei belga, art. 25; dec. espanhol, de 3 de setembro de 1880, art. 3.º; Código Civil do México, artigos 1.201, V.

Aliás, nas leis citadas, a figura da usurpação do nome não tem o relêvo, que lhe deu o Código brasileiro.

... *Art. 668* — Código português, art. 593 (fonte); mexicano, 1.266.

Art. 669 e Parágrafo único — Código Civil português, art. 608 (fonte); mexicano, 1.208-1.214.

Vejam-se, ainda: lei alemã, arts. 37-53; argentina, 9.º; austríaca, 51-63; belga, 22-37; espanhola, 45-49; italiana, 32-43; luxemburguesa, 22-29; japonesa, 29 e 31-45.

Art. 670 — Código Civil português, art. 609 (fonte).

Art. 671 e Parágrafo único — Código Civil português, arts. 574, 575 e 610, mexicano, 1.136 e 1.137.

Vejam-se: lei alemã, art. 39; austríaca, 24, 1.º e 2.º; russa, 28 e 29.

Art. 672 — Vejam-se: lei alemã, arts. 36 e segs. (esta lei fala em destruição dos exemplares ilicitamente preparados ou distribuídos, sem excluir a indenização); austríaca, 51 e segs. (o delito, *Vergehen*, que é o exercício indébito dos direitos de autor, é punido com multa de 100 a 2.000 florins, ou prisão de um a seis meses, e a contravenção (*Uebertretung*), com a multa de 5 a 100 florins); a parte lesada pode pedir, ainda, o confisco e a destruição da obra, além de perdas e danos; argentina, art. 9.º (indenização e confisco); belga, 23 e segs. (multa e confisco, além de prisão em certos casos); espanhola, 46 e segs. (confisco e prisão); italiana, 33 e segs. (multa até 5.000 liras, indenização e, nos casos de furto ou roubo, as penas estabelecidas no Código Penal para esses crimes); luxemburguesa, artigos 23 e segs. (multa, confisco, prisão em certos casos); Código Civil do México, 1.208 e segs. (confisco, destruição, indenização e mais a repressão penal); Código Civil português, art. 611

(corresponde exatamente ao art. 672 do Código Civil brasileiro, do qual foi a fonte); lei russa, 21-26; japonesa, 33 e segs.

Art. 673 e Parágrafo único — Lei espanhola, arts. 33-37; regulamento italiano, de 19 de setembro de 1882; lei japonesa, 15.

— 47-B —

RUY BARBOSA E A REDAÇÃO DO
CÓDIGO CIVIL

Conforme nos relata *Fernando Nery*, em seu interessante livro "*Ruy Barbosa e o Código Civil*", págs. IX a XII, terminada a discussão do projeto do Código Civil, foi êle levado ao professor Ernesto Carneiro Ribeiro, do Ginásio da Bahia, para que êste "lhe corrigisse as faltas que poderia haver relativamente à linguagem".

"Era a primeira vez que se descontinuava a locubração parlamentar de uma lei, para se entregar, fora da assembléia onde se estivesse fazendo, ao arbitramento literário de estranhos. Era, ainda, a primeira vez que se confiava a redação de um código civil, seara até aqui exclusiva de jurisperitos, ao tribunal singular de um linguista." (Ruy Barbosa, "Réplica", pág. 6.)

"Em março dêsse ano (1902) remetido o Projeto ao Senado, logo se nomeou, a 22 dêsse mês, uma comissão para estudá-lo, da qual foi presidente o senador Ruy Barbosa. Decorridos apenas alguns dias, apresentava Ruy ao Senado o seu *Parecer* e devolvia-lhe o *Projeto*, refundindo em quasi todos os artigos, muitos dos quais com apostilas (somam, ao todo, 531), quer quanto à linguagem, quer quanto à técnica jurídica." (F. Nery, ob. cit.)

"Tendo-se encerrado a sessão extraordinária da Câmara a 31 de março do mesmo anc, o egrégio parlamentar (RUY) não despendeu mais de três dias, no preparo dêsse minucioso trabalho (o *Parecer*), a que êle mesmo chamou a mão de obra literária do Projeto." Entretanto, são estas as primeiras palavras do *Parecer* de Ruy: "Tanto que me vieram ter às mãos, em dias do mês passado, os oito volumes da Comissão Especial do Código Civil na Câmara

dos Deputados.” Êste parecer é datado de 3 de abril de 1902 (F. Nery, ob cit.)

Sofreu êsse parecer a crítica do professor Carneiro, Clovis, Oliveira Fonseca, lente da Faculdade de Direito do Recife, e dos deputados Medeiros e Albuquerque e Anísio de Abreu. Ruy, pela sua *Réplica*, datada de 31 de dezembro de 1902, respondeu a essa crítica. Treplicou o prof. Carneiro. Dessas críticas, extraímos do trabalho de Fernando Nery (op. cit., págs. 275 e segs.), as que dizem respeito aos artigos do Código que regem os “DIREITOS AUTORAIS”.

Ruy — “E’ a primeira vez, que me conste, em que já se chamou pelo nome de *obra* uma revista, um periódico, um jornal. Certamente só por descuido aqui se terá dado aplicação tão incorreta àquela palavra.”

Clovis (“Def.”, pág. 30): “A lei de 1 de agosto de 1898, art. 2.º; declara que se compreendem na expressão — *obra literária, científica ou artística* — tôdas as produções do domínio das letras, das ciências ou das artes. Ninguém contestará que os jornais e as revistas sejam produções da inteligência, e, segundo a especialidade, se hão de classificar em alguma daquelas categorias a que se refere a lei. Portanto, o Projeto não se desviou da tecnologia estabelecida pelo direito vigente. Se tôda produção do domínio literário, que pode ser publicado por qualquer modo, é *obra literária*, o jornal e a revista devem ser incluídas nessa designação.”

Ruy (“Répl.”, ns. 432-437): “*Publicação* é o que é a revista e o jornal. Chamar *obra* a uma revista, a um jornal, é, obviamente, uma dessas liberdades, que à lei se não concedem, e que tanto menos se poderia autorizar, quanto nem sequer a necessidade a explica. A lei n. 496, de 1.º de agosto de 1898, declara no art. 2.º que, a expressão *obra literária, científica ou artística* compreende livros, brochuras e em geral escritos de qualquer natureza”, enumerando em seguida as obras dramáticas e musicais, depois as do pincel, do escopro, do buril, do lapis, e, ao cabo, “qualquer

produção, em suma, do domínio literário, científico e artístico.” O legislador não cogitou do *jornal*, senão para assegurar a cada um de seus colaboradores o senhorio dos escritos, com que nêle cooperarem. Não se pensou, pois, no *editor do jornal*, entidade em que o jornal se personifica, mas que não pode ter, contra *os autores* dos trabalhos nêle estampados, direitos além dos que as leis e os contratos lhe atribuirem. Perante a lei de 1.º de agôsto, portanto, não há outras *obras*, em matéria de revistas e jornais, que as de cada colaborador a respeito da colaboração, cujo autor houver sido. Uma coisa é o *artigo*, estampado no jornal, outra o *jornal*, onde se estampa o artigo. O jornal e a revista, pois, ao contrário do que pretende o Dr. Clovis, não “devem ser incluídos na designação” de *obra literária*, justamente porque não são “produções do domínio literário” publicáveis de qualquer modo, antes constituem o modo pelo qual as produções do domínio literário se publicam.”

Ruy: “Num capítulo, cuja inscrição declara a “*propriedade literária, científica e artística*”, me parece não caber rigorosamente o uso da locução *direito autoral*, ou, pelo menos, não ser necessária essa locução, engendrada especialmente com o fim de servir à teoria, que reduz a mero privilégio os direitos da produção intelectual. Se esta se equipara ao domínio, e tem a mesma natureza, basta-lhe a denominação de *propriedade*, sob a qual se reúnem e designam tôdas as manifestações do senhorio individual, exercido pelo homem sôbre as coisas.

Verdade seja que, não obstante a fórmula dêsse cabedalho, a noção da propriedade sofre, neste passo (como no art. 72, § 26, da Constituição), notável cerceio; com a cláusula que limita em sessenta anos a sua sobrevivência ao dono. Mas, ainda que prescindamos da qualificação de *propriedade*, não faria a mínima falta, nos artigos do projeto onde entra a expressão *direito autoral*. São êles os arts. 182, § 10, n. VII, 657, 663, 671, 673 e 678. Em todos, onde está *direito autoral*, com o mesmíssimo efeito se diria *direitos de autor*, locução que aliás o mesmo projeto utiliza no art.

51, n. III, e neste mesmo capítulo, arts. 655, 661, 664 e 672. As duas expressões *direito autoral* e *direito de autor* têm, até, igual número de sílabas e letras; de modo que com o vocábulo recém-criado não se lucra sequer a vantagem de uma dicção mais breve.

Mas, se tal é entre as duas a semelhança, porque perder tempo (dir-me-ão) em disputar à mais nova os foros de boa linguagem? Porque realmente os não merece. Se fôsse necessário neologismo, eu lh'os não diputaria. Mas, não havendo absolutamente precisão tal, justo é sermos severos com a novidade, exigindo-lhe o melhor cunho. Ora a da adjetivação *autoral* não é dos mais correntios. Muitos são, em nossa língua, os substantivos acabados em *tor*. Mas apenas me lembram agora dois, que tenham gerado adjetivos com a desinência em *al*: *doutor* e *reitor*. Se bastam êses dois casos excepcionais, para autorizar o curso de quantas imitações êles se modelarem, *editor*, *ator*, *compositor*, *construtor*, *escritor*, *inventor*, *instrutor*, *pintor*, *produtor* não poderiam também reclamar cada qual o seu adjetivo semelhante? A indústria dos livros não quereria o seu *direito editorial*? O teatro não pediria o *direito atoral*? a música, o *direito compositoral*? as letras o *direito escritoral*? as ciências aplicadas, o *direito inventoral*? a arquitetura, o *direito construtoral*? a pintura, o *direito pintural*? Contentemo-nos, em vez disso, com o *direito do construtor*, o *direito do inventor*, o *direito do escritor*, o *direito do compositor*, o *direito do ator*, o *direito do editor*. Mas então porque só para o *direito do autor* havemos de amoedar êsse adjetivo tão sonoro quão inútil? Se é um gênero de propriedade, por que só a esta há de caber o privilégio de cognome especial? Se não chega a ser propriedade, porque singularizá-la com um apanágio recusado às outras?

Depois, não há uma só das línguas irmãs, que nos autorize com o exemplo esta novidade. Nenhum dos idiomas novilativos afeiçoou semelhante locução: nem o francês, que aliás de *docteur* fez *doctoral* e, da *recteur*, *rectoral*, nem o italiano, que possui o substantivo *autore*, nem o espanhol, que, como nós, diz autor. Os melhores expositores, as compilações mais modernas, os repositórios jurídicos mais au-

torizados conservam a expressão *direitos de autor* (Lyon-Caen et Delalain: “Lois sur la prop. littér. et artist.”, v. I, introd., págs. XXIV, XXVII, XXVIII e *passim*; L. Franchi, “Leggi e convenz. sui diritti d'autore”, Milano, 1902; “Pandectes Françaises”, v. “Prop. littér. artist. et industr.”, ns. 177, 179, 479, 536, 1.663, 1.700, 2.524 e *passim*; “Pandectes Belges”, v. XI, pág. 175, n. 1.)

Nem nas leis de país algum, nem nos tratados internacionais encontrou, que me conste, guarida, até hoje, êsse dizer. *Direito de autor* (“Urheberrecht”) é como se exprime, na Alemanha, ainda a lei de 19 de junho de 1901: “Gesetz betreffend das Urheberrecht an Werken der Literatur, und der Tonkunst.” O texto oficial italiano da lei austríaca, n. 197, de 26 de dezembro de 1895, diz sempre *diritto di autore* (Arts. 3, 7, 23, 24, 43, etc.) “Diritto di autore” dizem as leis italianas (“Legge sui diritti spettanti agli autori delle opere dell'ingegno”, de 19 de setembro de 1882, arts. 8, 20, 35, 39, 47, e reg. da mesma data, art. 1.) Também não conhece a expressão *direito autoral* a Convenção de Berna (8 de setembro de 1886), que é retificada em francês. Em França ainda a lei de 29 de outubro de 1887 fala em *propriété littéraire*, não em *droit autoral*. Na Bélgica rege o assunto a lei de 22 de março de 1886 (“Loi sur le droit d'auteur”), onde êsses direitos se chamam sempre “droits d'auteur”. Arts. 3, 6, 8, 10, 11, 12, 13, 17, 22, 24, 29, etc.) Também é da propriedade literária e artística, não de direito autoral, que trata a lei federal de 23 de abril de 1883, assento da matéria na Suíça. Na Holanda o código desta especialidade está na lei de 28 de junho de 1881 (Lyon-Caen et Delalain, v. I, pág. 459-466), onde a palavra adotada é “autersrecht”, direito de autor. Na Espanha a fonte jurídica do assunto é a lei de 3 de setembro de 1880, ainda em vigor; e o nome, por que ela designa êstes direitos, é o de *propriedade intelectual*.

Não há, logo, por onde se justifique a cunhagem da nova locução: é mal feita; não se abona com o exemplo dos outros idiomas; tôdas as legislações a evitam; ainda não tem foros de adoção na linguagem do direito.”

Carneiro — “E’ um neologismo, é verdade, emprega-

do no mesmo sentido de *direito de autor*; mas isso não co-lhe para o não adotarmos, desde que se mantêm os princí-pios da analogia. Dos (adjetivos) terminados em *al*, cujo tema acaba em *or*, poucos há em nossa língua, mas não é isso fundamento para recusá-los, uma vez que não têm con-tra si a analogia. Assim como de pastor se fêz pastoral; de professor, professoral; de doutor, doutoral; de eleitor, elei-toral; de equador, equatorial; de ditador, ditatorial, de se-nador, senatorial;... não é para muito estranhar que de *antor* se forma *autoral*...

Ruy ("Repl.", ns. 320-321) — "Quem acarear a mi-nha extensa apostila... no tocante ao vocábulo *autoral*, com a contradita do mestre, verá que êle nada adiantou à defesa dêsse neologismo, por mim prevista e refutada. Não contes-tara eu que semelhante inovação pudesse invocar parentes-cos no vocabulário português. Contestei-lhe bons foros, en-tre outras razões, à primeira porque abriria a porta às mais extravagantes imitações... À segunda, puz-lhe em dúvida êsses foros, por não existir o uso de um só escritor de valia, com que em seu abono se possa alegar. Neguei-lhe, enfim, à terceira, o meu voto, em razão de ser supérflua a novi-dade. Debalde a preconiza o mestre, a título de que "não tem contra si a analogia." Mas, basta isso? Não: faz-se mister ainda a *necessidade*, uma grande conveniência, pelo menos, ou a vantagem de preñar o idioma com uma ex-pressão notável pela beleza, precisão, graça ou energia. Só um dêsses motivos de utilidade manifesta, ou estética evi-dente, autorizam a circulação dos neologismos, que houvê-rem transitado sem nota pela contrasteação da analogia. Ora que precisão temos dêsse adjetivo? *Direito autoral* não faz a menor vantagem a *direito de autor*. Ambas as locu-ções têm o mesmo número de sílabas, e da mesma natureza. *Nenhum nome de autoridade o apadrinha. Nenhuma língua* o perfilhou até hoje. Não se aponta *uma lei*, portuguesa, ou de outra nacionalidade, que o adotasse. Tão sòmente se nos depara num ato legislativo brasileiro: o que bem se sabe mui longe está de constituir carta de crença ante o vocabu-lário ou a gramática do nosso idioma."

Anisio de Abreu ("Resposta ao parecer do senhor Ruy

Barbosa”) — “Resigne-se o mestre. *Direito autoral* é criação de outro mestre — Tobias Barreto. Produziu alarma, irritou a sensibilidade purista dos fanáticos da vernaculidade, mas venceu, e por fim encorporou-se à língua. E depois, já não temos a lei dos direitos autorais?”

Ruy — “1. Atente-se na redação dêste artigo, em seu remate. O participio *feitas* concorda, na intenção do redator, com “as combinações e variações de motivos.” Mas a ordem gramatical o subordina a “garantias”, balbuldiando inteiramente o texto. Entretanto, para evitar a extravagância dêsse resultado, bastava remover para depois do relativo “*as quais*” a oração terminal; “quando feitas com o consentimento do autor dos motivos.”

“2. Mais. Ora se fala aqui no “autor da obra original”, ora no “autor dos motivos”, parecendo tratar-se de entidades distintas. Entretanto, o *autor dos motivos* é o mesmo *autor da obra original*; porque os *motivos* outra coisa não são que as frases musicais predominantes numa composição, numa ópera, numa sinfonia. De tudo isso resulta ser um embroglio quasi inextricável a redação dêsse artigo. Para o entender, é preciso ruminar com afinco as noções ali amalgamadas. Temos que considerar na *composição*, nos seus *motivos*, no autor, que é o daquela, nas *variações* ou *combinações*, que êle autoriza outro compositor a escrever sôbre êsses motivos. São os direitos dêste compositor sôbre essas combinações ou variações que o art. 663 (do Projeto, correspondendo ao art. 658 do Código) confusamente equipara aos do autor da obra original sôbre ela.”

Ruy — “*Paródia*, que seja verdadeira reprodução da obra parodiada, não atino como ser possa. Chama-se *paródia* a *imitação burlesca* de uma obra literária; e não se percebe de que modo um arremedo burlesco possa constituir *reprodução*, isto é, cópia da obra que desfigura e ridiculariza. Nem se concebe que essas travessuras da zombaria e

do grotesco merecessem as honras de um texto especial no Código Civil.

“Evidentemente é da *paráfrase*, e não da *paródia*, que o legislador quis falar. Dá-se o nome de *paráfrase* aos desenvolvimentos explicativos, às versões desenvolvidas e livres de um texto. Poderia acontecer que o parafraseador, a título de parafrasear, nada, ou quasi nada pusesse de seu na edição, e apelidasse de paráfrase a uma reprodução mais ou menos completa do original. A isso provàvelmente é que aqui se quis obviar. ”

— 48 —

EXCERTOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR

Decreto n. 18.527 — de 10 de Dezembro de 1928
Regulamento da organização das empresas de diversões e da locação de serviços teatrais

CAPÍTULO I

Das emprêsas

Art. 1.º Os empresários e as emprêsas que se constituírem para a realização de espetáculos públicos, com fim lucrativo, qualquer que seja o gênero de diversões permitidas e a forma de organização, ficarão sujeitas às disposições do Código Comercial e leis complementares (art. 1.º do decreto legislativo n. 5.492, de 16 de Julho de 1928).

Parágrafo único. A autoridade policial não concederá licença para a realização de espetáculos públicos sem que o responsável apresente prova de estar organizado comercialmente, de acôrdo com as exigências consignadas neste capítulo.

Art. 2.º Podem ser empresários (art. 1.º Código Comercial):

I. tôdas as pessoas que, na conformidade das leis se acharem na livre administração de suas pessoas e bens, e não forem expressamente proibidas de comerciar (art. 2.º do Código Comercial);

II. os menores legitimamente emancipados;

III. os menores de 21 anos, e maiores de 18 anos de idade, com autorização dos pais, provada por escritura pública;

— 153 —

IV. as mulheres casadas, maiores de 18 anos, com autorização dos maridos, provada em escritura pública, autorização dispensável às que se acharem judicialmente separadas da coabitação dos maridos, por sentença de desquite.

Parágrafo único. Os menores e as mulheres casadas devem inscrever os títulos de sua habilitação no registro de comércio do respectivo distrito.

Art. 3.º Ninguém é reputado empresário, para os efeitos da proteção da lei, sem que se haja matriculado no registro das firmas ou razões comerciais (Código Comercial, art. 4.º — Decreto n. 916, de 1890, art. 1.º).

Art. 4.º Todos os empresários são obrigados (Código Comercial, art. 10):

I. a seguir uma ordem uniforme de contabilidade e escrituração e a ter os livros para êsse fim necessários, isto é, o Diário e o Copiador de cartas (Código citado, art. 11);

II. a fazer registrar na repartição competente os documentos, cujo registro fôr exigido pelo Código Comercial, e no prazo ali prescrito;

III. a conservar em boa guarda tôda a escrituração, correspondência e papéis pertencentes ao giro de seu comércio, enquanto não prescreverem as ações que lhes possam ser relativas (Código Comercial, art. 10, n. 3, combinado com o art. 442 do título XVIII):

IV. a formar um balanço geral de seu ativo e passivo, o qual deverá compreender todos os bens de raiz, móveis e semoventes, pertences, dinheiro, papéis de crédito, e outra qualquer espécie de valores, e bem assim tôdas as dívidas e obrigações passivas, e que será datado e assinado pelo empresário a quem pertencer.

Art. 5.º As emprêsas que se constituírem para os fins do art. 1.º obedecerão às normas da legislação comercial, e às fontes subsidiárias do Direito Civil, conforme sejam sociedade anônimas, de quotas de responsabilidade limitada, em comandita, em nome coletivo, de capital e indústria, e em conta de participação (Código Comercial, arts. 287 e seguintes; lei n. 3.708, de 10 de Janeiro de 1919).

CAPÍTULO II

Dos contratos

Art. 6.º As emprêsas que explorarem espetáculos públicos de qualquer natureza, com fins lucrativos, são obrigadas a celebrar contratos com os artistas teatrais e demais auxiliares necessários à realização dos espetáculos.

Art. 7.º Para os efeitos do artigo anterior, são considerados artistas teatrais:

- a) as pessoas que interpretarem em cena tragédias, dramas, comédias, mistérios, óperas, operetas, zarzuelas, revistas, mágicas, burletas, farças, sainetes e bailados;
- b) os que se exibirem em números de canto, dança, música, declamação, acrobacia, malabarismo, magia e pantomina;
- c) corista.

Parágrafo único. São auxiliares das emprêsas teatrais:

- a) diretor de cena e ensaiadores ou diretor-ensaiador;
- b) regente da orquestra e músicos que a constituírem;
- c) figurantes;
- d) administrador, secretário e arquivista;
- e) cenógrafos;
- f) pontos e contra-regras;
- g) bilheteiros e porteiros;
- h) encarregados do guarda-roupa, cabeleireiros e ade-recistas;
- i) engenheiros, eletricitas, maquinistas e carpinteiros;
- j) fiéis de teatros e quaisquer outros que estiverem a serviço privativo das emprêsas.

Art. 8.º Na falta de contrato, por deficiência de tempo para clavoral o ou outro motivo justo, o empresário deverá entregar ao artista ou auxiliar, antes de iniciar o trabalho, uma nota por êle assinada em que declare a natureza do ajuste, a espécie e o tempo do serviço, a remuneração e a fôrma de pagamento.

Art. 9.º Êste documento feito em duplicata e que servirá de contrato, para todos os efeitos, conterà, além da assinatura do empresário, a do artista ou auxiliar contrata-

do, com as respectivas firmas devidamente reconhecidas por tabelião público.

Art. 10. Dos contratos que as emprêsas celebrarem com os artistas e auxiliares teatrais deverão constar:

- 1.º o local em que terá de ser cumprido do contrato;
- 2.º o tempo de serviço que o artista ou auxiliar ficará obrigado a cumprir e a emprêsa a manter, o qual não poderá exceder de quatro anos nos têrmos de art. 1.220 do Código Civil;
- 4.º a remuneração a receber e a forma de pagamento;
- 5.º a declaração da responsabilidade das despesas de viagem de artista ou auxiliar, no caso de ter a emprêsa de empreender qualquer excursão;
- 6.º o valor exato da majoração dos salários durante as excursions;
- 7.º o ajuste sôbre o fornecimento do guarda-roupa cênico.

Parágrafo único. A falta de qualquer dessas cláusulas pode determinar a nulidade do contrato, se não houver possibilidade de supri-la pelo subsídio do direito comum, usos locais, natureza dos serviços e aptidões de locador.

Art. 11. Na cláusula dos contratos de artistas referentes à natureza do serviço, deverá constar, com a máxima clareza, a categoria do trabalho cênico atribuído ao artista, de maneira a ficar bem definido o gênero teatral que o mesmo terá de interpretar nos espetáculos.

Art. 12. A prova dos contratos ou ajustes far-se-á por qualquer das formas admitidas em direito.

Art. 13. No caso de enfermidade que impossibilite o artista ou o auxiliar de prestar serviços por mais de 30 dias, poderá o locatário suspender os pagamentos e rescindir o contrato, ficando obrigado a fornecer ao locador passagem de primeira classe e transporte de bagagens para a residência habitual dêste ou, na falta, para o local em que se encontrava quando foi contratado.

Parágrafo único. Para os efeitos dêste artigo, a enfermidade será comprovada por atestado fornecido por dois médicos, sendo um indicado pela emprêsa e outro pelo artista ou auxiliar. Havendo divergência, os interessados reque-

rerão ao diretor do Instituto Médico Legal, no Distrito Federal, e ao chefe do serviço de Saúde Pública, nos Estados, e no território do Acre, a designação de um médico para servir de terceiro arbitro desempatador.

Art. 14. A empresa entregará ao artista ou auxiliar que deixar o serviço, por extinção do prazo, rescisão do contrato ou pagamento de multa, um atestado liberatório; no caso de recusa, fica o artista ou auxiliar teatral com o direito de exigí-lo por meio de processo sumaríssimo, independente de valor, perante a respectiva autoridade judiciária, afim de poder, por esse meio, caso prove o seu direito, obter da mesma autoridade judiciária, a expedição do atestado e imposição ou não da multa de que trata o art. 59; da sua decisão dará o juiz ao requerente, a respectiva certidão.

Art. 15. Nenhum empresário poderá aceitar o serviço de um artista ou auxiliar, nem estes trabalharem em outra empresa, até o decurso de um ano, sem a exibição do atestado mencionado no artigo anterior, referente à última empresa em que hajam prestado serviços.

Art. 16. Nos contratos celebrados com artistas ou auxiliares teatrais que não souberem ou não poderem escrever, o instrumento poderá ser escrito e assinado a rôgo, subscrevendo-o, neste caso quatro testemunhas (Código Civil, art. 1.217).

Art. 17. Embora outra coisa haja estipulado, não poderá o empresário cobrar ao artista ou auxiliar contratado juros sobre os salários que lhe adiantar, nem, pelo tempo do contrato, sobre dívida que o artista ou auxiliar esteja pagando com serviços (Código Civil, art. 1.234).

Art. 18. São justas causas para o artista ou auxiliar teatral dar por findo o contrato:

I. Ter de exercer funções públicas, ou desempenhar obrigações legais, incompatíveis estas ou aquelas com a continuação do serviço.

II. Achar-se inabilitado, por força maior, para cumprir o contrato.

III. Exigir o empresário do artista ou auxiliar serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato.

IV. Tratar o empresário ao artista ou auxiliar com rigor excessivo, devidamente comprovado.

V. Correr o artista ou auxiliar perigo manifesto de dano ou mal considerável.

VI. Não cumprir o empresário as obrigações do contrato.

VII. Ofender o empresário ou tentar ofender o artista ou auxiliar na sua ou na honra de pessoas de sua família (Cód. Civil, art. 1.226).

Art. 19. Despedindo-se o artista ou auxiliar por qualquer dos motivos especificados no artigo antecedente, números I, II e V terá direito à remuneração vencida, sem responsabilidade alguma para com o empresário (Cód. Civil, parágrafo 1.º art. 1.227).

Parágrafo único. Despedindo-se pelos motivos designados nesse artigo sob. ns. III, IV e VII ou por falta do empresário no caso do n. V, assistirá ao artista ou auxiliar direito à restituição vencida e ao mais do artigo subsequente (Código Civil, parágrafo 2.º do art. 1.227).

Art. 20. O empresário que, sem justa causa, despedir o artista ou auxiliar, será obrigado a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocaria de então ao termo legal do contrato (Cód. Civil, art. 1.228).

Art. 21. São justas causas para ser dispensado o artista ou auxiliar;

I. Vícios ou mau procedimento, devidamente comprovados.

II. Fôrça maior que impossibilite o empresário de cumprir suas obrigações, nos termos do parágrafo único do artigo 16 do decreto legislativo n. 5.492, de 16 de julho de 1928.

III. Falta do artista ou auxiliar à observância do contrato.

IV. Incapacidade ou imperícia do artista ou auxiliar no serviço contratado.

V. Ofensa do artista ou auxiliar ao empresário na sua honra ou honra de pessoa de sua família (Cód. Civil, art. 1.229).

Art. 22. Para os efeitos do artigo anterior, apura-se

a incapacidade ou imperícia dos artistas teatrais por meio de uma comissão de peritos, composta, no Distrito Federal, do Presidente da Sociedade Brasileira de Autores Teatrais, Presidente da Casa dos Artistas, diretor do Instituto Nacional de Música e de um crítico teatral escolhido pelo artista visado pela medida, sob a presidência do censor encarregado da censura teatral (censo geral dos teatros), com o voto de desempate.

§ 1.º Para êste fim, o empresário requererá ao censor geral dos teatros a convocação da comissão, indicando o nome do artista contratado cuja imperícia ou incapacidade deseja apurar e os motivos em que se baseia.

§ 2.º Negando-se o artista a fazer a indicação de que trata êste artigo, o presidente da comissão convidará um cronista teatral de notoriedade para completá-la.

§ 3.º Nos Estados e no Território do Acre a comissão de peritos será composta de duas pessoas de reconhecida competência, indicadas pelas partes, sob a presidência da autoridade encarregada do serviço de censura teatral.

CAPÍTULO III

Dos artistas e auxiliares teatrais

Art. 25. Os artistas teatrais são obrigados:

§ 1.º A cumprir seus contratos ou ajustes com os empresários.

§ 2.º A tomar parte, salvo motivo de fôrça maior, devidamente comprovada, nos espetáculos anunciados de peças ou número de variedades, declamação, conto, pantomina ou dança que devam representar, desde que 48 horas antes da realização dos mesmos não hajam feito protesto justificado perante o censor geral dos teatros do Distrito Federal e nos Estados e Território do Acre, perante a autoridade de função equivalente, contra sua inclusão no respectivo programa.

§ 3.º A portar-se convenientemente em cêna e com o devido respeito ao público.

§ 4.º A observar pontualmente as horas de trabalho indicadas nas “Tabelas de serviço” pelo empresário ou seu representante legal, respeitadas as determinações dêste regulamento.

Art. 24. Aos auxiliares teatrais aplicam-se as disposições dos §§ 1.º, 2.º e 4.º, do artigo anterior.

Art. 25. Os artistas não poderão alterar, suprimir, ou acrescentar, nas representações, palavras, frases ou cenas sem autorização por escrito do autor ou subrogado nos direitos dêstes, devidamente aprovada pela Censura Teatral no Distrito Federal, ou pela autoridade de função equivalente nos Estados, e no Território do Acre.

§ 1.º Verificada a infração, o autor notificará por escrito o artista e o empresário a sua proibição que deve ser feita pelo autor por intermédio do censor geral dos teatros no Distrito Federal e nos Estados e Território do Acre, da autoridade competente, para a devida comprovação.

§ 3.º No caso de reincidência, depois da aplicação de multa por infração dêste artigo, o autor poderá cassar a autorização dada para a representação da peça.

§ 4.º Quando a infração fôr verificada pela autoridade fiscalizadora, o artista e o empresário serão observados em portaria, no Distrito Federal pelo censor geral dos teatros e nos Estados e Território do Acre, pela autoridade, de função equivalente, depois do que será aplicada a penalidade de multa estatuida neste regulamento.

Art. 26. Salvo estipulação expressa em contrato, correrão por conta da empresa as despesas de viagem dos artistas e auxiliares teatrais para o cumprimento do contrato ou o regresso às localidades de onde partiram após a extinção das obrigações decorrentes do mesmo.

Art. 27. Os artistas e auxiliares têm penhor legal sôbre o material cênico da empresa:

- a) pela importância dos seus salários e remunerações;
- b) pelas despesas de transportes no caso do art. 13 dêste regulamento ou quando a empresa em excursão interromper ou cessar seus espetáculos sem repôr os locadores no local de onde partiram (arts. 9.º e 16, do decreto leg. n. 5.492, de 16 de julho de 1928).

Parágrafo único. Serão considerados de força maior para suspensão de espetáculos, sem direito a salário, os casos de guerra, revolução, epidemia, incêndio ou fechamento de teatros por ordem do poder público.

Em qualquer outro caso de suspensão de espetáculos os locadores receberão os seus salários por inteiro.

Art. 28. No caso de falência das empresas teatrais os artistas e auxiliares serão classificados como credores privilegiados, sobre todo o ativo da massa, pelas importâncias que lhes forem devidas.

Art. 29. Em caso de substituição imediata de um artista, o empresário terá liberdade de distribuição, não podendo todavia exceder de cinco dias a substituição, quando esta fôr atribuída a artista estranho ao gênero do papel que tiver de interpretar como substituto eventual, salvo convenção em contrário.

Art. 30. Para que o artista de uma empresa possa tomar parte em espetáculo avulso ou ato variado organizado por pessoa ou empresa estranha, é preciso que, além da autorização escrita do empresário de quem fôr contratado, o artista autorize, também por escrito, a inclusão do seu nome no respectivo programa.

Art. 31. Cumpridas as exigências do artigo anterior, o artista é obrigado a tomar parte no espetáculo nos termos do § 2.º do art. 23, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado perante o censor geral dos teatros no Distrito Federal ou autoridade de função equivalente nos Estados e no Território do Acre.

CAPÍTULO IV

Das horas de trabalho

Art. 32. Nos termos do art. 18 do decreto legislativo n. 5.492, de 16 de julho de 1928, o horário de trabalho dos artistas e auxiliares teatrais fica subordinado às normas estabelecidas neste regulamento.

Art. 33. Nenhum artista ou auxiliar teatral é obrigado a mais de oito horas de trabalho em cada 24 horas.

Art. 34. Constitue motivo essencial de nulidade do contrato entre artista ou auxiliar teatral e empresário, a cláusula que estipular tempo maior de serviço do que o estabelecido no artigo anterior.

Art. 35. O empresário dividirá as oito horas de trabalho que o artista ou auxiliar teatral é obrigado a realizar, em ensaio e representação pública, de maneira a que a soma dessas duas funções não exceda o tempo de serviço permitido, salvo o disposto no artigo subsequente.

Art. 36. Os artistas e auxiliares teatrais poderão, entretanto, prestar serviços além do limite estabelecido, mediante remuneração especial que o empresário pagará a tanto por hora de trabalho, excedente, de acordo com a média horária das retribuições mensais de cada artista ou auxiliar.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, a média horária é constituída pelo quociente resultante da divisão de importância de um de retribuição por oito horas de trabalho.

§ 2.º Excetuam-se da exigência deste e do artigo anterior o trabalho, mesmo extraordinário, que os artistas e auxiliares teatrais são obrigados a prestar nos ensaios gerais realizados para censura, nos termos dos regulamentos policiais vigentes.

Art. 37. A distribuição das horas de trabalho será feita e assinada de véspera pelo diretor ensaiador, na “Tabela de Serviço” afixada em lugar próprio na caixa do teatro.

Parágrafo único. Na tabela de serviço o empresário determinará a hora de início e a da terminação do ensaio e da representação pública.

Art. 38. As emprêsas terão um livro de presença dos artistas e auxiliares teatrais, de maneira a poderem fiscalizar a hora de entrada e saída dos mesmos no teatro.

Para este fim, os artistas e auxiliares teatrais assinarão o livro de presença à entrada e à saída do trabalho.

Art. 39. O artista ou auxiliar teatral que, sem motivo justificado, deixar de comparecer ao teatro à hora designada na tabela de serviço para os ensaios, será descontado em suas retribuições na proporção de um dia para cada falta.

Art. 40. Os músicos que constituírem as orquestras dos teatros e cinematografos não são obrigados a mais de

cinco horas de trabalho em cada 24 horas, salvo, o disposto no artigo subsequente.

Art. 41. Além da obrigação estabelecida no § 2.º do art. 36, os músicos das orquestras dos teatros submeter-se-ão também a um ensaio de leitura ou de junção em cada peça nova a ser encenada pela empresa de que forem contratados.

§ 1.º O ensaio de leitura ou de junção terá a duração máxima de duas horas.

§ 2.º O trabalho prestado além deste horário será remunerado de acordo com o disposto no art. 36.

CAPÍTULO V

Da fiscalização dos direitos de autor

Art. 42. Para os efeitos da fiscalização dos direitos autorais (art. 29 do citado decreto legislativo n. 5.492, de 1928), o empresário apresentará para registro, à Censura das Casas de Diversões, no Distrito Federal, e à repartição competente, nos Estados e no Território do Acre, o contrato celebrado com o autor para a representação da obra teatral, sem o que não será a mesma autorizada.

Parágrafo único. No livro de registro dos contratos de autores se inscreverão os nomes do autor e do empresário, o título da obra, o local da representação, o valor dos direitos autorais e a forma de pagamento, e o mínimo das récitas ajustadas.

Art. 43. A realização de espetáculo, em que se representem peças teatrais de qualquer espécie ou executem números de canto, música, bailado, declamação ou pantomina, depende da aprovação do respectivo programa pela Censura das Casas de Diversões no Distrito Federal, e repartição de função equivalente nos Estados e no Território do Acre.

§ 1.º Para este fim, o empresário apresentará o programa, impresso ou datilografado, em três vias, acompanhado da autorização do autor ou autores dos números que o constituírem e da prova do registro do contrato a que se refere o artigo anterior.

§ 2.º A aprovação dos programas será feita no Distrito Federal pelo censor dos teatros e nos Estados e Território do Acre pelo funcionário ou autoridade a quem competir o serviço de Censura Teatral.

§ 3.º Um dos exemplares do programa aprovado será devolvido ao empresário, o outro arquivado na Censura e o terceiro remetido ao 2.º delegado auxiliar para os fins convenientes.

Art. 44. Do programa dos espetáculos de peças teatrais devem constar:

- I — Título da peça;
- II — Nome do autor ou dos autores;
- III — Título original quando a obra fôr estrangeira;
- IV — Nome do tradutor;
- V — Local, dia e hora da representação;
- VI — Nome do responsável pela representação (empresário ou diretor da Companhia ou conjunto artístico);
- VII — Número de atos;
- VIII — Data e número do registro do contrato de autor;
- IX — Gênero;
- X — Nome do autor da parte musical, se se tratar de obra musicada.
- XI — Nomes dos artistas e auxiliares que tomarem parte no espetáculo;
- XII — Classificação do espetáculo, nos termos dos regulamentos policiais vigentes;

Art. 45. O programa dos espetáculos de variedade deve conter:

- I — Título dos números;
- II — Nomes dos autores;
- III — Nomes dos artistas e auxiliares que tomarem parte no espetáculo;
- IV — Títulos originais dos números estrangeiros;
- V — Nomes dos tradutores;
- VI — Local, dia e hora do espetáculo;
- VII — Nome do responsável (N. VI do artigo anterior).

Art. 46. Ficam obrigados à apresentação de programas os proprietários, empresários, diretores ou quaisquer outros responsáveis pelas representações, exhibições ou irradiações que se realizarem em teatros, cinematógrafos, dancing, cabarets, sociedades rádio-telefônicas ou outros quaisquer estabelecimentos de diversões públicas.

Art. 47. As disposições do art. 2.º e seguintes do decreto legislativo número 4.790, de 2 de janeiro de 1924, aplicam-se a tôdas as composições musicais e peças de teatro, executadas, representadas ou transmitidas pela radio-telefonía, com intuito de lucro, em reuniões públicas.

Parágrafo único. Consideram-se realizadas com intuito de lucro quaisquer audições musicais, representações artísticas ou difusões rádio-telefônicas em que os músicos, executantes ou transmitentes tenham retribuição pelo trabalho.

Art. 48. Para efeitos de fiscalização dos direitos de autor, nos termos do art. 29 do citado decreto legislativo número 5.492, nos anúncios de espetáculos, exhibições ou irradiações publicados na imprensa, devem constar:

- I — Título da obra;
- II — Nome do autor;
- III — Título original da obra, se fôr estrangeira;
- IV — Local, dia e hora do espetáculo ou reunião;
- V — Nome do empresário ou responsável.

Art. 49. Nos contratos entre autores e empresários para montagem de peças teatrais, devem constar:

- I — O valor dos direitos autorais a serem pagos pelo empresário e a forma de pagamento;
- II — O número de récitas a que o autor terá direito e as condições das mesmas;
- III — O mínimo de representações que o empresário se obriga a dar à obra;
- IV — O mínimo de representações que o autor se obriga a autorizar.

Parágrafo único. Não será registrado o contrato a que faltar qualquer dessas cláusulas.

Art. 50. A autorização do mínimo de representações concedida pelo autor ao empresário, além de constar do con-

trato, deve ser fornecida em separado para os efeitos do art. 2.º do decreto legislativo n. 4.790, de 2 de janeiro de 1924.

Art. 51. Quando se tratar de obra feita em colaboração, a autorização poderá ser concedida pela maioria numérica dos autores, respeitada a divisão de lucros entre todos, por igual, salvo disposição em contrato.

Parágrafo único. Em falta de maioria numérica para ser concedida a autorização, o juiz competente decidirá, a requerimento de qualquer dos autores, em processo sumaríssimo (Cód. Civil, art. 654.).

Art. 52. Os proprietários ou empresários de quaisquer estabelecimentos de diversões, salões de concertos ou festivais, são responsáveis pelos direitos autorais das produções aí realizadas.

§ 1.º Quando o autor celebrar contratos de direitos autorais com empresários que não fôr proprietário, do teatro ou local onde se realizarem os espetáculos, êsse instrumento deve ser efetuado em conjunto com o proprietário, para conhecimento do quantum da responsabilidade a que se refere êste artigo, salvo o caso de estipulação contrária em contrato de arrendamento no qual seja transferido ao arrendatário tôda a responsabilidade, não sendo o proprietário obrigado solidariamente.

§ 2.º Ficam excluídos da regra de responsabilidade dêste artigo e pelo prazo de duração do contrato, os proprietários que hajam ajustado, anteriormente, o arrendamento dos respectivos teatros (Const. Fed., art. II, n. 3).

Art. 53. As sociedades nacionais ou estrangeiras, legalmente constituídas para a defesa dos direitos autorais, reputar-se-ão mandatárias de seus associados, para todos os fins de direito, pelo simples ato de filiação às mesmas salvo cláusula expressa, em contrário.

Art. 54. Os representantes legais das sociedades estrangeiras constituídas para a defesa de direitos autorais devem requerer à Censura do Distrito Federal, ou repartição de função equivalente dos Estados e nos Territórios, o registro dos nomes dos autores estrangeiros que representarem e dos títulos das respectivas obras.

§ 1.º Esse requerimento deve ser acompanhado da procuração e demais provas de qualidade e habilitação do representante, regularmente traduzidas para o vernáculo e que ficarão arquivadas na repartição.

§ 2.º O registro deve conter o nome do representante, o título da sociedade representada, os nomes dos autores filiados à mesma e os títulos, gêneros e números de atos das obras de cada um desses autores.

§ 3.º Feito o registro, em livro competente, será fornecido ao interessado um certificado de todos os seus termos.

§ 4.º Sem a apresentação das provas e cumprimento das exigências consignadas neste artigo, necessárias à fiscalização dos direitos autorais nos termos do art. 29 do mencionado decreto legislativo n. 5.492, não será aceita autorização para a representação de peça teatral ou execução do número de canto, música, bailado, declamação ou pantomina originais de autor estrangeiro.

§ 5.º Quando se tratar de obra de autor estrangeiro, o contrato a que se refere o art. 42 será feito com o representante legal da sociedade a que o autor estiver filiado ou pessoa em seus direitos diretamente subrogada, se o mesmo não pertencer a nenhuma associação.

§ 6.º O representante de sociedade estrangeira não poderá requerer nenhuma providência judiciária ou policial para defesa de direitos de autor, sem a exibição do certificado a que se refere o § 3.º

Art. 55. Nos concertos e espetáculos de variedades, constituídos por números de canto, música, bailado, declamação e pantomina a autorização do autor ou seu representante legal pode suprir a apresentação do contrato de autor, por insuficiência de tempo para elaborá-lo ou outro motivo justificado.

Art. 56. A propriedade autoral de qualquer obra literária, científica ou artística adquirida por editor ou por terceiro considera-se perenta e cai no domínio público:

1.º quando, decorridos seis anos, contados da data da aquisição, não tiver sido editado ou publicado o livro ou obra de arte;

2.º quando, esgotada uma edição, a que se lhe deveria seguir não fôr reproduzida no prazo do número anterior.

Art. 57 O registro das composições teatrais ou musicais de qualquer gênero na Biblioteca Nacional ou no Instituto Nacional de Música será feito mediante apresentação de dois exemplares iguais, manuscritos, impressos, ou reproduzidos por qualquer processo, integralmente numeradas e rubricadas as páginas com uma assinatura de autor reconhecida por oficial público, ficando um dos exemplares arquivado e sendo o outro restituído ao autor com as anotações constantes do registro.

CAPÍTULO VI

Das penalidades

Art. 58. As multas por infração dêste regulamento são estipuladas em benefício dos prejudicados com os atos que as provocarem; e a rescisão dos contratos que não fôr motivada por caso fortuito, fôrça maior ou culpa recíproca dos contratantes, não exclue a indenização por perdas e danos, embora haja imposição de multa (art. 19 do decreto legislativo n. 5.492).

Art. 59. As multas decorrentes da infração do art. 25 e as que forem provenientes de atos que não prejudiquem diretamente a quem quer que seja são estipuladas a favor da Casa dos Artistas, ou, na falta desta, de qualquer outra associação beneficente da classe (art. 31 do decreto legislativo número 5.492).

Art. 60. A infração do art. 14 será punida com a multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00, imposta pelo juiz competente, nos termos do citado artigo (art. 11 do decreto legislativo n. 5.492).

Art. 61. Será punida com a multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00 a inobservância do disposto dos arts 6.º, 8.º e 9.º dêste regulamento (arts. 7.º e 8.º do decreto número 5.492).

Parágrafo único. Esta penalidade será imposta pelo censor geral dos teatros no Distrito Federal ou autoridade

de função equivalente nos Estados e nos Territórios, mediante reclamação por escrito do interessado.

Art. 62. O artista ou auxiliar teatral que não cumprir o seu ajuste ou contrato com o empresário pagará a êste, em dobro, a importância da remuneração que lhe houvesse de caber durante um ano se o contrato não estipular pena diferente.

Parágrafo único. O artista ou auxiliar que tiver desfeito o contrato não poderá trabalhar em outra empresa, até o prazo de um ano, se antes não pagar a multa a que se refere êste artigo (decreto legislativo n. 5.492, arts. 13 e 14 § 1.º).

Art. 63. O empresário que infringir o disposto no artigo 15 ou por si ou seu preposto, aliear artistas ou auxiliares já obrigados a outra empresa, pagará em dôbro ao locatário prejudicado a importância que ao artista, ou auxiliar, pelo ajuste desfeito, houvesse de caber durante um ano (art. 13 do decreto legislativo n. 5.492).

Art. 64. A inobservância do § 2.º art. 23 e parágrafo único do art. 31 dêste regulamento será punida com a multa de 30% sôbre a importância correspondente a um mês de ordenado do artista ou auxiliar infrator, em cada infração, e que o empresário fica autorizado a descontar (§ 2.º do art. 14 do decreto legislativo n. 5.492).

Art. 65. A infração do art. 25 dêste regulamento será punida com multa de 5% sôbre a importância do ordenado mensal do artista infrator imposta pelo censor geral dos teatros, no Distrito Federal, e autoridade de função equivalente nos Estados e nos Territórios (art. 31 do decreto legislativo n. 5.492).

Art. 66. Para os fins do cálculo da penalidade no art. 31 do decreto legislativo n. 5.492, a que se refere o artigo anterior, o empresário é obrigado a apresentar à Censura das Casas de Diversões no Distrito Federal e repartição de função equivalente nos Estados e nos Territórios, o contrato de locação do artista, no prazo máximo de 24 horas, depois de notificado.

Art. 67. As penalidades estabelecidas nos artigos 62 e seu parágrafo e 63 serão impostas pelo juiz competente em

processo sumaríssimo, nos termos do art. 14 dêste regulamento.

Art. 68. O censor geral dos teatros imporá a penalidade de multa por meio de portaria, da qual deverão constar: o nome do infrator, causa e local da infração e valor da multa.

§ 1.º De posse da portaria de multa, o Escriurário da Censura lavrará o auto de infração, notificando em seguida o infrator, a quem se marcará o prazo improrrogável de 48 horas para apresentação de defesa ou pagamento da multa.

§ 2.º Apresentada a defesa, que só será admitida quando acompanhada da prova do depósito da importância da multa na Caixa Econômica, o censor, dentro de 24 horas, poderá confirmar, reduzir ou revelar a multa, fundamentando os motivos de sua decisão.

§ 3.º Confirmada a multa e não sendo interposto recurso nos termos do art. 69, será o depósito convertido em pagamento.

§ 4.º No caso de redução da multa, restituir-se-á o excedente ao infrator, ou integralmente a importância depositada no caso de relevância.

Art. 69. Do despacho reduzindo ou confirmando a multa, cabe recurso para o Chefe de Polícia, interposto dentro de três dias, perante o censor, que o encaminhará imediatamente à autoridade superior com a devida informação.

Parágrafo único. O Chefe de Polícia decidirá do recurso dentro de cinco dias.

Art. 70. Sendo a multa por infração do art. 25 a Casa dos Artistas requererá à Caixa Econômica o levantamento da importância que lhe fôr devida nos termos do art. 58, instruindo o requerimento com a certidão, expedida pela Censura, do ter sido a multa definitivamente confirmada.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Art. 71. Para dirimir os litígios entre artistas, autores, empresários e auxiliares das empresas, seja antes da lide ou na pendência desta, podem sempre as partes recorrer ao juízo arbitral instituído no Código Civil.

Parágrafo único. O terceiro arbitro deverá ser um juiz da 1.^a ou 2.^a instância e os outros, pessoas de confiança das partes, respeitadas as condições de capacidade exigidas por lei.

Art. 72. Para que as empresas definidas no art. 1.^o que sejam estrangeiras, possam funcionar no Brasil, deverão previamente registrar perante o oficial competente do local onde derem início à sua atividade, o ato ou contrato de sua constituição regularmente traduzido para o vernáculo.

Art. 73. As empresas sem sede ou companhias em excursão poderão ser demandadas, à escolha do autor, no local da infração ou naquele onde foram organizadas.

Art. 74. Si uma empresa transferir seus direitos a outra ou fundir-se com esta, assumirá a segunda os compromissos contraídos pela primeira, para com os autores, artistas e auxiliares.

Art. 75. As empresas são responsáveis pelos acidentes de que foram vítimas os artistas e auxiliares teatrais na execução de seus contratos ou ajustes, regulando-se as obrigações para com eles e suas famílias, pelas disposições de lei número 3.724 de 1.^o de janeiro de 1919 e respectivo regulamento.

Art. 76. Nos termos do art. 4.^o do decreto legislativo n. 5.492, de 16 de julho de 1928, o presente regulamento também se aplica aos músicos civis e organizados ou contratados por associações particulares, ou pelo poder público é a serviço destes.

Art. 77. Revogam-se as disposições em contrário.

*

Dispositivos do decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939, referentes ao registro da propriedade literária, científica e artística

Art. 1.º Os serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil para autenticidade, segurança e validade dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido neste decreto. Esses registros são:

I — ...

V — O registro da propriedade literária, científica e artística.

.....

Art. 3.º O registro constante do n. V, do art. 1.º, ficará a cargo da administração federal, por intermédio das repartições técnicas indicadas no título VI dêste decreto.

.....

Título III — Capítulo III — Matrícula de jornais.

Art. 130. A matrícula de oficinas, de jornais e de periódicos será feita em virtude de despacho do juiz, ao qual competir a superintendência dos registros públicos, e deverá conter, extraída de uma declaração em duplicata:

1.º o nome, a nacionalidade, o estado, a residênea e a fôlha corrida do dono da oficina, a sede da respectiva administração, o lugar, a rua e a casa onde é estabelecida;

2.º o nome, a nacionalidade, o estado, a residência e a fôlha corrida do gerente, e, tratando-se de jornal, ou de outro escrito periódico, também o nome, a nacionalidade, o estado, a residência e a fôlha corrida do diretor ou redator responsável, sendo que, sempre que se tratar de sociedade, deve ficar arquivado o respectivo contrato.

Art. 131. O processo do registro será o mesmo prescrito na parte final do art. 129.

Art. 129. Para o registro serão apresentados dois exemplares do jornal oficial, em que houverem sido publicados os estatutos, compromissos ou contratos, além de um exemplar dêstes, quando a publicação não fôr integral. Por aquêles se fará a inscrição, mediante pe-

tição, com a firma reconhecida, do representante legal da sociedade, lançando o oficial nos dois exemplares a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e fôlha, um dos quais será entregue ao representante, e outro arquivado em cartório, rubricando o oficial e selando as fôlhas em que estiver impresso o contrato, compromisso, ou estatuto.

Parágrafo único. O oficial, quando tiver conhecimento de que qualquer jornal ou periódico está circulando sem a respectiva matrícula, comunicará ao juiz competente, para os efeitos legais.

.....
Título VI — Registro da propriedade literária, científica e artística.

Art. 297. O registro da propriedade literária, científica e artística, será feito na Biblioteca Nacional, no Instituto Nacional de Música ou na Escola Nacional de Belas Artes, conforme a natureza da produção, para segurança do direito do proprietário.

Art. 298. Sendo a produção de caráter mixto, será registrada no estabelecimento que fôr mais compatível com a natureza predominante da mesma produção, podendo o interessado registrá-la em todos os estabelecimentos com os quais tiver relação.

Art. 299. As obras literárias e científicas, cartas geográficas e quaisquer outros escritos, inclusive composições teatrais, serão registrados na Biblioteca Nacional; as composições musicais, no Instituto Nacional de Música, e as obras de caráter artístico, inclusive fotografias e filmes cinematográficos, na Escola Nacional de Belas Artes.

Art. 300. Para obter o registro, o autor ou o proprietário da obra, nos termos da lei civil, original ou traduzida, divulgada por tipografia, litografia, gravura, modelagem ou qualquer outro sistema de reprodução, deverá requerê-la, por si ou por procurador, ao diretor de estabelecimento a que competir, e aí depositará dois exemplares em perfeito estado de conservação.

§ 1.º As composições teatrais poderão ser registradas, mediante duas cópias dactilografadas, rubricadas pelo autor.

§ 2.º As obras de pintura, arquitetura, desenho, planos, gravuras, esbôços ou de outra natureza, mediante dois exemplares das respectivas fotografias, perfeitamente nítidas, conferidas com o original com as dimensões mínimas de 0m,18 x 0m,24.

Art. 301. A cada obra a ser registrada deverá corresponder um requerimento, em o qual se fará declaração expressa da nacionalidade e do domicílio do autor, da nacionalidade e do domicílio do proprietário atual, no caso de ter havido transferência de direitos, do título da obra, do lugar e do tempo da publicação, do sistema de reprodução que houver sido empregado e de todos os característicos que à mesma obra forem essenciais, de modo a ser possível distingui-la, em todo o tempo, de qualquer outra congênera.

Parágrafo único. Qualquer dos colaboradores da obra, feita em comum, poderá requerer o registro.

Art. 302. O diretor do estabelecimento em que tiver de se efetivar o registro poderá exigir, quando julgar necessário, prova da nacionalidade e do domicílio do autor, ou do proprietário, bem como a do tempo da publicação.

Art. 303. No caso de permissão para ser traduzida ou reduzida a compêndio alguma obra não entregue ao domínio comum, assim como no de contrato de edição ou no de cessão e sucessão, é indispensável que se faça a respectiva prova.

Art. 304. Haverá para o registro, em cada um dos estabelecimentos, um livro especial, que será aberto e encerrado pelo diretor e no qual será lavrado, em relação a cada obra, um termo diferente, que conterá um número de ordem e todos os esclarecimentos necessários e que será assinado pelo secretário.

Art. 305. Um dos exemplares depositados será arquivado na secretaria, devidamente acondicionado, e o outro será destinado às coleções do estabelecimento, sendo lançado em ambos o número de ordem e a data do registro, e aplicado um carimbo com o nome do estabelecimento e as palavras — “Direitos do autor”.

Art. 306. A certidão do registro, assinada pelo secretário e autenticada pelo diretor conterá a transcrição, in-

tegral do termo com o número de ordem e o do livro em que o registro foi feito.

Parágrafo único. As certidões do registro induzem à propriedade da obra, salvo prova em contrário.

Art. 307. Se duas ou mais pessoas requererem, ao mesmo tempo, o registro de uma mesma obra, ou de obras que pareçam idênticas, ou sobre cuja autoria se tenha suscitado discussão ou controvérsia não se fará o registro sem que se haja decidido por acôrdo das partes ou em juízo competente a quem cabem os direitos de autor.

Art. 308. Do mesmo modo se procederá quando, depois de efetuado o registro de uma, fôr êle novamente requerido em nome de outra pessoa, caso em que, sendo decidido que os direitos cabem ao último requerente, se lavrará novo termo de registro, fazendo-se o cancelamento do anterior.

Art. 309. À margem dos termos de registro, serão averbadas as cessões, transferências, contratos de edições e mais atos que disserem respeito à propriedade que os interessados queiram tornar conhecidos de terceiros.

Art. 310. A relação das obras registradas será publicada, mensalmente no "Diário Oficial".

Art. 311. Das decisões dos diretores de estabelecimentos, admitindo ou negando registro por desconhecer o caráter literário, científico ou artístico da obra ou por qualquer outro motivo haverá recurso para o Ministro de Estado a que estiver subordinado o estabelecimento sem prejuízo da ação judicial para registro, cancelamento ou averbação, subordinada em todos os seus termos, prescrições, e regras às ações relativas à propriedade industrial e facultada a mesma defesa usual nos processos criminaes relativos ao assunto.

Parágrafo único. O diretor do estabelecimento poderá ouvir previamente, o parecer da Congregação, ou o Conselho Técnico do estabelecimento.

CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

Das mais importantes, e que mais nos interessam, podemos citar a celebrada com a França, aos 15 de dezembro de 1913 para assegurar aos autores brasileiros e francêses as garantias da lei dos dois países. Essa convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional (Decr. n. 2.966, de 5 de fevereiro de 1915) e mandada executar pelo decr. n. 12.662, de 29 de setembro de 1917. (Clovis Bevilacqua, “Código Civil”, pág. 179.)

A quarta conferência internacional americana, reunida em Buenos Aires, no ano de 1910, votou o texto de uma convenção sobre a propriedade literária e artística, para o fim de ser reconhecido, em todos os países da América, o direito de autor, obtido em qualquer dêles, na conformidade das suas leis, independentemente de qualquer outra formalidade, sempre que apareça na obra, qualquer manifestação, que indique a reserva da propriedade (Quarta Conferência Internacional Americana, I, págs. 480-484.)

A convenção assinada em Buenos Aires, a 11 de agosto de 1910, foi aprovada pelo Congresso Nacional (resolução de 31 de outubro de 1914), sancionada e promulgada pelos decri. ns. 2.881, de 9 de novembro de 1914, e 11.588, de 19 de maio de 1915.

O instrumento de ratificação (ato de 9 de fevereiro de 1915) foi depositado no Ministério das Relações Exteriores da República Argentina.

A adesão do Brasil à convenção internacional de Berlim, de 13 de novembro de 1908, foi aprovada pelo Congresso Nacional (resolução sancionada pelo decr. n. 4.541, de 6 de fevereiro de 1922) e promulgada pelo decr. n. . . . 15.530, de 21 de junho de 1922.

Essa convenção, que é a de Berna, revista, para a pro-

teção das obras literárias e artísticas está publicada no “Diário Oficial” de 20 de junho de 1922.

Com Portugal há o acôrdo de 9 de setembro de 1889, e foi assinada a 26 de setembro de 1922, uma convenção sôbre a propriedade literária, que ainda não foi aprovada pelo Poder Legislativo (Clovis Bevilacqua, “Código Civil”, vol. 3, pág. 179/80, (2.^a ed., 1923.)

— 50 —

LEGISLAÇÃO PENAL

Da Exposição de motivos do Código Penal:

“Dos crimes contra a propriedade imaterial — Sob esta rúbrica é que o projeto alinha os crimes que o direito atual denomina “crimes contra a propriedade literária, artística, industrial e comercial”. São tratados como uma classe autônoma, que se reparte em quatro subclasses: “crimes contra a propriedade intelectual”, “crimes contra o privilégio de invenção”, “crimes contra as marcas de indústria e comércio” e “crimes de concorrência desleal”. Tirante uma ou outra alteração ou divergência, são reproduzidos os critérios e fórmulas da legislação vigente.”

Exercer, sem observância das prescrições legais, comércio de antiguidades, de obras de arte, ou de manuscritos e livros antigos ou raros: Pena — prisão simples de um a seis meses, ou multa, de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 10.000,00 (Art. 48 da L. das C. Penais).

(Código Penal de 1940).

TÍTULO III

Dos crimes contra a propriedade imaterial

CAPÍTULO I

Dos crimes contra a propriedade intelectual

Art. 184. Violar direito de autor de obra literária, científica ou artística:

Pena — detenção de três meses a um ano, ou multa, de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00.

— 177 —

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem vende ou expõe à venda, adquire, oculta ou tem em depósito, para o fim de venda, obra literária, científica ou artística, produzida com violação de direito autoral.

Art. 185. Atribuir falsamente a alguém, mediante o uso de nome, pseudônimo ou sinal por êle adotado para designar seus trabalhos, a autoria de obra literária, científica ou artística:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de dois mil a dez mil cruzeiros.

Art. 186. Nos crimes previstos neste capítulo, somente se procede mediante queixa, salvo quando praticados em prejuizo de entidade de direito público.

CAPÍTULO II

Dos crimes contra o privilégio de invenção

Art. 187. Violar direito de privilégio de invenção ou de descoberta:

I — fabricando, sem autorização do concessionário ou cessionário, produto que é objeto de privilégio;

II — usando meio ou processo que é objeto de privilégio;

III — importando, vendendo, expondo à venda, ocultando ou recebendo, para o fim de ser vendido, produto fabricado com violação de privilégio:

Pena — detenção de seis meses a um ano, e multa, de mil a quinze mil cruzeiros.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço:

I — se o agente foi mandatário, preposto ou empregado do concessionário ou do cessionário do privilégio;

II — se o agente entrou em conluio com representante, mandatário, preposto ou empregado do concessionário ou do cessionário, para conhecer a invenção ou o modo de seu emprêgo.

Art. 188. Exercer, como privilegiada, indústria que não o seja, ou depois de anulado suspenso ou caduco o privilégio:

Pena — detenção, de um a seis meses, ou multa, de quinhentos cruzeiros a cinco mil cruzeiros.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o titular de privilégio que, em prospecto, letreiro, anúncio ou outro meio de publicidade, faz menção do privilégio, sem especificar-lhe o objeto .

Art. 189. Reproduzir, por qualquer meio, no todo ou em parte, sem autorização, desenho ou modelo de privilégio alheio; explorar, sem autorização, desenho ou modelo de privilégio alheio; vender, expor à venda ou introduzir no país objeto que é imitação ou cópia de modelo privilegiado:

Pena — detenção, de um a seis meses, ou multa, de quinhentos a cinco mil cruzeiros.

Art. 190. Usar, em modelo ou desenho, de expressão que o dê falsamente como depositado, ou mencionar em anúncio ou papel comercial, como depositado, desenho ou modelo que não o seja:

Pena — detenção, de um a três meses, ou multa, de quinhentos a mil cruzeiros.

Art. 191. Nos crimes previstos neste capítulo, excetuados os dos arts. 188, e seu parágrafo, e 190, somente se procede mediante queixa.

CAPÍTULO III

Dos crimes contra as marcas de Indústria e Comércio

Art. 192. Violar direito de marca de indústria ou de comércio:

I — reproduzindo, indevidamente, no todo ou em parte, marca de outrem registrada, ou imitando-a, de modo que possa induzir em erro ou confusão;

II — usando marca reproduzida ou imitada nos termos do n. I;

III — usando marca legítima de outrem em produto ou artigo que não é de sua fabricação;

IV — vendendo, expondo à venda ou tendo em depósito;

a) artigo ou produto revestido de marca abusivamente imitada ou reproduzida no todo ou em parte;

b) artigo ou produto que tem marca de outrem e não é de fabricação d'este:

Pena — detenção, de três meses a um ano, e multa, de mil a 15.000 cruzeiros.

Art. 193. Reproduzir, sem autorização, no todo ou em parte, ou imitar de modo que possa induzir em erro ou confusão, armas, brasões ou distintivos públicos, nacionais ou estrangeiros, em marca de indústria ou comércio:

Pena — detenção, de um a seis meses, ou multa, de quinhentos a cinco mil cruzeiros.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem usa de marca reproduzida ou imitada nos termos d'este artigo, ou vende ou expõe à venda produto ou artigo com ela assinalado.

Art. 194. Usar, em produto ou artigo, marca que indique procedência que não é a verdadeira, ou vender ou expor à venda produto ou artigo com essa marca.

Pena — detenção, de um a seis meses, ou multa, de quinhentos a cinco mil cruzeiros.

Art. 195. Nos crimes previstos neste capítulo, salvo os dos arts. 193, e seu parágrafo, e 194, somente se procede mediante queixa.

CAPÍTULO IV

Dos crimes de Concorrência Desleal

Art. 196. Fazer concorrência desleal:

Pena — detenção, de três meses a um ano, ou multa, de mil a dez mil cruzeiros.

§ 1.º — Comete crime de concorrência desleal quem:

I — publica pela imprensa, ou por outro meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem indevida;

II — presta ou divulga, com intuito de lucro, acerca de concorrentes, falsa informação capaz de causar-lhe prejuízo;

III — emprega meio fraudulento para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;

IV — produz, importa, exporta, armazena, vende ou expõe à venda mercadoria com falsa indicação de procedência;

V — usa em artigo ou produto, em recipiente ou invólucro, em cinta, rótulo, fatura, circular, cartaz ou em outro meio de divulgação ou propaganda, termos retificativos, tais como “tipo”, “espécie”, “gênero”, “sistema”, “semelhante”, “sucedâneo”, “idêntico”, ou equivalentes, ressaltando ou não a verdadeira procedência do artigo ou produto;

VI — apõe o próprio nome ou razão social em mercadoria de outro produtor sem o seu consentimento;

VII — usa indevidamente nome comercial ou título de estabelecimento alheio;

VIII — se atribue, como meio de propaganda de indústria, comércio ou ofício, recompensa ou distinção que não obteve;

IX — vende ou expõe à venda, em recipiente ou invólucro de outro produtor, mercadoria adulterada ou falsificada, ou dêle se utiliza para negociar com mercadoria da mesma espécie, embora não adulterada ou falsificada, se o fato não constitui crime mais grave;

X — dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem indevida;

XI — recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever do emprego, proporcionar a concorrente do empregador vantagem indevida;

XII — divulga ou explora, sem autorização quando a serviço de outrem, segredo de fábrica ou de negócio, que lhe foi confiado ou de que teve conhecimento em razão do serviço.

§ 2.º — Somente se procede mediante queixa, salvo nos casos dos números X a XII, em que cabe ação pública mediante representação.

JURISPRUDÊNCIA

(CASOS JULGADOS)

Um balaustre de metal é uma obra artística. Qual o verdadeiro conceito de obra artística. A utilização dos exemplares do modelo, em exposição pública, se não confunde com o abandono (In Rev. de Dir. v. 29, p. 190.) Nesta revista de direito merece lido o nítido conceito sobre obras de arte, em geral.

Em matéria de direito autoral, o elemento primordial da contrafação, do furto, da imitação, do plágio, é a reprodução, não da idéja, mas do modo de exprimi-la; não do trabalho em si, mas do modo de executá-lo. Merece vista a hipótese de contrafação de planta de cidade, e em que consiste a reprodução criminosa. Neste caso, deve-se examinar a continuidade do delito. E' de observar-se até onde chega o direito do autor e o que realmenté o constitui (In Rev. de Dir. v. 27, p. 625.)

Não se considera contrafação a reprodução de todos os atos oficiais da União, dos Estados ou das Municipalidades. (Lei 496, cit., art. 28; João Vieira — Cód. pen. Vide todavia: Carlos de Carvalho — Nova Consol. das leis civis, art. 508, n. 5.)

Incide na sanção penal o fato de fazer representar em espetáculo público, a tradução de um drama, sem consentimento do cessionário do legítimo tradutor. (Ac. do Cons. do Trib. Civ. de 10 de junho de 1897; O Direito, vol. 73, pag. 587.)

Plágio criminal não é a contrafação por simples compilação em obra didática, de trechos de obras estrangeiras não registradas na Biblioteca Nacional (Ac. da Cam. Crim. do Trib. Civ. e Crim.; O Direito, v. 85, pag. 307.)

“Qualquer descobrimento ou invenção, bem como toda a obra literária ou artística, é sem dúvida o fruto do trabalho e das cogitações do inventor, ou autor; é uma criação sua, e, portanto, propriedade sua também. Assim, pois, a lei deve assegurar os direitos de quem quer que tenha concebido uma idéia útil ou nova, já que esta aumenta o acervo intelectual da nação, serve de incentivo a outros para enriquecerem o país pelo desenvolvimento das forças industriais, influe no progresso do povo consolida-lhe a reputação e aparelha-lhe, finalmente, a glória.” O dr. José Hygino (na Rev. de Jurispr., Razões de Apelação, sob a epigrafe Questão de propriedade literária) entende que “a expressão — propriedade literária — é infelicíssima; tem entretido um êrro só desculpável, quando tal direito mal compreendido começou a ser reconhecido pela legislação. Leva-nos a equiparar o direito em questão com o domínio, com a propriedade de coisas corpóreas. A expressão hoje geralmente adotada — “direitos de autor”, direito de cópia — e entre nós autorizada pela própria Constituição (direito exclusivo de reproduzir a obra por qualquer processo mecânico) mostra, por si só, a geral repulsa daquela equiparação. com efeito, segundo o direito civil, a propriedade sobre coisas corpóreas O escritor, o inventor, etc., não é proprietário da sua idéia, da sua produção intelectual, do seu invento, quaisquer que sejam os direitos exclusivos que a êste respeito a lei lhe confira; propriedade êle só a tem do manuscrito, dos exemplares do livro impresso, dos modelos feitos, das máquinas ou aparelhos. “Para afirmar-se a existência de uma verdadeira propriedade sobre a produção intelectual, sobre o invento, diz Stobbe (Privat Recht, t.3, § 13) deve-se conceber a idéia da propriedade por um modo inteiramente diverso daquêle por que é concebida e aceita em toda a nossa doutrina atual.” Qual seja a natureza jurídica e peculiar do di-

reito de autor é uma das questões mais controvertidas entre os juristas. Desde aqueles que entendem que não há propriamente um direito de autor, um direito subjetivo, mas somente atos que a lei proíbe por ofensivos dos interesses do autor, até aqueles que entendem que tais direitos são um elemento novo do direito privado e que devem ser classificados em uma secção inteiramente distinta ao lado dos direitos patrimoniais, tôdas as opiniões estão representadas; mas todos estão de acôrdo em que o direito de autor não é o dominium ou um direito real sobre coisas corpóreas. Mesmo os escritores que falam em propriedade literária, querem os escritores que falam em propriedade literária, *quæres incorporalis*, isto é, ao conteúdo intelectual da obra, à forma dos pensamentos contidos nela. Se o direito de autor não é um direito sobre coisas corpóreas, conclue o dr. José Hygino, e por isso mesmo não lhe pode ser tomado ou acusado por meios violentos, segue-se que as ofensas a tal direito não estão compreendidas na Ord. 1.3, t. 79, § 5 e que não pode êle ser protegido por ações possessórias. O autor que receia que outrem queira reimprimir indevidamente a sua obra não está por modo algum no caso do autor que receia que outrem lhe queira tomar o seu manuscrito ou os exemplares impressos do seu livro." Diz o dr. João Barbalho (Const. Fed. Brazil. Comment., ao art. 72, § 26): "A Constituição considera o direito atual distinto da propriedade de direito comum, como uma propriedade sui generis, diversa da que ela garante em tôda a sua plenitude no § 17 dêste art. 72, e por isto limita o tempo de sua duração, tirando-lhe assim a perpetuidade, um dos caracteres da propriedade material. Esta limitação funda-se quer em a natureza especial do direito autoral, quer na conveniência ou interesse geral da sociedade. Entende ainda que ninguém pode ser proprietário de uma idéia, de um pensamento, de uma noção que se exterioriza, nem é possível fazê-los objeto de gozo exclusivo de alguém, como o *jus utendi, fruendi et abutendi*. Além disso, o mundo das idéias é uma comunhão que acumula o que lhe hão legado, o título gratuito, as cogitações dos doutos, dos sábios, dos gênios de muitas e muitas gerações. Dêsse repositório comum e inexgotável, dêsse patri-

mônio intelectual da humanidade tiram-se seus elementos formadores, as novas concepções do domínio das ciências, das letras, das artes. Os modernos têm assim a colaboração gratuita, desinteressada, franca, dos antigos pensadores; e, o que é mais, sem ela bem pouco fariam, além de tateios, ensaios e tentamens.” Por outro lado, é justo que aqueles que contribuem para êsse patrimônio intelectual, tenham também garantidos os seus interesses. O modo de combinar os interesses do autor e da comunhão, diz o ilustre comentador, as nações cultas tem feito consistir no reconhecimento e garantia do direito daquele por um certo tempo limitado, entrando a obra, findo êsse prazo, no domínio social, comum a todos. O prazo é vário na legislação dos diversos países; em regra tem a duração da vida do autor e mais alguns anos passados em benefício dos seus sucessores. Entre nós, a recente lei n. 496 de 1.º de agosto de 1898, regula a matéria. Opina ainda o dr. José Hygino pela incompetência da justiça federal para tomar conhecimento das causas sobre propriedade literária, a despeito do art. 12 da lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894, que o contrário determina. Assim também decidiu o Supremo Tribunal Federal em Acórdão de 1.º de maio de 1895.

O Código vigente, de 1890 não trata de regular a propriedade literária, artística, industrial e comercial, e, sim, de definir os crimes de contrafação dessa mesma propriedade. Êle distingue a propriedade da Nação nos arts. 242 a 244 e a dos autores nos arts. 345 e seguintes. Entende João Vieira que a disposição do art. 342 está derogada pelo art. 22 da Lei n. 496, que não considera contrafação a reprodução de todos os atos oficiais da União, dos Estados ou das municipalidades. “Conseqüentemente, diz êste comentador (Cód. Pen. Interp., part. esp., v. II, p. 287), há hoje ampla faculdade de reproduzir os atos oficiais e não somente nos termos da exceção restrita que estabelecia o § único do art. 244 do Código, que só será aplicada como tal nos casos do mesmo art. 344, 1.ª parte. E se a disposição do art. 24 da lei citada no texto fôsse concebida em termos mais genéricos, poderia ser aplicada àquêle que cometesse o abuso, muito possível, de editar publicações de atos oficiais por

carta particular, declarando a edição de procedência oficial. Mas o art. 1.º do Cód. Pen. veda tal interpretação extensiva. Aliás a revogação do art. 342 pela nova lei está de acôrdo com as fontes desta, isto é, a solução do direito estrangeiro, inclusive o italiano, sôbre o qual discorre Moise Amar no seu livro *Dei diritti degli Autori*. (Torino, 1874).” Entende, porém, o mesmo comentador, que o art. 344 está em vigor e compreende as hipóteses em que o Estado, o Município ou a União tenham e exerçam os direitos de autor. E acrescenta: “Esta é a solução implícita da lei que, fazendo a exceção quanto aos atos oficiais, nada diz quanto aos outros; e nossa opinião está de acôrdo com os princípios gerais que reconhecem tal direito às pessoas morais. E’ também a doutrina do autor que citamos sôbre a lei italiana, que se refere aos direitos de autor daquelas pessoas sôbre as obras publicadas à sua custa e por sua conta. E’ excusado dizer que isto se estende a tôdas as sociedades, corporações públicas ou particulares, como acontece com as pessoas físicas.”

O art. 345 foi também alterado pela lei n. 496 que define no art. 1 o que sejam direitos de autor e no art. 2 o que se deve entender por obra literária, científica ou artística. “Vê-se que tais disposições, diz João Vieira, substituiriam os conceitos difusos e confusos dos arts. 345 a 350 do texto do Código. Conseqüentemente êstes conceitos só serão aplicados quando em harmonia com a nova lei; assim como as disposições desta serão aplicadas a casos que a sua generalidade abranger, ainda quando não compreendidos nos casos do Código e mesmo contrários ao espírito ou letra dêste.”

No parágrafo único do art. 350 o Código define o que seja contrafação da produção artística sem consentimento do dono. A lei define a contrafação em geral, abrangendo assim tôda e qualquer produção (art. 19, 20, 21). A disposição do art. 350 deve ser, portanto, interpretada de acôrdo com os artigos citados da lei. Considerando o termo reprodução, no sentido restrito, o qual consiste em fazer uma obra, copiando a obra de outrem, os autores distinguem-na da imitação e do plagiato. A imitação refere-se a obras de arte e o plagiato às literárias e científicas. A reprodução é

elemento da contrafação, que, como diz João Vieira, não se deve confundir com a simples imitação e o plágio. Este autor analisa a lei comparada com o Código e discorre bem sobre o assunto — Plágio criminal não é a contrafação por simples compilação, em obra de caráter científico destinada à instrução pública, de trechos de obras estrangeiras não registradas na Biblioteca Nacional. Injúria, e não calúnia, constitui a imputação de plágio fora das qualificações da Lei n. 496 de 1.º de agosto de 1898. Crime continuado, e não vários crimes distintos, é o que resulta da irrogação de de injúrias, com uma mesma intenção e um só fim, por meio da publicação de artigos em diferentes jornais e diversos dias. Vide o desenvolvimento destas ementas na Rev. Jurisp., fevereiro 1902, p. 163.

— O dec. n. 1825 de 20 de dezembro de 1907 dispõe sobre a remessa de obras impressas à Biblioteca Nacional.



AVENTURA

O caso de “L’Atlantide”, de Pierre Benoit foi um dos escândalos literários mais comentados há quinze anos atrás. Como se sabe, Pierre Benoit viu-se acusado de haver no seu belo romance plagiado uma novela “She” do popular escritor inglês Ridder Hoggard, o autor das “Minas de Salomão”, traduzidas por Eça de Queiroz.

A “English Rewiew” e a “French Quartely”, de Londres, fizeram veementes protestos contra esse presumido plágio, mas a verdade é que o autor de “L’Atlantide” soube defender-se muito bem. Aliás, a discussão do caso envolvia o conceito de plágio, que não está ainda bem definido.

O assunto dos dois livros é, realmente, muito semelhante, mas enquanto Pierre Benoit soube emoldurá-lo de poesia, Ridder Hoggard tratou-o sem arte, numa narrativa que só se distingue pelo pitoresco peculiar aos romances de aventuras. Muitas vezes se ergueram contra e a favor do escritor francês.

Respondendo aos que o atacavam, Benoit declarou nun-

co ter lido “*She*”, embora confessasse que se aproveitara do texto de muitos livros para escrever “*L’Atlantide*”. A famosa passagem de um dos capítulos culminantes, entre Antinéa e Morhange — dizia êle — nada mais era do que a transposição em prosa do episódio do adeus entre Titus e Berenice na peça de Racine. Êsses “camouflages”, a seu ver, não importavam, absolutamente, em plágio.

Mas citando as fontes do seu romance, Bencit não aludiu o processo Quinquereux, que segundo George Maurevert passa por ter sido motivo inspirador de “*L’Atlantide*”. Foi o seguinte o caso:

Em 1891 dois tenentes da legião estrangeira francesa partiram da Costa de Marfim, numa expedição difícil para o interior da colônia.

Daí a algum tempo só voltava um dêles, de nome Segonzac, alegando que o companheiro se tinha suicidado ao subir o rio San Pedro, a duzentos quilômetros da costa. O suicídio pareceu muito misterioso e dêle não havia outra prova a não ser a palavra de Segonzac. Sem poder livrar-se das suspeitas, o tenente foi submetido a um conselho de guerra que, entretanto, o absolveu.

Mas de todo êsse rumor em torno de “*L’Atlantide*” beneficiou-se o romancista com o sucesso comercial do livro. (Pub. na “*A Gazeta*”, por Alceste.)

Cartas particulares ou confidenciais — Valor — Uso —

Quem o não pode fazer. — Cartas particulares, atestações e declarações extra-judiciais nenhuma prova fazem e são propriedade do destinatário. Terceiros não têm direito ao seu uso sem consentimento do destinatário ou do autor delas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.:

Acordam os juizes da Segunda Câmara da Côrte de Apelação, constituindo a sua terceira turma, em conhecer do agravo por têrmo a fls., sob o fundamento do inciso V do

art. 1133 do Código do Processo Civil e Comercial e negar-lhe provimento para confirmar o despacho recorrido, sustentando a fls.

Custas pelos agravantes.

Desde que nenhuma prova fazem cartas particulares, atestações e declarações extra-judiciais (T. de Freitas, "Primeiras Linhas" de Pereira e Souza, nota 501; Macedo Soares, "O Direito", vol. 17, pág. 729, vol. 26-e vol. 30, pág. 377; sentença do Juízo da Terceira Vara Cível e acórdão da extinta Primeira Câmara da Côrte de Apelação, de 25 de setembro de 1919, in "Revista de Direito", vol. 55, págs. 123 e 124), nenhum prejuízo a sua defesa pode à agravante acarretar o desentranhamento das cartas a fls., que lhe não pertencem.

Ademais, em regra, as cartas missivas são propriedade do destinatário, porém, o seu uso é limitado, sobretudo no que concerne às cartas confidenciais, acrescentando que a agravante não é a destinatária de tais cartas.

Terceiros, em cuja posição está a agravante, não têm direito algum ao uso destas cartas, senão com o consentimento do autor e do destinatário (Eng. Maussens, "Du succrét des lettres", págs. 169 e seguintes); os autores, ora agravados, negam êsse consentimento e o destinatário é hoje falecido.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1928 — Elviro Carriho, Presidente — Ovídio Romeiro, relator — Eusebio de Andrade — Souza Gomes (Ac. da 2.^a Câm. do T. A. do D. F., agr. pet. n. 3.765, in "Rev. de Dir.", vol. 90, pág. 319).

Contrafação — Crime — Inteligência da Lei n. 496, de 1898 — "Habeas Corpus" — Denegação.

RESUMO — Constitui, em tese, crime de contrafação dos direitos de autor qualquer atentado doloso ou fraudulento, contra êsses direitos, definidos no art. 1.^o da lei n. 496, de 1.^o de agosto de 1898 e assim narrado na respectiva queixa-crime. "HABEAS-CORPUS" N. 23.246.

ACORDAM — Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de “habeas-corpus” desta Capital, verifica-se que a espécie é a seguinte:

M.A.M., espanhol, residente em Madrid, ofereceu ao Juízo da Sétima Vara Criminal dêste Distrito queixa contra A. V., imputando-lhe o crime definido nos arts. 19 e 23 da lei n. 496, de 1.º de agôsto de 1898, a qual define e garante os direitos autorais.

Alegou, para isso:

1.º que é cessionário dos direitos autorais de A. F. C. sôbre o romance “O Soldado Desconhecido, obra esta que se acha devidamente registrada no registro de propriedade industrial de Madrid;

2.º que teve ciência de que, nesta cidade do Rio de Janeiro, A. V., proprietário da casa editora “Vechi”, estava publicando, também, um romance “O Soldado Desconhecido”, o qual não passa de grosseira contrafação da predita obra original:

3.º que, por isso, requereu apreensão de tal obra contrafeita;

4.º que, tendo o aludido Juízo da Sétima Vara Criminal nomeado dois peritos para verificarem o caso, êles concluíram o respectivo laudo, afirmando tratar-se de contrafação grosseira, tendente a enganar os leitores da obra verdadeira, com o fito de lucro;

5.º que, assim, se impunha a condenação do réu no grau máximo dos arts. 19 e 23 de lei n. 496, de 1 de agôsto de 1898, combinados com os artigos 345 e 349 do Código Penal.

Recebida a queixa, o réu impetrou à primeira Câmara da Côrte de Apelação o presente “habeas-corpus” para o fim de anular-se o processo iniciado e livrar-se do constrangimento ilegal, dêle decorrente.

O fundamento do pedido é que o fato, o qual lhe é imputado, como se acha narrado na queixa, não constitue, em tese, uma infração penal.

De fato, argumenta o paciente, a mencionada queixa

não lhe imputa a reprodução ou a tradução, mas a simples imitação do referido romance.

Ora, conclue, a lei não define, como crime, a mera imitação de uma obra literária.

A Primeira Câmara da Côrte de Apelação indeferiu o pedido, no Acordam de fls. 240.

Deste Acordam recorreu o paciente e, arrazoando o recurso, combate dito Acordam.

Alega, para isso, que êle tomou em consideração o fundamento do pedido — não ser crime, em tese, e qual narrado na queixa, o fato que lhe foi imputado.

Quanto ao julgado dêste Tribunal, citado pelo mesmo Acordam, nenhuma aplicação pode ter à espécie, pois do recebimento da queixa não cabe recurso algum.

· O que posto:

O querelante imputa ao paciente, em prejuizo dos direitos de autor dela querelante, a contrafação fraudulenta do romance “O Soldado Desconhecido”.

E’ o que se verifica a fls. 46 v.

E os peritos já haviam, anteriormente, afirmado essa contrafação fraudulenta, como se vê a fls. 49.

Ora, a lei n. 496, de 1.º de agôsto de 1898, resa no art. 19:

“Todo o atentado doloso ou fraudulento contra os direitos do autor constitue o crime de contrafação”.

E o art. 1.º, define, da seguinte maneira, os direitos de autor:

“Os direitos de autor de qualquer obra literária, científica ou artistica, consistem na faculdade, que só êle tem, de reproduzir ou autorizar a reprodução de seu trabalho, pela publicação, tradução, representação, execução, ou de qualquer outro modo.”

Nêste adjunto adverbial de qualquer outro modo — include-se, evidentemente, o fato imputado ao autor, embora fôsse, como alega, mera imitação. Está, portanto sendo processado por um fato que, em tese e qual narrado na queixa, constitue o crime de contrafação.

E, embora o não constitua, no sumário da culpa é que se poderá bem verificar.

Acorda, portanto, o Supremo Tribunal Federal negar provimento ao recurso e indeferir o pedido de “habeas-corpus”. (*In* “Rev. de Dir.”, de Bento de Faria, v. 91, p. 538/9. Selecionado por P. O.)

— 52 —

DIREITOS AUTORAIS DE ESTRANGEIROS

AMERICAN SOCIETY of COMPOSERS, AUTHORS and PUBLISHERS

versus

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES e AUTORES
(A. B. C. A.)

ACÓRDÃO DA QUARTA CÂMARA

Direitos autorais de estrangeiros — Capacidade legal de seus representantes — Exigências impostas do exercício de defesa de direitos autorais pelas sociedades estrangeiras — Registro do contrato ou do mandato respectivo — Decreto n. 18.527, de 10 de dezembro de 1928.

Vistos, etc.: Acordam os juizes da Quarta Câmara do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, pelo voto de desempate, contra o voto do revisor, negar provimento ao recurso afim de confirmar a sentença apelada. Custas *ex-lege*. A sentença apelada decidiu que a ora apelante não tinha qualidade para requerer a prestação de contas dos direitos autorais de estrangeiros associados da American Society of Composers, Authors and Publishers, de que se dizia representante em nosso País. Versa, portanto, a questão em apurar se a apelante, autora, tinha capacidade para agir judicialmente na qualidade de mandatária da referida sociedade, face às exigências legais concernentes à sua habilitação para tal fim. Rege a espécie, efetivamente, o decreto n. 18. 527, de 10 de dezembro de 1928, cujo art. 54 dispõe: “Os representantes legais das sociedades estrangeiras constituídas para a defesa de direitos autorais, devem requerer à Censura do Distrito Federal, ou repartição de função equivalente dos Estados e do Território do Acre, o registro

— 193 —

dos nomes dos autores estrangeiros que representarem e dos títulos das respectivas obras”. Ainda regula a respeito o § 3.º do mesmo art. 54: “Feito o registo em livro competente, será fornecido ao interessado um certificado de todos os seus termos”. E o § 6.º, do referido art. 54, — ponto de toque de toda a controvérsia, ora debatida, prescreve taxativamente: “ O representante da sociedade estrangeira *não poderá requerer nenhuma providência judiciária ou policial para defesa de direitos de autor, sem a exibição do certificado a que se refere o § 3.º*”. Essa exigência, êsse requisito, não satisfeito pela autora, ao ingressar em juízo, posto em evidência pela sentença apelada, está iniludivelmente demonstrada, pois somente ao interpôr o recurso é que a apelante juntou o certificado do registo, fls. 236, feito em 13 de agosto de 1942, enquanto a ação foi ajuizada em 17 de abril de 1942. Assim é certo que, para estar o representante de sociedade estrangeira habilitado a requerer qualquer medida judiciária ou policial, em defesa de direitos de autor, indispensável se torna o prévio registo, na repartição competente, do instrumento do mandato respectivo ou do contrato que regule as estipulações a respeito, conforme dispõe o art. 54 §§ 3.º e 6.º do decreto n. 18.527, de 10 de dezembro de 1928. Consequentemente, nenhuma validade tem o contrato com êsse objeto, antes do seu registo no Departamento de Imprensa e Propaganda, a que compete a de 29 de dezembro de 1939, art. 8.º, letra f, n. 5, que aprova o regimento interno daquele Departamento, atribuindo-lhe a faculdade de “Censurar previamente e autorizar ou interditar as funções recreativas e esportivas de qualquer natureza”. E’ objeto do contrato de fls. 26 verso a 37, o direito, substabelecido à autora, de cobrar taxas para execução de composições de autoria de associados da American Society of Composers Authors and Publishers, em espetáculos públicos de entrada paga. Para êsse fim, teria, pois, a autora de primeiramente, submeter aquele contrato ao registo prévio, exigido pelo artigo 54, §§ 3.º e 6.º, do citado decreto n. 18.527. Daí lhe adviria, então, a capacidade de agir juridicamente, havendo satisfeito aos requisitos que a lei declara essenciais para o exercício do direito, expresso no contrato que é uma

declaração de vontade, subordinada à exigência legal que lhe impõe a forma externa para ter validade no País. Trata-se, como é de vêr, de capacidade de exercício de direito, assegurada à pessoa, natural ou jurídica, sob requisitos de forma, que a habilitem a exercer os direitos por si, pessoal e diretamente, ou por seu representante legal. Ora, se a autora, quando ingressou em juízo, por força do contrato de fls. 26 verso a 37, não o tinha registrado, de acôrdo com as exigências legais, que lhe asseguram a validade, e, se, assim, não podia a autora *requerer qualquer providência judiciária*, para defesa, de direitos de autores estrangeiros, claro é que, não tendo capacidade para tal fim, não podia, portanto, exigir da apelada a prestação de contas em aprêço. Exhibindo, contudo, a apelante o registro de fls. 236, que por ter sido feito posteriormente ao seu ingresso e mjuízo e, ainda, após a data da sentença apelada, incontestável é a conclusão desta, sôbre não ter a autora capacidade para agir juridicamente em nome da American Society of Composers, Authors and Publishers, como o fêz, na data da propositura da demanda. Rio, 7 de maio de 1943. — *Edmundo de Oliveira Figueiredo*, presidente e revisor vencido, com voto abaixo. — *A. M. Ribeiro da Costa*, relator. — *Edmundo de Oliveira Figueiredo*, vencido, porque dava provimento ao recurso para reformar, em parte, a sentença apelada, afim de julgar a ação procedente no seu todo. Na ação de prestação de contas se demonstrou que, entre os litigantes estava ajustado, face o contrato de fls. 45, que a sociedade apelada assumiria os encargos de arrecadar direitos autorais de compositores brasileiros no período do Carnaval do ano de 1942. Essa arrecadação foi feita pela Sociedade apelada conforme a prova da causa (fls. 180 até fls. 188 e fls. 192). Assim se procedendo, foram feitos os mesmos, pagamentos parciais à Sociedade Apelante. Esse vínculo estabelecido entre ambas as Sociedades é, sem dúvida, um mandato civil, com consequente e legal obrigação de prestar contas, *ex-vi legis*. A ação era para ser julgada inteiramente procedente. — *Raul Camargo*, desempatador. Resulta provado dos autos que a apelante ao ingressar em juízo, não estava aparelhada para agir judicialmente, por omissão de formalidades legais. O

texto da lei é claríssimo, impondo a exigência do prévio registo para possibilitar o requerimento de providências judiciais ou policiais. Trata-se de requisito de direito formal, cujo cumprimento é indispensável para integrar a capacidade e habilitar ao exercício do direito. Esse registo só foi feito, posteriormente à sentença como o demonstra a certidão de fls. 236. De acôrdo, pois, com o voto do desembargador relator, data *venia* do desembargador revisor (In DJ 20-10-943, Apenso 2444, p. 4.118.)

GRAMOFONES E VITROLAS

A reprodução simultânea do texto e da música de trechos de operetas, por gramofones, incide na aplicação do § 36 da lei austríaca sobre propriedade literária, que autoriza a livre fabricação e uso público de instrumentos destinados à reprodução dos sons (Côrte Suprema da Áustria.)

Decisão — O tribunal de apelação reconhece, de acôrdo com o tribunal de primeira instância, que a publicação de trechos de uma obra de canto, ou de música, por gramofones, deve ser considerada como uma reprodução; porque, a êste respeito, o que importa saber é, exclusivamente, se o objeto fabricado tem um, ou vários exemplares da obra protegida. Portanto, o modo por que esta reprodução é levada ao conhecimento do público é indiferente.

Pouco importa que seja por meio de gravação ou por um processo mecânico, como nos gramofones. Se não fôra isto uma reprodução, não haveria necessidade da disposição do § 36 da lei de propriedade literária, por isso, o tribunal de primeira instância tem, igualmente, razão de repelir a demanda da sociedade apelante, quando pede designação de perito para opinar se os gramofones são ilegíveis. Neste ponto a apelação não tem fundamento, pelo contrário, o tribunal de apelação, contrariamente aos primeiros juizes, opina que a fabricação e uso público de gramofones incide na aplicação do dispositivo excepcional do § 36 da lei sobre propriedade literária e não constitui, por isso usurpação do direito de propriedade musical.

Na verdade, não é preciso desconhecer a diferença entre gramofone e os outros instrumentos. Esta consiste em que o gramofone reproduz o som já produzido, ao passo que os outros instrumentos, tais como o realejo, a caixa de música, etc., reproduzem, por si sós, o som mecânicamente. A lei, porém, não estabelece diferença nenhuma entre os diversos instrumentos que reproduzem mecânicamente o som das obras musicais, nem quanto à perfeição, maior ou menor, da reprodução, nem quanto aos meios de reprodução, nem quanto ao sistema mecânico, finalmente. Não se pode, tampouco, considerar, unicamente, como “instrumentos destinados à reprodução mecânica do som” o aparelho receptor, cujo fim é gravar as ondas sonoras e transmiti-las aos aparelhos registradores; o mesmo qualificativo deve dar-se aos gramofones, por isso que constitue, igualmente, um meio de reproduzir o som. As condições a que a disposições excepcional de § 36 da lei de propriedade literária está subordinada encontram-se. Na espécie, trata-se de trechos destacados de duas operetas. Cada opereta compreende uma parte musical e uma parte de texto, e como os gramofones podem reproduzir, não só a música, mas também o texto, é preciso inquirir se o dispositivo excepcional contido no § 36 da lei sobre propriedade literária se refere igualmente ao texto das obras litigiosas. O tribunal de apelação crê dever decidir esta questão afirmativamente; porque o caráter essencial das operetas, consideradas como obras de arte e, especialmente, dos trechos, na espécie de que se trata, extraídos das duas operetas, está na parte musical.

Porém, nas passagens para as quais se escreveu um trecho, isto é, nos cantos, nos recitativos e nos câoros, a parte musical é a principal, e o texto não se interpõe senão como um auxílio ao canto.

A opereta deve, neste caso, não obstante a junção das palavras e da música, ser considerada, em seu conjunto, como uma música, e sua reprodução não importa uma violação do direito de propriedade literária do compositor da obra; esta violação não existiria, a não ser no caso da reprodução conter, exclusivamente, o texto. O tribunal de ape-

lação crê, por isso, que, na espécie, não houve usurpação do direito da casa requerente.

O arresto da Côrte Suprema assim é concebido:

O agravo emite duas pretensões. De um lado, sustenta que nem os gramofones, nem os fonografos estão compreendidos no dispositivo excepcional do § 36 da lei de propriedade literária; e de outro que, em todo caso, esta disposição não podia aplicar-se ao texto de uma obra musical.

Nenhuma das pretensões é fundada.

O § 36 da lei de propriedade literária autoriza a fabricação e uso público de instrumentos destinados à reprodução mecânica dos sons.

No gramofone é preciso distinguir as chapas do mecanismo; pois êste patenteia os sons naquelas fixados. O agravo comete erro em considerar as chapas como simplesmente transmissoras da reprodução. A chapa não contém, em si, reprodução nenhuma perceptível pelo sentido; por isso que não está assentado que ela seja legível como qualquer notação musical. A determinação técnica da chapa consiste, exclusivamente, na parte do mecanismo destinado à reprodução. A chapa, sob o ponto de vista técnico, não tem existência independente; forma, com o mecanismo, uma unidade — o gramofone.

Ora, o gramofone indica, incontestavelmente, na aplicação do § 36; é um aparelho destinado à reprodução mecânica do seu aparato, que é, aliás, especial, e tènicamente diferente do realejo e outros instrumentos. Não se pode estabelecer a distinção que há entre os instrumentos que reproduzem o som e aqueles que o transmitem às chapas; nem, tampouco, entre os que comunicam, unicamente, o som e os que a êle ajuntam, o canto; sòmente a reprodução mecânica merece considerada. A alegação, também, pensa, sem motivo plausível, que o gramofone satisfaz as representações artísticas de sons, e, por isso, de certo modo, executa trechos de música; entretanto o gramofone não executa senão, tal qual, a reprodução mecânica do que foi cantado, ou executado, junto ao aparelho receptor.

Cada execução, ainda que feita pelos mesmos músicos, ou cantores, tem o caráter individual, e não é completa-

mente, igual a outra qualquer. Em qualquer hipótese, o caráter mecânico do gramofone deve ser reconhecido.

Mais difícil é decidir se a reprodução do texto de três trechos de canto deve ser, na espécie, considerado isentos de direitos, segundo o § 36.

E' certo que o autor do livrinho tem direito de propriedade literária destes textos (§ 4.º, alíneas 2 e 8, da lei sobre propriedade literária), e que, de acordo com o § 25, alínea 5 da lei de propriedade literária, a impressão de um texto, que pertença a uma obra musical, pode tornar-se contrafação; enfim, que o §36 diz respeito, exclusivamente à música.

Não obstante estas considerações, o § 36 é aplicável, em virtude do espírito da lei, o qual, na conformidade do § 6 do Código Civil, deve ser consultado "ad. instar" do seu texto. O § 36 isenta de direitos a reprodução mecânica de obras musicais; esta, portanto, não incide na aplicação da lei sobre propriedade literária. Em si, as arias de canto podem ser reproduzidas sem o texto; porém para as operetas, é certo que o texto não se avalia, apenas, do confronto com a melodia. Quando o gramofone reproduz a melodia e o texto não se deve considerar senão o conjunto; o texto não fica independente como no caso de uma reprodução do texto só. (*In* "Journal du Droit International Privé" — V-VI, pág. 968 ou "Rev. de Dir.", vol. 31, pág. 299/303).

— 53 —

JURISPRUDÊNCIA

Propriedade artística — Composição musical — Reprodução por meios mecânicos — Gramofones, Fonógrafos ou Vitrolas — Ausência de proteção aos copyright-acts — Proteção concedida pelo direito comum à propriedade — Obra intelectual — Limite à obra inédita.

RESUMO — Os Copyright-Acts não contêm disposição que proíba a reprodução de composição musical, por meios mecânicos, com especialidade sobre registro de romanza em discos de gramofone ou de vitrola. Advertência — Apesar de disposições estatutárias, é admissível invocar o direito comum de propriedade, toda vez que se cogitar de obra inédita, cessando este direito de proteger o autor cuja obra fôr publicada.

Eis o caso: Moukton é autor da letra e da música de uma romanza que foi intercalada num drama. Pôs em prática o necessário para reservar a si os direitos sobre as representações do drama e, bem assim, da reprodução da romanza, que também foi editada à parte.

Acontece, porém, que a companhia de gramofones (ou fabricante de discos para vitrola, que bem pode ser a hipótese), fez, sem autorização prévia, registrar ou gravar a romanza em discos, que expôs à venda, reproduzindo em seus aparelhos a mesma letra e a mesma música, sem permissão antecipada do autor. Pretendeu-se, na Inglaterra, de acôrdo com a legislação do tempo, que esse ato da Companhia gravadora de discos, não estava proibido, ainda mais pelos respectivos estatutos existentes em matéria de Copy-

— 200 —

right-Acts. A despeito de tudo, o autor se não conformou e insistiu por que a simples aplicação do direito comum lhe fôsse favorável, e bastante para impedir seus adversários de transformarem em seu proveito (dêles, usurpadores do direito alheio) as idéias musicais já compôstas.

Assim entenderíamos, entre nós, no Brasil. Entretanto, segundo a doutrina inglêsa, já passível de modificação ou de reforma, consoante a jurisprudência inglêsa, ou os julgados inglêses, “não tratar-se-ia de um direito que poderia caber ao autor, antes da publicação de sua obra”.

No conceito dos juizes inglêses, “o direito de autor é incontestável e incontestado antes da publicação, tanto que, segundo êles, pode o autor dar publicidade ou reter o manuscrito. Dando publicidade, pode limitar a certas e determinadas pessoas. Impôr a observância destas condições, e se forem infringidas terá direito a perdas e danos. Mas, após a publicação, concluem êles, não poderá o autor ter exclusividade dêsse direito. Assim, não lhe é dado impedir que se use de seu manuscrito reproduzindo cópias, nem reservar o seu uso a um limitado número de pessoas”. (*In* “Journal du Droit Int. Privé”, n. III e IV, p. 638).

— 54 —

Imprescindibilidade da autorização de autores

SINDICATO DAS CASAS DE DIVERSÕES DO RIO DE JANEIRO
versus
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA e PROPAGANDA
Relator, o MINISTRO ANNIBAL FREIRE.

O Supremo Tribunal decidiu pela exigência da autorização dos autores

A “*União Brasileira de Compositores*” e a “*Sociedade Brasileira de Autores Teatrais*” levam ao conhecimento dos seus associados e do público em geral, que mais uma vitória foi por elas alcançada na defesa dos direitos autorais.

Havendo o Juiz substituto, em exercício na 3.^a Vara da Fazenda Pública, concedido um Mandado de Segurança ao

Sindicato das Casas de Diversões do Rio de Janeiro, no qual “negava competência ao “DIP” para aprovar tabelas de direitos autorais” e ao mesmo tempo determinava a aprovação dos programas que fôsem “pagos pela tabela de 1942”, criou-se, com essa sentença, uma situação de anomalia.

O direito autoral, conquista da nossa civilização, assegurado pela “LEI GETULIO VARGAS” e por outras leis nacionais e internacionais, ficou sob a ameaça de violação e desrespeito, pois ao Autor não era dado negar ou conceder licenças para execução de suas obras.

Basta uma empresa qualquer quisesse pagar pela tal “tabela de 1942” (que ninguém sabe qual seja) para que o “DIP” fôsse obrigado a aprovar o programa, independente da autorização dos autores e compositores, como sucedeu com a empresa exploradora do “Casino Atlântico”, que, há meses, vem atentando contra a propriedade autoral, acobertada por depósitos judiciais consecutivos.

Agindo firmemente, certa de que a Justiça se pronunciará em favor de sua causa, a “U. B. C.” e a “S. B. A. T.” recorreram da sentença, subindo os autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, onde a questão foi, agora, julgada.

A mais alta Corte de Justiça do país decidiu manter o Mandado de Segurança na parte em que não reconhece ao “DIP” poderes para aprovar tabelas, mas declarou obrigatória, indispensável, a autorização prévia dos autores e compositores para que se execute ou represente suas obras musicais ou teatrais.

Isto significa a revalidação do princípio legal estabelecido no artigo 107 do Dec.-Lei n. 1.949, de 30 de dezembro de 1939, que diz:

“O DIP não aprovará programas de quaisquer audições musicais, representações artísticas ou difusões rádio-telefônicas, em casas de diversões ou lugares de reuniões públicas, para os quais se pague entrada ou quando constituam atração pública, com intuito de lucro, direta ou indiretamente, sem que os mesmos programas venham

acompanhados, cada vez, da autorização do autor ou de pessoa subrogada nos direitos dêste”.

Foi relator do feito o Ministro Anibal Freire, que assim concluiu, sendo de destacar, porém, o voto do Ministro Filadelfo de Azevedo, que se pronunciou pela competência do “DIP” e realçou a colaboração dêsse órgão com as entidades representativas dos autores e compositores, na defesa dos legítimos interesses dêstes.

A “UBC” e a “SBAT” jubilosas com o desfescho da questão, querem agradecer ao sr. Capitão Amilcar Dutra de Menezes e ao sr. Israel Souto, diretores Geral e divisional do “DIP”, pelo alto critério com que têm procurado cumprir as leis reguladores da proteção ao trabalho artístico e intelectual.

O episódio do Mandado de Segurança conseguido pelo “Sindicatô das Casas de Diversões do Rio de Janeiro” demonstrou que a classe dos autores e compositores deve, antes de tudo, ser reconhecida às autoridades e à Justiça do País.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1944. (a) J. F. Freire Junior — (Pela S.B.A.T.) (a) Osvaldo Santiago — (Pela U.B.C.)

**

Indenização — Se por um defeito do “cliche”, não aparece numa revista a assinatura do autor do quadro reproduzido, não tem êle, por causa dessa omissão involuntária, direito de exigir indenização do proprietário da revista (T.A. S.P. *In* “Rev. de Dir., vol. 87/935.) a) Os direitos autorais gozam de regalias, que se não infringem impunemente. O lesado, ao mesmo tempo que constata o fato irregular, com a busca e apreensão, pode exigir a devida reparação pecuniária (T.A.S.P. *In* “Rev. dos Tribs., vol. 82/56.)

Nota — Na hipótese, embora o requerente estivesse armado de um registro sobre direitos autorais, certo é que dizem respeito à obra de arte, qual o monumento em questão, erigido que foi em local público. E o Cód. Civil declara não se considerar ofensa aos direitos

autorais do autor a reprodução de obra de arte existente nas ruas e praças (idem, idem.)

2) No cálculo da indenização prevalece a confissão do liquidado quanto ao número de exemplares da reprodução fraudulenta, desde que não efetuou o autor a apreensão dos mesmos, nem provou serem em maior número do que o confessado, é este número comprovado pela confissão do réu (T.A.D.F. In "Rev. de Dir.", vol. 100/405.)

3) O autor de obra literária, científica ou artística que fôr reproduzida fraudulentamente poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos, substituindo-lhe o direito à indenização por perdas e danos, ainda que nenhum exemplar se encontre (S.T.F. In "Rev. de Dir.", vol. 73/123.)



Letra musicada — O ato de publicar letra musicada sem autorização do escritor, não se enquadra no art. 669 do Cód. Civil, que se refere exclusivamente a obras literárias não musicadas. Regula a espécie o art. 655 do mesmo Cód. que não se refere a colaboração e dá ao compositor musical inteira autonomia para dispor do seu trabalho, "independente de autorização do escritor", desde que seja este indenizado (T.A.D.F. "Rev. de Jurispr. Bras.", vol. 25/173.)



Registro de obra — 1) Constitui formalidade indispensável, para garantia dos direitos do autor, o registro da obra na repartição competente, nos termos do dispositivo do art. 673 do Cód. Civil, e de acôrdo com os elementos históricos e doutrinários que entre nós têm preponderado no assunto. Na elaboração deste dispositivo prevaleceram os preceitos dos arts. 1, 2.^a alínea, e 13, da Lei 496, de 1 de agosto de 1898, e pelos quais ficou bem claro o pensamento do legislador, não sendo por isso aceitável qualquer hermenêutica baseada no exclusivo sentido gramatical deste texto. Tôda a propriedade literária, segundo o plano geral de nosso Cód., está subordinada à condição de registro, como meio

de prova, conforme o declarou expressamente o parágrafo único deste artigo. E' inadmissível pretender-se que essa exigência ofende o princípio constitucional do n. 26 do art. 72 da nossa lei básica, porque o gôzo de qualquer direito está sujeito às restrições reclamadas pelo interesse de ordem pública (T.A.D.F. *In* "Rev. de Dir.", vol. 56/561.) — 2) O registro da obra literária ou artística não é formalidade indispensável para que o autor entre no gôzo do seu direito (S.T.F., 14-4-23, *in* "Rev. de Dir.", vol. 73/123.) (Veja Constituição de 1937.)



Registro prévio — A garantia da propriedade autoral e o exercício do respectivo direito estão subordinados à condição do prévio registro da obra na repartição competente.

Sentença — Vistos e examinados, etc.: Miguel Silva, português e industrial, residente nesta Capital, ofereceu a queixa de fls. 2 contra A. F. e M. F. S., sócio componentes da firma comercial A. F. Comp., estabelecida a rua F. C. n. 56, pelos fatos constantes da mesma queixa e da petição de busca e apreensão de fl. 8, os quais são em resumo:

O queixoso realizou um sistema de alguns de desenhos para bordados aos quais deu a denominação de — Album de desenhos para bordados — última novidade — sistema americano preço 1\$500 (Cr\$ 1,50) — ns. 1 e 2.

Os desenhos desses albums foram feitos por desenhistas (que não o queixoso) entre os quais W. E., a quem M. S. afirma ter comprado (recibo de fl. 3 e depoimento de fls. 1) a propriedade exclusiva dos senhos de album n. 2.

O queixoso, tendo feito imprimir ou litografar os ditos albums nas oficinas dos querelados, alega que êstes não só editaram, sem o seu consentimento e o do autor, clandestinamente, o album n. 2, como o vendiam por meios astuciosos e fraudulentos, — incidindo nas disposições dos artigos 345 e 338 ns. 5.º e 8.º do Código Penal.

Realizada a busca e apreensão requeridas, foram apreendidos no estabelecimento comercial dos querelados (rua Frei Caneca 56) 4121 albums, sendo 219 de n. 1 e 3992 de

n. 2, os quais foram regularmente examinados por peritos (corpo de delicto de fls. 100 a 105) que constatarem a semelhança dos desenhos com os do queixoso e os avaliaram em 6:181\$500 ou o triplo em 18:244\$500 (fl. 168). (Cr\$ 6.181,50) e (Cr\$ 18.244,50.)

Na introdução do processo depuzeram as testemunhas de fls. 124 a 164, em presença dos querelados, que apresentaram, por seu advogado, a defesa de fl. 252, acompanhada da justificação de fl. 259, e no qual alegam:

a) Que fizeram diversas edições do album n. 1 para o queixoso que no dia passado fez-lhes encomendas de uma edição de 7000 albuns n. 2 dos quais retirou apenas 2070 (documento de fl. 15);

b) Que não tendo chegado a acôrdo (queixoso e querelados) sôbre o preço da impressão dêsses albuns, o queixoso os autorizou verbalmente, em presença de várias pessoas, a que vendessem por conta dêles querelados os albuns restantes (em número de 4930) para se pagarem do custo ou despesas da edição;

c) Que o queixoso os autorizou mais a registrarem na Junta Comercial, como marca de sua propriedade, capa dos referidos albuns, segundo foi feito em 28 de Outubro do ano findo, e se verifica a fls.

O queixoso ofereceu as razões de fl. 172, acompanhadas dos documentos de fls 201 a 248.

O Dr. Promotor Público foi ouvido em todos os termos do processo, dando afinal, o parecer de fl. 291 F. J.

Considerando, preliminarmente, que a lei n. 496 de 1.º de agosto de 1898, prescreve no art. 1.º, alinea 2.ª, garantir o direito de autor (nacional, ou estrangeiro residente no Brasil) de qualquer obra literária, científica ou artística, nos termos do art. 72 da Constituição se o autor ou autores preencherem as condições do art. 13;

Considerando que o precitado art. 13 estatue: “E’ formalidade indispensável para entrar no gôzo dos direitos de autor o registro da Biblioteca Nacional dentro do prazo máximo de dois anos, a terminar no dia 31 de Dezembro do seguinte àquele em que deve começar a contagem do prazo de que trata o art. 3.º”;

Considerando que o Código Civil no art. 673, também prescreve que “para segurança de seu direito, o proprietário da obra divulgada por tipografia... “depositará”, com destino ao registro, dois exemplares na Biblioteca Nacional, no Instituto Nacional de Música... conforme a natureza da produção, induzindo a certidão do registro a propriedade da obra, salvo prova em contrário”;

Considerando que nem o queixoso e nem o autor dos desenhos dos albuns em questão (W. E.) fizeram a prova de haver observado aquela formalidade, reputada — “indispensável” — para garantia e conservação dos direitos de autor;

Considerando que necessária se faz a observância da mencionada formalidade, por isso que envolve publicidade dos direitos de autor, — Ad. instar — do registro das marcas de fábrica, indústria e comércio;

Considerando que, assim sendo, falece ao queixoso qualidade para pleitear em Juízo o pretendido direito de autor cessionário ou adquirente por qualquer título dos albuns em questão;

Considerando o mais que dos autos consta, julgo, “preliminarmente”, improcedente a queixa de fl. 2 oferecida contra os querelados e insubsistentes a busca e apreensão, e condeno o queixoso nas custas.

a) A. J. A. M.

Sustentação — Mantenho, por seu fundamento legal, a desisão recorrida, que é ainda mais revigorada pela certidão posteriormente junta a fl. 328 v., da qual se verifica que foi negado, pela Escola de Belas-Artes registro aos albuns, cuja proteção legal reclama o querelante, por *falecer-lhe caráter artístico*, conforme foi declarado pela comissão de professores nomeada para aquele fim.

Esse registro foi requerido pelo querelante no dia 3 de Fevereiro do corrente ano, antes de requerida a busca e de oferecida em Juízo a queixa de fl. 2 sabendo previamente, por conseguinte, o queixoso não se tratar de obra artística.

Posteriormente o querelante requereu e obteve registro da copia dos seus albuns na Junta Comercial — para dis-

tinguir os desenhos para bordados, do seu fabrico particular (fis. 370 e 371).

Assim sendo, evidencia-se, em face dos próprios elementos fornecidos pelo querelante, que os seus albuns não constituem obra artística e nem literária e, conseguintemente não se enquadra na disposição da lei vigente.

Admitir-se que constituam (ditos albuns) marca de fabrica ou de comércio, então outra seria a figura jurídica do delito e a respectiva penalidade, prevista pelo art. 13 da lei n. 1236, de 24 de Setembro de 1904 e leis subsequentes.

Quanto à necessidade do prévio registro para “segurança”, quiçá garantia do direito do autor de qualquer obra literária, científica ou artística, as brilhantes razões que adoto, do representante do Ministério Público a demonstram à saciedade (fls. 375 a 380).

Em síntese: — à vista do disposto no art. 673 e seu parágrafo único do Código Civil, sendo mister ou necessário, no civil, o registro da obra para — “segurança” — do direito do autor, em maioria de razão, no crime, esse registro se faz preciso para que se possa reclamar ou pedir a imposição de pena contra quem quer que seja.

a) A. J. A. M.

Acordam — Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso-crime n. 585, em que é recorrente M. S. e recorridos os sócios da firma A. F. & Comp. — A. F. e M. F. S.:

Acordam os Juizes da Terceira Câmara da Côrte de Apelação em negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmam, a decisão recorrida de fl. 291 v.

Assim concluindo, julgam procedentes os motivos que determinaram o Dr. Juiz a que a reputar improcedente a queixa de fl. 2 e concumitadamente insubsistentes a busca e apreensão, que a precederam.

A inexistência do registro da obra na repartição competente, considerada ela como artística pelo queixoso, ora recorrente, foi justamente apreciada como inobservância de formalidade indispensável, nos termos do art. 673 do Código Civil, interpretado o seu texto, tendo em atenção os elementos históricos e doutrinários, que tem entre nós preponderado sempre em matéria de propriedade autoral.

Na verdade, já a anterior lei de 1.º de agosto de 1898 subordinara o exercício dêste direito ao cumprimento da referida condição, determinada em ser art. 13, preceito êste que prevaleceu em a elaboração do citado dispositivo do nosso Código até sua 3.ª discussão no Senado, onde foi aprovado com a seguinte redação: para desfrutar o seu direito o autor ou proprietário da obra depositará...

Entretanto, na redação final do projeto foram, sem justificativa, alterados uns dizeres, substituídos pelos que se encontram no aludido artigo 673: para segurança do seu direito, o proprietário da obra... depositará...

Nesta conformidade, claro como ficou o pensamento do legislador, não é lícito ao intérprete ater-se ao sentido gramatical do texto legal, que não reproduz com fidelidade o vencido na discussão, para dar-lhe sentido diverso do que havia sido formalmente expresso durante a elaboração do dispositivo, como pretende o recorrente, apoiando-se na exposição e argumentação do autor da monografia "A propriedade literária estrangeira no Brasil" — reproduzida no impresso de fl. 330.

Nem se diga que a exigência dessa formalidade do registro fére o princípio constitucional do art. 72, parágrafo 26 da nossa lei básica, sujeito como está o gozo de qualquer direito às restrições impostas pelo interesse da ordem pública.

Demais a simples idealização de uma obra não basta para positivar o direito à sua propriedade; é necessário que o autor a concretizando, a objective nalguma cousa, que dê lugar ao seu conhecimento, isto é, à sua publicidade, a qual se obtém pelo registro, por meio do depósito da obra.

Finalmente, tôda propriedade, segundo o plano geral do nosso Código Civil está subordinada à condição do registro, como meio de prova, o que não escapou ao nosso legislador, com relação à hipótese dos autos, estabelecendo no parágrafo único do controvertido art. 673, que as certidões do registro induzem à propriedade da obra, salvo prova em contrário.

Neste pressuposto, jurídica foi a decisão recorrida e que se mantem, fl. 381, em que o Dr. Juiz a que com proprie-

dade salientou o fato de não ter sido admitido a registro na Escola de Belas Artes o Album dos desenhos para bordados por lhe falecer caráter artístico, fl. 328, obra essa cuja propriedade o recorrente se atribuiu, na qualidade de cessionário do seu autor, isto é, seu credor.

Custas pelo recorrente.

T. A. do D. F. (In “Rev. de Dir.” de Bento de Faria, v. 56, p. 561/4. Seleccionados por P.O.)

Reprodução — A reprodução de trabalhos literários ou artísticos, alheios ao corpo de um escrito, não constitui ofensa aos direitos autorais senão quando feita sem indicação dos nomes dos autores ou de suas fontes (T. A. S. P. In “Rev. de Dir.”, vol. 85/223.)

*
**

Reprodução de pinturas pertencente a Museu público. Quando o artista conserva o seu direito apesar da cessão do quadro. Publicação de fotografias sem referência ao nome do autor. Quando não constitui ato ilícito nem causa prejuízo. Ação de indenização improcedente.

N. 14.958 — Capital. — Apelantes: M. B. Cia — Apelado: A. N. (3.º Officio.)

Eis a questão, como a relatou o Sr. D. P. A.: Os direitos autorais são regulados atualmente entre nós pelos arts. 549 e seguintes do Código Civil e o eram anteriormente pela lei n. 496, de 1 de agosto de 1898, que ainda subsiste na sua parte penal, como reguladora da punição do crime de contrafação.

Consistem tais direitos na faculdade que tem o autor de qualquer obra literária, científica ou artística de reproduzir ou autorizar a reprodução do seu trabalho pela publicação, tradução, representação, execução ou de qualquer outro modo. A questão que se debate nestes autos é referente a uma propriedade artística. O autor apelado pintor e professor do Liceu de Artes e Ofícios desta Capital, pintou cinco telas referentes ao processo antigo de beneficiamento de café e fez presente delas ao Museu do Estado.

O autor do artigo sôbre o progresso da lavoura cafeeira e suas máquinas de beneficiamento, inserta na "Revista Progredior", pertencente a uma firma desta Capital, estampou no corpo do referido artigo fotografias das telas aludidas, tiradas dos originais existentes no Museu, com licença do respectivo diretor que a concedeu por solicitação de um empregado da firma ré, que foi ao Museu, como consta do depoimento que prestou.

A reprodução em si, de trabalhos literários ou artísticos alheios ao corpo de um escrito não constitue ofensa aos direitos autorais, senão quando feita sem indicação dos nomes dos autores ou de suas fontes.

E baseado nisto alega o apelado que não deu licença para a reprodução aludida e que nesta se fez sem nenhuma referência ao seu nome.

Em primeiro lugar é digno de ponderação o alegado pelo apelante sôbre a ilegitimidade do apelado para vir a Juízo pleitear uma indenização pelo fato da reprodução das telas mencionadas sem a sua assinatura ou indicação do seu nome. O autor cedeu, realmente, as telas ao Museu. Os direitos autorais são móveis, cessíveis, e transmissíveis no todo ou em parte. Terá havido com a oferta das telas ao Museu do Estado uma cessão total dos direitos do autor sôbre a sua reprodução? Evidentemente não.

Para que a oferta aludida fôsse tida como uma cessão completa de todos os direitos autorais seria preciso uma declaração expressa a respeito. Sem tal declaração é evidente que o apelado só transmitiu parcialmente ao Museu direitos seus, referentes exclusivamente às telas, como em geral faz o pintor que expõe à venda os quadros que pinta.

O adquirente fica só com direito ao quadro comprado, conservando o pintor todos os direitos decorrentes da propriedade artística. E' o caso dos autos. Portanto, a alegação de ilegitimidade de parte, impressionante à primeira vista, se manifesta improcedente após uma pequena reflexão.

O autor conserva, pois os seus direitos sôbre a sua pintura, e pode vir pleiteá-lo em Juízo.

Parece-me, todavia, que êle não pode reclamar a pretendida indenização, não por ser parte ilegítima, mas por-

que a reprodução fotográfica das suas telas na “Revista Progredior”, da firma ré apelante, não constitue uma contrafação; não envolve uma ofensa aos seus direitos autorais; porquanto a reprodução foi feita como decorativa e explicativa de um artigo escrito, não pelo proprietário da Revista, e sim por um seu colaborador. As telas originais tinham o nome do seu autor, que a fotografia apanhou, como se vê a fis. 83. A impressão da “Revista” não conseguiu reproduzir o dito nome.

Não houve culpa da parte da firma ré, nem mesmo do autor do escrito sobre o progresso da lavoura cafeeira. Não houve usurpação do nome do autor ou sua substituição por outro, caso em que pelo Código haverá lugar para a indenização por perdas e danos, como é expresso o art. 667, parágrafo 1.º do dito Código.

Além disto não se demonstrou ou não se apurou qual foi o dano, material ou mesmo moral, que resultou para o autor apelado da publicação ou reprodução em debate que lhe dê direito, ou à exagerada indenização de Cr\$ 25.000,00 arbitrada, ou a que se liquidar em execução, como determinou a sentença apelada, embora falte base para semelhante liquidação.

A ação, é, pois, improcedente, não pode subsistir a sentença apelada. Dou, portanto, provimento à apelação o reformo a referida sentença, pagas as custas pelo autor.

O Sr. Desembargador Godoy Sobrinho também dava provimento. Parecia-lhe improcedente a ação. Conquanto, segundo as disposições dos artigos 649 e 675 do Código Civil, que regulam a propriedade literária, científica ou artística, não se deva considerar o autor privado do seu direito de reprodução e exploração das telas em questão, faltavam para justificar a ação outros elementos jurídicos. A reprodução das fotografias das telas como ilustração de um artigo não constitui a ofensa ao direito do autor. Se na “Revista” onde foram insertas não se fazia referência ao nome do autor, fôra isto devido a um defeito de funcionamento da máquina tipografica não houvera omissão intencional, nem se podia considerar a publicação assim feita como ato ilícito. Sem a prova de dolo, culpa ou negligência do editor da “Re-

vista”, não podia haver condenação. Mas quando não procedessem êstes argumentos, ainda improvada ficaria a intenção do autor, por não haver demonstrado prejuizos efetivamente sofridos com a divulgação das suas telas sem a referência ao seu nome.

Acordam — Vistos, relatados e discutidos êstes autos da Comarca da Capital, em que são apelantes M. B. & Comp. e apelado A. N., etc.:

Acordam em Tribunal dar provimento à apelação e reformando a sentença apelada, julgar improcedente a presente ação, pagas as custas pelo autor.

A indenização pretendida na presente ação não tem cabimento, porque a reprodução fotográfica das telas do autor na “Revista Progredior” da firma ré apelante não constitue uma contrafação: não envolve uma ofensa aos direitos autorais do apelado, desde que a reprodução foi feita como decorativa e explicativa de um artigo escrito, não pelo proprietário da “Revista” e sim por um seu colaborador. A impressão na “Revista” não conseguiu reproduzir o nome do autor da tela, mas sem culpa da firma ré ou do autor do escrito sôbre o progresso da lavoura cafeeira. Não houve usurpação do nome do autor, nem sua substituição por outro. Acresce que não se demonstrou qual o dano sofrido pelo apelado e resultante da publicação ou reprodução da tela em debate, e que lhe dê direito, ou à exagerada indenização arbitrada a fls. 90, ou à que se liquidar na execução, como determinou a sentença apelada, embora sem base para semelhante liquidação. S. Paulo, — a) U. M., Presidente — P. A. J. — G. S. (In “Rev. de Dir.” de J. de Faria, vol. 85/223/4.)

*
**

Reprodução de telas adquiridas por museus — Omissão da assinatura do artista e de indicação do seu nome — Ação de indenização improcedente.

Resumo — Se por um defeito do clichê, não aparece numa revista a assinatura do autor do quadro reproduzido, não tem êle, por causa dessa omissão involuntária, direito de exigir indenização do proprietário da revista.

N. 14.958 — Capital — Embargante: A. N. — Embargados: M. B. & Comp.

Uma fábrica de maquinismos para a lavoura, que publica uma Revista de propaganda industrial, divulgou umas fotografias de telas sôbre as transformações dos maquinismos para beneficiar café. Essas telas tinham sido adquiridas pelo Museu Paulista, figurando numa das suas salas. Como nas fotografias da Revista não apparecesse a assinatura do pintor, nem fizesse o texto do artigo sôbre o assunto qualquer referência ao artista, sentiu-se êle ofendido em seus direitos autorais, e intentou contra a proprietária daquela publicação uma ação para resarcimento de perdas e danos.

O Juiz julgou procedente o pedido, condenando a ré a pagar o que se liquidasse, na execução. Ela apelou e obteve ganho de causa. O autor embargou.

O relator dos embargos, Sr. L. A., confirmava o acordam embargado. Para S. Ex., não cometera a ré nenhuma falta que motivasse a indenização pedida. O fato de, nas ilustrações, não apparecer a assinatura do artista não tinha a menor importância: era devido à má qualidade do papel e a defeito do cliché, segundo afirmaram os peritos. Isso fazia excluir por completo a hipótese de culpa na omissão da assinatura. Além do mais, o autor não provou prejuizo algum; os peritos não encontraram nos autos elementos para avaliarem os danos alegados. O derivativo da sentença, mandando liquidar em execução, era o tácito reconhecimento da inexistência dos prejuizos alegados. Por isso, S. Ex. rejeitava os embargos.

Assim também votaram os Srs. P. A. G. M., G. S. e P. T. Divergiram os Srs. J. F. e A. C.

Disse aquele que não era possível negar-se a violação dos direitos do autor, com a publicação de seu trabalho artistico, feita sem a menor referência ao seu nome, pois, se o art. 666 do Código Civil permite a reprodução de trabalhos dessa natureza exige, porém, que sejam publicados os nomes dos autores ou as fontes utilizadas. A alegação de defeito do cliché não tinha o alcance que lhe davam os seus colegas. O suposto defeito encontraria suprimento facil com

uma referência no texto do artigo ilustrado com as fotografias.

O Sr. Afonso de Carvalho pensava do mesmo modo, tendo proferido sobre o assunto o seguinte voto, em que estuda, em seus diferentes aspectos, a proteção aos direitos autorais, analisando as disposições do nosso Código, relativas ao assunto, resolvendo a questão da divulgação de obras de arte adquiridas pelos museus do Estado.

“O estudo do direito, nesta questão, levou-me a divergir dos eminentes colegas signatários do acordam embargado. Mas eu penso que suas excelências não repararam em certa circunstância prevista pelo legislador civil.

O embargante se insurge, e com razão, penso eu, contra a denegação da reparação por êle pedida contra a ofensa levada a efeito pelos embargados a seu direito autoral relativo aos quadros oferecidos ao Museu Paulista. Na matéria sujeita, o nosso Código se colocou em um ponto de vista magnífico a regulamentar o instituto de acôrdo com as mais adiantadas conclusões da jurisprudência, que é copiosa nos países dalém-mar, mercê do número considerável de questões relativas à propriedade literária ou artística. Um illustre sócio da Academia das Ciências de Lisboa, o Visconde de Carnaxide, observou com razão que, nesta matéria, a natureza das obras e os mais empregados na variedade das reproduções divergem muito da natureza e meios relativos às demais contrafações, sendo mesmo que diversificam as do domínio artístico. Dessa diferença decorrem consequências práticas, sobretudo sob o ponto de vista do critério da ofensa e da quantidade e qualidade dos prejuizos indenizáveis. Em nosso Código, venceu a doutrina de que o direito autoral constitue um direito “sui generis”, direito dominial, sim, mas relativo a uma “res incorporalis”, que não se confunde em absoluto com o domínio comum. O que a lei defende é a idéia, a invenção, o conteúdo intelectual da obra de arte ou da obra literária.

O artista, em realidade, coloca em segundo plano o aspecto econômico de seu trabalho intelectual, para visar como ponto principal a estabilidade do direito de ser considerado o fator original da obra ou antes a permanência

de seu prazer em sentir-se apontado como autor de algo original, algo diferente do que outros produziram, seja embora essa originalidade consistente apenas em um simples aperfeiçoamento em uma novidade qualquer introduzida no trabalho de outrem. Daí naturalmente o novo critério no conhecer e aquilatar os plágios e contrafações. Nas legislações onde o direito autoral ainda não foi minuciosamente regulamentado, observa-se uma variedade de arestos causídicos lançados ao léo das circunstâncias do momento, sem uma diretriz a guiar o intérprete na complexidade dos caos emergentes da vida jurídica. Mas, por felicidade, o nosso Código Civil fornece essa diretriz, compendiando, todos os casos taxativos em que não se consideram ofensa aos direitos autorais certos atos em aparência eivados dêsse labêo. Para o presente feito, o ponto interessante do nosso sistema legal está na combinação dos números VII e IX do art. 666. Domina aí o princípio de que se respeitam, na reprodução das obras de arte figurativas, os nomes dos autores ou as fontes utilizadas pelo reprodutor. Os arestos estrangeiros variam nesse ponto quanto às obras de arte adquiridas pelo Estado, entendendo alguns que qualquer obra de arte cái imediatamente no domínio público, desde que seja adquirido pelo Estado para fins de utilidade pública e que, por isso mesmo, essas obras refogem os direitos autorais para o efeito de admitirem cópia livre de qualquer cidadão, sem obrigação de indenizar o autor. Outros distinguem as obras adquiridas pelo Estado e colocadas em museus daqueles que a administração pública manda colocar nas ruas e praças.

A jurisprudência portuguesa tem igualado no mesmo conceito as obras de arte encomendadas pelo Estado para os museus e as obras destinadas a decoração de ruas e praças. Essa diversidade de conceito foi prevista pela Convenção Internacional de Berna, quando emitiu no seu art. 10, quer no concernente à faculdade de fazer licitamente transcrições de obras literárias ou artísticas para publicações, quer destinadas ao ensino, quer tenham caráter científico, ou para seletas, é reservado o efeito da legislação dos países da convenção e dos acôrdos particulares existentes ou a concluir entre eles. O Brasil não tomou parte nessa con-

venção assinada pelos representantes de quinze países. Mas dir-se-ia que tomou a peito regularizar minuciosamente o caso dos direitos autorais.

“Legem habemus”, efetivamente. E, no ponto que nos interessa, o Código adotou o sábio conceito de que não se entende renunciado pelo autor dos quadros adquiridos pelo Estado e recolhidos aos museus o seu direito autoral. E’ o mesmo conceito generalizado pelo decreto marroquino relativo à proteção das obras artísticas quando emite, em seu art. 29, que a alienação de uma obra de arte não acarreta, salvo convenção em contrário, a alienação do direito de reprodução.

O Código somente excetua para fazer escapar da sanção reparadora da cópia desleal aqueles que reproduzem a obra de arte existente nas ruas e praças de uma cidade. Entendeu o legislador que só nesses casos se pode considerar o trabalho caído no domínio público. Mui intencionalmente o Código omitiu, no n. IX do citado artigo, o caso da cópia feita nos museus. E não se pode acoimar o Código de ignorância da jurisprudência nas classificações que fez. Igualmente não se pode atribuir ao legislador a falta de especificações e minúcias. Ele admite as cópias feitas em nome da ciência, da literatura e da religião, mas sempre atirando a necessidade da ressalva do nome do autor; acata o jornalismo e a tribuna pública, permitindo-lhe a reprodução de notícias, artigos e discursos sem caráter literário ou científico; acorda na reprodução de atos públicos, assim como na reprodução literária para crítica, e mais a cópia manuscrita e mais a reprodução de retratos de encomenda. Tudo o Código previu, assim como previu o caso de reprodução de obras de arte adquiridas pelo Estado. Mas, aí fez uma distinção, e sàbiamente. Nas obras de arte encomendadas para as ruas e praças, não pode haver ofensa a direitos autorais na reprodução que dela fizer quem quer que seja.

Cairam no domínio público, assim como nada poderá retirar o gozo de artista, o seu renome, a divulgação da originalidade de seu labor. Não assim em relação aos quadros encomendados ou adquiridos por qualquer forma para os museus. Aí já a divulgação não se opera com a mesma

facilidade e evidência. Aí em realidade, o direito autoral continua sobre a “res intellectualis”, embora não sobre o quadro materialmente considerado. Êle continua senhor da idealização do quadro, e não pode admitir que alguém inerte arrebatasse-lhe essa idealização. E’ êsse o sistema de proteção arquitetado pela nossa lei civil, e não podemos deixar ao desamparo o direito do artista que invocou o auxílio do Poder Judiciário. O acordam embargado materializou, em vez de atender à espiritualidade do caso, à intelectualidade do direito do autor. E foi êsse, penso é o seu erro. O embargado, embora com autorização do museu, copiou os quadros fotografou-os, reduziu-os a proporções menores, e fez imprimir “clichés” elucidativos em um artigo de revista. Se o seu ato consistisse apenas nisso, se êle respeitasse o cunho autoral do embargante, a lei não puniria, pois, efetivamente, a reprodução seria apenas explicativa do texto, sabendo o leitor da revista que a explicação se fizera graças ao trabalho artístico do autor cujo nome constava dos quadros. Mas o embargante fez isto: reproduziu o quadro sem a assinatura do artista. Aí está tôda a gravidade do caso previsto por nosso legislador.

Temos diante dos olhos as fotografias dos quadros ns. 1, 2 e 3, onde se lê claramente a assinatura do artista e onde se lê igualmente a data do trabalho. E temos igualmente à vista a “Revista Progredior”, onde êsses quadros aparecem privados daquela assinatura e da data. Porque? Compreendendo a gravidade dessa omissão, que constituia o atentado previsto no final do n. VII do art. 666 do Código Civil, o embargado procurar atirar a culpa dessa omissão à má qualidade do papel e para defeito do “chiché”. Mas essa desculpa não vingará. Em primeiro lugar a da qualidade do papel não impediu que se reproduzissem particularidades muito menores que a assinatura do autor. Os “clichés” reproduzem desenhos quasi imperceptíveis das fotografias, como por exemplo a haste tôda muito fina do agulhão do boiadeiro, no quadro representativo do antigo carretão de descascar café, as fendas das tábuas, o elástico das botas do feitor, as janelinhas das casas longínquas do último plano do quadro. Não havia motivo para que não

se reproduzissem as letras da assinatura tão visíveis da fotografia. E, em segundo lugar, se a culpa fôsse realmente dos “clichés”, nada custaria ao diretor da revista explicar a procedência das ilustrações. Não o fez. As assinaturas estão suprimidas. Porque? Nada mais facil que percebê-lo: foi para que ninguém supuzesse tratar-se de uma reprodução de quadros e sim de trabalho original da “Revista”, em seu amor investigador dos passados costumes sôbre o beneficiamento do café e em seu amor ao progresso pela lavoura cafeeira. E qual a consequência da supressão da assinatura contra o artista? não poder mais êste apresentar, como coisa original, o seu trabalho sôbre o assunto. Passará até por plagiário se publicar quadros. O prejuizo já está consumado. O direito autoral já está ofendido.

O prejuizo, na espécie, consiste precisamente na reprodução sem assinatura do autor ou sem a indicação, no texto, da procedência da obra. A permitir-se o que fez o réu ora embargado, desaparecem para os pintores os direitos autorais que a nossa lei tão cuidadosamente protege. Penso que a sentença de primeira instância, mandando pagar ao artista ora embargante uma indenização que se liquidasse na execução, interpretou fielmente o sistema de nossas leis quanto ao direito autoral e atendeu à prova do autor. Voto, pois, para que se recebam os embargos e fique restaurada a sentença de primeira instância.”

Acordam — Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos da Comarca da Capital, em que se apresentam no caráter de embargante Alfredo Norfini e embargados M. B. & Camp. (decide o Tribunal de Justiça, em sessão da Comarca Civil rejeitar os embargos de fls. 157 e assim manter o acordam de fls. 154 v., 155, por seus fundamentos, que se harmonizam com a prova e injunções do direito autoral instituido e garantido pela nossa lei penal e civil. Compulsando-se os autos, não se descobre a culpa dos réus e prejuizos por êstes causado ao autor de modo a ficar justificado o objetivo da indenização, nos têrmos da inicial, aliás sem base nos autos, como fizeram sentir os peritos a fls. 96.

A própria sentença recorrida não reputou facil a ta-

refa de fixar a indenização, deixando-a para o curso da execução.

A circunstância de não conter a reprodução das telas de pintura o nome do autor, conforme a exigência do art. 666, n. 7, do Código Civil, está explicada pelos peritos a fls. 95: má qualidade do papel em que se imprimira o número especial da revista. “Progredior”, consagrado ao maior dos feitos brasileiros — a Independência, — ao tempo do Primeiro Centenário, escrito por um colaborador dessa revista; má qualidade ainda do cliché de retícula; ausência de assinatura em uma das telas originais e assinaturas ilegíveis em outra.

O acurado estudo dos autos não autoriza maliciar de qualquer forma acerca da publicação de que se trata assim deparar com uma ofensa de direitos do autor em relação ao seu trabalho artístico, que, sem restrições, vendera ao Estado de S. Paulo muito embora “continue a figurar o seu nome sempre como responsável pelos conceitos emitidos a respeito dessa obra artística perante a sociedade”.

T. A. de S. Paulo.

Restaurava a sentença de primeira instância, que, a meu ver, bem decidiu o caso. — C. Mesquita. — Affonso de Carvalho, vencido. A culpa dos réus é manifesta. Reproduzindo em miniatura, na revista, os quadros do embargante, suprimiram a assinatura dêste, e não contaram no texto, a procedência dos quadros, o que denota o intento de darem o trabalho como original da mesma revista. O pretexto dos embargados tirado do defeito dos clichés não podia vingar, porquanto vários traços constantes da pintura original, muito mais delgados do que os traços das assinaturas, saíram nitidamente reproduzidos nos mencionados clichés. O prejuízo está igualmente manifesto. Nos casos de violação do direito autoral de obras de arte, o prejuízo se consuma eis que o reproduzidor ou copista oculta a autoria ou a procedência da obra de arte, privando o autor do prazer todo especial de ser apontado como o fator original do trabalho. Trata-se de uma “res incorporalis” prejudicada pela malícia e pelo interesse dos embargados. Acresce que, no sistema do nosso Código, sobre os direitos autorais, as

obras de arte encomendadas para os museus do Estado não caem só por isso no domínio público. O número IX de art. 666 do Código Civil mui propositadamente deixou de referir-se aos museus, ao mencionar os lugares onde a obra de arte se expõe à vista do público. Os embargados perpetraram o atentado previsto no número VII do citado art. 666 do Código Civil. Recebi, por isso mesmo, os embargos afim de que fôsse restaurada a sentença de primeira instância. (V. apelação no vol. 61, pág. 510, e a sentença no vol. 58, p. 444 de “Rev. de Dir.”, de Bento de Faria.) — (Veja-se “Rev. de Dir.” de Bento de Faria, vol. 87, págs 395/9 e “Rev. dos Tribs.”, vols. 58/444, 61/510 e 641....)

*
**

Tradução — Côrte de Apelação de Paris — Propriedade literária — Tradução (direito de) — Excertos de um romance francês — Tradução em língua estrangeira — Jornal estrangeiro — Venda dos números dêste Jornal em França — Competência — Ofensa dos direitos do autor — Responsabilidade do vendedor — A lei de 19 de 24 de julho de 1793.

Sumário — 1. O direito de tradução faz parte da propriedade literária da obra originária; por isso, o autor de um romance francês tem direito de opor-se à venda, em França, dos números do jornal estrangeiro que reproduzir exceptos de sua obra, traduzidos em língua estrangeira, e promover a condenação do vendedor por perdas e danos de seu direito de autoria.

2. Não é necessária inquirir se no país, onde o jornal foi publicado, o legislador se mostra também severo, porque a lei de 19 — 24 de julho de 1793 confere aos autores e direito, exclusivo, de vender, fazer vender, distribuir suas obras pelo território da República, e de ceder a propriedade dela, na totalidade, ou em parte.

3. A publicação parcial, sob a forma de excertos, de uma obra literária, que se não justifica com o direito de análise e de citação crítico literário e do polemista, importa, numa usurpação do direito do autor (Decisão implícita).

Decisão — A côrte: Considerando que foi publicada uma tradução parcial, em língua espanhola, do romance de Foley, intitulado. Kowa la Mystérieuse, em folhetins, nalguns números de outubro de 1908 do jornal La Prensa, sem a autorização do autor; que êste jornal é impresso e dado à publicidade em Buenos Aires (República Argentina), e não tem edição parisiense, como diz, por engano, a sentença julgadora, mas, sim, tem em Paris, uma sucursal e representante de La Prensa, em Paris, foi demandado por Foley, não por ter publicado uma edição parisiense dêste jornal na qual houvesse inserto a tradução não autorizada, mas pelo fato de haver vendido, como diretor da sucursal e representante do referido jornal, os números dêste em que se achava a tradução; que não podia, pois, ser condenado, como foi, peia sentença lavrada, por motivo das “faltas cometidas na edição parisiense”; mas que, como diretor da sucursal e representante de La Prensa, assumiu a responsabilidade de ter vendido os números incriminados do jornal La Prensa; que, com efeito, a venda, em França, da tradução, ainda que parcial, duma obra francesa, publicada no exterior, sem autorização do autor, importa uma ofensa ao direito de propriedade dêste, e o autoriza, ainda no caso em que a legislação do país, onde ela foi publicada, não assegure o direito de propriedade literária, a reclamar a reparação do prejuizo sofrido daquele que o motivou; que Cazaux tendo, na qualidade de diretor da sucursal e de representante do jornal La Prensa, em Paris, vendido êste jornal, é obrigado a reparar o prejuizo que causou a Foley, com a venda dos números do dito jornal, em que figurava a tradução ilícita; Considerando que se não pode contestar que a venda, em França, dos referidos números do jornal La Prensa, causou a Foley um prejuizo material e moral, cuja reparação se lhe faz mistér; que os documentos apresentados permitem determinar a importância e que cumpre adotando somente neste ponto, as razões dos primeiros juizes, a manter a condenação pronunciada na sentença, que se lavrou, a qual faz uma exatã avaliação do dano sofrido pelo intimado: — Por êstes motivos — resolve que o jornal La Prensa não tendo, em outubro de 1908, edição parisiense; Cazaux não

podia ser detido, na qualidade de diretor da sucursal dêste jornal em Paris, por faltas danosas cometidas numa edição parisiense inexistente, firmadas na publicação, nesta edição, dos fragmentos traduzidos do romance de Foley, sem o seu consentimento; reforma, nesta parte, a sentença dada: E decide que Cazaux, expondo à venda e divulgando, em Paris, os números do jornal La Prensa, publicado em Buenos Aires, nos quais figura a tradução parcial do romance de Foley, tradução e publicação feitas sem o consentimento dêste autor, atentou contra o direito de propriedade dêste último, e comentou, como diretor da sucursal e representante de La Prensa, um ato ilícito e prejudicial, pelo que é admissível e razoável a Foley pedir-lhe reparação; — Mantém a condenação pronunciada contra Cazaux, e tôdas as outras disposições da mencionada sentença, não contrárias ao presente aresto; — Rejeita, como mal fundadas, tôdas as conclusões contrárias ao presente aresto; Condena Cazaux à multa e a tôdas as despesas da apelação. Em 15 de Novembro de 1912. — Valabregue, P. — Courtin. (*In* "Journal du Droit International Privé", 1913, ns. V e VI, p. 940.)

*
**

VARIAÇÕES MUSICAIS

Aquêlê que, com autorização do autor de uma obra musical, escreve combinações, ou variações sôbre os seus motivos, tem sôbre elas os mesmos direitos, e as mesmas garantias que sôbre aquêla tem o seu autor. Todavia, se essa autorização foi limitada, também serão limitados os direitos decorrentes dessa combinação ou variação (*Ac.* do T. de A. de S. P., *in* "Rev. dos Tribs.", vol. 91, pág. 292/4.)

Resumo — Os autores compuseram a letra e a música de uma marcha popular carnavalesca, cujo estribilho básico principia pelas palavras "Teu cabelo não nega", a qual, a despeito de não haver sido impressa, logrou franca aceitação nos Estados do Norte, quíça em todo o país.

Em dezembro de 1931, a Sociedade R. C. A. Victor Brasileira solicitou por carta licença aos autores para usar o estribilho da alu-

dida marcha, em um arranjo feito no Rio de Janeiro, adaptado ao gosto carioca, e que seria gravado em discos. Concederam-lha.

Restringiram-na os autores exclusivamente à gravação de discos, sob ressalva dos respectivos autorais.

Dêsse arranjo foi incumbido Lamartine Babo, que se desempenhou a contento.

No entanto, impresso em mais de uma edição, foi pôsto à venda pelo réu, estabelecido nesta Capital como editor e impressor de músicas. Cumpre verificar, para decisão do caso, "sub-judice", quais as afinidades entre a composição dos autores e o arranjo de Lamartine Babo, editado e vendido pelo réu.

Ora, confrontando-se a composição original de fls. com os exemplares de fls., observa-se que a letra do estribilho é de fato a mesma, sendo apenas diferentes os demais versos. No tocante à composição musical, da prova testemunhal de fls. e do laudo de fls., apesar da divergência entre os peritos, que são técnicos, apura-se que o estribilho, que é a parte primórdial da obra, é, realmente, semelhante nas duas composições (respostas aos 1.º e 6.º quesitos dos autores e 5.º e 6.º dos réus), havendo apenas novidades nos trechos restantes, apesar da semelhança nos compassos 8.º, 9.º e 10.º do arranjo.

Em conclusão, colhe-se das provas produzidas que o estribilho da parte coral é, na letra e música, simples reprodução da obra dos autores. Assim, é bem de ponderar que o pedido dos autores se enquadrou nos dispositivos do art. 658 do Código Civil, desde que não autorizaram se escrevessem combinações ou variações sobre os motivos de sua obra. Esse artigo dispõe que "aquele que, com autorização do compositor de uma obra musical, sobre os seus motivos escrever combinações, ou variações, tem, a respeito destas, os mesmos direitos, com as mesmas garantias, que sobre aquêla o seu autor".

O consentimento do autor da composição musical é elemento básico, "sine qua non", para que ao terceiro assista direito a fazer combinações ou variações sobre qualquer composição musical. Dos autos está provado que a autorização dos autores era dúplici: davam êles licença para se fazer o arranjo projetado e para, no mesmo, ser usado o estribilho, tal como havia sido composto; mas a licença era restrita à gravação em discos.

Não tinha, portanto, Lamartine Babo qualquer direito autoral, quer sobre a letra, quer sobre a música.

O réu não podia, portanto, aceitar a incumbência de o divulgar pela imprensa, bem como a editar e vender, como o fez.

Também não é de admitir-se que, sendo impressor e editor de músicas, ignorasse o réu a propriedade dos autores sobre a composição original.

Pondera que, não tendo sido impresso o original, mas tão só levado à cena como um dos números de certa revista pernambucana, êle ignorava o direito autoral dos autores.

Essa alegação, no entanto, não é de acócher-se diante dos docu-

mentos de fls. e seguintes, da prova testemunhal de fls. e seguintes, do próprio depoimento do réu a fls., especialmente em vista do depoimento de Lamartine Babo, autor do arranjo. O registro, a que se refere o art. 673 do Código Civil, não é essencial para poderem os autores invocar em juízo a proteção legal dispensada à sua composição.

O texto legal apontado apenas sugere o registro como medida de segurança do direito do autor, e não como prova única dêsse direito.

Demais, a tendência, no direito moderno, é para não tornar a proteção ao direito de propriedade literária dependente de qualquer formalidade de registro. Os danos causados aos autores devem ser provados na execução, visto não se encontrarem nos autos elementos seguros para sua especificação.

— 55 —

CÓDIGO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Das ações civis

São duas as principais ações civis que podem surgir em torno da propriedade literária, científica e artística: 1.º — a de *nulidade*; 2.º — a reivindicação de paternidade literária e artística, ou de *prioridade*.

No sistema proposto, a nulidade pode ser declarada administrativa ou judicialmente. O processo administrativo consiste na *oposição*, que pode ser movida por qualquer interessado, contra o registro da obra. Dessa oposição cabe um pedido de reconsideração para o Diretor Geral e se não fôr atendido, um recurso para o Ministro da Educação e Saúde.

E' nulo o registro feito com inobservância dos preceitos legais. A nulidade poderá ser declarada por decisão do Ministro da Educação e Saúde, mediante recurso administrativo interposto dentro de seis meses contados da data da publicação do despacho que conceder o registro.

O apêlo às oposições tem a virtude de operar um expurgo inicial nos pedidos de registro, permitindo a eliminação inicial de grande número de registros ilícitos. Este sistema, além da fiscalização a que sujeita as obras, tem a vantagem de reduzir consideravelmente o número de ações sumárias de nulidade, aliviando a tarefa do Judiciário.

— 225 —

A ação judiciária é porém independente da interposição do recurso administrativo. Só pode ser instaurada, entretanto, após findar o prazo dêsse recurso, mesmo porque acumular as ações seria tumultuar o processo.

A ação de nulidade poderá ser proposta em qualquer tempo, na vigência do registro ou depósito, e terá o curso sumário. E' competente para processá-la e julgá-la, o juiz de direito da Capital do Estado em que fôr domiciliado o réu, quando se tratar de ação entre partes, e o da Capital da República, quando a União fôr autora ou ré, assistente ou oponente, no Distrito Federal. Das decisões de primeira instância, nesses casos caberá recurso, no prazo de 10 dias, para o Supremo Tribunal Federal ("Competência regulada de acôrdo com o decreto-lei n. 2.139, art. 18, que dispõe sobre a extinção da Justiça Federal.")

"São competentes para promovê-la: a) quaisquer interessados que se julgarem prejudicados com o ato do registro ou depósito, embora não tenham oposição ou recurso administrativo previstos nos artigos dêste código; b) o Ministério Público, *ex officio*, no caso do artigo 666, n. 7, ou mediante denúncia, nos demais casos previstos em lei, nos tratados e convenções para a proteção da propriedade intelectual."

"Iniciada a ação de nulidade nos casos de ordem pública, ficarão imediatamente suspensos os efeitos de registro ou depósito, e o direito de seu titular à edição, publicação e venda da obra, até final decisão."

"A anulação do registro ou do depósito não isenta o responsável de outras penalidades, inclusive indenização cobrada por meios legais, em que haja incorrido pelo uso ilegal da obra, e por danos causados a terceiros."

Não faz mal repetir que a ação sumária ora instituída, embora tenha como objetivo anular um ato da administração pública federal, é uma ação civil, intentada entre as partes, na qual a União é simplesmente assistente ou interessada, e portanto segue a regra geral de competência: *actor rei forum sequitur*. Dada a relevância do assunto, conviria estabelecer em lei a competência originária dos tribunais de apelação nos Estados para processá-las e julgá-las em

primeira instância com recurso direto para o Supremo Tribunal Federal.

E' claro que nas ações em que a União fôr autora ou ré, ou seja nas ações intentadas pelo Ministério Público, o fóro será o da Capital da República.

As demais ações serão processadas e julgadas na Justiça local do Distrito Federal, dos Estados e Territórios, salvo as que se fundarem exclusivamente em tratados, acôrdos ou convenções internacionais para a proteção da propriedade intelectual, nas quais sempre caberá recursos para o Supremo Tribunal Federal."

*

Da reivindicação da paternidade literária e artística.

Sob esta epígrafe reúne-se uma série de ações fundadas principalmente na prioridade, destinadas a amparar os direitos de autor contra atos abusivos de terceiros que, conseguindo ludibriar a vigilância do Departamento Nacional da Propriedade Intelectual, obtenham registros fraudulentos ou outros atos do poder público tendentes a prejudicar os verdadeiros autores das obras.

Ao autor da obra literária, artística ou assimilada caberá ação civil nos seguintes casos: 1.º — reaver a obra de quem a tenha indevidamente registrado, reproduzido, modificado ou deformado; 2.º — reclamar a paternidade da obra, com os direitos que lhe competirem, se não os houver cedido ou tácita ou expressamente entregue ao domínio comum; 3.º — obrigar o editor, cessionário ou sucessor a declarar na obra o nome do seu autor.

"Os exemplares da obra que se acharem em poder do editor ou em circulação no comércio, a requerimento do autor, serão apreendidos e adjudicados ao autor pela própria sentença que o reconhecer como tal, ficando o réu sujeito à indenização pelos danos que houver causado ao autor.

Ficam assim bem demarcadas as linhas divisórias que separam a jurisdição civil da criminal. Para os crimes o código estabelecerá o processo, suprindo a reconhecida deficiência processualística do direito vigente. Para as ações

cíveis o processo está bem regulado no Código do Processo Civil e Comercial como um código único e geral aplicável à todo o território nacional, o que representa o complemento indispensável da unificação da Justiça e do direito civil (CAMPOS VIRNFELD, in "Arq. Jud.", vol. 46, págs. 113 e seguintes do suplemento.)

*

Da proteção aos autores

A Carta Política de 10 de novembro de 1937 alterou radicalmente, em favor dos trabalhadores intelectuais, a situação de liberdade de contrato característica do regime anterior.

Mantendo o princípio da iniciativa individual como fonte criadora do progresso e da riqueza (art. 135), a Constituição declara o trabalho um favor, um dever social e assegura o direito a uma subsistência condigna, amparando com especial carinho o trabalho intelectual que equipara ao trabalho em geral (art. 136). Dêses postulados da lei magna conclui-se que é da essência do regime assegurar uma existência condigna ao trabalhador intelectual, protegendo-o com a lei. A relação preexistente, entre os autores e a sociedade, foi fundamentalmente modificada pelo novo texto legal. Os autores e os editores terão que fazer um esforço associativo afim de se adaptarem a êsse novo universo. Precisam aprender a melhor servir à pátria, sem contudo se tornarem escravos do Estado.

O ilustre primeiro secretário da Confederação das Academias de Letras do Brasil, Dr. Affonso Costa, nos deu a honra de enviar os anais daquela congregação relativos ao ano de 1936, e outras publicações feitas pela Confederação, em, que os novos aspectos sociais do direito intelectual são amplamente debatidos. Entre êses preciosos estudos observam-se três teses da mais alta significação, como sejam: 1.ª) a remuneração obrigatória aos autores; 2.ª) a instituição do domínio público pagante; e 3.ª) da previdência para os intelectuais. Destas medidas, as duas primeiras caberiam no Código da Propriedade Intelectual; a terceira

pertence à legislação social. Portanto só tratamos das duas primeiras.

Do domínio público pagante.

Othon Costa (“Proteção aos Homens de Letras”, in “Rev. das Acad. de Let.”, ano II, fevereiro de 1938.) publica um projeto de lei tendente a criar no Brasil o que se denomina alhures o *domínio público pagante*. Nessa tese, cujo conteúdo merece um estudo detido e aprovação como propulsor do desenvolvimento das ciências e das letras, é inspirado o dispositivo seguinte:

As obras do domínio público na data da promulgação dêste Código e as que caírem do domínio durante a sua vigência, considerar-se-ão incorporadas ao patrimônio da Nação, como propriedade imprescritível e inalienável, salva autorização expressa de reproduzi-las a título oneroso que poderá ser concedida a juízo do govêrno. A edição de tais obras só poderá ser deferida a editor idoneo, mediante a assinatura de um têrmo no Departamento Nacional de Propriedade Intelectual, pelo qual o editor se obrigue a pagar de dois a cinco por cento sôbre o preço de venda a varejo da edição total, ou sôbre os proventos de bilheteria, sob pena de apreensão dos exemplares ou de sequüestro da bilheteria ou renda auferida com a venda ou uso da obra. O interessado prestará a fiança que o Departamento Nacional da Propriedade Intelectual arbitrar, como garantia do fiel cumprimento do contrato. Das importâncias arrecadadas, 50 por cento serão destinadas à Caixa de Pensões e Aposentadoria dos Autores e os restantes entregues ao Departamento Nacional da Propriedade Intelectual para o financiamento dos prêmios de animação.

Da remuneração obrigatória dos autores.

Assunto de imediata necessidade, talvez da maior relevância que o amparo de previdência, é a própria subsistência digna dos autores, que depende da percepção efetiva dos proventos de seus direitos autorais.

Hermano Duval (“Cinema Sonoro e Direito Autoral”,

in "Arq. Jud.", vol. 45, pág. 147 do Suplemento.) diz com razão "direito autoral sem remuneração pecuniária é doação que não se compreende."

Consoante a nova orientação constitucional, impõe-se assegurar aos autores o salário que lhes é devido por seu labor para que possam ter a vida condigna de um intelectual, e ganhar com seu trabalho os meios para a indispensável aquisição de obras, instrumentos, assinaturas de revistas técnicas e outros misteres indispensáveis à especialização. Esta providência constituiria um dos meios de evitarmos a epidemia mundial do pensamento dirigido.

O resultado prático será a criação de uma nova classe de técnicos, os escritores profissionais, e a abolição do atual sistema do amadorismo em matéria de artes, ciências e letras, pois não há profissão sem especialização.

Se a Constituição deixa tudo à iniciativa individual, e só permite a intervenção do Estado para dirimir conflitos, claro é que os autores deverão procurar no exercício de sua profissão, os meios de subsistência. Os autores devem ser independentes e não estipendiados pelo Estado, salvo os que se empregarem nos departamentos de propaganda e imprensas oficiais, onde entretanto exercem a sua profissão como quaisquer outros funcionários públicos. Tal o conceito da liberdade de imprensa, de livro e de pensamento. Seria êrro grave supor que a proteção estatal coloca o autor na subserviência do Estado.

Heitor Fróes ("Anais do Cong. das Acad. de Let. do Brasil", ano 1936, *Teses*, pág. 455, *Autores e Editores*) propõe entre outras medidas o contrato de edição obrigatório, para garantir o pagamento dos direitos de autor. A questão está sendo ventilada na Europa, principalmente na França, onde se cogita estabelecer contratos padrões, como sejam, um para colaboração na imprensa, outro para peças teatrais, outro para edição de filmes cinematográficos, e outro ainda para edição de livros. Valioso como é o parecer deste ilustre intelectual, pensamos entretanto que o contrato obrigatório não resolveria a situação em favor dos autores, pois a cobrança dos direitos dependeria de uma ação executiva, com as suas chicanas, na justiça ordinária, e muitas

vêzes a reclamação versa sôbre quantias pequenas, que não compensam as despesas e as delongas do processo comum, que privam os autores da percepção dos proventos, colocando esta nobilíssima profissão em degradante estado econômico relativamente às demais.

A solução para o grave estado de coisas prevalecente no Brasil, e tornar efetivo o pagamento dos direitos de autor, seria *tornar* por lei obrigatória, a remuneração, e proibir a desistência, por parte do autor, dos proventos de seu trabalho, criando um arbítrio legal para determinar o quantum da remuneração por espécie, e atribuir à Caixa de Pensões e Aposentadoria dos Autores, o direito do recebimento das remunerações desistidas, abandonadas e prescritas.

Esse alto desideratum se alcançaria com um dispositivo de lei concebido nos têrmos seguintes:

Aquêlê que, com ou sem autorização expressa, publicar ou reproduzir obra de autor vivo, ou morto, cujos direitos autorais pertençam aos herdeiros ou cessionários do autor, obriga-se a pagar-lhe uma justa remuneração pelo uso da obra arbitrada pela Confederação das Academias Brasileiras re Letras. São irritas e nulas quaisquer convenções que importem na desistência, pelo autor, de seu direito à remuneração acima referida. O Direito à cobrança dessa remuneração, comprova-se com um exemplar da publicação e o laudo da Conf. das Acad. de Letras Brasileiras, ou dos peritos que esta designar para a avaliação fixando o quantum da indenização devida ao autor, como remuneração. A reclamação será feita à Justiça do Trabalho e obedecerá ao mesmo processo aplicável à conbrança de salários. Ao reclamante cabe hipoteca legal sôbre a propriedade e os estabelecimentos do editor, podendo promover a penhora dos bens dêste ou fazer o sequestro das suas rendas para a satisfação da importância que lhe fôr devida de acôrdo com o laudo acima referido, acrescido das despesas incorridas e juros de mora à taxa legal contados da data da publicação. O direito à reclamação prescreve em quatro anos contados da data da publicação. A importância das remunerações desistidas, abandonadas o u não cobradas, e das prescritas, pertencerá à Caixa de Pensões e Aposentadoria dos Autores que poderá

promover a sua cobrança em qualquer tempo perante a Justiça do Trabalho.

Em conclusão, agradecemos a valiosa sugestão do Dr. Affonso Costa, que nos permite incorporar ao Código da Propriedade Intelectual, as últimas criações da ciência do direito, e dêsse modo conformá-lo integralmente ao regime constitucional vigente.

A instituição do domínio público pagante, vem justamente abolir o inexplicável monopólio legal gratuito que gozam os editores quanto às publicações das assim chamadas obras do domínio comum, cujo direito de edição representa um valor econômico. Não se compreendendo como se possa, por lei, conceder a essa classe um privilégio tão vasto de coisas que pertencem ao patrimônio social, e produzem rendimentos certos e avultados, isentos de qualquer tributação ou outra contribuição.

A remuneração obrigatória daria à profissão do jornalista, do escritor, do autor teatral, do produtor e do colaborador cinematográfico e de televisão, bem como de todos os demais trabalhadores intelectuais, aquela dignidade e independência econômica que a Constituição, já a de 1934, julgou indispensável ao homem, o criaria a especialização, o profissional, o técnico, eliminando os riscos e os prejuízos do amadorismo, que outra coisa não é senão a *démi-science*.

Rio, fevereiro de 1938 (*In* "Arquivo Judiciário", vol. 46, págs. 25/6 do Suplemento.)

— 56 —

DO FÔRO EM RELAÇÃO AOS PROCESSOS REFERENTES AO DIREITO AUTORAL. — CONCEITO DE DOMICILIO COMO FATOR DE COMPETÊNCIA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 11.636

Anulação de registro. Declinatória fori. Competência do Juízo da Fazenda Pública do Distrito Federal. Art. 108 da Constituição vigente. Confirmação da decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n.º 11.636, do Distrito Federal, em que são agra-

— 232 —

vantes Irmãos Vitale e agravados Durvalina Brasil de Abreu e outros:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em 1.^a Turma, negar provimento ao agravo, unânimemente.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas datilográficas que precedem.

Custas na forma da lei.

Rio, 29 de maio de 1944. — *Laudo de Camargo*, Presidente. — *Barros Barreto*, Relator.

Relator: Sr. Ministro Barros Barreto.

Agravantes: Irmãos Vitale.

Agravados: Durvalina Brasil de Abreu e outros.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Na ação movida por Durvalina Brasil de Abreu e outros contra Irmãos Vitale e a União Federal, pleiteando a anulação de certo registro de composição musical efetuado no Instituto Nacional de Música, vieram os réus com artigos de exceção, transcritos a fls. 8, impugnando a competência do Juízo da Fazenda Pública do Distrito Federal, visto que, sendo eles domiciliados na capital de S. Paulo, ali devia ter sido ajuizada a causa.

O representante legal da União opinou pela competência do foro da capital paulista, à vista do art. 108 da Constituição da República, porquanto foi pedida a nulidade de registro feito em repartição federal, tratando-se de réus residentes em S. Paulo.

Dando pela improcedência da *declinatoria fori*, a sentença de fôlhas 5 está assim fundamentada:

“Julgo improcedente a exceção de incompetência oposta pelos réus (fls. 25-28), em face da lei e da prova dos autos.

E' certo que, segundo o nosso direito, nas causas em que a União Federal fôr interessada, como ré, autora, assistente ou oponente, prevalece, em regra, o princípio de serem as mesmas aforadas em um dos Juízos da Capital do Estado em que fôr domiciliado o réu ou o Autor (Carta Constitucional de 1937, art. 108, parágrafo único; Código de Processo Civil, art. 143).

Mas, isso não impede, e, antes, autoriza, a meu ver, a competência dos Juizes das Varas da Fazenda Pública, no Distrito Federal, para processar e julgar essas causas, desde que se verifique o interesse da União e fôr domiciliado nesta Capital, o réu ou o autor. Ora, no caso *sub-judice*, os réus tem, também, domicílio nesta Cidade, conforme está provado nos autos e, além do ato impugnado ter sido praticado na *Escola Nacional de Música*, sediada nesta Capital, — o art. 311, do Decreto n.º 4.857, de nove de novembro de 1929, — que regulou a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecido pelo Código Civil, e incluiu, no inciso quinto, do art. 1.º — “o registro da propriedade literária, científica e artística”, — declara, expressamente, que, — “as ações judiciais para registro, cancelamento ou averbação, ficam subordinadas, em todos os seus termos prescrições e regras, às ações relativas à propriedade industrial”. De maneira que, se, conforme dispõe o art. 45, n.º 6.º, do Decreto n.º 2.035, de 1940, as ações desta natureza, são privativas dos Juizes das Varas da Fazenda Pública e o domicílio dos réus conforme o disposto no artigo 35, n.º 4.º, § 3.º, do Código Civil, é, também, nesta Capital, — parece indiscutível, nos termos dos arts. 133, n.º 1 e 134, §. 2.º do Código de Processo Civil, a competência dêste Juízo para processar e julgar o presente feito. Custas pelos excipientes. P. R. e I.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1944. — *Costa e Silva*”.

Interposto o presente agravo de instrumento, minutado a fls. 2 e contra-minutado a fls. 11, subiram os autos a êste Pretório Excelso, onde o ilustrado Dr. Procurador Geral oficiou nestes termos, a fls. 23 v.:

“As ações entre partes se processam segundo as regras de processo referentes à competência. Quando a União nelas intervém, deve ser o feito desaforado para o Juízo próprio para os seus feitos, na Capital do respectivo Estado (§ do art. 108 da Constituição).

Quando a ação proposta desde logo contra a União, o contendor elegerá o fôro de seu domicílio, de acôrdo com o

art. 108 da Constituição, aforando a causa no Juízo próprio para os feitos da União.

Quando a ação intentada contra a União como co-ré, havendo um outro réu, há que considerar-se a natureza da causa e o fôro do domicílio do co-réu, eis que para a União se exigirá apenas, então, que a ação se ajuíze perante o Juiz da Fazenda Federal.

Ora, no caso dos autos, os réus têm domicílio no Distrito Federal, onde a União pode ser demandada, e a ação foi proposta perante o Juízo dos Feitos da Fazenda Pública.

Parece-nos que nada há a objetar-se contra a decisão do Doutor Juiz que se julgou competente para o processo.

E' o que nos parece.

Rio, 10 de maio de 1944. — *Gabriel de R. Passos*".

E' o relatório.

VOTO

A decisão agravada impõe-se por seus fundamentos. E' irrecusável a competência do Juízo da Fazenda Pública do Distrito Federal, para o processo e julgamento da ação intentada contra a União, por serem os co-réus, ora agravantes, também domiciliados nesta Capital, onde tem séde regida pelo art. 108, da carta Constitucional vigente, conforme acentuou o douto parecer da Procuradoria Geral da República. — Isto pôsto, nego provimento ao agravo. *Decisão* — Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento, unânimemente. (In D. J. de 24-8-44, Apenso ao n. 197, ed. da Imprensa Nacional).

— 57 —

O DIREITO AUTORAL E O ESPIRITUALISMO

...“Os olhos iluminados pela fé não adormecem na morte; vivem eternamente fitos em Deus.”

ZELINDA.

Fêz-se de palpitante interêsse o estudo e o demorado exame a que vem sendo submetido o caso da identificação dos espíritos em face do direito autoral, na hipótese de herança ou transmissão de direitos a herdeiros ou sucessores.

Comentando, embora superficialmente, brilhante espírito de observador nosso, dos mais apreciados, houve de focalizar o caso “Humberto de Campos”, para dizer que

“dentro em breve a Justiça terá que se manifestar a respeito da autenticidade ou falsidade das obras atribuídas ao espírito de Humberto de Campos editadas pela Livraria Editora da Federação Espirita. O pronunciamento dos nossos tribunais sobre o assunto está sendo provocado pela família do saudoso escritor, que, com isso, deseja fazer cessar essas publicações ou participar de possíveis proventos materiais decorrentes da venda dos livros que circulam como sendo da autoria do estilista de “Roseiras e Carvalhos”.

A questão, como se vê, gira em torno da identificação de um espírito. Mas este é justamente o grande problema, que tem sido objeto de acurados estudos não apenas de indivíduos isolados, mas também de associações científicas da mais alta reputação em todo o mundo.

A Sociedade de Pesquisas Psíquicas de Londres, por exemplo, já tem realizado famosas experiências, sob a direção de notáveis sábios, que se valeram do controle dos mais aperfeiçoados instrumentos de física. Esses homens, com a colaboração de um medium, conseguiram não somente a materialização de um espírito, mas ainda a descrição de todo o mecanismo dessa materialização. Muitas documentações foram colhidas desses trabalhos.

Verificaram que, durante o fenômeno de materialização, o medium perdia uma parte do seu pêso, porque cedia uma boa porção de seus fluidos que eram utilizados pelo espírito para se tornar fisicamente visível, podendo, portanto, ser também fotografado.

— 236 —

Para a grande maioria da humanidade, que é como São Tomé, essas demonstrações seriam mais do que suficientes para uma crença inabalável.

Mas os homens de ciência são piores do que São Tomé. Este queria ver, para crer, mas os cientistas nem vendo acreditam.

A materialização não basta para uma prova de identidade. A fotografia não é suficiente para se afirmar que se trata deste ou daquele espírito. Nem as declarações categóricas do espírito podem constituir por si a expressão da verdade.

Nós vimos no cinema a vida de Pasteur. Acompanhamos, cheios de emoção, os episódios culminantes das suas grandes lutas pelo bem da humanidade. Naquele filme estava o espírito que animou a existência do apóstolo do bem. Mas aquela figura que nós vimos não era, afinal, a de Pausteur, mas a de Paul Muni.

Mas Paul Muni teve a intenção de nos mistificar?

Ou Paul Muni realizou uma obra sincera encarnando como um medium cinematográfico, o espírito de Pasteur?

Diante destas perguntas, é-nos lícito indagar se a Justiça poderá se manifestar de maneira definitiva sobre a identidade do espírito de Humberto de Campos.

Se tal fizer, provocará a maior revolução espiritual de todos os tempos, porque é atrás da solução dessa questão que de há muito se batem as vanguardas que marcham à frente da evolução.”

Ainda sobre o “*Direito Autoral e a Identificação dos Espíritos*”, fomos auscultar os juristas, e, em seu meio, não podemos encontrar a desejada tranquilidade em relação, tanto à doutrina, como de referência à mais recente jurisprudência, por se cogitar, possivelmente, de problema jurídico dos mais curiosos.

Obtivemos, por ex., a opinião de Paulo Hecker, conhecido advogado e jurisconsulto de Pôrto Alegre, que nos adverte:

— “Sob o prisma jurídico, o caso é de uma simplicidade inequívoca: a família do escritor não pode reclamar os direitos autorais de um defunto, mormente nas circunstâncias que revestem a espécie, pois ela alega a impossibilidade do fenómeno espirítico. De fato, não é possível pretender-se uma indenização consequente de acontecimentos em que não se acredita. A família tem direito positivo e líquido sobre o cadáver e não sobre o prosseguimento da vida subjetiva dos parentes pre-mortos. Seria ridículo que os parentes e os próprios homens viessem a reclamar às Prefeituras ou ao povo contra quaisquer homenagens que resolvessem prestar a um seu parente falecido.

— Como vê — conclui o advogado Paulo Hecker — não há fundamento algum de juridicidade mas pretensões dos sucessores do eminente Humberto de Campos, cujo escopo parece ser uma tentativa de locupletação material.”

Fomos encontrar, na calma de seu gabinete de professor de Direito, através de oportuníssima reportagem da “A Noite”, a Nestor Massena, tendo o referido jornal carioca feito êste introito à mencionada reportagem:

— “O fato de pretender a família de Humberto de Campos o pagamento de direitos autorais por parte da Federação Espirita Brasileira, que tem editado trabalhos que se dizem ser do grande escritor, transmitidos por intermédio de Francisco Xavier, cujas qualidades de medium são empregadas nessa transmissão, provoca debate entre espíritas, os primeiros admitindo e os últimos negando a autoria do escritor maranhense para esses trabalhos, que apresentam, na verdade, muito do seu “modus scribendi”. E o aspecto espirita passou a predominar no problema sobre o jurídico. Para examinar o assunto sob esse ponto de vista valemo-nos da autoridade do professor Nestor Massena, conhecido jurista, que assim esclareceu:

A seguir, vimos o conhecido professor de direito concluir seu parecer com êstes fundamentos:

— “O direito autoral da família de Humberto de Campos aos trabalhos literários dele é incontestável. O Código Civil o assegura no seu art. 649 e parágrafos, ao proclamar que “ao autor da obra literária, científica ou artística pertence o direito exclusivo de reproduzi-la. Os herdeiros e sucessores do autor gozarão desse direito pelo tempo de sessenta anos, a contar do dia do seu falecimento.” Só na hipótese de morrer “o autor sem herdeiros ou sucessores, a obra cai no domínio comum.” E’ este o texto legal que rege a matéria.

E’ necessário, também, assinalar que, pelo Código Civil, “quem publicar obra inédita, pertencente a outrem, sem outorga ou aquiescência deste, além de perder, em benefício do autor, ou proprietário, os exemplares da reprodução fraudulenta, que se apreenderem, pagar-lhe-á o valor de toda a edição, menos esses exemplares, ao preço por que estiverem à venda os genuínos, ou em que forem avaliados.” O Código ainda estabelece que “quem vender ou expuser à venda ou à leitura pública e remunerada uma obra impressa com fraude será solidariamente responsável, como editor”, sendo que “quem publicar qualquer manuscrito, sem permissão do autor ou de seus herdeiros ou representantes, será responsável por perdas e danos.”

À vista, pois, do direito positivo não é mister, preliminarmente, estabelecer se os trabalhos atribuídos a Humberto de Campos são na realidade, espíritos ou não. Desde que o editor desses trabalhos lhe reconhece a autoria deles, não importa saber como os recebeu para que se reconheça o direito de autor, desde que esse é falecido e ainda não o é há mais de sessenta anos. Ao autor da obra literária, publicada com o seu nome a lei assegura, a ele, ou, na sua falta, aos seus herdeiros, direitos que não podem ser usurpados por outrem. Isso não afirma, nem infirma, a verdade do fenômeno espírita do caso, nem ao poder judiciário compete defrontar esse aspecto do problema; o que lhe compete é, apenas, garantir, assegurar direitos que decorrem dos textos legais. E esses direitos, no caso, são inequívocos, quaisquer que possam ser os aspectos sobrenaturais da questão, discutíveis pelos crentes e pelos cientistas, mas que não são da alçada da justiça humana.”

Não obstante a delicadeza do assunto, frente à própria ciência, do ponto de vista da metafísica e da moderna psiquiatria, já não seria possível negar a cada vez mais acentuada influência das correntes espiritualistas sobre os atos humanos, e, conseqüentemente, sobre as ações humanas, formadoras da justiça dos homens, na vida terrena.

Basta dizer-se que nem mesmo a medicina poderia fugir à contingência de admitir e reconhecer, inelutavelmente, as correntes reformadoras da opinião, senão de forma absoluta, ao menos como elemento renovador de crenças, alicerçando e construindo, para um futuro próximo, uma vida mais calma, mais verdadeira, mais pura, uma vida mais sã, plasmada dentro no ideal das forças de um bem comum, ao alcance de todos os corações, na tranquilidade espiritual de uma vida sem lutas estéreis, para uma felicidade relativa, que mais de perto possa corresponder à aspiração ansiosa e inquietante das massas populares.

E’ no seio do povo que se fortalecem as crenças. E’ no seio das elites que as crenças se aperfeiçoam. E’ no seio da justiça que as crenças se integram e se consagram, para garantia moral e conforto espiritual da própria família, que tem os olhos voltados para o futuro da prole,

na reprodução de dogmas e princípios, que atravessam gerações, formando épocas e assinalando idades, dentro no credo milenar da espiritualização da humanidade.

Povos, os mais cultos da terra; civilizações, as mais perfeitas; sociedades, as mais adiantadas, países fadados ao renascimento, civilizadores por excelência, como a Inglaterra e os Estados Unidos da América do Norte, nos dão exemplo e a demonstração evidente de que as doutrinas espiritualistas não poderão deixar de orientar, não somente a justiça, na solução de casos apresentados aos tribunais, senão mesmo em relação à vida normal dos indivíduos: sua conduta na sociedade em que vivem; os recursos de vida; as condições materiais da existência; a conservação da saúde; a proteção aos pequeninos seres; a assistência aos desamparados; o conselho aos aflitos; o socorro aos desesperados e a salvação para as almas entregues a um destino ignorado e, por vêzes, sombrio e incerto, abismado na angústia sobrenatural das coisas.

Como negar-se, pois, a possibilidade em que se viu a família de Humberto de Campos, esta alma pura e nobre, espírito formado de esplendores e talhado no próprio sofrimento, aquêlê que em vida foi um torturado e um mártir, o direito de pleitear para si os proventos, ainda que o fôsem, relativos à divulgação e venda das obras de seu chefe, glória imortal das letras patricias?

Entretanto, não estaríamos seguros a fim de podermos afirmar que a justiça deveria decidir desta ou daquela forma, atendendo a êste ou àquele princípio.

Dentro de nossa cultura filosófica, mesmo da mais profunda erudição, ante o resultado de uma carreira de investigação e de estudo, para falarmos dos doutos e proficientes de nossas letras jurídicas, não encontraríamos magistrado, por mais austero e exigente, que decidisse de acôrdo com a prova dos autos, mas frente a seu mesmo

convencimento, em face do elemento material, como se tão só se cogitasse de uma questão de fato, alegando, talvez, perante o meio em que vive, que a questão de direito, propriamente dita, possivelmente assentaria sobre fator subjetivo, qual se fôra o elemento decorrente da identificação do espírito de Humberto de Campos, se assim se pudesse dizer.

Pretender identificar o espírito de determinado escritor, cientista, músico, pintor, poeta, de um artista qualquer, seria o mesmo que pretender convencer a uma geração inteira de que certo estilo de consagrado fantasista das letras é precisamente o mesmo de antigo precursor de uma mesma arte consagrada ao simbolismo estético no seio de outra raça, vasada numa língua diferente, sob outros céus, sob outra luz, noutros climas, sob outros influxos de outros sóis, em velhas terras da Europa calcinada.

Referimo-nos à semelhança que ressalta das imagens de Mallarmé e das fantasias mornas de Verlaine, ao rumor musicado e envolvente da prosa extravagante e espiritualizada de Cruz e Sousa.

Em “*Evocações*” vemos “as aguias e os astros”, quando êle diz — “abrem aqui, nesta doce, meiga e miraculosa claridade azul, um raro rumor dazas e uma rara resplandecência solenemente imortais.” Assim êle prossegue: “As aguias e os astros amam esta região azul, vivem nesta região azul, palpitam nesta região azul. E o azul, o azul virginal onde as aguias e os astros gozam, tornou-se o azul espiritualizado, a quintessência do azul que os estrelejamientos do Sonho corôam”...

Ora, o que teria êle querido dizer, por essas divagações a Vargas Vila?

Não seria uma revelação algo esplendorosa, algo maravilhosa, sob a influência iluminada por uma visão impulsionadora de originalidade e vivificante de forma e de idéia?

Estranho, mas explicável, se nos afigura o conglomerado de estilos que aparecem na prosa arripante e exquisita de Cruz e Sousa.

E' quase impressionante o convulsionado estilo de que se valia o Poeta Negro para firmar seu simbolismo e sua escola revolucionária, se havendo aproximado, como êle próprio faz sentir, através de suas palpitantes figuras de irreal existência e triste percurso por entre a via-cruçis da desilusão e da amargura, dos expoentes da poesia e da prosa simbolistas, como Baudelaire, Villiers, Verlaine, Ibsen ou Maeterlinck.

Não nos seria possível admitir que Cruz e Sousa, ao traçar "Espêlho Contra Espêlho", em "*Evocações*", se tivesse deixado influenciar, do ponto de vista espiritualista, por êsses artistas da palavra escrita, êsses simbolistas famosos do pessimismo e da morte, caracterizados nas mesmas figuras de ficção por êles criadas?

Não nos seria lícito ou permitido indagar se não teria Cruz e Sousa reproduzido, senão com as mesmas palavras, com as mesmas figuras, nos mesmos quadros impressionistas, o pensamento e as criações daqueles escritores e poetas, mesmo sem o saber, mesmo sem o querer?

Em "Espêlho Contra Espêlho", sentimos esta invocação: "Tu, Alma eleita, que trazes essa sêde de Espaço, essa ansiedade de Infinito, essa doença do Desconhecido que te fascina os nervos, que vieste ao mundo para falar pelas outras bocas, para ser voz viva de tôdas as vozes mortas; tu, que andas em busca de uma dôr que venha ao encontro da tua; tu que interpretas tanta queixa, tanta queixa dos corações, tanta queixa dos espíritos, tanta queixa das Almas, tudo porque não há resposta a esta pergunta horrível: porque nos deram a Vida?! Tu, que legaste tôda a delicadeza virginal do Sentimento a êste Apostolado doce e amargo da Arte, bela e triste; tu, que sentes chamejar e cantar

a inefável poesia que te alimenta como o óleo alimenta as lâmpadas; tu, cujo espírito é uma fonte de dons maravilhosos onde os sedentos se debruçam e bebem à farta a água mais cristalina, mais clara; tu, que tão sagradamente te revoltas, na magestade ideal das águias e dos leões e que na candidez, na ingenuidade casta e santa de tua alta nobreza de Arte atinges com a ponta das azas espirituais a ponta das azas dos Anjos! Tu, ó alma aureolada de deslumbramentos brancos, Lírio estético que um luar de sonhos sensibilizou, ouve êste verbo veemente, vivo, de quem procura sentir os altos segredos da Existência, perscrutar-lhe as íntimas origens fugidias.”

— Por aí vê-se o quanto de sensibilizante e atraente resalta do estilo do nosso grande Poeta, inspirador perpétuo do espírito simbolista no Brasil, élo mágico da luminosa corrente dos anteriores poetas que viveram uma vida distante e precursora da impressionada Arte que chegou até nossos dias, na música e na rima alcandoreira de magníficas estrofes, como gemas preciosas de espíritos fecundos e imortais.

Como explicar-se-ia a gênese dêsse milagre dos milagres, exercido à luz de tão suaves e doces transmutações?

.....

... Num tugúrio humilde da velha Destêrro, num pequeno arrabalde da antiga capital de Santa Catarina, aos 24 de novembro de 1862, nascia Cruz e Sousa, havendo sua mãe sido escrava do velho marechal Guilherme Xavier.

Apurou-se, na época em que começara a receber certa instrução, possível em meio atrasado, que o negro Bantú já se revelava como grande sensibilidade espiritual, que, em futuro próximo, haveria de receber altíssimos espíritos a que nos vimos de referir.

... Por mais que possamos aceitar dos pendores artísticos e geniais de Cruz e Sousa, nos não convencemos da não influência de espíritos precursores de sua “Escola Nova” de que nos fala Virgílio Várzea, ao escrever notas bibliográficas sobre esse torturado simbolista.

Por outro lado, no meio em que vivia, não lhe teria sido possível assimilar, de forma tão fiel, a idéia, o estilo, a criação da corrente francesa de Verlaine, ou de Mallarmé, como a escandinava, de Ibsen, ou a belga, de Maeterlinck.

Reportemo-nos a “Evocações” e ali encontraremos, deslumbrados e surpresos, as vaporosas e impalpáveis imagens do subjetivismo, como expressão de Arte e de Beleza. Ali fomos encontrar o esplendor obsediante do eterno reluzir da arte Eterna e eternizada pela munificência do Justo, do Bom, do Belo, mas do Desconhecido pelo poder abismal da Treva e da Dúvida dos Séculos...

... Contudo, de uma crença estamos convencidos e a ela nos sentimos presos: é a de que o Poder Divino, na divinização do Bem, por amor a Deus, há de ser, perpétuamente, a Grande Luz a indicar a larga estrada para a Grande Viagem...

*
**

... Exemplos outros nos vêm à lembrança, como o daquela moça, com simples instrução elementar e rudimentos de lições de coisas, oriunda de modesta família de um pequenino Estado do norte do Brasil, a qual de sua vila natal se transferira para o Rio de Janeiro, onde, para logo, assume a direção de tradicional estabelecimento de ensino de humanidades, e aí tem a seu cargo as cadeiras de francês e inglês, cujas disciplinas passa a ensinar, com a surpresa e a admiração de quantos a conheciam antes, tendo, de-

pois, viajado por vários países, percorrendo, sòzinha e quase sem recursos, quase tôdas as nações do Velho Mundo.

.....

De que modo poderíamos justificar o prodigioso caso do Aleijadinho, dentro na assombrosa arte que a todos impressiona e traz suspensos?

Rapaz, ainda, humilde e inculto, forma, no pórtico das igrejas, ou no santuário dos altares, a magia de seu espírito de consagrado artista da grande arte religiosa, nas rústicas esculturas, que enriquecem os nossos templos para uma vida de séculos.

Não se sente que ali se anuncia a manifestação de outro espírito, na consagração mesma da própria arte?

Não se perscruta, na arte do Aleijadinho, uma irresistível fascinação do Belo, numa como ascensão miraculosa sob a luz de outros prismas, de outras influências, de outras auras, que seriam as de épocas quase esquecidas, senão mesmo ignoradas?

— Em sua obra, conhecida aqui, ali, em Minas, em Ouro Preto, em São João Del Rei, em Congonhas do Campo, no Rio, onde quer que se a descubra, antevemos a resurreição de uma arte muito antiga, quiçá ensombrada pelas nuvens de idades que se perdem na voragem do tempo.

Nos toques de sua arte esplendorosa, o Aleijadinho reúne algo de portentoso e descomunal!

Diriamo-lo sob a influência renovadora da Renascença.

Poderíamos até dizer, como Ruy o teria dito, que entre essa arte louvada e bendita, bendita e louvada, e as belas artes *“não há distinção substancial, não há divisória insuperável, não há heterogeneidade, porque não há demarcação.”*

Dizem seus biógrafos, e não sei se nisso estão de acôrdo, que teria o Aleijadinho começado numa oficina de mar-

ceneiro, como escultor em madeiras, para depois tornar-se aquêlê renomado artista.

Ao tratarmos de Antônio Francisco Lisboa, — o Aleijadinho, — pedimos vênia para citar recente trabalho de Mario de Andrade, publicado na “Revista da Academia Paulista de Letras”, n. 26, julho de 1944, ed. “Cupolo”, e dep. na Livraria Teixeira, desta Capital.

Diz-nos aquêlê escritor e apreciado crítico de nossas belezas artísticas, escrevendo sôbre as artes plásticas no Brasil:

“Percebe-se maior harmonia entre a forma plástica e o fundo psicológico nacional. E não será por *mero acaso* (o grifo é nosso) que a primeira tentativa grave de independência se deu nessas Minas Gerais... (Já se referindo ao extraordinário, quão humilde artista.) Nas cidades mineiras do tempo surge um tipo muito fâcilmente reconhecível, de igreja, de que dois dos exemplos mais perfeitos são as duas igrejas de São Francisco, a de Ouro Preto e a de São João Del Rei. Sôbre tôda a arte mineira paira a figura de um artista extraordinário, Antônio Francisco Lisboa, o Aleijadinho. Embora a colônia tenha produzido outros artistas notáveis, me parece que o Aleijadinho obriga a uma citação especial, numa síntese tão obrigatoriamente rápida como esta. Ainda paira incerteza sôbre algumas obras de arquitetura, escultura e talha atribuídas a êle, mas o que já sabemos ser dêle é bastante para exaltar êsse mestiço genial. E’ de interêsse particular a sua escultura em “pedra sabão”, certos púlpitos, portais de igrejas e as doze figuras de profetas, no santuário de Congonhas do Campo. Nestas últimas, o Aleijadinho soube dar à pedra macia uma grandeza pesada contrastante com a riqueza barrôca dos detalhes, e, aos tipos, uma fôrça intensa de criação original. O Aleijadinho jamais saiu de Minas...”

Prosseguindo, para concluir, diz-nos o renomado ensaísta patricio: “Como para a escultura egípcia, a asiática e mesmo a gótica, certos presumíveis “defeitos” (são do crítico as aspas) das obras d’ele (do Aleijadinho), não são realmente defeitos (pròpriamente defeitos), de tal forma êles se impõem como características efusivas da sua arte. Isto, especialmente a respeito das suas figuras de tamanho natural, em madeira, existentes nas capelas dos Passos, também em Congonhas do Campo.”

Quem nos contestaria a pressuposição de que não teria êle sido influenciado, em sua magnífica concepção artística por um Lourenço Ghiberti, por um Benevenuto Cellini, ou por Bernardo Palissy, por Penicaud, por Pinagrier ou por Boule, o ebanista?

Conta-se por aí, além se repete, que o Aleijadinho, insulado do mundo, já em pleno período de sua evolução, na plenitude de suas invocações insignes, recolhia-se a seu aposento de Ouro Preto, para onde se transferira por insistência de amigos e animadores de sua arte miraculosa, e, ali mesmo, longe de vistas irreverentes e incrédulas, esculpturava a sua glória, trabalhando, ora em madeira, ora em “pedra sabão”.

Talhando, sob impulsos de um elemento superior, ao sabor de uma inspiração, que, talvez, não fôsse sua, êle “afaga com a mão criadora a rizeza do jacarandá ou da sucupira; e a fibra nodosa da madeira desentranha-se em ramos de flôres, arregaça-se em festões de hera, reproduz aos sentidos enfeitados a meiguice da ave, a ternura do botão, a flexibilidade do galho, a maciez da fôlha, a esbelteza do caule, o aveludado da pétala, a expressão, a vida, o aroma.”

No Aleijadinho, em sua glória, temos a confirmação da vitória da espiritualidade socorrendo-se dos fatores humanos, nêle reproduzindo os grandes artistas de outras eras.

Nêle havemos de cultuar a glória dos humildes de envôlta com a consagração sempiterna a êle votada pelas gerações futuras.

Por êle teremos sempre, em cada pórtico, em cada templo, em cada sacristia, em cada altar, o monumento altíssimo da Glória Eterna pela emancipação e triunfo do espiritualismo e da salvação das almas, caminho que se traça para chegar a Deus.



RUY E O ESPIRITUALISMO

Ao se cogitar, em caráter definitivo, da solução dos direitos de autor, frente ao debatido caso “Humberto de Campos”, não poderíamos esquecer a falsa impressão que por vêzes teria deixado o espírito de Ruy, que hoje já se pode revelar através de suas próprias idéias e sentimentos, os mais nobres e puros.

Lembramo-nos do “Canto do Cisne”, como teriam chamado na ocasião.

Corria o ano de 1921. Foi no início do mês que daria o Natal daquele ano, pelo encerramento das aulas na Faculdade de Direito de São Paulo, exatamente quando celebrávamos a festa acadêmica, conjuntamente com a magnífica festa da Rainha dos Anjos, que o maior dos brasileiros, e cada vez mais vivo na memória da Academia, pela voz altissonante de Reinaldo Porchat, quis fazer ouvir, por entre as Velhas Arcadas, o último canto da maior epopéia das letras no Brasil, que foram a Luta e a Glória de Ruy Barbosa.

Tão profunda se fizera a impressão entre os presentes à magna cerimônia, que a voz de Porchat se transfor-

mara, não na de Ruy, mas na de um orador desconhecido, que ora se fazia ouvir sob os acentos de uma eloquência a Latino Coelho, desaparecido há várias décadas, ora se assemelhava a Francisco de Castro, primoroso orador cuja morte prematura tanto houve Ruy de lamentar por vários lustros antes de 1923, ano de sua ausência dentre os vivos.

Referindo-se ao coração, Ruy dizia:

“Há nêle, mais que um assombro fisiológico, um prodígio moral. E’ o órgão da fé, o órgão da esperança, o órgão do ideal. Vê, por isso com os olhos da alma, o que não vêem os do corpo. Vê ao longe, vê em ausência, vê no invisível, e até no infinito vê. Onde pára o cérebro de ver, outorgou-lhe o Senhor que ainda veja, e não se sabe até onde. Até onde chegam as vibrações do sentimento, até onde se perdem os surtos da poesia, até onde se somem os vãos da crença: até Deus mesmo, invisível como os panoramas íntimos do coração, mas no seio o músculo da vida e da nobreza e da bondade humana.”

E Ruy prossegue, sublimado por um poder invisível, pelo Gênio do Bem: —

“Dêle, do coração, se retirou a centêlha divina. Até onde lhe banhava ela todo êsse espaço que nos distancia do incomensurável desconhecido, e lançava entre êste e nós uma ponte de astros. Agora, apagados êsses luzeiros, que o inundavam de radiosa claridade, lá se foram, com o extinto cintilar das estrelas, as entreabertas do dia eterno, deixando-nos, tão somente, entre o longínquo mistério daquele termo e o aniquilamento de nossa miséria desamparada, as trevas de outro éter, como êsse que se diz encher de escuridão o vago mistério do espaço”.

De tudo esplende a nobre crença dos justos ante um mundo de espiritualidade.

E’ evidente que o nume tutelar da Pátria Brasileira não se houve de ocultar aos ímpios ou aos incrédulos. Falou-lhes de frente. Disse-lhes de suas convicções com o coração nos lábios. Falou-lhes pelos princípios expostos numa vida de triunfos e de louvores proferidos por multidões aladas.

Alçou uma cruz rutilante de estrêlas sôbre os escombros da descrença e da treva. Apontou aos moços o santelmo

da Fé numa aureola de esplendores, e entoou este hino de redenção e bemaventurança:

“A maior de quantas distâncias logre a imaginação conceber, é a da morte; e nem esta separa entre si os que a terrível afastadora de homens arrebatou aos braços uns dos outros.”

E ele indaga e admira, ao mesmo tempo:

“Quantas vezes não vemos, nesse fundo escuro e remotíssimo, uma imagem cara? quantas vezes não a vemos assomar nos longes da saudade, sorridente ou melancólica, alvoroçada ou inquieta, severa, ou carinhosa, trazendo-nos o bálsamo, ou o conselho, a promessa ou o desengano, a recompensa, ou o castigo, o aviso da fatalidade, ou os preságios de bom agouro?”

“Quantas nos não vem conversar, afável e tranquila, ou pressurosa e sobressaltada, com o afago nas mãos, a doçura na boca, a meiguice no semblante, o pensamento na fronte, límpida ou carregada, e lhe saímos do contacto, ora seguros e robustecidos, ora trânsidos de cuidados e pesadume, ora cheios de novas inspirações, e cismando, para a vida, novos rumos?”

“Quantas outras, não somos nós os que vamos chamar êsses leais companheiros de além-túmulo, e com êles renovar a prática interrompida, ou instar com êles por um alvitre, em vão buscado, uma palavra, um movimento do rosto, um gesto, uma réstea de luz, um traço do que por lá se sabe, e aqui se ignora?”

E Ruy, como o Novo Sacerdote da Fé, que nos deslumbra, fascina e estremece, assim conclui:

“Se não há, pois, abismo entre duas épocas (a que se foi e a que vivemos), nem mesmo a voragem final desta à outra vida, que não transponha a mútua atração de duas almas, não pôde haver, na mesquinha superfície do globo terrestre, espaços, que não vença.”

Era desejo nosso, para gáudio de nossos irmãos de tôdas as correntes, trazer à cena atual das competições que neste momento se ampliam em todo o Continente Americano, o máximo exemplo de uma intelectualidade gloriosa, como sagrado expoente de Fé no Novo Mundo, como justificativa a tôdas as dúvidas e vacilações de espíritos menos fortes e, por isso mesmo, expostos ao vái e vem de incertezas perturbadoras de crenças e de idéias, as mais confor-

tadoras e ansiadas pela multidão inumerável de fiéis e devotados prosélitos.

Assim, nos sentimos compensados ante a grandeza de mais êsse altíssimo testemunho, sempre presente aos mais sagrados movimentos da consciência humana.

*
**

Ao concluirmos êste último capítulo de nosso desprezioso trabalho, eis que nos aparecem, à última hora, antes da apreciação, pelo judiciário, a respeito da momentosa questão das obras psicografadas de Humberto de Campos, novas opiniões dignas de todo aprêço.

Representando as vanguardas católicas, Tristão de Ataíde, resolve vir à imprensa para dizer em letra de fôrma mais ou menos o seguinte:

“Esses fenômenos, para os literários podem ter a seguinte explicação: são manifestações de ordem espiritual e de autoria misteriosa, isto é, uma obra que apresenta sêmelhanças profundas de estilo com obra de determinado autor já falecido, mas que se sabe não ter sido escrita por esse mesmo autor pode ser devido a uma fraude consciente; a uma facil imitação ou a uma “pastiche”.

As manifestações de ordem ultra natural podem ser explicadas por alguns conhecidos fenômenos, ainda não investigados pelas ciências, que nos fazem escrever inconscientemente obras de estilo de outros autores.

Finalmente, as manifestações de ordem sobrenatural podem ser explicadas ou como manifestações angélicas ou como manifestações diabólicas e demoníacas, através de meios humanos.”

Finalizando a sua entrevista, o sr. Tristão de Ataíde disse não possuir elementos para julgar em definitivo o assunto, mas que acha ser um habil “pastiche”.

Ainda mal havíamos colhido, em notas rápidas, a opinião do conhecido líder católico, encontramos novos elementos, em órgão desta capital, com a manifestação por parte de um dos comentaristas do “O Estado de S. Paulo”,

Mário Donato, que, assim, vem juntar à nossa sua impressão a respeito de tão complexo problema:

“A justiça deverá pronunciar-se dentro em breve sobre a questão das reportagens que, por intermédio do “medium” mineiro Francisco Xavier, o saudoso Humberto de Campos tem feito nos espaços interplanetários desde que nos abandonou. A questão é inédita e fascinante. Afinal, o Conselheiro XX continua, e abre com a sua sobrevivência todo um largo horizonte para a nossa esperança, ou não continua e, nesse caso corre de novo o véu sobre os destinos humanos? Acreditariamos piamente nas suas palavras se ele nos falasse: mas seria realmente ele quem falou? Se resolverem que as produções psicografadas pelo “medium” são mesmo de autoria de Humberto de Campos, os magistrados, círculo dos mais conspicuos da intelligencia brasileira, dão como liquidado que o espiritismo é que está com a razão: e se resolver-se que o Humberto de Campos das crônicas de “Além Túmulo” não é o Humberto de Campos da “Bacia de Pilatos”, nesse caso, o modesto funcionário da Agricultura, que é o Chico Xavier, tem que ser considerado um gênio de primeira grandeza, como não há outro entre os nossos intelectuais. Ou se aceita Humberto subsistindo no outro mundo, ou se aceita Chico Xavier valendo por Humberto e mais meia duzia de cérebros archi-privilegiados.

Os cristãos, católicos e protestantes, que não se escandalizem: Cristo reconhecia a existencia de bons e maus espiritos, acreditava na possessão e expulsava demônios pela imposição de mãos. Pessoalmente não tenho dúvidas quanto à sobrevivência. Os estudos e pesquisas de Oliver Lodge, William Crookes, Charles Richet e Cesar Lombroso não podem ser ignorados pela gente de boa fé, e verificações pessoais me autorizam a crer que de fato existe “alguma coisa” intelligente que sobrevive à falência do que os espiritas chamam “invólucro material”. Se essa “alguma coisa” não passa duma mera “sobrevivência animal”, um eco da carne, perecível como a matéria, ou se é um “princípio divino”, ignoro-o. Não tenho tido provas categóricas da superioridade dos seres que povoam o Além: pelo contrário, travei até conhecimento com sobrevivências” decepcionantes, atrasadas, mentirosas, más, e com elas nada aprendi — a não ser que a única atitude decente a tomar é fazer do fenômeno um tema para estudo e pesquisas. Assuntos do domínio da física e da fisiologia, que ganhariam muito, do ponto de vista científico, se tratados por homens que já não sintam necessidade de a tudo explicar com a “molinha” do milagre.

Dei-me ao trabalho de examinar grande número de “mensagens psicografadas” por Chico Xavier e varios outros “mediuns”; e, francamente, como não posso admitir que um homem, por mais ilustrado que seja, consiga “pastichar” tão magnificamente autores como Humberto de Campos, Antero de Quental, Augusto dos Anjos, Guerra Junqueiro e, se não me engano, Vitor Hugo e Napoleão Bonaparte, opto pela explicação do sobrenatural, que não satisfaz à minha consciencia.

é verdade, mas apazigua a minha humaníssima vaidade de literato. Pode lá um homem avultar tantos palmos por suas próprias forças, sobre a cabeça dos demais? Pode lá plagiar, velozmente como o faz o Chico, Humberto, Antero e outros do mesmo naipe, a quem não se "pasticha" senão depois de larga experiência literária e trabalhosa noite de insônia? Não, absolutamente. É milagre. Coisas assim não podem ser senão milagre. Há qualquer intervenção sobre-humana no fato, não porque o diz Chico Xavier, mas porque assim o exige a nossa arrogância. O dedo do Diabo, dir-se-ia nos velhos tempos em que a Inquisição delimitava o conhecimento segundo a própria estupidez; o dedo de Deus, dizemos hoje, mais dispostos a atribuir ao Senhor, e não ao Tinhoso a responsabilidade pela confusão em que anda o mundo e seu conteúdo. O que, no fundo, revela que a nossa explicação é menos bem intencionada que a dos inquisidores...

Positivamente não aceito a autoria de Chico Xavier, e aceito a de Humberto como a de Antero, Napoleão, Dumas e qualquer outro que, do lado de lá, tenha o mau gosto de praticar literatura. É creio que essa é a atitude mais humana, a mais condizente com a nossa falta de humildade. É milagre, e o milagre, não explicando nada, explica tudo. Pois se não admitirmos que o caso é milagroso, temos que levar o Chico Xavier à Academia Brasileira de Letras — e, naturalmente, estamos mais dispostos a reconhecer-lhe, amizades, no céu que direitos literários ao Petit Trianon." (Ed. de 12. VIII. 44.)



Neste livro, dentre os capítulos de palpitante impressionismo, o que ressalta, sem nenhuma dúvida, gritante de curiosidade, é exatamente aquêle em derredor do qual gira a sensacional controvérsia suscitada pela imprensa do País, frente à "Editora Federação Espírita Brasileira" e a família do popular escritor Humberto de Campos.

Já havíamos tentado como que justificar o mais subjetivo dos problemas, senão o mais complexo, mas nem por isso o menos explicável, eis que nos aparecem, para com eles encerrarmos, finalmente, nosso ingente trabalho de pesquisa e indagação em torno do Direito Autoral, os elementos que realmente estaríamos reclamando, na defesa de nosso principal ponto de vista, no presente capítulo, quanto ao direito de autor propriamente dito, para a elucidação de tão magno assunto, em face da atual contenda, de que

surgirão, talvez, novas clareiras para um Direito Novo, ao menos quanto à propriedade imaterial daquilo que se nos afiguraria, na hipótese, como sendo um patrimônio da própria coletividade, admitida, de logo, a circunstância de se cogitar, em definitivo, de um fenômeno meramente espiritualista.

Deixemos de parte o terra-a-terra de questiúnculas de aldeia e elevemos os olhos para o Alto, para a Eternidade, para Deus, e comecemos por bem-dizer e invocar a sabedoria de nosso grande jurista e insigne jurisconsulto, ainda há pouco desincarnado, — Clóvis Bevilacqua, cuja doçura de consciência e sublime humildade nos parecem uma dádiva da própria espiritualidade votada à perfeição, pelo desprendimento e pela renúncia.

Examinemos, pois, como o fizera apreciada publicação do Rio, em primeiro lugar, a contestação. Comecemos pela questão do nome.

“O nome civil não constitui um bem jurídico, porque não é coisa suscetível de apropriação em nossa sociedade (ou em nosso direito, no direito vigente.) O nome individual, o que se inscreve no registro civil e os cristãos recebem no batismo, é, sem dúvida, um modo de designar a pessoa; mas pelo fato de ter essa pessoa um nome, que a individualiza, não se segue que possa impedir outra de o escolher para si.”

Não nos parece, em princípio, que semelhante citação tenha cabimento no esclarecimento e estudo da questão em foco.

Segundo as notícias de imprensa e os comentários na ante-sala dos juizes e nos corredores dos tribunais, cogita-se, na espécie dos autos em curso, de uma questão de direito autoral. O nome, só por si, conforme acentua o próprio comentarista patricio, não representa valor patrimonial, nem dêle pode servir de objeto, fundamento ou causa. O Di-

reito autoral decorre não somente do nome, não exclusivamente do nome, senão notadamente da obra, do trabalho, do livro do autor.

Não haveria dano a reparar, mas direito a defender. Se se deve cogitar de nome quando se tratar de evitar-lhe a usurpação, ainda assim quando de tal fato se possa determinar um prejuízo certo do patrimônio, claro, inequívoco, como consequência da confusão do nome, propositadamente estabelecida ou lançada.

Não tratar-se-ia, além do mais, de ofensa de caráter moral, mas de um dano puramente material, como corolário de um apenas esboçado direito de natureza, por assim dizer, subjetiva.

O direito autoral que se discute, por via de regra, não decorreria diretamente do nome, mas da obra ou do livro psicografado. Porque, ao envés do nome, poderíamos ter um pseudônimo, ao nome correspondendo, mas sem a mesma característica, embora com o mesmo valor representativo, circunstância que não induziria o público a receber como se de Humberto de Campos fôsse um livro que viesse aos leitores sob um outro nome, que não o dêle, pois não devemos omitir o império da sugestão que o nome de um escritor, querido e festejado, como êle o era, pode e deve exercer sobre as massas, sobre o espírito do povo, mesmo sem o pendor de credulidade ou sem os fervores da crença.

Contudo, e para que o estudo levado a efeito pela muito lida e apreciada "Revista da Semana" tenha vida mais longa, solicitamos permissão para aqui transcrevermos os pontos principais das duas oportunas reportagens conseguidas pelo referido semanário dentro no mês de agosto último.

"E' indispensável que, na vida social, cada homem seja distinguido dos seus semelhantes. Uma sociedade, cujos membros estivessem misturados em massa confusa, não seria uma sociedade. O nome é o sinal, exterior, que individualiza o homem na sociedade. Em sentido

mais restrito, o nome propriamente dito, ou nome patronímico, é a designação de todos os membros de uma mesma família. O prenome é o sinal que distingue o individuo dos outros membros de sua família (HUMBLET, "Traité des noms, prénoms et pseudonymes", n.º 1 e 2 — PANDECTES FRANÇAISES, "Répertoire", vol. 41, pág. 818, n. 1.)

"O nome é uma obrigação antes de ser objeto de um direito. (G. BAUDRY — H. HOGUES-FOURCADE, "Trad. Dir. Civile", vol. 1.º, n.º 294 bis XIII.)

BOSIO, incontestável mestre na matéria (Marchi e Segni Distintivi Di Fabbrica, n.º 79, pág. 156), afirma, por sua vez, que o nome patronímico não pode constituir uma verdadeira propriedade e acrescenta que o uso que os descendentes fazem do nome familiar, para distinguir a sua personalidade, é em virtude de um direito que lhes assiste e não de uma transmissão, porque o direito que nós temos sobre o nosso nome morre conosco ("Il diritto che noi abbiamo sul nostro nome muore con noi, nè sarebbe esatto dire che noi trasmettiamo il nome ai nostri discendenti.")

Confirma PLANIOL, (ob. cit., pág. 156, n.º 398) que o nome é uma instituição de polícia civil; é a forma obrigatória da designação das pessoas; mas não é mais um objeto de propriedade, que não o são os números de matrícula; não é alienável; a lei não o põe à disposição daquele que o traz, e ela o estabeleceu muito menos no seu do que no interesse geral.

Com exceção do Código Civil suíço e do alemão, tôdas as demais legislações são uniformes, não considerando o nome como coisa suscetível de apropriação.

E' certo portanto, que o nome em si não constitui um valor patrimonial. A tutela jurídica se estende aos interesses económicos ligados ao nome tão somente para evitar que com a sua usurpação se estabeleça a confusão ou o engano em prejuizo do patrimônio, da atividade e dos atributos da pessoa.

Mas essa proibição só é legítima enquanto possa criar CONFUSÃO ("ma va vietata solo e in quanto possa creare confusione, possa cioè occasionalmente rendere comune ad altri, ciò che é caratteristica personale, ciò che delle singole attività individuali è affeto immediato." — DIGESTO ITALIANO, vol. 16, n.º 35, pág. 202.)

Por isso, o principio da reparação do dano (CLOVIS BEVILACQUA, obr. cit.) é suficiente para proteger todos os interesses económicos e morais que se prendem ao nome, não porque o uso dêle seja um direito exclusivo, porém porque tôdas as ofensas causadas às pessoas devem ser reparadas.

Confirmam: F. MENDES PIMENTEL — Revista Forense, vol. 34, pág. 263; RENATO CARVALHO TAVARES — Revista de Direito, vol. 54, pág. 18; POUILLET — Marques de Fabrique, pág. 573, n.º 496; FADA e BENSA — Anotações à tradução italiana das Pandectas de WINDSCHEID; FABIO LEAL — O Direito, vol. 110, pág. 568; PHI-

LADELPHO AZEVEDO — *Direito Moral do Escritor*, pág. 218; A. SRAFFA — *Rivista Del Diritto Commerciale*, 1909, 1.ª parte, pág. 650; TEDESCO JUNIOR — *Da Troca e Alteração do Nome*, pág. 54.”

São de VIVANTE (*Revista del Diritto Commerciale*, 1904, II, notas 1 e 2, págs. 199 a 207) essas expressões persuasivas:

“O nome tem valor somente como meio para distinguir as pessoas e as coisas, condição imprescindível da vida social, como *signum fiducia ac credulitatis ad agnoscendos homines et res*. Quando a lei reconhece a um cidadão o direito de possuir um nome para si ou para os seus produtos, não chega ao ponto de conceder-lhe o DIREITO DE USAR EXCLUSIVAMENTE aquêlê nome em tôda esfera de atividade econômica e jurídica, não pretende retirá-lo da linguagem comum e do vocabulário dos nomes próprios.”

E mais adiante continua:

“Quando um pai dá ao próprio filho um nome que, acompanhado do cognome de família, coincide com o já usado por outrem, êste não tem o direito de reclamar contra a declaração feita no registro civil: a sua ação judiciária seria improcedente, porque aquela criança não ameaça de modo algum a esfera de sua atividade, não pode diminuir-lhe o crédito ou a clientela, em virtude da confusão dos nomes.”

E conclui.:

“Essa função diferenciadora deve fornecer ao jurista o critério para estabelecer os limites entre os quais deve conter-se a tutela jurídica do nome, dando-lhe a medida da sua disciplina, porque todo instituto jurídico deve regular-se segundo o seu escopo e sem que turbe os outros institutos com os quais se acha em contacto.”

Idêntica é a lição do nosso sempre lembrado CLOVIS BEVILACQUA (*Código Civil, Comentários*, vol. 1.ª pág. 197):

“O nome civil não constitui um bem jurídico, porque não é coisa suscetível de apropriação em nossa sociedade. O nome individual, o que se inscreve no registro civil e os cristãos recebem no batismo, é, sem dúvida, um modo de designar a pessoa; mas, pelo fato de ter essa pessoa um nome, que a individualiza, não se segue que possa impedir outra de o escolher para si. Nem tão copiosa é a onomástica para tornar possível êsse exclusivismo. O nome de família, o cognome, o *gentilitium* dos romanos, o *nom* dos franceses, o *Nahme* dos alemães é uma indicação mais precisa da pessoa. Porém, se é comum aos membros de uma família, não é um direito pessoal exclusivo. Depois, no Brasil, pelo menos, se as famílias se honram em conservar e zelar o nome de seus antepassados, há muita escolha arbitrária de sobrenome, que seria vexatório e inútil impedir.”

Aqui repetiremos uma das perguntas formuladas pelo advogado da “*Federação Espírita Brasileira*” a respeito da finalidade dessa útil e humanitária associação, que já se fez conhecida e proclamada em todo o País.

“Em que consiste, porém a propaganda ilimitada da doutrina e dos ensinamentos do espiritismo, uma das finalidades da Federação expressamente indicadas em seus estatutos?”

“Há de consistir, logicamente, em demonstrar a procedência dos seus princípios, entre os quais avulta a tese da sobrevivência do espírito e da sua comunicação com o mundo dos vivos.

Entre os meios de levar a convicção aos que estudam, aos que pesquisam, e que buscam a verdade onde quer que ela se encontre, vale-se a Federação da mediunidade escrevente, maravilhosa faculdade que torna possível a recepção do pensamento dos espíritos.

Evidentemente, um livro, uma mensagem, uma comunicação qualquer, ditados por um espírito, oferece um vasto e copioso manancial para observação, exame, confronto e análise dos investigadores e estudiosos. E assim como eles podem gerar na mente de muitos a convicção de uma realidade e de uma certeza, podem provocar em outros a dúvida e o ceticismo, ou uma curiosidade maior para mais amplos estudos e pesquisas.

Longe, pois, de ser um mal, é um bem de inestimável alcance, porque desperta e aguça a inteligência, obrigando-a ao raciocínio e à reflexão, sem os quais ninguém é levado, por sua própria percepção, a uma conclusão certa e segura.”

Aqui, todavia, se não trata de saber se a nobre agremiação de crentes pode ou não dispor da faculdade de fazer recolher a seus preciosos arquivos os resultados obtidos pela Federação da “mediunidade escrevente, maravilhosa faculdade que torna possível a recepção do pensamento dos espíritos”, mas unicamente de positivar a autoria dos trabalhos de Humberto de Campos, indicando, por império da lei, a respectiva propriedade imaterial dos escritos publicados, embora se haja por evidente que “um livro, uma mensagem, uma comunicação qualquer, ditados por um espírito, oferece um vasto e copioso manancial, para observação, exame, confronto, análise de investigadores e estudiosos.”

Vê-se daí o desassombro e a firmeza com que a Federação vem sustentando seu ponto de vista e o ponto de vista de seu direito, em sua própria defesa, para consubstanciação de sua futura existência, como fator já conhecido na distribuição da caridade e numa maior difusão de bens sociais da mais alta relevância e extensão.

A propósito é oportuno recordár o contingente trazido ao assunto em teia pelo alto espírito de Humberto de Campos, quando deputado federal pelo Maranhão.

"Sobre essa grave questão do interêsse da coletividade em relação à obra literária, artística e científica, e ao resguardo do patrimônio moral e do autor, o deputado HUBERTO DE CAMPOS, em 1927, apresentou um projeto de lei, em cuja adoção "infelizmente, diz PHILADELPHO AZEVEDO (Direito Moral do Escritor, pág. 127) a Câmara não quis assentir."

Por todos os títulos, vale transcrever a brilhante e eloquente página que constitui a justificação do projeto:

"A lei 4.790, de 1924, foi omissa no que diz respeito ao patrimônio moral que representa uma obra literária, artística ou científica, e daí regulamentar unicamente os interêsses comerciais de autores e editores com prejuizo de outros mais sagrados talvez e que podem ser os da própria coletividade.

Pelas nossas leis em vigor, o editor ou empresário, que faça aquisição dos originais de uma obra de ciência ou de literatura, para publicar em livros, ou de uma peça teatral para ser representada, pode protelar indefinidamente a publicação da obra ou representação da peça.

A obra literária, científica ou musical, pode ser por êle sepultada no seu arquivo, ou anulada pelo silêncio, sem que ao autor caiba o direito a um recurso legal, por falta de um dispositivo a que se ampare no corpo da nossa legislação. De caráter literário, artístico ou científico, a obra da inteligência está, entre nós, arbitrariamente incluída entre os bens alienáveis que o comprador pode, à vontade, anular e destruir.

As criações do espírito humano não devem, entretanto, ser classificadas nessa categoria. A obra literária, artística ou científica não tem apenas o seu valor comercial, negociável, mas outro, mais respeitável, que constitui um patrimônio da própria humanidade. E esse patrimônio não pode ser delapidado por um simples ato de venda material, que se deve limitar a uma simples exploração comercial. Vendendo os seus direitos ao editor, o autor resguarda, implicitamente O PATRIMONIO MORAL DE GLÓRIA, DE FAMA, DE NOMEADA, — QUE É SEU, DA PATRIA E DA CIVILIZAÇÃO, E NÃO PODE SER PREJUDICADO POR DESÍDIA OU VINGANÇA DE TERCEIROS (nossos os grifos.) Imaginemos, para exemplificar, que um homem de ciência, pobre, não podendo editar uma obra sua, de grande alcance nas conquistas da humanidade, a aliena, para ser editada, na forma comum dos contratos a um editor, entregando-lhe os originais; imaginemos que o editor, por despeito ou capricho, tranca no seu cofre essa obra, e não a edita, jamais. Será lícito a êste prejudicar, retardar, pelo simples prestígio do seu ouro, a marcha do espírito humano? E, ne

entanto, dormem, nos arquivos dos editores brasileiros, obras que, vendidas há quinze, e, até há vinte anos, continuam aí sepultadas por não encontrarem os seus autores qualquer apoio na lei.

O destino das criações literárias artísticas ou científicas, não pode ficar à mercê, ao mero arbítrio dos interesses comerciais. O livro didático, em particular, é um dos fatores da grandeza dos povos. Não obstante isso, livros ótimos, de utilidade reconhecida e proclamada, que prestaram serviços inestimáveis à cultura de uma geração, desaparecem de súbito, e para sempre, das livrarias por mais que os procurem os professores, unicamente por um acinte de editar, que adquiriu os direitos autorais ao autor que li'os vendeu, menos com espírito de lucro do que, talvez, com o pensamento na difusão do ensino..

O projeto acima corresponde, dessa maneira, a uma necessidade permanente dos homens de letras, de artes e de ciências, cujo patrimônio, assim constituído, não é só deles, mas da sua pátria, da sua raça e de seu tempo."



Ouvido o advogado da família do renomado escritor, depois de se referir com palavras elogiosas a seu colega e defensor dos pretendidos direitos da Federação Espírita Brasileira, nos diz êle que não há processo contra o medium, declarando que a ação proposta visa, por enquanto, esclarecer si a obra "dita" psicografada é ou não autêntica, e o que se pretende, noutras palavras, é constatar (sic) si essa obra é ou não do "espírito" de Humberto de Campos.

Querendo aludir ao novo dispositivo de nosso último Código Penal, ou aos novos artigos concernentes aos *crimes contra a propriedade intelectual*, o nável advogado da família do escritor adianta que se essa prova não puder ser produzida, pela livraria editora, ficará a livraria em aprêço em muito má situação, em face das sanções penais previstas na lei vigente (Arts. 184 a 186, do C. P.)

Os pontos de vista expostos pelo referido advogado no Distrito Federal não interessam de perto ao ponto principal

da propriedade literária pròpriamente dita, quando êle repete alusões ao Código Penal ou à lei penal, admitindo, do mesmo passo, a possibilidade de autoria da obra em aprêço a terceiros, quando afirma que *“atribuir-se, falsamente, a tão prestigioso escritor a autoria de uma obra, elaborada por terceiros, é crime previsto na lei penal”*, para aludir, imediatamente, a lucro auferido, considerando-o ilícito.

Não comentamos, por não se enquadrar tal circunstância dentro em nosso estudo sôbre o Direito Autoral, mas nos não podemos furtar à curiosidade de transcrever êste trecho da entrevista concedida à “Revista da Semana”: *“Por liberalidade, e apenas como testemunho de seu respeito pela crença religiosa dos “espíritas” foi que a família de Humberto de Campos propôs uma ação declaratória, ao envê de ingressar, de início, no fôro criminal e apreender a obra “psicografada”*.”

O que se depreende de semelhante revelação do advogado?

— Que a família quer demonstrar respeito e se inclina a acreditar na sensibilidade mediúnica. Noutras palavras: que a família admitiria, talvez, o fato de poder Humberto de Campos manifestar-se, como faz certa a eloquente e profunda mensagem publicada pela mencionada Revista, em seu número de 12 de agôsto de 1944 e a que se houve de reportar, bem que indiretamente, o digno advogado dos herdeiros do festejado escritor de “Memórias”.

Fala-nos o entrevistado em direito positivo, civil e criminal, sem ter feito a menor referência, não obstante, à íntima correlação existente entre o fato em lide e o direito autoral em vigor, ao registro de que cogita o art. 673, de nosso Código Civil, e de que já tratava a lei 496, de 1.º de agôsto de 1898, cuja interpretação literal de há muito figura em doutrina e por fôrça da mais tranquila jurisprudência.

Porque teriam ambos os advogados, o da família Humberto de Campos e o da Editora da *Federação Espírita Brasileira*, silenciado acêrca de tal registro, considerado, que sempre fôra, formalidade substancial e indispensável à efetivação do Direito autoral?

Examinámos, detidamente, tanto uma, como outra entrevista, a do Dr. Timponi, e a do Dr. Barbosa, e nada encontramos que nos desse a segurança de haverem êles, apesar da falta de monografias sôbre o assunto, voltado sua atenção para o ponto nevrálgico, por bem dizer, da contenda. Referimo-nos, naturalmente, ao precitado 673, de nosso Código Civil, cujo texto, de uma clareza meridiana, dispensa análise ou comentário: "*Para segurança de seu direito, o proprietário da obra divulgada por tipografia, litografia, gravura, moldagem, ou qualquer outro sistema de reprodução, depositará com destino ao registro, dois exemplares na Bibliotéca Nacional.*"

Quando o legislador de 1917, reproduzindo o mesmo ponto de vista do legislador de 1898, alude ao proprietário da obra divulgada, quer, conseguintemente, expressar o direito extensivo a herdeiros, sucessores, adquirentes ou possuidores do trabalho, literário, artístico ou científico.

Bevilaqua, o saudoso mestre, que tanto enriqueceu e dignificou a literatura jurídica no Brasil de nossos dias, ao dissecar, novamente, a redação do dispositivo que êle mesmo tornara vitorioso no projeto de Código Civil, houve de acentuar, com apropositado brilho, que "*o registro é instituído para segurança do direito; para maior facilidade de sua conservação e defesa.*" (In v. 3.º, p. 209, de seu "Código Civil" comentado.) Carlos Maximiliano, quando ministro da Justiça, fêz publicar as *Instruções* de 18 de janeiro de 1917, para execução do disposto no predito art. 673, do C. C. e no art. 2.º de tais Instruções, a que o ministro dera forma de regulamentação, já determinava e exigia se

declarasse de quantas partes se compunha a obra, e, mais ainda, o que é, sobretudo, importante, que o requerimento do registro, ou solicitando o registro, mencione a nacionalidade e o domicílio do proprietário da obra (que pode deixar de ser o próprio autor), o título desta, o lugar e tempo da publicação, o sistema da reprodução, e todos os característicos essenciais, de modo a distinguir, em todo o tempo (ou a qualquer tempo), a obra de qualquer outra congênera. E esclareceu, mais ainda, que “se duas ou mais pessoas requererem, ao mesmo tempo, o registro de uma obra ou de obras que pareçam idênticas, ou sobre cuja autoria se tenha suscitado discussão ou controvérsia, não se fará o registro, sem que se tenha decidido, por acôrdo das partes, ou perante o juízo competente, a quem cabem os direitos de autor.”

E’ o caso de indagar-se: teriam os vários interessados na solução do processo em causa investigado, ao menos, a respeito das providências a serem postas em prática por qualquer dos dois campos de contendores?

Estamos inclinados a acreditar que não. Mas, se os advogados silenciaram, em suas entrevistas, tão lidas e tão comentadas, às vêzes até com irreverência ou relativo aprêço, como justificar êsse cochilo em coisas tão sérias?

Mau grado a erudição tentada pelos dois ilustres advogados, notadamente pelo que ressalta da contestação do patrono da *Editora da Federação Espírita Brasileira*, permanecemos e, talvez, tenhamos de permanecer em face de um dilema:

Ou se convém em que as obras ditas psicografadas são de autoria de Humberto de Campos e representam coisa infungível, fora do comércio, porque a lei civil, a doutrina, a jurisprudência dos tribunais brasileiros, como as convenções internacionais, não teriam previsto o Direito Autoral, frente a fenômenos de caráter psíquico, e, nesse caso, o po-

pular escritor teria preferido, em sua “vida do Além”, manifestar-se num médium, estranho aos de sua família, firmando-lhe, assim, ainda mais, por vitoriosa, a excelsa doutrina; ou, noutra hipótese, admitida a outra solução, reconhecer-se-á à família de Humberto de Campos, tão-só e unicamente, a faculdade de promover seja proibida a impressão de tais obras assim psicografadas por se haverem tornado apócrifas e sem qualquer valor literário.

Muito podem as forças ocultas do psiquismo científico, e muito mais que elas pode a essência do próprio valor construtivo da moderna filosofia espiritualista, cuja influência sôbre a vida da própria humanidade não mais poder-se-ia negar.

Do Deus onipotente e imortal dimana, por imperiosas forças incontrastáveis, a razão de viver do homem como expressão do mesmo existir e progredir espiritual dos povos.

Da fé se irradia e se desprende a grande luz de que se aviventam os crentes dentro na razão mesma do próprio meio criador do Direito e da Moral.

Acreditamos, pois, na Justiça como termo final de tôdas as contendas, mas veneramos a Razão, como finalidade e objetivo das duas justiças: da humana e da divina.

*
**

Ao encerrarmos o último capítulo de nosso oportuno trabalho, chega-nos a notícia de que meritíssimo juiz do fôro do Distrito Federal proferira sua decisão considerando carecedora de ação a digníssima viúva de Humberto de Campos, atêndendo a razões de ordem meramente jurídica, dentro dos postulados do Direito e da pretendida e visada Justiça, entre nós, sentença essa que se encontra assim redigida e assim fôra publicada:

“Dona Catarina Virgolino de Campos, na qualidade de viuva de Humberto de Campos, propôs a presente ação declaratória contra a Federação Espírita Brasileira na Livraria Editora da referida Federação, ambas com sede nesta capital, à avenida Passos, n. 30, e também contra Francisco Candido Xavier, brasileiro, solteiro, funcionário público federal, residente em Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais, para que se declare, por sentença, se são ou não do “espírito de Humberto de Campos” as obras literárias referidas na inicial que começam a surgir posteriormente à morte do grande escritor, atribuídas ao seu “espírito” e “psicografadas” pelo “medium” Francisco Candido Xavier, segundo versão de técnica espírita, obras essas reunidas em volumes editados pela Livraria Editora da Federação Espírita Brasileira, as quais são vendidas livremente à inteira revelia da suplicante e seu filho, condôminos dos direitos autorais da produção literária do “de cujos”. Pergunta a suplicante se no caso, além da apreensão dos exemplares em circulação, estão os responsáveis pela sua publicação passíveis da sanção penal prevista nos artigos 186, 185 e 196, do respectivo Código; proibindo de usar o nome de Humberto de Campos em qualquer publicação literária; sujeitos ao pagamento de perdas e danos, nos termos da lei civil e em caso afirmativo, isto é, se puder ficar provado que a produção literária em apreço é do “espírito” de Humberto de Campos, pede a suplicante que se declare se os direitos autorais pertencerão exclusivamente à família de Humberto de Campos ou ao mundo espírita; se reconhecidos os direitos autorais, poderão os titulares desses direitos dispor livremente dessa bagagem literária, sem quaisquer restrições; se a Federação Espírita e Livraria Editora estão passíveis das sanções previstas na lei pela publicação das obras mencionadas, sem prévia permissão da família do escritor. Contestando a ação alegam os suplicantes, preliminarmente — que o petitorio é ilícito e juridicamente impossível (Artigo 201, n.º 3, do Código de Processo Civil); que a petição inicial é inepta (Artigo 160 e 201 n.º 6, do Código de Processo Civil); e — que a ação declaratória é imprópria (Artigo 2.º parágrafo único do Código Proc. Civil) e sustentam, quanto ao mérito da questão, com grande abundância de argumentos e citações, a improcedência da ação. Selados e preparados vieram os autos conclusos para o despacho saneador, de acôrdo com o disposto no Artigo 293, do Código de Processo Civil; segundo a opinião de Pedro Batista Martins, no “Comentário ao Código de Processo Civil” volume 12 n.º 312, página 420, “o que há de novidade na estrutura do despacho saneador é a salutar amplitude que se lhe dá, peculiarizando como fase essencial do procedimento em que se examina não só a concorrência dos pressupostos processuais, mas igualmente a convergência das condições da ação. De fato, o número 3 do artigo 294, do Código de Processo, tal como foi redigido definitivamente pelo decreto-lei 4.565 de 11-8-42, dispõe: no despacho saneador o juiz: I... II... III, exa-

minará se concorre... o requisito do legítimo interesse econômico ou moral. O legítimo interesse econômico e moral de que trata a lei é o interesse juridicamente protegido com a garantia da ação judicial, quer dizer: um direito subjetivo consagrado pela lei (direito objetivo) é o que corretamente ensina no citado “Comentário ao Código de Processo Civil”, vol. I, n.º 14, página 29, Pedro Batista Martins, as seguintes palavras, comentando o Artigo 2.º do mencionado Código — “Esse ponto basta que se advirta que só legítimo é o interesse quando não o tutele o direito objetivo.” O mesmo pensamento se traduz na lição de Carvalho Santos, no comentário ao mesmo Artigo 2.º, quando diz: “Essa é a realidade que melhor acentua se tivessem vista que o interesse, quando desacompanhado do direito, não há lugar a nenhuma ação nem facilita a ninguém o interesse em Juízo (Código de Processo Civil interpretado, Vol. 1.º páginas 44-45.) Ora, nos termos do Artigo 10, do Código Civil, “a existência da pessoa natural termina com a morte”; por conseguinte, com a morte se extinguem todos os direitos e bem assim a capacidade jurídica de os adquirir. No nosso direito, é absoluto o alcance da máxima “mora omnia solvit.”

Assim, o grande escritor Humberto de Campos, depois de sua morte, não poderia ter adquirido direitos de espécie alguma, e conseqüentemente nenhum direito autoral da pessoa dele deve ser transmitido para seus herdeiros e sucessores. Nossa legislação protege a propriedade intelectual em favor dos herdeiros até certo limite de tempo, após a morte mas o que considera para esse fim como propriedade intelectual são as obras produzidas pelo “de cujus” em vida o direito a essas é que se transmite aos herdeiros. Não pôde portanto a suplicante pretender direitos autorais sobre supostas produções literárias atribuídas ao “espírito” do autor. Como aparente proteção jurídica ao nome, reputação os despojos, de pessoas falecidas, só se encontra em nossa legislação penal a incriminação da calúnia contra os mortos (Artigo 138, parágrafo 2.º, do Código Penal) e dos fatos que envolvam desrespeitos aos mortos definidos nos artigos 209 a 12, no mencionado Código. A razão da incriminação não está entretanto na proteção de quaisquer direitos acaso reconhecidos aos mortos e sim por serem tais fatos violência de direito de próximos parentes ou da ordem e tranquilidade públicas, como bem explica Eduardo Espinola Filho, no Tratado de Direito Civil Brasileiro, Vol. X n. 99 página 617. Do exposto, se conclui que no caso vertente não há nenhum interesse legítimo que dê lugar à ação proposta. Além disso a ora intentada (ação declaratória) não tem por fim a simples declaração de existência ou inexistência de uma relação jurídica nos termos do Parágrafo Único do Artigo 2.º do Código de Processo, e sim a declaração de existência ou não de um fato se são ou não do “espírito” de Humberto de Campos as obras referidas na inicial do qual hipoteticamente “caso ocorra ou não” possam resultar relações jurídicas que a suplicante anuncia de modo alternativo.

Assim formulada a inicial constitui méra consulta; não contém nenhum motivo positivo certo e determinado sobre o qual a Justiça se deva manifestar. O Poder Judiciário não é órgão de consulta. Para que se provoque a sua jurisdição o litigante mesmo na ação declaratória há-de afirmar um fato que se proponha a provar e pedir que o juiz declare a relação jurídica que desse fato se origina. A não ser que se peça a declaração de autenticidade ou falsidade de algum documento (caso em que o autor deve afirmar inicialmente para provar depois se falso ou verdadeiro documento) objeto da ação declaratória há de ser necessariamente a existência ou inexistência de uma certa relação jurídica, não só do fato que ela possa ou não se originar. Só afirmando um fato que a relação jurídica que dele deriva poderá o autor vencer a ação ou deã decair. Como observa com razão a contestação a presente ação declaratória, tal como está formulada na petição inicial, jamais poderia ser julgada procedente se fosse admissível. Isto posto julgo a suplicante carecedora da ação proposta e a condeno nas custas. R. R. Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1944. (a.) João Frederico Mourão Russel.”

*
**

...E aqui repetiríamos o centro de gravitação do Credo de Clóvis Bevilaqua, como se fôsse a nota final de todos os capítulos doutrinários de nosso modesto, mas oportuníssimo trabalho, hoje entregue às livrarias.

... “Creio no Direito, porque é organização da vida social, a garantia das atividades individuais. Necessidade da coexistência, fora das suas normas não se compreende a vida em sociedade. In eo vivimus ed sumus.

.....

Creio na Moral, porque é a utilidade de cada um e de todos transformada em Justiça e caridade, expunge a alma das inclinações inferiores, promove a perfeição dos espíritos, a resistência do caráter, a bondade dos corações.

Creio na Justiça, porque é o direito iluminado pela moral protegendo os bons e úteis contra os maus e nocivos, para facilitar o multifário desenvolvimento da vida social.”

E aqui concluiríamos com o pensamento excelso, den-

tro no próprio estilo acrisolado do peregrino escritor de “Roseiras e Carvalhos”...

“Esqueci-me de que o pseudônimo é o refúgio dos escritores incompreendidos e, como a legislação de meu País não decretou, até agora, qualquer medida de restrição ao uso do nome dos “mortos”, por êles mesmos, acreditei na possibilidade do esforço perseverante e tranquilo, continuando a usar o meu no intercâmbio com os famintos da felicidade, com quem fiz causa comum, desde muitos anos.”

(Mensagem, in “Revista da Semana”, ed. cit.).

... “Na paz do anonimato, realizam-se os mais belos e os mais nobres serviços humanos.” Humberto de Campos †

.....

Atingimos à derradeira fase do presente capítulo. E já agora nos não mais interessáramos por comentários ou opiniões esposadas por filósofos ou juristas, fôssem quais fôssem, daqui por diante, pois consideramos suficientemente esplanado o assunto que se houve de colocar em foco sob o mais palpitante e desusado interesse, pelo menos, na hora que passa, pois sobre o futuro melhor traduzirão os fatos e o já volumoso processo em curso e a caminho da segunda instância.

... Não nos parece tenha a família do glorioso escritor sofrido em seu patrimônio qualquer *captis-diminutio*, de molde a se admitir tenha havido qualquer abalo quanto à tradição e à nomeada das antigas obras de Humberto de Campos, pois os direitos autorais subsistem e não de subsistir pelos anos em fora, sobretudo de referência aos livros que constituem hoje uma das mais apreciadas bibliotecas (no sentido de coleção) existentes em nossas livrarias, expostas nas principais vitrines dos mais conhecidos livreiros.

No que concerne às obras ditas psicografadas, escritores vários se têm pronunciado, da maneira mais apropriada.

Por último, tivemos, a enriquecer o já apreciável cabedal de estudo subjetivo e científico, a palavra autorizada de um dos mais acatados analistas em assuntos de psiquiatria, no campo da medicina especializada, brilhante espírito, insuspeito, do ponto de vista de crenças, mas intransigente, muitas vezes, em matéria de crítica, de lógica e de bom-senso na apreciação de fatos e questões sociais, que de mais perto possam ou devam interessar à comunhão e digam respeito a interesses de intelectuais, vivos ou mortos, como a seus herdeiros ou sucessores.

Desejamos aludir a Maurício de Medeiros, um dos maiores valores de nossa época, como espírito de agudo pesquisador, num forte estilo impressionista, de que aqui procuraremos dar idéia, com a citação de trechos apenas de seu estudo publicado em apreciado jornal de São Paulo, do qual achamos oportuno citar a parte que se pode ligar ao nosso presente trabalho, com os seguintes tópicos:

Não me parece que se possa discutir o problema complexo e difícil quanto à possibilidade de serem realmente tais escritos ditados pelo “espírito” de Humberto de Campos. Isso levaria a um terreno sem limites, em que toda discussão seria vã. Os argumentos que a Ciência pudesse arrolar contrários a essa hipótese, seriam inoperantes, porque esbafrariam contra uma coisa que ninguém consegue destruir com argumentos: a fé dos que afirmam o contrario.

Tampouco me parece que fosse necessário pôr em dúvida a boa fé dos que se dizem intermediários entre o “espírito” de Humberto de Campos e este mundo, para ajuizar da reclamação dos herdeiros do escritor. Nem, a meu ver, a questão girava em torno propriamente de direitos autorais, no seu sentido material de percentagem sobre o valor da obra atribuída ao morto.

Ao procurarmos dar o último sentido à momentosa e impressionante questão, em relação ao Direito Autoral de que acabámos de tratar, é-nos grato dizer que o mágico es-

pírito de Humberto de Campos paira em regiões mais altas e, quem sabe, inacessíveis mesmo à chamada justiça dos homens, falível em suas intenções e falibilíssima, quase sempre, em seus resultados.

Admitiríamos, finalmente, ao influxo irresistível da crença, que Humberto de Campos houvesse comparecido, em espírito, e ditado êstes conceitos: “Nunca criei hipóteses para iludir os homens; apenas transmitia os sentimentos para os que viviam”...

Que não sejam às letras, que tanto amou, o seu eterno algoz...

E assim teria terminado em seu mais alto pensamento:

... “A visão do homem só iluminada pela Fé chegará a Deus!”

CONCLUSÃO

Após breve exame a que vimos de submeter o "CASO" HUMBERTO DE CAMPOS, sob aspectos absolutamente inéditos, qual a qual mais distante do comum raciocínio, que vai por aí, chegamos, afinal, à conclusão de que far-se-ia prematuro afirmar ou negar o fundamento de qualquer direito, quer quanto aos herdeiros do glorioso patricio, que ora paira em tranqüilas regiões a que nos não seria dado atingir, para sondar-lhe a vontade; quer em relação aos desejos da Editora da "Federação Espírita Brasileira".

Seja como fôr decidida a questão, sua feição meramente jurídica há-de bater na mesma tecla: a falta de registro na Biblioteca Nacional, nos termos do art. 673, do Código Civil, cuja execução fôra regulamentada em tempo oportuno.

Insistimos neste ponto, mesmo em face do critério legal proposto e constante das "INSTRUÇÕES" expedidas pelo Ministério da Justiça, as quais, na hipótese, assim poderiam ser resumidas: "Se duas ou mais pessoas requerem ao mesmo tempo o registro de uma obra ou de obras que pareçam idênticas, ou sobre cuja autoria se tenha suscitado discussão ou controvérsia, não se fará registro sem que se tenha decidido por acôrdo das partes, ou perante o juízo competente, a quem cabem os direitos de autor." (Das "Instruções" CARLOS MAXIMILIANO — art. 11).

De tudo se infere, evidentemente, que do ponto de vista legal, as partes em pleito, deveriam ter pedido, antes de mais nada, o registro em causa; e do ponto de vista espiritualista, as obras ditas psicografadas, nem se deveriam enquadrar no direito de autor propriamente dito, nem ser classificadas como de propriedade do apontado Francisco Xavier, mas da Editora, simplesmente.

Basta consultemos o art. 651, do predito diploma legal, para que estejamos convencidos do seguinte: que o editor exerce os direitos de autor quando a obra for anônima ou pseudônima, caso em que, quando o autor se der a conhecer, assumirá êste o exercício de seus direitos, sem prejuízo dos adquiridos pelo editor. Ora, perante a opinião pública, em geral, tanto faz dizer "obra psicografada", como obra "anônima" ou "pseudônima", embora, de um modo particular, a obra anônima não seja o "res nullius", pois, na hipótese pressuposta, "tem dono, e será inadmissível confiscá-la ou declará-la do domínio comum" (Clóvis BEVILAQUA.)

— 58 —

NOTA EXPLICATIVA

Justificando a inserção de um sem número de elementos, colhidos, aqui e alhures, de épocas distantes, sentimo-nos bem à vontade para dizer que tais inclusões em nosso trabalho não puderam ser evitadas, ou substituídas, dada a multiplicidade de casos, senão mesmo a complexidade do assunto, por sua magnitude, palpitante e imperiosa.

Ainda pudéssemos revelar invulgar erudição em tal instituto do moderno Direito, entre nós; admitida que fôsse ou pudesse ser tal hipótese, mesmo assim não poderíamos abrir mão dos estudos, publicações, pequenas monografias, descrição de fatos em que se empenharam valores da mais variada cultura.

Cogita-se de matéria sabidamente esparsa e fragmentada.

Bastaria àcentuar que até hoje, não houve, em nossos dias, quem se animasse a publicar trabalho metodizado, sistematizado, sôbre direito autoral.

E' bem expressivo êsse retraimento de estudiosos de nossos problemas; de observadores de nossas necessidades mais prementes, em matéria de direito individual; de comentadores e publicistas nossos, frente a tão momentoso, quão exigente tema; de críticos e exégetas de nossas disciplinas jurídicas, entre as quais o assunto de que acabamos de tratar cresce de importância, tendo já assumido inegável vul-

to, como fator integrado na formação da grande árvore do Direito.

Por tais e tão notórias circunstâncias poder-se-á depreender a inelutável contingência a que tivemos de ceder lugar, a fim de podermos oferecer trabalho realmente útil, ao número inumerável de interessados, que, de há muito, nos reclamam lazer para a publicação de um livro semelhante ao que hoje entregamos às livrarias.

BIBLIOGRAFIA

(ORDEM CRONOLÓGICA)

1 - "Fernão de Magalhães", de Latino Coelho — 2 - Lei 19, de 24-7-1793 — 3 - Kowa la Mystérieuse, de Foley — 4 - Fundação dos Cursos Jurídicos em São Paulo e Olinda, 11-8-27 (1827) — 5 - Código Criminal, 1830 — 6 - Clóvis Bevilacqua - "Direito Moral do Autor" — 7 - Lange, Dahn e Tobias Barreto — 8 - Pareceres do Consultor Geral da República, Solidônio Leite — 9 - "Direito Aéreo", Hugo Simas — 10 - Primeiro Congresso Internacional de Rádio-Amadores — 11 - Congresso Internacional e Jurídico de Telegrafia Sem Fio — 12 - Monumentos Nacionais, de Góes Calmon — 13 - Parecer de Anibal Freire sobre "Direitos Autorais das Obras de Ruy Barbosa" — 14 - "Direitos de Autor", de Armando Vidal — 15 - Caso de "Inocência", de Taunay, de Oscar Santana — 16 - "Tratado de Propriedade Literária e Artística", do Visconde de Carnaxide — 17 - "Registros Públicos", de Filadelfo Azevedo — 18 - "Anéxos aos Estudos sobre as Obras de Ruy Barbosa" — 19 - "Polvo Vegetal", de Humbolt — 20 - "Prefácio" de Euclides da Cunha no "Inferno Verde", de Alberto Rangel — 21 - Lei "Xavier Marques" — 22 - "Digesto Italiano" — 23 - "Emenda" do Conselheiro Barradas — 24 - "Anais de Legislação Francêsa" — 25 - "Diário do Congresso Nacional" — 26 - "Tratados do Senado" — 27 - "Publicação do Bureau Internacional de Berna" — "Du Droit d'Auteur" — 28 - "Vocabulaire de Soufflier" — 29 - "Droit Civil", de Huc — 30 - "Decisões e Julgados", de Sá Pereira — 31 - "Teoria Geral", de Clóvis — 32 - "Droit Civil", de Planiol — 33 - "Cartas Missivas", de Avila Lima — 34 - "Des Obligations", de Baudry et Barde — 35 - "Sistema do Direito Civil Brasileiro", de Espinola (pai) — 36 - Fadda e Bensa, ed. francêsa — 37 - "Droit Civil", Kobler, no "Direito Civil Alemão" — 38 - In Encyclopediae, I, ns. 38-48 — 39 - "Lois Françaises et Etrangères Sur La Propriété Litteraire et Artistique", v. I, p. 172, nota 1, de Lyon Caen et Paul Delalain — 40 "La Parodia nel Diritto e nell'Arte", de Lustig — 41 - "Des Droits Sur les Lettres Missives", de Geny — 42 - "Código Civil Comentado", de João Luis Alves, ed. 1923 — 43 - "Comentários à Constituição Brasileira", de Barbalho — 44 - "Projeto do Código Civil Brasileiro", de Artur Lemos, 1902 — 45 - "O Código

Civil Português nos Tribunais”, de Pinto Loureiro e Mário de Almeida, Coimbra, 1922 — 46 - “O Caso das Antologias e o Prazo do Privilégio”, de Pedro Calmon, in “Direito”, v. 21, 1943 — 47 - “Direito das Obrigações”, de Clóvis — 48 - “Dos Contratos no Direito Brasileiro”, de Carvalho de Mendonça (M. I.) — 49 - “Teoria e Prática dos Contratos por Instrumento Particular”, de Gama, ed. 1943 — 50 - “Direito Internacional Privado”, de Espínola (pai) — 51 - “O Código Penal”, de Vieira de Araújo — 52 - “A Convenção Literária Franco-Brasileira”, de Vidal — 53 - “Projeto”, de Medeiros de Albuquerque — 54 - “O Direito do Estrangeiro no Brasil”, de Rodrigo Otávio — 55 - “Legislação Comparada”, de Clóvis Bevilacqua — 56 - “L’etat Actuel du Droit des Auteurs”, de Clinet — 57 - “Revista de Derecho”, ano XX, Montevidéu — 58 - “Revista de Direito”, de Bento de Faria, v. 30, p. 407 — 59 - “Direito Moral do Autor”, de Clóvis — 60 - “Brasil-Acórdãos”, 1.º Sup., 1936. Ver Bibliografia à p. 276, 1936 — 61 - “Código Penal”, de Bento de Faria, 1919 — 62 - “Convenção com Portugal” — 63 - “Nova Consolidação”, de Carlos de Carvalho — 64 - “Parecer”, de Araripe Júnior — 65 - “Relatório do Ministério da Justiça” — 66 - “Direito Civil”, de B. Carvalho — 67 - “Direito Civil”, de Ribas — 68 - Hermeneutica Jurídica”, de Paula Baptista — 69 - “Ruy Barbosa e o Código Civil”, de Fernando Nery — 70 - “Réplica”, de Ruy Barbosa — 71 - “Parecer”, Comissão Especial do Código Civil na Câmara dos Deputados, 1902 — 72 - “Leggi e Convenzione sui Diritti d’Autore”, de Franchi, 1902 — 73 - “Pandectes Françaises” — 74 - “Propriedade Literária, Artística e Industrial” — 75 - “Pandectes Belges” — 76 - “Direito Autoral”, de Anísio de Abreu — 77 - “Lei Getúlio Vargas” — 78 - “Journal du Droit International Privé”, Publicação Oficial da Suprema Corte de Paris — 79 - “Da Reivindicação da Paternidade Literária e Artística”, de Campos Birnfeld — 80 - “Da Proteção aos Autores e a Constituição de 1937” — 81 - “Proteção aos Homens de Letras”, de Othon Costa — 82 - “Anais do Congresso das Academias de Letras do Brasil”, de Heitor Fróes, 1936 — 83 - “Direito Autoral e a Identificação dos Espíritos”, Federação Espírita Brasileira, Aporeli. Opinião de Paulo Hecker-Porto Alegre — 84 - “A Federação Espírito Brasileira” e a Família Humberto de Campos”, Nestor Massena, da Universidade do Brasil — 85 - “Evocações”, de Cruz e Souza — 86 - “Revista da Academia Paulista de Letras”, Mário de Andrade, Julho de 1944. Ed. da Tipografia Cupolo. “O Aleijadinho”, (Antônio Francisco Lisboa) — 87 - “Canto do Cisne”, “Oração da Academia de São Paulo”, Ruy Barbosa — 88 - “Elogios Acadêmicos e Orações de Paranimfo”, Edição da “Revista de Língua Portuguesa”, Laudelino Freire — 89 - “Orações do Apóstolo”, Ruy Barbosa, “Revista de Língua Portuguesa”, Laudelino Freire, 1923 — 90 - “Traité des Noms, Prénoms et Pseudonymes”, Humblet — 91 - “Pandectes Françaises”, Repertoire, v. 41 — 92 - “Trad. Dir. Civile”, Baudry-Hogues-Fourcade, v. 1.º — 93 - “Marchi e Segni Distintivi di Fabbrica”, Bosio — 94 - “Revista Fo-

BIBLIOGRAFIA

rense”, v. 34, p. 263, Mendes Pimentel — 95 - “Direito Moral do Escritor”, Filadelfo Azevedo — 96 - “Da Troca e Alteração do Nome”, Tedesco Júnior — 97 - “Prontuário da Legislação em Vigor”, Vicente Piragibe — 98 - “Código Penal Brasileiro”, (Decreto-lei n. 2.848, de 7-12-1940) — 99 - “Lei das Contravenções Penais no Brasil”, (Decreto-lei n. 3.688, de 2-10-1941) — 100 - CONVENÇÕES INTERNACIONAIS — 101 - Código Civil Brasileiro — 102 - “Código Civil Argentino” — 103 - “Conferência Internacional em Buenos Aires”, 1910 — 104 - “Quarta Conferência Internacional Americana”, promulgada no Brasil em 1914 — 105 - “Convenção Internacional de Berna”, de 1908 — 106 - “Convenção com Portugal”, 1922 — 107 - Adesão Internacional”, Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Canadá, Dantzig, Dinamarca, França, com Argélia e Colônias, Grécia- Haiti, Espanha, Hungria, Inglaterra, com as Colônias, Concessões, Possessões e Protetorados, Itália, Japão, Libéria, Luxemburgo, Marrocos, Mônico, Noruega, Países Baixos, Polônia, Portugal, Suécia, Suíça, Tchecoslováquia, Tunisia e Turquia — 108 - “ADESÃO INTERAMERICANA e PANAMERICANA”, Argentina, Brasil, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, República Dominicana, Equador, Estados Unidos da América do Norte, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Perú, São Salvador, Uruguai, Venezuela e mais “CONVENÇÕES DE PAÍSES DA AMERICA LATINA”.

INDICE

A	
Ações civis	225
Alienação do direito de editor	13
Antologia	77
Anulação de registro	232
Argentina - (Convenção Inter-Americana	176
Arte	15
Artes figurativas	72
Artistas teatrais	155 e 159
Horário de trabalho	161
Ato ilícito	14
Audição retribuída	16
Autor — Direitos 14, 17, 18, 19 e 20	
Inexistência de ofensa a seus direitos	19
Obrigações	86
Autorização de autor — Necessidade	201
Auxiliares teatrais	155 e 159
— Horário de trabalho	161
Aventura	187
Aventureiros internacionais	25
B	
Bens imateriais	12
Bibliografia	274
Brasil e Portugal — Antologias	77
C	
Cartas missivas	21 e 62
Cartas particulares ou confidenciais	188
Caso das antologias e o prazo do privilégio	77
Caso de "L'Atlantide"	187
Caso "Humberto de Campos"	236
Casos julgados	182
Certidões do registro	22
Cessão	17 e 19
Cessão de direitos de editor	13
Cinema Sonoro e Direito Autoral	229/30
Circulação proibida	20
Código Civil — Artigos 178 e 649 a 673	130
— Regulamentação do seu art. 673 e Ruy Barbosa	145
Código da propriedade intelectual	225
Colaboradores	12, 14, 15 e 17
Comentários — Excertos	53
Compêndio	18
Competência	232
Composição musical	200
Compropriedade autoral	71
Conceito de direito imaterial	69
Conceito de domicílio	232
Concorrência desleal	180
Conclusão	271
Consentimento do autor	18
Constituição de 1937	28
Conto — Transformação em teatral	15
Contrafação	189
Contrato com artistas teatrais	155
Contrato com auxiliares teatrais	155
Contrato de edição	84 a 89
Convenções internacionais	176
Co-propriedade	14
Crime contra a propriedade imaterial	20 e 177
Crime contra a propriedade intelectual	177
Crime contra o privilégio de invenção	178
Crime contra as marcas de indústria e comércio	179
Crimes de concorrência desleal	180
Crítica impressionista	43
D	
Danos — reparação	14, 19 e 21
Decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939 — Dispositivos referentes ao registro do direito autoral	172

ÍNDICE

Decreto n. 1.825, de 20 de dezembro de 1909 — Dispõe sobre a remessa de obras impressas à Biblioteca Nacional	128
Decreto n. 13.527, de 1928 . . .	153
Defesa da autoria	12
Dip (Departamento de Imp. e Propaganda)	202
Direito autoral das obras de Ruy Barbosa	27 e 40
Direito autoral de estrangeiro	193
Direito de autor	14
Direito de editor	13
Direito de personalidade	12
Direito e obrigações do autor	86
Direito imaterial	12
— Conceito	69
Direito moral do autor	11 e 114
Divisão do trabalho entre os colaboradores	14
Domicílio — Fóro	232
Domínio	14
Domínio público pagante	229
Doutrina — Excertos	53

E

Edição — Contrato	84 e 89
Editor	13
Elemento histórico	74
Empresas de diversões — Regulamento da organização	153
Escritores e publicistas	49
Escritos defesos por lei	20
— Conceito	74
Espiritualismo	236
Estrangeiro	193
Excertos de doutrina, comentários e pareceres	53
Excertos de legislação	153
Execução	16
Expressão “Obra literária, científica ou artística” — Compreensão	13
Extensão da lei às obras editadas no estrangeiros	130

F

Fiscalização dos direitos de autor	163
Fonógrafos	196 e 200
Fóro	232
Furto científico	46
Furto intelectual	9

F

Garantias autorais	11
Gramofones	196 e 200

H

Herança	17
Horário de trabalho dos artistas e auxiliares teatrais	161

I

Identificação dos Espíritos	236
Indenização	203
Indivisibilidade da autoria	14
Introdução	7

J

Jactância de escritores e publicistas	49
Jurisprudência	182

L

Legislação	119 e 153
Legislação comparada	138
Legislação penal	177
Lei n. 496, de 1 de agosto de 1898 — Define e garante os direitos autorais	119
Lei n. 2.577, de 17 de janeiro de 1912 — Define sobre a extensibilidade da lei às obras editadas no estrangeiro	139
Letra musicada	204
Locação de serviços teatrais — Regulamento	153

M

Manuscrito	21
Marcas de indústria e comércio	179
Música	200, 204 e 223
— Colaboração	15, 16 e 18

O

Obra editada no estrangeiro	130
Obra inédita	20
Obras de Ruy Barbosa	27 e 40
Obrigações do autor	86
Organização das empresas de diversões	153

P

Paráfrases	19 e 74
Pareceres — Excertos	53
Paródia	15
Paternidade literária e artística — Reivindicação	227

ÍNDICE

Penalidades — Infração do regulamento da organização das empresas de diversões e da locação de serviços teatrais	163
Perdas e danos — Reparação	14, 19 e 21
Pintura	72
Plágio	15
Portugal e Brasil — Antologias	77
Prazo do privilégio	77
Prerrogativas autorais	11
Privilégio de invenção	178
Problema jurídico no Brasil e em Portugal	77
Propriedade artística	200
Propriedade imaterial	12
Propriedade intelectual	225
Proteção aos autores	228
Prova de propriedade	12
Publicação	16
Publicações oficiais	109
Publicistas	49

R

Radiofonização	23
Registro	12, 22, 90, 102, 172, 204, 205 e 232
Certidões	22
— Regulamentação do art. 673 do Código Civil	136
Regulamento da locação de serviços teatrais	153
Regulamento da organização das empresas de diversões	153
Reivindicação da paternidade literária e artística	227
Remessa de obras impressas à Biblioteca Nacional	128
Remuneração obrigatória dos autores	229

Reparação de perdas e danos	14, 19 e 21
Representação dramática	89
Reprodução — Autorização	19
— Falta de autorização	17
— Pinturas pertencentes a Museu público	219 e 213
— Fraude	20, 21 e 22
— Meios mecânicos	200
Responsabilidade por perdas e danos	14, 15, 19 e 21
Resumo da obra	18
Romance — Transformação em peça teatral	15
Ruy Barbosa — Direitos autorais de suas obras	27 e 40
Ruy Barbosa e a redação do Código Civil Brasileiro	145
Ruy Barbosa e o espiritualismo	248

S

Sbat (Soc. Brasileira de de Aut. Teatra.	201
Simulação	43
Substituição	19
Sucessão	17

T

Teatro	15 e 16
Térmo de contrato de edição	88
Tradução	14, 25 e 221

U

Usurpação	19-20
---------------------	-------

V

Variações musicais	223
Vitrólas	196 e 200

Direitos Autorais (edição fac-similar), de Pedro Orlando, foi impresso em papel vergê areia 85g/m², nas oficinas da SEEP (Secretaria Especial de Editoração e Publicações), do Senado Federal, em Brasília. Acabou-se de imprimir em setembro de 2004, como parte integrante da Coleção *História do Direito Brasileiro – Série Direito Civil* (Volume 9).

Coleção

História do Direito
Brasileiro



Direito Civil

ANTONIO JOAQUIM RIBAS
Curso de Direito Civil brasileiro

ANTONIO MAGARINOS TORRES
Nota Promissoria (estudos da lei, da doutrina e da jurisprudencia cambial brasileira)

AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS
Consolidação das Leis Civis

AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS
Código Civil: esboço

CLÓVIS BEVILÁQUA
Direito das Coisas

FRANCISCO DE PAULA LACERDA DE ALMEIDA
Obrigações: exposição systematica desta parte do Direito Civil patrio segundo o methodo dos "Direitos de Família" e "Direito das Cousas" do Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira

JOSÉ DE ALENCAR
A Propriedade pelo Cons. José de Alencar - com uma prefação do Cons. Dr. Antonio Joaquim Ribas

LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA
Direito das Coisas - adaptação ao Código Civil por José Bonifácio de Andrada e Silva

LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA
Direitos de Família - anotações e adaptações ao Código Civil por José Bonifácio de Andrada e Silva

LOURENÇO TRIGO DE LOUREIRO
Instituições de Direito Civil brasileiro

PEDRO ORLANDO
Direitos Autorais (seu conceito, sua prática e respectivas garantias em face das Convenções Internacionais, da legislação federal e da jurisprudência dos tribunais)